
1843

REINADO

DE

S. M. I.

o

S^ãNR. D. PEDRO II.

MINISTROS.

Os SENHORES :

- IMPERIO. — Candido José de Araujo Vianna.
» — José Antonio da Silva Maia.
JUSTIÇA. — Paulino José Soares de Souza.
» — Honorio Hermeto Carneiro Leão.
FAZENDA. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.
» — Joaquim Francisco Vianna.
MARINHA. — Marquez de Paranaguá.
» — Joaquim José Rodrigues Torres.
» — Salvador José Maciel.
ESTRANGEIROS. — Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.
» — Honorio Hermeto Carneiro Leão.
» — Paulino José Soares de Souza.
GUERRA. — José Clemente Pereira.
» — Salvador José Maciel.
-

INDICE

CHRONOLOGICO, EXPLICATIVO, E REMISSIVO

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1845

PARTE 1.^a

(ACTOS DO PODER LEGISLATIVO GERAL.)

D. N. 263 (*) — 21 DE FEVEREIRO. — Revoga a Lei de 26 de Janeiro de 1841 da Assembléa Legislativa da Provincia de Sergipe, que criou um Juizo privativo para as execuções da Santa Casa da Misericórdia da Capital da Provincia, e para o seu Hospital, Collegio, e mais annexos, por não caber tal criação nas attribuições da mesma Assembléa Provincial.

DD. N. 264 e 265 — 22 DE FEVEREIRO. — O de n. 264 revoga a Lei de 13 de Fevereiro de 1841 da Assembléa Legislativa de Sergipe, que confirmou a venda, que fez Felis da Rosa e Vasconcellos ao padre Pedro da Motta Rabello da porção de terreno pertencente ao Encapellado da Fazenda — Sapucaia — por não caber nas attribuições da Assembléa Provincial. — O do n. 265 approva diversas Pensões concedidas pelo Governo.

D. N. 266 — 14 DE MARÇO. — Declara o Major de 1.^a linha Joaquim Alvares de Abréu Guimarães Picaluga comprehendido no § 4.^o do art. 6.^o da Constituição do Imperio.

D. N. 267 — 18 DE MARÇO — Authorisa o Governo para encontrar na divida do fallecido Bartholomeu da Costa Pereira a importancia dos supprimentos, que o mesmo fez por ordem superior ao Destacamento postado em 1824 na villa do Brejo, Provincia da Parahyba, aos quaes não é applicavel a disposição da Lei de 15 de Novembro de 1827.

(*) Por equivoco na numeração deixou de se lançar o n. 262: não existe acto algum com esse numero na Collecção das Leis.

D. N. 268 — 22 DE MARÇO. — Revoga a Lei de 9 de Março de 1841 da Assembléa Provincial de Sergipe, que concede uma pensão á viuva e filhos do capitão José Alves Pereira.

DD. N. 269 a 276 — 29 DE MARÇO. — Sobre pensão.

DD. N. 277 a 279 — 3 DE ABRIL. — O de n. 277 versa sobre mercê pecuniaria. — O de n. 278 revoga a Lei n. 48, de 20 de Outubro de 1840 da Assembléa Provincial do Rio Grande do Norte, em quanto se arroga o poder de conceder licenças para as alienações de bens de corporações de mão morta. — O de n. 279 approva a pensão concedida á viuva e filhos do capitão Francisco Xavier de Moraes sem prejuizo do meio soldo.

D. N. 280 — 1 DE MAIO. — Deroga o artigo 1.º da Lei de 8 de Maio de 1835 da Assembléa Provincial de Santa Catharina, que determinou que a jurisdicção Ecclesiastica do Termo da Villa de Lages ficasse pertencendo ao Arciprestado daquela Provincia.

LEI N. 281 — 6 DE MAIO — Fixa as Forças Navaes para o anno financeiro de 1843 a 1844, da maneira seguinte :

Art. 1.º As Forças navaes activas em tempo ordinario para o anno financeiro, que ha de correr de 1843 a 1844, constarão de 2,500 praças de todas as classes, e dos Navios de Guerra, que o Governo julgar conveniente armar. Em tempo extraordinario este numero de praças poderá ser elevado a 4,000.

Art. 2.º O Corpo de Artilharia de Marinha poderá ser elevado ao seu estado completo.

Art. 3.º O Corpo de Imperiaes Marinheiros será elevado, logo que seja possivel, ao numero de 12 Companhias com 106 praças cada uma.

Art. 4.º Além das Companhias mencionadas no artigo antecedente, haverá outra de Aprendizés Marinheiros, que poderá ser elevada até ao numero de 200 menores de idade de 10 a 17 annos, que ficará addida ao Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 5.º Crear-se-ha na Provincia de Matto Grosso uma Companhia de Imperiaes Marinheiros para o serviço, e tripolação das Barcas Canhoneiras nella empregadas, com a mesma organização e força, quanto ás praças de pret, que tem as Companhias de Imperiaes Marinheiros desta Corte.

Art. 6.º O Governo para completar as Forças ora decretadas, fica authorisado para ajustar maruja a premio, Nacionaes ou Estrangeiros, e para recrutar na fórma das Leis em vigor,

Art. 7.º Fica tambem authorisado o Governo para, além do soldo, dar ás praças do Corpo de Artilharia da Marinha, que, concluindo o seu tempo de serviço, quizerem nelle continuar, uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, em quanto fôrem praças de pret, e a recrutar na fórma das Leis, as praças precisas para completar a força do referido Corpo.

Art. 8.º Os Officiaes de Fazenda e Nauticã, que não tem graduações, bem como os Officiaes Marinheiros, não comprehendidos no Decreto n. 260, do 1.º de Dezembro de 1841, continuarão a perceber, quando embarcados em Navios armados, o meio soldo, que lhes marca a Lei de 15 de Outubro de 1836. Os Cirurgiões, e Capellães d'Armada vencerão tambem a gratificação de 407000 rs. mensaes, quando embarcados, ou effectivamente empregados nos Hospitaes.

Art. 9.º A gratificação adicional dos Cirurgiões e Capellães de Artilharia da Marinha será tambem de 407000 rs. mensaes.

Art. 10. Os Marinheiros em geral, que por motivos de serviço se inhabilitarem para continual-o activamente, serão conservados com os seus vencimentos nos Arsenaes, e Estabelecimentos de Ma-

rinha, em que algum serviço possam prestar. Os inteiramente inutilizados conservarão seus vencimentos, e serão recolhidos ao Asylo de Invalidos do Exercito, até que uma Lei permanente regule a sua sorte, e a daquelles.

(A Lei seguinte de fixação de Forças Navaes é de 6 de Março de 1845. O Dec. n. 287, de 19 de Julho, mandou que vigorasse esta Lei durante o anno financeiro de 1844 a 1845).

LEI N. 282 — 24 DE MAIO. — Fixa as Forças de Terra para o anno financeiro de 1843 a 1844, da maneira seguinte :

Art. 1.º As Forças de terra para o anno financeiro de 1843 a 1844 constarão :

§ 1.º Dos Officiaes de Linha, de que se compõe o Quadro do Exercito, e os Corpos fixos e Companhias fixas.

§ 2.º De 15,000 praças de pret de Linha em circumstancias ordinarias, comprehendidos os Corpos ou Companhias fixas nas Provincias, em que fôr necessaria esta especie de Força, e de 20,000 em circumstancias extraordinarias.

§ 3.º De 644 praças de pret em Companhias de Pedestres.

O Governo fica authorisado para elevar, desde já, esta força ao numero decretado, e para no prazo de um anno organisal-a, e distribuil-a como melhor convier ao serviço publico, marcando a relação entre as differentes armas.

Art. 2.º Para se completarem as Forças fixadas no Art. 1.º, continuarão em vigor as disposições da Carta de Lei de 29 de Agosto de 1837, menos a parte em que a mesma Lei exime o recrutado do serviço, mediante a quantia de 400,000 rs. Os novos alistados, sendo voluntarios, servirão 6 annos, e 8 sendo recrutados.

Art. 3.º O Governo poderá abonar ás praças dos Corpos do Exercito, que podendo obter baixa, por terem completado o seu tempo de serviço, quizerem continuar a servir, uma gratificação igual ao soldo da primeira praça, em quanto fôrem praças de pret.

Art. 4.º A gratificação adicional dos Capellães e Cirurgiões do Exercito será de 40,000 rs. mensaes; quando, porém, os mesmos Cirurgiões fôrem empregados em Provincias, que se acharem em estado de guerra, ou na qualidade de Directores de Hospitaes militares, em que houver mais de um Facultativo, ou como Cirurgiões Mores de Brigada, Divisão, ou Forças de operações, terão a gratificação de 70,000 rs.

Art. 5.º Não havendo numero sufficiente de Cirurgiões militares, poderá o Governo ajustar por contracto os que fôrem necessarios, por tempo limitado, e sem preterição dos Cirurgiões effectivos do Exercito.

(A Lei seguinte de fixação de Forças de Terra é de 6 de Março de 1845 n. 341. O Dec. n. 287 mandou que continuasse em vigor esta Lei durante o anno de 1844 a 1845).

D. N. 283 — 7 DE JUNHO. — Concede um Credito supplementar, e extraordinario para as despesas do exercicio de 1842 a 1843, como se segue :

Art. 1.º Além das despesas do exercicio de 1842 — 1843, authorisadas pela Lei n. 243, de 30 de Novembro de 1841, é o Governo authorisado para despender mais 5,191:718,454, que serão distribuidos conforme a Tabella — A. —

Art. 2.º Ficão supprimidas na dita Lei, e nas Repartições do Imperio, Justiça e Fazenda, as quantias constantes da Tabella — B —, e fixada a despeza geral deste exercicio em 25,607:206,458.

Art. 3.º A Receita ordinaria para o mesmo exercicio, orçada na Lei referida em 16,503:000,000, fica augmentada com o producto dos impostos contemplados na Tabella — C — e orçada na quantia de 19,397:856,000.

Art. 4.º Para haver a somma necessaria para as despesas authorisadas no Art. 1.º desta Reso-

lução, e a mais que fôr mister por deficiencia da Receita orçada, fica o Governo authorisado a effectuar quaesquer operações de credito, e até a emitir papel-moeda, se fôr isso indispensavel aos interesses do Estado.

Art. 5.º Em quanto não fôr publicada a Lei do Orçamento, que deve reger no exercicio de 1843—1844, continuará em vigor a Lei n. 243, de 30 de Novembro de 1841, considerando-se como parte della as despesas creadas por Leis posteriores. Ficão porém exceptuadas as disposições dos Arts. 17, 21, 28, 33, 35, 38, e 39 da dita Lei n. 243.

Art. 6.º O Governo fica authorisado para reformar o Art. 252 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e os mais respectivos á formação das pautas das Alfandegas do Imperio.

Art. 7.º Pelos meios indicados no Art. 4.º da presente Resolução haverá o Governo os fundos necessarios para indemnisar immediatamente o cofre Provincial de S. Paulo das sommas a elle pertencentes, de que o mesmo Governo se serviu por occasião da rebelião, que ultimamente appareceu na dicta Provincia. Pela mesma maneira haverá a somma de 42:000\$000 para indemnisação de igual quantia, que o Thesouro Publico deve aos cofres Provincias do Pará, por empréstimos feitos por estes áquelle em 1839 e 1840.

Art. 8.º O Governo dará conta da despesa authorisada por esta Lei conjunctamente com a authorisada pela respectiva Lei do Orçamento.

D. N. 284 — 14 DE JUNHO. — Applica ao julgamento dos crimes individuaes dos Membros da Assembléa Geral Legislativa o Art. 170 do Codigo do Processo.

D. N. 285 — 21 DE JUNHO. — Authorisa o Governo para mandar vir da Italia Missionarios Capuchinhos, e dá outras providencias, como se segue :

Art. 1.º O Governo fica authorisado a fazer as despesas necessarias para mandar vir da Italia Missionarios Capuchinhos, que distribuirá pelas Provincias, onde as Missões puderem ser de maior proveito, tendo o seu centro nesta Côrte.

Art. 2.º Fica igualmente authorisado para fazer correr seis Loterias, segundo o plano das concedidas á Santa Casa da Misericordia desta Côrte, cujo producto será applicado:

§ 1.º A aquisição, ou edificação de predios, que sirvão de Hospicios aos Missionarios, quando não haja edificios publicos, ou Conventos, que possão ter essa applicação.

§ 2.º A's despesas, que possão ser necessarias nesses predios, ou Igrejas, e Capellas respectivas.

§ 3.º A qualquer despesa extraordinaria, que seja indispensavel fazer com as sobreditas Missões.

(O Dec. do Governo de 30 de Julho de 1844, n. 373, estabeleceu as regras, que se devem observar na distribuição pelas Provincias dos Missionarios Capuchinhos).

D. N. 286 — 8 DE JULHO. — Sobre pensão.

D. N. 287 — 19 DE JULHO — Manda que continuem em vigor durante o anno financeiro de 1844 a 1845 as Leis n. 281, e 282, de 6, e 24 de Maio do corrente anno.

* DD. N. 288 e 289 — 9 DE AGOSTO. — O de n. 288 declara o Capitão José Pereira de Azevedo comprehendido na disposição do Art. 6.º § 4.º da Constituição do Imperio. — O de n. 289 authorisa o Governo para haver por empréstimo um milhão de francos e mais 100:000\$000 de rs. em moeda corrente, assim como para emitir 1,000:000\$000 rs. em Apolices da Divida Publica para cumprir

mento das condições estipuladas nos Arts. 4.º e 10 do contracto de casamento de S. A. a Sra. D. Francisca Carolina com S. A. Real o Sr. Principe de Joinville, celebrado em 22 de Abril deste anno : e além disso tambem a fazer as despezas necessarias com a medição das terras concedidas naquello Contracto.

D. N. 290 — 16 DE AGOSTO. — Desliga do Morgado do Visconde de Asseca as propriedades rusticas, ou urbanas, foros, e rendas existentes na Provincia e Municipio do Rio de Janeiro, que estão incorporadas ao mesmo Morgado, ficando com a natureza de bens allodiaes, para que possam ser alienadas, uma vez que essa alienação não prejudique a terceiro.

DD. N. 291 e 292 — 30 DE AGOSTO. — Reduz a dous annos o tempo de residencia exigido pelo Art. 1.º § 4.º da Lei de 23 de Outubro de 1832 para que possa ter logar a naturalisação dos Estrangeiros. — O de n. 292 é sobre pensão.

DD. N. 293 e 294 — 13 DE SETEMBRO. — O de n. 293 revoga a Lei de 12 de Maio de 1835 da Assembléa Provincial de Santa Catharina, que concedeu ao Hospital, que passar a crear a Meza da Veneravel Ordem da Penitencia, erecta na Capital da Provincia, a faculdade de adquirir e possuir em bens de raiz até o valor de 10:000\$000 rs. (1) No Art. 2.º revoga tambem a Lei de 26 de Janeiro de 1837 da Assembléa Provincial de S. Paulo, pela qual foi concedida á Confraria da Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, erecta na Capital da Provincia, a faculdade de adquirir por titulo gratuito, e de possuir em bens de raiz até a quantia de 100:000\$000 rs., vinte dos quaes poderá adquirir por qualquer dos titulos reconhecidos em Direito. — O de n. 294 dispensa nos Estatutos do Curso Juridico de Olinda a favor de João da Costa Lima e Castro.

D. N. 295 — 14 DE SETEMBRO. — Manda que os Presidentes das Relações sejam nomeados pelo Governo do mesmo modo que es do Supremo Tribunal de Justiça. (*Este Decreto ampliou o art. 22 da Disposição Provisoria, e 1.º do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833*).

D. N. 296 — 30 DE SETEMBRO. — Ordena que os Bachareis em Letras pelo Collegio de Pedro II. sejam isentos de fazer exame de materias preparatorias para serem admittidos á matricula em qualquer das Academias do Imperio, logo que apresentem seus Diplomas, ficando assim approvada a disposição do Art. 235 do Regulamento n. 8, de 31 de Janeiro de 1838. E outro sim que o exame das materias, de que acima se trata, feito em alguma das Academias do Imperio, seja valido em todas.

DD. N. 297 a 302 — 30 DE SETEMBRO. — O de n. 297 permite ao Hospital, que passar a crear a Meza da Veneravel Ordem da Penitencia de Santa Catharina, a adquirir, e possuir bens de raiz até o valor de 10:000\$000 rs., sem embargo das Leis, que prohibem a amortização, e que para esse effeito ficão dispensadas. — Os de n. 298 a 301 versão sobre ordenados e aposentadorias. — O de n. 302 concede quatro Loterias a Fructuoso Luiz da Motta, Fabricante de tecidos com fio de seda, ouro, e prata : quatro a André Gaillard : e quatro a Zeferino Ferrez, ambos Fabricantes de papel ; obrigando-se elles a applicar o liquido producto das mesmas Loterias ao melhoramento de suas Fabricas, e

(1) O Dec. n. 2. 7, de 30 de Setembro deste anno deu esta authorisação.

a entrarem annualmente para o Thesouro com 6 por cento daquella quantia até effectiva amortização, dous annos depois da extracção da ultima.

D. N. 304 (*) — 4 DE OUTUBRO. — Sobre pensão.

D. N. 305 — 11 DE OUTUBRO. — Sobre pensão.

D. N. 306 — 14 DE OUTUBRO. — Extingue o vinculo de Jaguára na Provincia de Minas Geraes, e dá differentes providencias a respeito, da maneira seguinte :

Art. 1.º Fica extinto o Vinculo do Jaguára na Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.º Os bens do Vinculo, ou sejam moveis, de raiz, ou semoventes, e ainda direitos, e acções, depois de avaliados competentemente, serão arrematados a quem maior preço offerecer á vista, ou no triduo : e os Templos, e alfaias, depois de estimados serão entregues ao arrematante da respectiva Fazenda, o qual pagará o valor da estimação juntamente com o preço da arrematação.

§ 1.º Não se procederá na arrematação de uma Fazenda, senão depois do termo de 60 dias seguintes ao dia, em que se fixar o Edital de praça na Cidade, e na paragem, ou districto do Juizo de Paz respectivo ao lugar, em que estiver situada cada uma Fazenda.

§ 2.º Arrematada uma Fazenda, só poderá arrematar-se outra depois de 8 dias seguintes, e assim se procederá nas mais arrematações, que se houverem de fazer.

§ 3.º O producto da arrematação, e estimação dos bens do Vinculo será remettido á Thesouraria Provincial, que o receberá em Apolices da Divida Publica Geral, ou Provincial, cobrando todos os 6 mezes o juro das mesmas Apolices para satisfazer aos fins do Instituidor pela maneira designada no Artigo seguinte.

Art. 3.º A metade do juro annual das Apolices será applicado para pagamento das dividas, com que presentemente se acha oncrado o Vinculo, até completa satisfação dos credores. A outra metade será dividida em cinco partes, das quaes uma pertencerá aos herdeiros do Instituidor, outra para a fundação de um Hospital de Lazaros na Cidade do Sabará, outra para educação de certo numero de meninas pobres no Recolhimento de Macahubas, e as duas ultimas para mantença do Hospital já existente na Cidade do Sabará.

Art. 4.º Pagas todas as dividas, será permittido aos herdeiros do Instituidor receber as Apolices na 5.ª parte que lhes compete, de cuja propriedade poderão livremente dispôr ; e os quatro quintos restantes unidos á parte, que estava applicada aos dous Hospitales, e ao Recolhimento de Macahubas, terão igual destino.

Art. 5.º Em quanto se não começar a construir o Hospital de Lazaros, e se não der ao Recolhimento de Macahubas um Regulamento, as quotas respectivas conservar-se-hão guardadas em os Cofres Provinciaes.

(O Dec. do Governo n. 328, de 22 de Agosto de 1847 regulou a arrematação dos bens pertencentes a este Vinculo).

DD. N. 307 a 311 — 14 DE OUTUBRO. — Sobre pensão.

DD. N. 312 e 313 — 18 DE OUTUBRO. — O de n. 312 concede em beneficio da Companhia de Fabricas uteis estabelecida na Capital da Bahia, o privilegio exclusivo por tempo de dez annos de

(*) Por equívoco na numeração deixou de se lançar o n. 303 : não existe acto algum com esse numero na Collecção das Leis.

manufacturar na mesma Provincia papel, cuja materia prima seja pela maior parte o tronco, ou folhas de bananeira; ficando porém sem vigor esta concessão se dentro de anno e meio a Fabrica não trabalhar. Isenta de quaesquer direitos de consumo e exportação pelo mesmo tempo de dez annos o papel assim manufacturado, bem como outro qualquer producto da bananeira. E dispensa do serviço da Guarda Nacional pelo mesmo tempo até 6 Empregados, e trabalhadores da mesma Fabrica. — O de n. 313 concede ao Governo um Credito de 2,083:527:677 rs. da maneira seguinte:

Art. 1.º E' aberto ao Governo um Credito da quantia de 2,083:527:677 rs. para pagamento da divida de Exercicios findos, desde o anno de 1827 até Junho de 1842, liquidada até o fim de Julho de 1843, e constante das Tabellas annexas á presente Lei, a qual será distribuida pelos diversos Ministerios na fórma seguinte:

Pelo Ministerio do Imperio	34:931:597
Pelo da Justiça	24:242:120
Pelo dos Extrangeiros	11:671:417
Pelo da Marinha	733:732:590
Pelo da Guerra	1,021:704:816
Pelo da Fazenda	257:245:057

Art. 2.º O Governo pagará a referida divida, ou com o producto de Apolices da Divida Publica, que fica authorisado para emittir, ou dando-os directamente aos credores, pelo preço, que com elles convenconar.

Art. 3.º O Governo dará conta da despeza authorisada por Lei, conjunctamente com a do exercicio corrente (1843—1844) sobre a rubrica — Exercicios findos — nos termos prescriptos pelo Decreto de 20 de Fevereiro de 1840.

Art. 4.º O Credito aberto pela presente Lei será exclusivamente empregado no pagamento da divida de Exercicios findos, liquidada até Julho de 1843.

Art. 5.º Na mesma occasião em que o Ministro da Fazenda apresentar o Balanço definitivo de cada Exercicio, offerecerá tambem uma Proposta de Lei para a approvação das contas desse Exercicio, fixando definitivamente tanto a Receita e Despeza a elle pertencentes, como aos anteriores.

Art. 6.º Nas contas, que acompanharem a referida Proposta, o Governo não só justificará todos os excessos de despeza, que houver em cada artigo da Lei respectiva, para que não tenha sido sufficiente o Credito votado, mas tambem dará as razões porque não forão despendidas sommas concedidas para serviços, que se não tenham realisado.

(*Estes Creditos especiaes tem vigor até produzirem seus effeitos, ou serem revogados por lei. Port. 31 de Março de 1846.*)

DD. N. 314 a 316 — 21 DE OUTUBRO. — Os de n. 314 e 315 versão sobre pensão. — O de n. 316 revoga os arts. 1 a 9 da Lei de 7 de Março de 1839 da Assembléa Provincial de Sergipe, pelos quaes foi creado um Juizo privativo para as causas da Fazenda Publica Provincial, mandando avocar as causas pendentes, e fixando a alçada da Relação do Districto.

LEI N. 317 — 21 DE OUTUBRO. — Fixa a despeza, e orça a receita para os Exercicios de 1843 a 1844, e 1844 a 1845, como se segue:

CAPITULO 1.º

DESPEZA GERAL.

Art. 2.º § 21. Catechese, e civilisação de Indios, ficando o Governo authorisado para dar Re-

- gulamentos ás Missões, e para pô-los em execução. (1) §
- Art. 3.º § 18. Iluminação, cuja administração fica desde já a cargo do Ministerio da Justiça §
- Art. 6.º § 3.º Pagadorias Militares nas Provincias, ficando o Governo authorisado para crear as que fôrem necessarias, e sendo abolidos os Commissarios Fiscaes, e seus Ajudantes, não excedendo a despeza com as ditas Pagadorias a somma consignada neste §. (2) §
- § 9 Aprendizizes menores dos Arsenaes de Guerra, incluidos 50 para o Arsenal da Provincia do Rio Grande do Sul, e sendo elevada a diaria de cada Aprendiz a 240 §
- Art. 7.º § 3.º Caixa de Amortização, filial da Bahia, e Empregados da substituição das Notas, supprimidos quaesquer vencimentos, e gratificações não authorisados por Lei, menos as de 960\$000 para um Ajudante do Corrector; de 960\$000 para o Fiel do Thesoureiro; de 1:000\$000 para o Cobrador dos bilhetes; de 480\$000 para um Amanuense da Caixa; de 480\$000 para o Sellador; e de 480\$000 para cada um dos quatro Amanuenses na substituição das Notas. §
- 7.º Thesouro Publico Nacional, supprimidas as gratificações não authorisadas por Lei, excepto a de 1:200\$000 ao Thesoureiro dos Ordenados; e 4:000\$000 na prestação do *Jornal do Commercio*; e ficando creados 2 Praticantes para a Secretaria do Thesouro, que serão admittidos na fórma da Lei de 4 de Outubro de 1831. (3)
- § 19. Ao Curador e Escrivão dos Africanos livres, ficando arbitrado ao 1.º 1:000\$000, e ao 2.º 200\$000 rs. pelos actos, que praticar fóra da Recebedoria §
- § 31. Supprimentos ás Provincias na fórma do art. 49 desta Lei, devendo ser reduzidos á metade no seguinte exercicio de 1844 a 1845, e cessar totalmente nos subsequentes. §

CAPITULO 2.º

DA RECEITA GERAL.

Art. 8.º O imposto de ancoragem estabelecido no Art. 9.º § 1.º da Lei de 22 de Outubro de 1836, fica elevado a 50 rs. por tonelada, e será cobrado pela maneira até aqui seguida, com as seguintes limitações.

§ 1.º Os navios que vierem em lastro aos portos do Imperio procurar carregamento, pagarão a mesma ancoragem que hoje pagão, quer tornem a sahir em lastro, quer saião carregados.

§ 2.º Os navios que entrarem por escala para refrescar, ou por franquia com o fim de espreitar o mercado, pagarão da mesma fórma a ancoragem actualmente estabelecida se não descarregarem fazendas para o consumo.

§ 3.º Os navios que entrarem arribados por força maior nada pagarão se só descarregarem o necessario para os reparos; se porém descarregarem além desta quantidade, pagarão a ancoragem actualmente estabelecida.

§ 4.º Os navios que trouxerem colonos, quer devão pagar a antiga, quer a nova ancoragem, gozarão do favor de uma redução proporcional ao numero de colonos que conduzirem, segundo as bases que fôrem marcadas nos Regulamentos do Governo, nos quaes designará as qualidades, que devem ter os mesmos colonos. (4)

§ 5.º O Governo é authorisado para modificar esta imposição, logo que finde o Tratado com a Grã Bretanha, como parecer mais conveniente, para o fim de se favorecer a navegação Nacional de ca-

(1) O Dec. n. 426, de 24 de julho de 1845, deu regulamento para as Missões.

(2) O Dec. n. 352, de 20 de Abril de 1844, organisou as Pagadorias.

(3) O Dec. de 19 de Abril de 1844 reformou a Secretaria da Fazenda; e o de 4 de Junho de 1850 sob o n. 563 authorisou o Governo a reformar o Thesouro Publico e Thesourarias, que forão reformados por Dec. do Governo n. 736, de 20 de novembro de 1850.

(4) O Dec. n. 356 de 26 de Abril de 1844, regulou a dedução do imposto de ancoragem nos navios, que trouxerem colonos.

botagem, e de longo curso, podendo mesmo reduzir o direito de ancoragem sobre as embarcações estrangeiras. (1)

Art. 9.º Fica alliviada deste augmento de imposição toda a embarcação que dentro de um mesmo anno fizer tres ou mais viagens, tendo pago a nova ancoragem correspondente ás duas primeiras.

Art. 10. O imposto das lojas estabelecido pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, e Art. 9.º § 4.º da Lei de 22 de Outubro de 1836, fica elevado ao dobro do que actualmente se paga nas cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Maranhão; e nas outras cidades e villas do Imperio, e lugares do Municipio da Côrte fóra da Cidade, será substituído por uma patente, cujo minimo será de 12\$800, e o maximo de 40\$000 conforme a importancia commercial dos lugares e estabelecimentos. (2) As typographias ficão tambem sujeitas á patente de 20\$000 a 1:000\$000 segundo a importancia de cada uma. (3)

Art. 11. A taxa de 1\$000 sobre os escravos fica elevada ao dobro em todas as Cidades e Villas do Imperio; e será cobrada no Municipio da Côrte de todos os escravos residentes dentro dos limites marcados para pagamento da decima urbana. (4)

Art. 12. O imposto do sello será d'ora em diante de duas especies, proporcional e fixo. (5)

§ 1.º Ao sello proporcional ficão sujeitos todos os papeis de contractos de dinheiro, como letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, e notas promissorias; creditos, escripturas, ou escriptos de venda, hypotheca, doação, deposito extrajudicial, e qualquer titulo de transferir a propriedade, ou o usufructo; os quinhões hereditarios ou legados; as quitações judiciaes; os fretamentos, e despachos das Alfandegas e dos Consulados; as apolices de seguro, ou de risco; e os titulos de nomeação expedidos pelo Governo, ou por Empregados de sua escolha, por Authoridades Ecclesiasticas, e pelas Mezas das Camaras Legislativas, e das Assembléas Provinciaes. Este sello será regulado, e cobrado de todo o valor de 50\$000, e d'ahi para cima pelo modo marcado na Tabella A. annexa a esta Lei.

§ 2.º Ao sello fixo ficão sujeitos.

1.º Não só os papeis que actualmente o pagão, como os processos que correm ante os Delegados, Subdelegados, e Juizes de Paz; os livros e proctolos dos Tabelliães e Escrivães de qualquer Juizo; os documentos ou papeis de qualquer especie apresentados em Juizo, ou nas Repartições Publicas. E o respectivo sello será de 60 a 160 rs. por meia folha de papel.

2.º As Cartas e Diplomas, que conferirem titulos, tratamento, nobreza, brazão, condecorações honorificas, privilegios, ou outra qualquer mercê; as dispensas de qualquer natureza que sejam; as licenças de qualquer especie, inclusive para jogos licitos; e os Diplomas sc̃ntificos e litterarios. E o respectivo sello será de 1\$000 a 100\$000.

3.º As cartas de jogar, cujo sello será de 160 por baralho. (6)

§ 3.º O Governo é authorisado para marcar em Tabellas, que organizará, a taxa do sello fixo sobre cada um dos objectos comprehendidos nos ns. 1 e 2 do § antecedente, dentro do minimo e maximo nelles indicados, e segundo a importancia de cada um.

Art. 13. As letras de cambio, e de terra, escriptos á ordem, e notas promissorias, que forem passadas ou emittidas dentro do Imperio, sem que tenham pago o sello marcado na Tabella A, não poderão ser protestadas, nem attendidas em Juizo.

(1) O Dec. n. 372, de 20 de Julho de 1844, regulou o imposto de ancoragem, logo que finalise o Tratado com a Grã Bretanha.

(2) O Dec. n. 361, de 15 de Junho de 1844 regulou o imposto das lojas, e casas de negocio.

(3) O Dec. n. 384, de 16 de Outubro de 1844, regulou o imposto das typographias.

(4) Foi regulada a taxa dos escravos pelos Decretos n. 151, de 11 de Abril de 1842, 411 de 4 de Junho de 1844, e 452, de 20 de Junho de 1846.

(5) O imposto do sello foi regulado por Dec. n. 355, de 26 de Abril de 1844, que depois foi alterado, e refundido pelo de n. 681, de 10 de Julho de 1850.

(6) O Dec. n. 418, de 15 de Junho de 1845 regulou o imposto das cartas de jogar. Depois foi reformado pelo de n. 681 de 10 de Julho de 1850.

§ 1.º As que fôrem passadas ou acceitas nos lugares, em que não houver Estação fiscal para o sello, poderão ser revalidadas se pagarem o sello nos prazos, que o Governo marcar nos seus Regulamentos: aquellas porém que fôrem passadas ou acceitas nos lugares, em que houver a dita Estação, só o poderão ser, pagando até o dia anterior ao do vencimento, em vez do sello, 20 por cento do respectivo valor. Igualmente serão revalidadas as que tendo pago antes de passadas ou acceitas, um sello inferior ao marcado, forem selladas até o dia do vencimento, pagando o trespobro do sello devido.

§ 2.º E as que fôrem passadas e emittidas sem previo pagamento do sello, e não fôrem revalidadas, como dispõe o § antecedente, sómente poderão ser produzidas como documentos para qualquer effeito legal, pagando em vez do sello, 40 por cento do respectivo valor.

§ 3.º As disposições do Art. e §§ antecedentes são applicaveis ás letras de cambio estrangeiras, ou passadas fóra do Imperio, que fôrem acceitas, endoçadas, ou negociadas em qualquer parte do Brasil, sem que tenham pago o sello marcado no Tabella A.

§ 4.º Quem negociar, acceitar, ou pagar qualquer letra de cambio, e da terra, escripto á ordem, ou nota promissoria passada no Imperio, ou qualquer letra de cambio estrangeira, antes de haver pago o sello marcado na Tabella, será sujeito pela primeira vez á multa de 10 por cento do valor da letra, escripto, ou nota, e ao dobro na reincidencia. Se porém o negociador da letra, escripto, ou nota fôr Corretor, não só ficará sujeito ao dobro das multas, como na reincidencia ficará inhabil para servir como Corretor.

Art. 14. Todos os papeis, livros, etc., comprehendidos nos §§ 1.º e 2.º do Art. 12 ficão obrigados ao pagamento do sello nos prazos, que o Governo marcar nos seus Regulamentos. E depois de findos os ditos prazos, os que não tiverem pago o sello marcado na Tabella annexa á esta Lei, e nas que o Governo organizar em virtude do § 3.º do Art. 12, não serão attendidos em Juizo.

§ 1.º Serão porém revalidados pagando, em vez do sello, 20 por cento do respectivo valor, os que fôrem sujeitos ao sello proporcional; e um sello vinte vezes maior do que o marcado nas Tabellas os que o fôrem ao sello fixo. E os que tiverem pago dentro dos referidos prazos um sello inferior ao marcado serão tambem revalidados pagando o trespobro do sello competente.

§ 2.º A falta do pagamento do sello dos livros dos Tabelliães, e Escrivães não prejudica aos actos escriptos nelles, se esses actos tiverem pago o sello, á que estão sujeitos.

§ 3.º Os Escrivães ou Officiaes Publicos, que escreverem actos, contractos, ou papeis obrigados ao sello, ou que os receberem, e lhes derem andamento sem previo pagamento delle, além das outras penas, em que possão incorrer, perderão o Officio, ou Emprego, que exercerem.

Art. 15. Ficão isentos do sello estabelecido por esta Lei:

§ 1.º As letras de cambio, e de terra passadas, negociadas, ou acceitas pelo Governo, e seus Delegados; os bilhetes, notas promissorias, e quaesquer titulos de credito emittidos pelo Thesouro Publico; os saques para movimento de fundos de umas para outras Repartições de Fazenda; as transferencias das Apolices da Divida Publica fundada.

§ 2.º Os processos, em que fôrem partes a Justiça, ou a Fazenda Publica, sendo porém o réo, quando a final condemnado, sujeito ao pagamento do sello respectivo, se não fôr pobre.

§ 3.º As escripturas sujeitas ao pagamento da sisa dos bens de raiz, e bem assim as quitações, e outros titulos de dinheiro provenientes de contracto, que já tenha pago o devido sello, de sorte que este se não repita em uma mesma transacção. Esta disposição porém não é applicavel á reforma das letras de cambio, e da terra, ou á novação de qualquer outro contracto de emprestimo de dinheiro.

§ 4.º As mercês conferidas aos militares de terra e mar por serviços extraordinarios de campanha; aos Principes, e aos subditos estrangeiros, que se fizerem dignos da benevolencia do Imperio.

Art. 16. As matriculas dos Cursos Juridicos, e Escolas de Medicina ficão elevadas ao dobro do que actualmente se paga.

Art. 17. As casas de leilão, e de modas pagarão na razão dupla. (1)

Art. 18. As casas, que venderem moveis, roupa, ou calçado fabricado em paiz estrangeiro; as de confeitarias, e perfumarias; as de armação de luxo; e as em que se vendem escravos, pagarão o imposto, á que ficão sujeitas as de modas, além do estabelecido no Art. 10 desta Lei.

Art. 19. Os cavallo e bestas, que entrarem na cidade do Rio de Janeiro para serem vendidos, ficão sujeitos a um imposto de 40000 por cabeça.

Art. 20. Os Despachantes das Alfandegas, não sendo os proprios donos das mercadorias, ou seus Caixeiros, pagarão uma patente annual de 100000 a 500000 na Alfandega da Côrte; de 50000 a 500000 nas da Bahia, Pernambuco, Maranhão, e S. Pedro; de 20000 a 40000 nas mais Alfandegas do Imperio. Para o lançamento da patente serão os Despachantes divididos em duas classes, reguladas pela importancia dos despachos que fizerem, não podendo ninguem exercer este officio sem que tenha tirado a respectiva patente. (2)

Art. 21. Ficão da mesma sorte sujeitos a um direito de patente annual todos os que exercerem o officio de Corretores, a qual será de 200000 a 1:000000 na Capital do Imperio; de 100000 a 500000 nas Cidades da Bahia, Pernambuco, e Maranhão; e de 20000 nas mais cidades maritimas do Imperio. (3)

Art. 22. Os bilhetes de Loterias, cujo premio fôr de 1:000000, e d'ahi para cima, pagarão 8 por cento de imposto para o Estado.

Art. 23. Fica creada a seguinte contribuição extraordinaria durante o anno desta Lei. (4)

§ 1.º Todas as pessoas, que receberem vencimentos dos Cofres Publicos Geraes por qualquer titulo que seja, ficão sujeitas a uma imposição, que será regulada pela maneira seguinte:

De	500000 a 1:000000	2	por cento.
»	1:000000 a 2:000000	3	»
»	2:000000 a 3:000000	4	»
»	3:000000 a 4:000000	5	»
»	4:000000 a 5:000000	6	»
»	5:000000 a 6:000000	7	»
»	6:000000 a 7:000000	8	»
»	7:000000 a 8:000000	9	»
»	8:000000 para cima	10	»

§ 2.º Ficão exceptuados da regra estabelecida no § antecedente os vencimentos das praças de pret de terra e mar, e os vencimentos dos militares em campanha.

§ 3.º Na palavra vencimentos se comprehendem quaesquer emolumentos, que se perceberem nas Secretarias, ou Estações Publicas.

§ 4.º O Governo estabelecerá o modo de arrecadar-se esta nova imposição.

Art. 24. A Receita Geral do Imperio, comprehendidas as imposições creadas nos artigos antecedentes, e as rendas de applicação especial, que no anno desta Lei o Governo é authorisado para tomar por emprestimo, é orçada na quantia de 21,200:000:000.

Art. 25. Esta Receita será effectuada com o producto da Renda Geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados.

(1) O Dec. n. 361, de 15 de Junho de 1845, regulou o imposto das casas de leilão, e modas, bem como as de que trata o seguinte art. 18.

(2) Regulado por Dec. n. 362, de 16 de Junho de 1844.

(3) Dec. n. 417, de 14 de Junho de 1845.

(4) Esta imposição sobre ordenados foi regulada pelo Dec. de 29 de Abril d. 1844, que foi revogado, bem como este art. 23, pela Lei n. 346, de 24 de Maio de 1845.

CAPITULO 3.º

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 27. De Janeiro de 1844 em diante fica sujeita á multa de 30\$000 por tonelada toda e qualquer embarcação, que levar páo-brasil por contrabando dos portos do Imperio para os estrangeiros, uma vez que se prove que para alli conduzira o dito genero. (1)

Art. 28. A Junta da Caixa de Amortização fica authorisada para suspender as transferencias de Apolices da Divida Publica, durante o tempo necessario para se processarem as folhas dos juros de cada semestre, não excedendo o prazo da suspensão a dous mezes, o qual se fará publico com antecipação sufficiente.

Art. 29. E' prorogada ao Governo por mais um anno a authorisação concedida pelo Art. 17 da Lei de 30 de Novembro de 1841 n. 243, para alterar os Regulamentos ácerca dos impostos de meia sisa, e taxa dos escravos, (2) decima urbana, (3) decima de heranças e legados, (4) dizima da Chancellaria, (5) bens de defuntos e ausentes, (6) e Correios, (7) conforme o diatar a experiencia.

Art. 30. Fica revogado o Art. 13 da sobredita Lei n. 243, na parte em que fixou o maximo para o imposto das patentes sobre a aguardente de producção do paiz. (8) Nesta imposição estão comprehendidos todos os productos feitos com aguardente d'aquella origem.

Art. 31. Os Estrangeiros estão comprehendidos, como os Nacionaes, na disposição do Alvará de 17 de Junho de 1809, relativa á decima das heranças e legados. (9)

Art. 32. O Governo é authorisado para vender em hasta publica a dinheiro á vista, ou em troco de Apolices da Divida Publica os escravos da Nação, que não convier conservar, precedendo avaliação, e annunciando-se a arrematação com a necessaria antecedencia.*

Art. 33. O Governo regulará a escripturação das rendas applicadas pelo modo que julgar mais conveniente, não obstante a disposição do § 3.º do Art. 6.º da Lei n. 231, de 13 de Novembro de 1841.

Art. 34. Nos futuros Orçamentos a tabella da receita geral trará a comparação do producto arrecadado nos tres últimos annos com o orçado para o anno futuro; e na parte relativa á despeza se orçarão miudamente as parcellas de cada verba em cada Ministerio, apontando-se a Lei que authorisa a despeza. Esta parte do Orçamento conterà duas columnas de algarismos, em que se compare o orçado no anno da Lei com o do anno precedente, explicando-se em notas a razão da differença, quando a haja.

Art. 35. Fica creado um Registro geral de hypothecas nos lugares e pelo modo, que o Governo estabelecer nos seus Regulamentos. (10)

Art. 36. Ficão pertencendo aos Proprios Nacionaes as estancias, e mais terrenos dos Indios da comarca de Missões no Rio Grande do Sul, sendo distribuida porém pelos Indios, que restão, uma parte dos mesmos terrenos, que fôr sufficiente para sua cultura.

Art. 37. E' concedido á Provincia de Santa Catharina o Proprio Nacional denominado — Quar-

(1) O Dec. n. 363, de 20 de Junho de 1844, regulou o processo do contrabando do páu-brasil.

(2) Reg. n. 151, de 11 de Abril de 1842; n. 414, de 4 de Junho de 1845, e n. 452, de 29 de Junho de 1845.

(3) Reg. n. 152, de 16 de Abril de 1842 e n. 409 de 4 de Junho de 1845 sobre Decima Urbana.

(4) Reg. n. 156, de 28 de Abril de 1842 e n. 410, de 4 de Junho de 1845 a respeito da taxa de heranças, e legados.

(5) Reg. n. 150, de 9 de Abril de 1842 e n. 413 de 10 de Junho de 1845, sobre dizima de chancellaria.

(6) Reg. n. 160, de 9 de Maio de 1842, n. 422 de 27 de Junho de 1845 e n. 561 de 18 de Novembro de 1848, sobre bens de defuntos e ausentes, vagos e de evento.

(7) Reg. de 21 de Dezembro de 1844, n. 390, e ns. 637 e 638 de 27 e 28 de Setembro de 1849 sobre correios.

(8) Reg. n. 415, de 12 de Junho de 1845, que substituiu o de n. 149, de 8 de Abril de 1842 a respeito do imposto de aguardente.

(9) Dec. e Reg. citado de 23 de Abril de 1842, e 4 de Junho de 1845.

(10) O Dec. n. 482, de 14 de Novembro de 1846, deu Regulamento para o registo geral de hypothecas.

teus Velhos — para nelle se construir uma casa para as Sessões da Assembléa Legislativa da mesma Provincia.

Art. 38. A Santa Casa da Misericordia da Provincia do Pará fica alliviada do pagamento de 1:066\$300, que devia á Fazenda Publica de dizimos de gado, pertencentes aos annos de 1825 a 1827.

Art. 39. Os descontos dos ordenados dos Empregados Publicos, que faltarem ao serviço sem motivo justificado, reverterão em beneficio dos Cofres de Estado.

Art. 40. Fica revogado o Art. 3.º da Lei de 28 de Novembro de 1831, e bem assim o Art. 54 da de 15 do mesmo mez e anno, na parte em que estabelece doutrina semelhante á daquelle Artigo.

Art. 41. Fica da mesma sorte revogada a Resolução de 24 de Outubro de 1832, que tornou livre a praticagem da barra do Rio Grande do Sul, e authorisado o Governo para expedir os Regulamentos convenientes para a mesma praticagem.

Art. 42. O Governo é authorisado para fazer a despeza, que necessaria fôr com o pessoal e material indispensaveis para levar a effeito a disposição, que estabelece o sello proporcional; ficando dependente da approvação da Assembléa Geral a que fôr creada com o pessoal.

Art. 43. As Apolices dos empréstimos até agora decretados pela Assembléa Legislativa Provincial do Rio de Janeiro, gosarão dos mesmos privilegios, de que gosão as Apolices do Governo Geral.

Art. 44. É prorogada ao Governo por mais seis mezes a faculdade para reformar as Secretarias de Estado, afim de se fixar o numero de seus empregados, reduzindo-o ao que fôr strictamente necessario; regular-se melhor a divisão dos trabalhos; alterar-se a Tabella dos emolumentos, igualando estes entre umas e outras Secretarias, depois de diminuidos conforme fôr conveniente; regular-se a distribuição dos mesmos emolumentos: e para tudo o mais que o serviço publico exigir; com tanto que não se augmentem os ordenados, e menos se concedão gratificações. (1)

Art. 45. O Governo poderá usar, desde já, e durante o tempo desta Lei, da authorisação concedida pelo § 1.º do Art. 10 da Lei n. 243, de 30 de Novembro de 1841, com tanto que da elevação de direitos, antes que finde o Tratado em vigor, não resulte monopolio a favor de Nação alguma. (2)

Art. 46. O Governo é authorisado para arrematar algum ou alguns ramos de Renda Publica, em que esse systema possa ser mais vantajoso aos interesses do Estado, com tanto porém; 1.º que a arrematação se não faça com menos de 10 por cento sobre o maior rendimento, que tiver produzido o artigo da Renda, que se arrematar; e 2.º que o tempo da arrematação não exceda de tres annos. (3)

Art. 47. A arrecadação do imposto de 40 réis sobre canada de aguardente do paiz, creado para renda da Camara Municipal da Côrte, será feita pela Recebedoria do Municipio nas mesmas épocas, e pela mesma maneira, por que o fôr o imposto de patente sobre o dito genero; sendo o producto entregue á Camara á proporção que se fôr arrecadand e sem dedução de porcentagem para os Empregados da Recebedoria. (4)

Art. 48. O Governo é authorisado para estabelecer multas até 200\$000 nos Regulamentos, que fizer para a boa execução desta Lei.

Art. 49. O supprimento ás Provincias estabelecido pelo Art. 7.º § 31 será regulado pela seguinte fórma, a saber; (5)

(1) Em virtude desta authorisação foi reformada a Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio pelo Dec. n. 346, de 30 de Março de 1844. A da Justiça, e Fazenda pelos Dec. n. 347 e 348, de 19 de Abril de 1844. A da guerra e Marinha pelos de n. 350 e 351 de 20 de Abril do mesmo anno. E a de estrangeiros por outro da mesma data n. 353. Depois a Lei n. 346, de 24 de Maio de 1845, cassou esta authorisação; podendo entretanto o Governo alterar os Regulamentos dados pelo Ministerio da Fazenda para execução dos differentes artigos desta lei. Lei n. 369, de 18 de Setembro de 1845, art. 31.

(2) Revogada pela Lei citada de 24 de Maio de 1845.

(3) O Dec. n. 416, de 13 de Junho de 1845, regulou a arrematação de alguns ramos da Renda Publica.

(4) Dec. n. 415, de 12 de Junho de 1845.

(5) Este artigo foi revogado pela Lei n. 346, de 24 de Maio de 1845; e depois foi posto em vigor pela Lei de 2 de Setembro de 1846 art. 15. que designou quanto se devia dar ás Provincias no anno seguinte.

A' Provincia da Bahia	412:000	A' Provincia do Espirito Santo	16:400
» de Pernambuco	102:000	» do Piahy	9:800
» de Minas	57:600	» de Sergipe	14:400
» do Maranhão	42:300	» Rio Grande do N. ^{te}	12:000
» das Alagoas	22:000	» da Parahyba	14:000
» de Matto Grosso	22:000	» do Ceará	24:000
» de Goyaz	19:600	» de Santa Catharina	7:200

Art. 50. A presente Lei regerà tambem no Exercício de 1844—1845, devendo porém o Governo reduzir as despezas dos Ministerios da Guerra e Marinha, no caso de terminar a guerra do Rio Grande do Sul; e bem assim as essencialmente pertencentes ao anno desta Lei, e as que são votadas por uma só vez.

Art. 51. Ficão em vigor todas as disposições das Leis de Orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas. (1)

Art. 52. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

(A Lei seguinte de orçamento é de n. 343, de 24 de Maio de 1845, e n. 369, de 18 de Setembro de 1845.

Seguem-se na Lei duas Tabellas marcando o sello das letras de cambio, escriptos á ordem, notas promissorias, creditos, quitações, escriptos de venda, hypotheca, doação etc., fretamento de navios, etc. A 1.^a Tabella foi substituida pela Tabella—A—annexa á Lei de 18 de Setembro de 1845; e ambas forão refundidas pelo Dec. n. 681, de 10 de Julho de 1850, e Lei n. 628, de 17 de Setembro de 1851).

DD. N. 318 a 320 — 21 DE OUTUBRO. — Sobre pensão.

1843

PARTE 2.^a

(ACTOS DO PODER EXECUTIVO.)

DD. N. 261 a 263 — 10 DE JANEIRO. — O de n. 261 desannexa os Termos de Saquarema e Maricá da Provincia do Rio de Janeiro, que pelo art. 1.^o do Dec. n. 253, de 28 de Novembro do anno passado forão reunidos. E ordena que o Termo de Saquarema tenha um Juiz Municipal, que accumule as funcções de Juiz de Orfãos; e que o de Maricá fique debaixo da jurisdicção dos Juizes Municipaes Substitutos, de que trata o art. 19 da Lei n. 261, de 3 de Dezembro de 1841, os quaes accumulão as funcções de Juizes dos Orfãos.

(Foi revogado por Dec. n. 277, de 29 de Março deste anno, que pôz em vigor o art. 1.^o do Dec. de 28 de Novembro passado). — O de n. 262 determina que os Batalhões Provisorios Catharinense, e de Pernambuco fiquem pertencendo ao Quadro do Exercito, tomando aquelle o n. 3, e este o 4.^o de Fusileiros. — O de n. 263 approva as seguintes Instrucções para execução do Dec. de 12 de Junho de 1806, Tabella de 28 de Março de 1825, Dec. n. 260, de 1 de Dezembro de 1841, e outras disposições, e praticas admittidas sobre veneimentos.

(1) Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841.

Art. 1.º Os Empregados que tiverem a seu cargo a fiscalisação, e pagamento da despeza militar, podem abonar e ordenar o pagamento das despezas e vencimentos, que se acharem determinados por Lei, ou ordenado Governo, sem dependencia de outra ordem ou despacho superior, sempre que as mesmas despezas e vencimentos fôrem liquidos, e pertencentes ao anno financeiro, em que se exigir o pagamento.

Art. 2.º Os mesmos Empregados são responsaveis pelos pagamentos que ordenarem, ou em que consentirem, sem terem feito as devidas informações ás Authoridades superiores, que o houverem ordenado contra determinações Legislativas, ou do Governo, devendo ter sempre presentes as seguintes disposições.

Soldos.

Art. 3.º A tabella n. 1 demonstra os vencimentos dos Officiaes da 1.ª, 2.ª e 3.ª classe do Exército desempregados, devendo entender-se que os soldos, a que unicamente tem direito sem gratificação alguma, são os correspondentes aos postos effectivos de suas Patentes, e em nenhum caso aquelles, em que possão ser graduados.

Art. 4.º E' prohibido o abono de soldos superiores aos postos effectivos dos Officiaes do Exército, ainda que seja a titulo de commissão, ou de serviço na Guarda Nacional (Dec. n. 99 do 1.º de Outubro de 1841). Os Empregados, que ordenarem taes pagamentos, ou nelles consentirem sem opposição, e deixarem de dar immediatamente parte á Secretaria de Estado dos Negocios de Guerra serão obrigados a indemnisar os cofres Nacionaes. Fica igualmente prohibido o abono de soldo e mais vencimentos a Alferes de commissão sem previa authorisação do Ministro da Guerra, communicada ás respectivas Thesourarias pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 5.º Aos Officiaes reformados sempre que fôrem empregados effectivamente em serviço da Guarda Nacional, se abonará o soldo da referida Tabella n. 1, que corresponder aos postos effectivos de suas patentes, em que houverem sido reformados, contadas as mais vantagens que competirem aos Officiaes da 1.ª classe do Exército de iguaes patentes; não podendo em caso algum ter lugar a accumulção do soldo de sua reforma, apezar da disposiçào do art. 133 da Lei de 18 de Agosto de 1831 em attenção ao melhoramento de soldo da Tabella novissima: e é só debaixo desta condiçào que poderão ser empregados (Aviso n. 58 de 23 de Maio de 1842). O sobredito abono porém nunca poderá ter lugar sem que nas Thesourarias ou Pagadorias conste officialmente que os Officiaes reformados se achão empregados por ordem ou authorisação do Ministro da Guerra.

Art. 6.º Os soldos são devidos aos Officiaes do Exército desde a data do decreto da promoçào; mas não poderá verificar-se o pagamento em quanto não solverem os direitos da Fazenda Nacional (Reg. n. 119 de 29 de Janeiro de 1842).

Art. 7.º Quando a algum Official se declarar no despacho da promoçào vencimento de antiguidade anterior á data do decreto, entender-se-ha que o soldo é só devido desde a data do mesmo decreto. Exceptuão-se unicamente os Officiaes, que fôrem promovidos em resarcimento de preterição, que hajão soffrido: devendo neste caso pagar-se-lhes o soldo da nova Patente desde o dia da antiguidade, que fôr mandada contar no decreto da sua promoçào (Prov. do Conselho Sup. Mil. de 15 de Março de 1827).

Art. 8.º Os Officiaes que entrarem nos Hospitaes, só tem direito ao vencimento de meio soldo, em quanto nelles se conservarem; e a outra metade será paga ao Hospital sendo Regimental: se porém fôr Geral ficará nos cofres Nacionaes (Dec. do 1.º de Agosto de 1822, e 13 de Agosto de 1827).

Art. 9.º Aos Officiaes presos para responder a Conselho de Guerra se suspenderá o pagamento de metade do soldo desde o dia da prisào, em quanto se não mostrarem livres por sentença final da ultima Instancia; mas tanto que fôrem soltos, e apresentarem nas Pagadorias certidão authentica da sua absolvição, serão embolsados pelas mesmas Thesourarias de todos os meios soldos retidos, sem dependencia de outra alguma ordem ou despacho, se a divida pertencer ao respectivo anno financeiro (Art. 10).

Os mesmos Officiaes, ainda que presos, e a final sentenciados, não são inibidos de serem pagos de quaesquer vencimentos atrasados, que se lhes devão (Alv. de 23 de Abril de 1790).

As referidas disposições tem applicação aos Officiaes que fôrem pronunciados, e condemnados ou absolvidos no foro criminal e civil, na conformidade do Art. 165 § 4.º do Cod. do Proc. Crim.

Art. 10. Se acontecer que algum Official doente se ache ao mesmo tempo em Conselho de Guerra (Art. 9.º), não deixará de perceber metade do soldo; e a outra metade se fôr absolvido, será paga ao referido Hospital: sendo condemnado, a despeza ficará por conta dos cofres Nacionaes (Res. de Consulta de 15 de Março de 1833, e Prov. do Conselho Sup. Mil. de 25 de Abril do mesmo anno).

Art. 11. Os Officiaes, quer effectivos, quer reformados, ou da 3.ª classe envolvidos em crimes politicos, não tem direito ao pagamento do soldo pelo tempo que tiverem estado ausentes do serviço; e se forem amnistiados serão pagos sómente desde o dia em que forem restituídos ao serviço por effeito da amnistia, na conformidade da Res. de Consulta de 6 de Outubro de 1835, e 7 de Agosto de 1841 (Dec. n. 155 de 9 de Abril de 1842, e Aviso n. 31, de 30 de Março do mesmo anno).

Art. 12. Os Officiaes sentenciados em ultima Instancia á pena de prisão por mais de dous annos, ou ainda que seja por menos tempo, se a condemnação for acompanhada da pena de degredo, serão privados do pagamento do soldo: se porém a pena for menor de dous annos de prisão, sem comminação de degredo, ou de baixa do serviço, se lhes abonará meio soldo (Alv. de 23 de Abril de 1790).

Art. 13. As praças de pret sentenciadas por tempo menor de seis annos serão abonadas de soldo e etapes pelos prets dos Corpos, a que pertencerem, ou fôrem mandadas addir. Os sentenciados por tempo maior de seis annos deverão ser abonados pelas Fortalezas, onde se acharem cumprindo suas sentenças, de quantia diaria que pelo Governo for mandada abonar para seu alimento, a qual será recebida das Pagadorias pelos Almoxarifes das mesmas Fortalezas. Quando porém as referidas praças forem condemnadas á prisão com trabalho, ou mesmo a prisão simples com exclusão dos Corpos, nenhum abono se lhes fará pelos cofres militares: (Prov. de 21 de Março de 1829, e Aviso de 19 Novembro de 1831).

Art. 14. E' prohibido o pagamento adiantado de vencimentos militares: todavia, nas occasiões de marchas ou embarques se poderá adiantar até tres mezes de soldo sem gratificação alguma, conforme as distancias, por ordem do Ministerio da Guerra na Corte, e dos Presidentes nas Provincias: (Reg. n. 119 de 29 de Janeiro de 1842.)

Art. 15. E' igualmente prohibido que os Officiaes deixem nas provincias, donde marcharem, para serem entregues a suas familias, ou Procuradores, outros vencimentos além dos soldos: e as praças de pret nem mesmo estes podem deixar: (Reg. n. 119 de 29 de Janeiro de 1842, e Av. de 9 de Setembro do mesmo anno).

Art. 16. As praças de pret reformadas serão pagas dos seus vencimentos á vista dos Decretos da reforma, expedidos por copia ao Thesouro Nacional pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, abrindo-se pelos mesmos decretos os competentes assentamentos nas respectivas Pagadorias e Thesourarias, independentemente da Provisão do Conselho Supremo Militar (Dec. n. 102 de 10 de Outubro de 1841).

Art. 17. O soldo da musica dos Corpos não póde exceder á quantia de 47600 réis por dia: para concerto e conservação dos instrumentos se abonará a consignação annual de 537000 réis (Dec. de 4 de Outubro de 1821, e Av. de 20 de Abril de 1825).

Vencimentos além dos soldos.

Art. 18. A Tabella n. 2 designa os vencimentos, além dos soldos, de gratificações, forragens, e etapes, que competem aos Officiaes Generaes effectivamente empregados em serviço do Exercito, tanto em tempo de paz, como de guerra: mas supposto taes vencimentos sejam devidos, não poderão ser abonados sem que o Governo tenha previamente declarado se a força commandada deve ser considerada como Exercito, Divisaõ, ou Brigada, á vista do numero de tropa, de que se compuzer, e da importancia das operações.

Art. 19. A Tabella n. 3 mostra os vencimentos, além dos soldos, de gratificações, forragens, e etapes dos Officiaes d'Estado Maior, effectivamente empregados em serviço do Exercito.

Art. 20. Competem vencimentos d'Estado Maior de 1.^a classe aos Officiaes empregados nos Quartéis Generaes na qualidade de Secretarios Militares, Ajudantes de Campo, ou de Ordens, não excedendo o numero, que por Lei se achar determinado: e deverão ser abonados dos vencimentos, que pela sobredita Tabella lhes competir, á vista da nomeação, que apresentarem dos Generaes Commandantes em Chefe, sem dependencia de outra ordem superior.

Art. 21. A quaesquer outros Officiaes empregados nos Quartéis Generaes, e aos que servirem nos Commandos das Armas não se poderão abonar vencimentos do Estado Maior de 1.^a classe sem ordem do Ministerio da Guerra. O Ajudante General e Quartel Mestre General, e os Deputados do Ajudante General, e do Quartel Mestre General vencerão as gratificações, etapes, e cavalgadas, que pelo Ministerio da Guerra lhes forem arbitrados conforme as suas Patentes, a força do Exercito, e a importancia das operações, não excedendo nunca os designados na observação 4.^a da Tabella de 28 de Março de 1825.

Art. 23. Aos Commandantes Militares de Districtos se abonarão vencimentos do Estado Maior de 1.^a ou 2.^a classe, segundo a importancia do seu serviço, precedendo ordem do mesmo Ministerio.

Art. 24. Os Officiaes, que servirem em Repartições Militares, e vencerem por isso ordenado ou gratificação marcada em Lei, não poderão accumular ao seu ordenado, ou gratificação outro vencimento, que não seja o soldo de suas Patentes (Dec. n. 260, de 1 de Dezembro de 1841, Art. 5.^o)

Art. 25. A Tabella n. 4 (1) apresenta a os vencimentos, que devem perceber os Officiaes empregados no serviço dos Corpos, e em nenhum caso os podem ter maiores.

Gratificações.

Art. 26. O Commandante do Imperial Corpo de Engenheiros vence, além da gratificação adicional correspondente á sua patente, 800\$000 réis de gratificação de exercicio, na conformidade do Dec. de 14 de Abril de 1821.

Art. 27. O Commandante das Armas da Côrte percebe os vencimentos de Commandante de Divisão; e aos mais Commandantes das Armas das Provincias pertence o de Commandante de Brigada (Art. 16 da Lei de 15 de Novembro de 1831).

Art. 28. Os Secretarios dos Commandantes das Armas das Provincias da 1.^a ordem, além das vantagens de Officiaes do Estado Maior de 1.^a classe, vencem a gratificação mensal de 30\$000; e os da 2.^a a de 20\$000, consignada para despezas do expediente da Secretaria, as quaes devem fazer á sua custa. (Dec. de 14 de novembro de 1832, e Circular de 13 de Janeiro de 1829).

O Secretario Militar do Commando das Armas da Côrte percebe a gratificação de 40\$000 para as referidas despezas. (Av. de 6 de Fevereiro de 1838).

Os Amanuenses das Secretarias dos Commandantes das Armas, além dos vencimentos correspondentes á sua classe de Cadetes ou Sargentos, percebem a gratificação mensal de 4\$800.

Art. 29. Aos Commandantes superiores, e aos chefes de Legião da Guarda Nacional quando empregados effectivamente no serviço do Exercito se abonará o soldo e gratificação adicional correspondentes ao posto de Coronel do mesmo Exercito: e os Majores de Legião o soldo e gratificação adicional, que competem aos Majores de Brigada: os outros Officiaes tem direito ao soldo e gratificação adicional, que vencem os Officiaes do Exercito de postos iguaes. Os mais vencimentos de gratificações de exercicio e etapes, forragens, e bestas de bagagens serão regulados segundo a natureza do serviço, que tiverem pelas que competirem aos Officiaes do Exercito empregados em igual serviço (Reg. de 9 de Março de 1838, e Dec. n. 99 do 1.^o de Outubro de 1841).

As praças de pret da mesma Guarda Nacional serão abonadas em tudo como as da 1.^a linha.

Art. 30. O Cirurgião Mór do Exercito vence a gratificação mensal de 100\$000 (Dec. de 28 de Agosto de 1824).

Art. 31. Os Cirurgiões do Exercito, qualquer que seja a sua graduação, estando effectivamente

(1) Esta Tabella foi declarada sem effeito pela Circular do Ministerio da Guerra de 15 de Dezembro deste anno.

empregados no serviço do Exército, tem direito á gratificação adicional de 40\$000; quando porém fôrem empregados nas Provincias, que se acharem em estado de guerra, na qualidade de Directores de Hospitaes Militares havendo mais de um Facultativo nos mesmos Hospitaes, ou como Cirurgiões de Brigada, ou de Divisão, de qualquer força em operações, perceberão a gratificação adicional de 70\$000 (Lei n. 190 de 24 de Agosto de 1841).

Art. 32. Os Cirurgiões Móres, e Ajudantes que servirem nos Hospitaes militares, e ao mesmo tempo em algum Corpo do Exército, poderão accumular á gratificação adicional de 40\$000 a de 25\$000 os primeiros, e de 8\$000 os segundos (Res. de Cons. de 9 de Dezembro de 1842).

Art. 33. Os Cirurgiões Directores de Hospitaes Regimentaes sem patente militar vencem mensalmente uma gratificação de 60\$000; e os medicos consultantes a de 40\$000, ficando comprehendido nellas todo e qualquer vencimento, que por Lei lhes possa competir. (Reg. de 17 de Fevereiro de 1832).

Os Amanuenses dos mesmos Hospitaes percebem a gratificação mensal de 6\$000, além dos vencimentos do seu posto de Official Inferior, e os Enfermeiros 100 réis diarios, além dos vencimentos de soldado.

Art. 34. Os Capellães do Exército effectivamente empregados percebem além do soldo de 30\$000, a gratificação adicional de 40\$000.

Art. 35. Os Commandantes de Destacamentos perceberão os vencimentos correspondentes ao posto de Capitão commandando companhia, se pela sua patente lhes não competirem outros maiores.

Art. 35. Fica prohibida a pratica de se abonarem gratificações a titulo de alugueres de casas aos Officiaes do Exército. Nos casos, em que os mesmos Officiaes tiverem direito a aquartelamento, não havendo accommodações sufficientes nos quartéis militares, deverão alugar-se por conta do Ministerio da Guerra as casas, que fôrem necessarias, pagando-se os alugueres aos proprietarios, e nunca aos Officiaes.

Só tem direito a aquartelamento os Officiaes dos Corpos, que se achão destacados fóra do lugar da sua parada ordinaria. (Port. de 22 de Abril de 1824, e Prov. de 27 de Agosto de 1828).

Officiaes Engenheiros.

Art. 37. A Tabella n. 3 determina os vencimentos, que devem abonar-se aos Officiaes do Imperial Corpo de Engenheiros sempre que se acharem empregados em alguma das commissões na mesma Tabella designadas: quando porém fôrem empregados em outro exercicio, ou commissão, que não pertença por sua natureza privativamente á arma de Engenheiros, só terão direito ás gratificações, e mais vantagens, que competirem aos Officiaes das outras armas do Exército empregados em serviço de igual natureza.

Art. 38. Nas Commissões de campanha cada Official Engenheiro até Capitão inclusive receberá dinheiro para a compra de um cavallo, e de Major até Coronel para dous cavallos da mesma sorte, e com as mesmas condições, com que os recebem os Officiaes empregados no Estado Maior do Exército; e em quanto durar a commissão vencerá as competentes forragens.

Art. 39. Entender-se-ha por commissão activa: 1.º, o serviço em campo de instrucção; 2.º, reconhecimento de Provincias, Fronteiras, e Praças; 3.º, a revista da inspecção das obras militares; 4.º, a direcção de estradas e canaes; 5.º, levantamento de cartas.

Entender-se-ha por commissão de residencia: 1.º, o serviço em trabalhos proprios da arma de Engenheiros nas Praças e Fortificações militares; 2.º, a direcção de Obras Militares; 3.º, levantamento, construcção e copias de planos, e desenhos, que exigir uma residencia effectiva do Official, e para a qual fôr preciso comparecer diariamente no lugar destinado para aquelle serviço. (Dec. de 12 de Junho de 1806).

Art. 40. A nenhum Official se abonará gratificação de Engenheiro, sem que este vencimento tenha sido previamente declarado pelo Ministerio da Guerra.

Art. 41. As gratificações serão pagas desde o dia que se puzerem em marcha para os lugares,

onde deverem exercer as suas commissões; achando-se porém no mesmo lugar, só serão abonadas desde o dia, em que entrarem em exercicio.

Art. 42. Os sobreditos vencimentos serão pagos aos chefes de commissões pelos recibos, que apresentarem assignados simplesmente por elles, e bem assim aos officiaes empregados em commissões individuaes; os recibos porém dos Officiaes, onde houver chefe de commissão, serão sempre attestados por elle.

Etapas.

Art. 43. Os Officiaes do Exercito em tempo de paz só vencem etapas quando destacão com os seus Corpos para fóra dos respectivos aquartelamentos: em tempo de guerra é devida a todos os Officiaes, e Empregados Civis do Exercito em serviço de operações. (Tab. de 28 de Março de 1825).

Art. 44. As etapas em tempo de paz serão abonadas em dinheiro pelo valor fixado nas Tabellas dos respectivos semestres, as quaes continuarão a ser organisadas na côrte pelo Arsenal de Guerra, e approvadas pelo Ministerio da Guerra, precedendo informação do Commandante das Armas; nas Provincias serão organisadas pelas Thesourarias, e approvadas provisoriamente pelos Presidentes, com audiencia dos Commandantes das Armas, onde os houver, e definitivamente pelo mesmo Ministerio. (Lei de 24 de Novembro de 1830.)

Art. 45. Não podem abonar-se etapas ás mulheres, filhos, filhas, ou criados dos Officiaes e mais praças do Exercito. (Circ. n. 46 de 25 de Abril de 1842).

Art. 46. A etape em generos será regulada pelo Decreto, e Tabella de 29 de Dezembro de 1829.

Art. 47. Nenhum Official, ou Cadete poderá accumular etapas nos dias, para que receber comedorias de embarque; e o mesmo se praticará com as praças de pret embarcadas, quando fôrem fornecidas de comedorias por contracto celebrado com os donos dos transportes, ou pelas Estações Publicas.

Art. 48. Quando qualquer Corpo de Tropa, Destacamento, ou contingente houver sido fornecido de etapas em generos, se deverá na competente Pagadoria extrahir mensalmente da respectiva relação de mostra um mappa das rações de etapas, que a sobredita Tropa houver legalmente vencido, para á vista della se liquidar a conta; e deverá ir acompanhado dos mais documentos, que com as contas devem mensalmente ser remettidos á Contadoria Geral da Guerra.

Cavalgaduras e bestas de bagagem.

Art. 49. Aos Officiaes, que na conformidade das Tabellas juntas tem direito a cavalgaduras, se abonará por uma vez sômente a quantia de 40\$000 para a compra de cada cavallo, que lhes competir, com o vencimento de sete annos: se antes de vencido este prazo os Officiaes, a quem se houver abonado cavalgaduras, passarem para outro exercicio, pelo qual não sejam devidas, se lhes descontará pela quinta parte dos seus vencimentos a importancia das mesmas cavalgaduras correspondente ao tempo, que faltar para o completo dos referidos sete annos, na fórmula do § 18 do Plano e Dec. de 5 de Dezembro de 1810, Aviso de 5 de Junho de 1821, e Circulares de 23 de Fevereiro de 1826, e 5 de Setembro de 1842. Findos os sete annos não se fará abono de novas cavalgaduras ainda que os Officiaes continuem no exercicio do mesmo serviço, por que as primeiras lhe houverem sido abonadas ou delle tiverem passado para outro, pelo qual igualmente lhes compitão.

Art. 50. A Tabella n. 6 mostra as bestas de bagagem, que competem aos Officiaes effectivamente empregados em serviço de campanha; e não poderá ser excedida.

Art. 51. As bestas de bagagem serão pagas em dinheiro, abonando-se aos Officiaes, que a ellas tiverem direito, a quantia de 30\$000 para a compra de cada uma com o vencimento de sete annos: e quando o Official sahir do exercicio, por que tiver recebido esta quantia, descontar-se-lhe-ha pela quinta parte dos seus vencimentos o tempo, que faltar para completar o referido prazo.

Quando os transportes fôrem fornecidos por conta da Fazenda Publica deixará de abonar-se pelas Pagadorias aos Corpos, e aos Officiaes a importancia das bestas de bagagem e suas forragens.

Art. 52. Aos Officiaes, que permanecerem no mesmo exercicio, por que lhes fôrem abonadas

bestas de bagagem depois de findos os sete annos, ou durante estes passarem para outro da mesma, ou diversa natureza, pelo qual seião devidas, não se fará novo abono de bestas de bagagem.

Art. 53. A importancia das bestas de bagagem dos Corpos, e o valor das forragens respectivas deverá ser abonado aos Commandantes dos mesmos Corpos.

Art. 54. Só se abonarão forragens para cavallos de pessoa, ou bestas de bagagem áquelles Officiaes, que provarem por attestados dos respectivos Chefes que tem effectivamente seus, ou alugados á sua custa os cavallos e bestas de bagagem, por que as mesmas forragens forem devidas.

Diversas despesas.

Art. 55. Para as Capellas das Fortalezas, em que se celebrar o Santo Sacrificio da Missa, se abonará a quantia annual de 67000, a titulo de guisamentos. (Aviso de 4 de Fevereiro de 1834).

Art. 56. Nas Thesourarias, e Pagadorias sómente serão pagas por conta do Ministerio da Guerra as despesas de luzes e aguas das Fortalezas, Quartéis, e Corpos de Guarda dos Estabelecimentos, que estiverem a cargo do mesmo Ministerio; fornecendo-se para cada luz mensalmente uma meia medida de azeite de peixe, e duas onças de fio de algodão, ou o seu equivalente em outra especie. E' prohibido absolutamente o abono de luzes e agua a Officiaes. (Prov. de 27 de Agosto de 1828, e Dec. de 29 de Dez. de 1829).

Art. 57. Sómente tem direito a comedorias de embarque os Officiaes, Cadetes e Empregados civis do Exercito, que marcharem em serviço, devendo abonar-se aos primeiros as que corresponderem aos seus postos effectivos, e aos segundos as da sua graduação, reguladas umas e outras pela Tabella n. 7. Aos Cadetes se abonarão 400 rs. por dia.

Art. 58. As mulheres, filhos ou filhas, e aos criados dos Officiaes, ou Empregados civis não tem direito a comedorias.

Disposições geraes.

Art. 59. Todos os Officiaes e Empregados Militares e Civis, qualquer que seja a classe, a que pertença, residentes nas Capitães das Provincias, deverão declarar no verso de seus recibos o lugar da sua residencia, rua, e numero da casa.

Art. 60. Em todas as guias, certidões, attestados, e mais documentos, que servirem de titulo de divida, que se mandar pagar, se deverá pôr uma verba em lugar que não possa ser tirada por meio de córte, declarando haver-se notado recibo, ou passado ordem para o pagamento por fórma que no caso de extravio não possam taes documentos tornar a servir de titulo para novos pagamentos: e sempre que fôr possivel deverão passar-se as ordens de pagamento no verso da ultima pagina dos respectivos documentos.

Art. 61. Sempre que fallecer algum Official, que tenha deixado em outra Provincia o seu soldo ou parte d'elle, são obrigados ex-officio os Encarregados das Thesourarias, Pagadorias Militares, e Commissarios Fiscaes a participar o dia do fallecimento aos das Provincias, onde taes consignações se pagavão, afim de serem suspensas.

Art. 62. A nenhum herdeiro de Official fallecido se passará Certidão sobre assentamento do mesmo Official sem que haja pago qualquer divida, que o dito Official houvesse contrahido com a Fazenda Publica: e se constar que existe divida em outra Provincia deverá declarar-se esta circumstancia na certidão. (Circ. n. 89, de 3 Agosto de 1842).

Art. 63. Quando se passar Guia a algum Official reformado, que esteja percebendo soldo de effectivo, por se achar effectivamente empregado no serviço do Exercito ou da Guarda Nacional, deverá declarar-se a sua qualidade de reformado, e qual o soldo, que como tal lhe compete, e o que estiver percebendo, afim de que acabada a Commissão não possa continuar a perceber o de effectivo.

Art. 64. Nas guias, que pelos Corpos se passarem ás praças de pret, se deverá declarar o que se lhes deve, com separação do que pertence a soldo, e a cada um dos mais vencimentos, e em que tempo vencidos: e quando haja divida de gratificação de campanha deverá especificar-se em que Provincia, e época foi contrahida.

Art. 65. Quando se passarem certidões de dividas a praças excusas do serviço, deverão lan-

gar-se as competentes notas nos seus respectivos assentamentos; ficando prohibido passarem-se novas certidões, ou segundas vias das mesmas sem ordem do Ministerio da Guerra.

Art. 66. A's praças, que sahirem dos Corpos por baixa ou passagem para outros, e levarem nas guias, ou excusas declaração de suas dividas, nenhum outro titulo de divida se passará que não sejam as mesmas guias, ou excusas originaes, afim de se evitarem duplicatas de pagamentos, que poderiam ter lugar se as sobreditas praças se achassem munidas de dous titulos: e quando nas Thezourarias se lhes fizer pagamento ficarão guardadas as guias ou excusas originaes para a prova da despeza, entregando-se ás partes certidões authenticas das mesmas, assignadas pelo chefe da repartição com a competente nota da quantia, que houver sido paga; e deverá fazer-se immediatamente a conveniente participação ao respectivo Corpô, a que as praças houverem pertencido.

Nas sobreditas certidões, guias, ou excusas deverá declarar separadamente o soldo, e cada uma das mais vantagens, a que as praças tiverem direito, e o tempo em que fôrão vencidas, principalmente se houver divida de gratificação de campanha, ou de voluntarios.

Art. 67. Não se abonarão pagamentos de dividas de etapes, ou fardamentos a praças pertencentes a Corpos, que houverem recebido consignação para a caixa da Administração, ou valor das etapes, porque os mesmos Corpos são responsaveis por taes pagamentos.

Art. 68. Os Corpos que não tiverem recebido consignação para fardamentos, nem o fornecimento de etapes, assim o deverão mencionar nas guias, excusas, ou certidões, que passarem com declaração de dividas.

D. N. 246. 18 DE JANEIRO. — Contém o seguinte:

Regulamento sobre a policia, e administração do Jardim Botanico estabelecido no Passeio Publico da Côrte.

Art. 1.º Haverá no Jardim Botanico do Passeio Publico desta Côrte um Director, um Administrador, e tres Guardas, além dos trabalhadores necessarios.

Art. 2.º

§ 1.º Ao Director compete classificar, e cultivar as plantas segundo o systema geralmente seguido e vigiar sobre os rotulos e numeros, com que as distinguir.

§ 2.º Aclimar, e propagar as plantas exoticas, e indigenas, para as quaes terá um catalogo.

§ 3.º Ter um jornal para as observações diarias, e metheorologicas, recebendo para esse fim os instrumentos necessarios, como barometros, thermometros, agrometros, etc.; e outro para menção de todos os trabalhos diarios de qualquer natureza que sejam.

§ 4.º Dar mensalmente uma relação do resultado dos seus trabalhos, os quaes serão annualmente publicados com as suas competentes descobertas e experiencias, declarando o estado, e progresso do Estabelecimento.

§ 5.º Entretre correspondencias tanto dentro do paiz, como fóra delle com todos os Estabelecimentos desta natureza, e com os homens reconhecidos, e experientes, e sabios de todo o mundo, fazendo a conveniente troca de observações, e de plantas, sementes, etc.

§ 3.º Estabelecer, mediante authorisação do Governo, iguaes relações com Agentes Diplomaticos, e Consulares residentes nos paizes remotos, onde se tenham descoberto vegetaes uteis; afim de que esses Agentes diligenciem a indagação e requisição dos referidos objectos.

§ 7.º Ensinar Botanica, especialmente Botanica Agricola, em toda a sua extensão.

§ 8.º Dirigir, e inspeccionar os trabalhos scientificos, theoreticos e praticos, e fiscalisar as despezas.

Art. 3.º

§ 1.º Ao Administrador compete coadjuvar, e substituir ao Director.

§ 2.º Colher e guardar as sementes do Jardim, e de fóra delle.

§ 3.º Ter um inventario dos instrumentos mechanicos e ruraes; participando ao Director os que se inutilisarem.

§ 3.º Feitorisar os trabalhos, dos quaes terá um rol, que apresentará ao Director no fim de cada semana.

§ 5.º Inspeccionar os Guardas,

§ 6.º Vigiár sobre a execução deste Regulamento.

Art. 4.º Os Guardas executarão quanto lhes fôr ordenado pelo Director, e pelo Administrador, não estando presente, ou não tendo mandado o contrario o Director.

Art. 5.º O portão do Jardim Botânico estará aberto todos os dias, desde o tiro da peça da alvarada até ás 8 horas nas noites de escuro, e até ás 10 nas noites de luar.

Art. 6.º No portão haverá effectivamente um Guarda, encarregado de vedar o ingresso dos notoriamente embriagados, ou loucos; de armas prohibidas e de fogo de qualquer natureza; e de animaes.

Art. 7.º Se os embriagados ou loucos praticarem qualquer acto de violencia contra o Guarda, serão presos, e entregues ao Subdelegado de Policia, ou Inspector de Quarteirão respectivo; e o mesmo se praticará com aquelles, que trazendo armas prohibidas, ou de fogo pretenderem forçosamente entrar com ellas, depois de advertidos pelo Guarda.

Art. 8.º E' prohibido a toda, e qualquer pessoa:

§ 1.º Entrar no Jardim Botânico por qualquer outra parte, que não seja o portão; ficando igualmente prohibida a entrada de seges, carros, carroças, cavalleiros, e animaes, que possam prejudicar ao Estabelecimento.

§ 2.º Arrancar dentro elle ramos, folhas, flôres, fructas, ou plantas sem a presença, e consentimento de algum Empregado.

§ 3.º Damnificar por qualquer maneira as cercas, grades, ou reparos, que houver em redor das plantas.

§ 4.º Alterar o estado, em que se achar o repuxo, e mais obras do Jardim destinadas para o recreio, sem a presença, e consentimento de algum Empregado.

§ 5.º Almoçar, jantar, merendar, ou tomar qualquer comida, ou bebida espirituosa dentro do Jardim Botânico sem previa licença do Director; lançar sobre as suas ruas, e canteiros cascas, ou outro algum objecto, que prejudique o asseio.

§ 6.º Tomar banhos dentro do Jardim, ainda que seja com vestuario decente.

§ 7.º Fazer nas ruas do Jardim vozerias, alaridos, e dar gritos, sem ser para objecto de necessidade.

§ 8.º Inscrever em qualquer parte do Jardim disticos, letreiros, palavras ou figuras de qualquer natureza que sejam.

§ 9.º Praticar dentro do Jardim qualquer acção, que na opinião publica seja evidentemente offensiva da moral e bons costumes.

§ 10. Dar tiros dentro do Jardim ou em sua vizinhança ao alcance de espingarda; e lançar fogos de artificio de qualquer qualidade que sejam.

Art. 9.º Qualquer Empregado do Jardim, ou Cidadão deverá prender aquelles, que fôrem encontrados em flagrante, violando qualquer disposição deste Regulamento, ou commettendo algum outro delicto; e os fará conduzir á presença do Subdelegado de Policia respectivo, com duas testemunhas pelo menos.

Art. 10. O Subdelegado de Policia, informado do caso, e suas circumstancias, procederá contra os delinquentes na conformidade do Codigo do Processo Criminal, formando-lhes culpa, para serem sentenciados por elle, ou pelo Jury, e se lhes impôrem as penas correspondentes aos delictos, estabelecidas no Codigo Criminal, e nas Posturas da Camara Municipal, no que fôrem applicaveis; tendo lugar em todo o caso as penas do Art. 128 do Codigo Criminal, quando em outras se não achem incursos.

Art. 11. O Director do Jardim Botânico fica encarregado de fazer cumprir exactamente este Regulamento, e fará acompanhar por Guardas quaesquer pessoas, que entrem no Jardim, sempre que isso fôr possivel.

Art. 12. Um exemplar impresso dos Artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, e 12 deste Regulamento em letra maiuscula, e em tres columnas nas linguas Nacional, Franceza, e Ingleza será fixado na entrada do Jardim em lugar, onde facilmente possa ser lido; e o Guarda do portão advertirá aos que entrarem pará que o lêão, se delle ainda não tiverem noticia.

D. N. 265. — 11 DE JANEIRO. — Carta de ractificação da convenção entre o Brasil e Portugal assignada na Córte pelos respectivos Plenipotenciarios em 22 de Julho de 1842, relativamente ao ajuste de contas pendentes entre as duas Nações em conformidade da Convenção adicional ao Tratado de 29 de Agosto de 1825.

D. N. 266. — 19 DE JANEIRO. — Ordena que os Senadores do Imperio nos actos publicos, e principalmente nas funcções de Córte possão usar de uniforme especial.

D. N. 267. — 28 DE JANEIRO — Em execução do Artigo 8.º da Lei n. 261, de 3 de Dezembro de 1841 marca aos carcereiros das Cadêas da Provincia do Rio de Janeiro os vencimentos abaixo declarados :

Da cadêa de Nictheroy	500\$000	Angra dos Reis, Saquarema, Valen-	
Ajudante	300\$000	ça, (cada um)	120\$000
Amanuense	200\$000	Parahyba do Sul, S. Antonio de Sá,	
Cadêa de Campos.	300\$000	Barra Mansa, Capivary, Paraty,	
Cabo Frio e Itaborahy (cada um)	250\$000	Pirahy, Mangaratiba, Magé, Ma-	
Vassouras	200\$000	cahé, (cada um)	100\$000
Rezende, S. João do Principe, Ita-		Nova Friburgo.	50\$000
guahy, Iguassú, Cantagallo, Ma-		(O de Nova Friburgo foi elevado a	100\$000
ricá, S. João da Barra (cada um).	150\$000	peço Dec. n. 1260—26—Outubro de 1853),	

D. N. 268 — 29 DE JANEIRO. — Em virtude da authorisação do Artigo 38 da Lei n. 243, de 30 de Novembro de 1841, dá o seguinte :

Regutamento para as Inspeções de Saude dos portos.

Art. 1.º As Camaras Municipaes não terão d'ora em diante interferencia alguma nas Inspeções Sanitarias dos portos, nem na nomeação dos Empregados destas, a qual fica sendo da privativa competencia do Governo Imperial.

Art. 2.º Fica abolido o lugar de Professor de Saude. e estas funcções serão exercidas pelo Provedor da Saude, que será Medico ou Cirurgião.

Art. 3.º No Rio de Janeiro haverá um Provedor, e dous Secretarios Interpretes, que alternarão no serviço diario das visitas; um Agente, um Guarda Bandeira, e dous Guardas, que tambem servirão alternadamente.

Art. 4.º Na Bahia, Pernambuco e Maranhão haverá os mesmos Empregados, menos um Secretario, o Agente, o Guarda Bandeira e um Guarda.

Art. 5.º Nos mais portos, em que ha Alfandegas, haverá sómente um Provedor e um Guarda, que fará tambem a escripturação a cargo do Secretario.

Art. 6.º Os Secretarios Interpretes serão versados nos idiomas Francez e Inglez.

Art. 7.º Nos portos, em que a Repartição da Saude tiver escaler, servirá este ao mesmo tempo para as visitas da Policia do porto; e nos outros será esse serviço feito no escaler da Alfandega.

Art. 8.º Ao Provedor compete visitar todas as embarcações declaradas em observação ou quarentena; inspecionar o procedimento dos Empregados; dar Cartas de Saude; empregar todos os meios a seu alcance para a boa Policia Sanitaria do porto; requisitar do Ministro do Imperio na Côrte, e das outras Authoridades para esse fim nomeadas nos outros portos, as providencias, que os casos extraordinarios não previstos neste Regulamento, e as circumstancias do momento demandarem.

Art. 9.º Aos Secretarios incumbe, além das obrigações de interprete, fazer a visita de todos os navios; fazer todo o expediente e escripturação; ter a seu cargo o Archivo da Repartição e passar as Cartas de Saude.

Art. 10. O Agente tem por obrigação entregar as participações do Provedor; receber do Thesoureiro os ordenados dos Empregados; fornecer os navios em quarentena de todos os mantimentos, e soccorros, que requisitarem; cuidar na limpeza interna da casa da Saude, em que servirá de Porteiro, e em todo o serviço externo da Repartição; e no impedimento de qualquer Guarda fazer as suas vezes.

Art. 11. Os Guardas acompanharão sempre os Secretarios ás visitas das embarcações, em cujo serviço os coadjuvarão; servirão de Continuos na Casa da Saude; e no impedimento do Agente farão as suas vezes.

Art. 12. Designar-se-ha um local proprio, e commodo para séde da Repartição da Saude em terra, quando o não haja no Consulado.

Art. 13. No porto do Rio de Janeiro, em Villegaignon, um dos Secretarios da Saude estará prompto desde o nascer do sol até o seu occaso para visitar qualquer navio immediatamente que entre; e o outro fará o expediente da Casa da Saude em terra.

Nos outros portos, no lugar que fôr designado, estará do mesmo modo prompto para a visita, de que trata este Artigo, o Secretario ou o Empregado da Saude, a quem couber este serviço.

Art. 14. Proceder-se-ha á visita em toda e qualquer embarcação, mercante ou de guerra, ainda que Nacional seja, que entrar de portos estrangeiros.

Art. 15. Todas as embarcações, de que trata o Artigo antecedente, serão obrigadas a dar fundo no ancoradouro da quarentena.

Exceptuão-se:

1.º As embarcações, que entrarem antes do sol posto, as quaes poderão, mesmo sobre véla, receber a visita da Saude, com tanto que seja possivel fazer-se isto sem perigo, e guardada a precedencia, que deve caber ás mais adiantadas.

2.º As que por máo tempo, ou falta de vento fôrem forçadas a dar fundo fóra do sobredito ancoradouro, as quaes ali mesmo onde se acharem fundeadas devem ser visitadas, não havendo perigo, como fica dito, nem prejuizo das que devem preceder na visita.

Art. 16. Será designado em cada porto um ancoradouro da quarentena.

Art. 17. As Fortalezas dos portos, as barcas de vigia da Alfandega, e os navios de guerra carregados da Policia dos portos obstarão a que haja communicação com qualquer embarcação entrada antes de ser visitada pela Saude, e mui principalmente com as que se acharem de observação, ou quarentena.

Art. 18. Uma bandeira amarella içada no tope da proa de qualquer embarcação é signal de que está de quarentena; a bandeira da nação da embarcação içada no mesmo tope da proa é signal de ter

tido pratica: a mesma bandeira içada (durante a quarentena) a meio páu no penol de mezena é signal que necessita de qualquer soccorro.

Art. 19. Os escaleres das barcas de vigia da Alfandega rondarão, durante a noite, os navios em quarentena em portos, em que os houver.

Art. 20. Ninguem poderá ter ingresso a bordo de uma embarcação, nem della sahir, em quanto não tiver sido visitada pela Saude.

Art. 21. Todo o capitão ou mestre de embarcação, que infringir o Artigo antecedente, pagará 30\$000 de multa por cada pessoa, por quem consentir que elle seja infringido.

Art. 22. Toda a pessoa, que tiver ingresso a bordo de uma embarcação em observação, ou quarentena, além de pagar uma multa igual á do capitão, ou mestre, que em tal tenha consentido, é obrigada a ficar a bordo até a embarcação completar a quarentena.

Art. 23. As violações deste Regulamento feitas de noite, e as praticadas fóra da barra, serão punidas com penas duplas.

Art. 24. A's embarcações, que vierem em direitura, ou por escala de portos, onde reine qualquer especie de contagio, se ordenará uma quarentena de seis dias, que em caso de necessidade poderá ser prolongada: igual quarentena soffrerão tanto os navios de longo curso, como aquellas embarcações, que com elles tiverem communicação, ou com as sahdas dos portos acima mencionados.

Art. 25. As quarentenas, que se mandão impôr ás embarcações, pelo simples facto de terem communicado com outras de suspeita, não terão effeito quando se provar que tal communicação só consistio em se fallarem, sem que houvesse ingresso de pessoas, nem introdução de mantimentos, fazendas ou outra qualquer cousa.

Art. 26. Quando se offerecer suspeita embarcação comprehendida em caso não previsto neste Regulamento, passará esta por observação de tres dias, para dentro deste tempo se fazerem os exames e averiguações necessarias.

Art. 27. Nas visitas ordenadas no Artigo 15 far-se-hão aos capitães, ou mestres das embarcações, as seguintes perguntas: o porto donde vem; quantos dias de viagem; o nome da embarcação, e o do capitão; se fez alguma escala; se communicou no mar com alguma embarcação, fazendo ou recebendo visitas, baldeando, ou recebendo fazendas, papeis, mantimentos, animaes, pessoas, ou outra qualquer cousa; com quantas pessoas partiu, quantas como tripolação, quantas como passageiros; se lhe morreu alguém na viagem, e de que molestia. Além de todos estes interrogatorios far-se-hão todos os mais exames, que se julgarem necessarios para se conhecer se a embarcação está no caso de ser admittida a livre pratica.

Art. 28. Toda a embarcação vinda de portos estrangeiros é obrigada a exhibir carta de saude: exceptuão-se as que entrarem por arribada forçada.

Art. 29. Se durante a viagem não tiver morrido pessoa alguma a bordo de doença; se não houverem molestias a bordo; e se a embarcação não estiver comprehendida em algum dos casos dos Artigos 26 e 28, será admittido a livre pratica.

Todas as cartas vindas em embarcações, que tenham sido declaradas em observação, ou quarentena, serão, antes de remettidas para terra, golpeadas, e perfumadas, em presença do Administrador do Correio, ou de quem fôr designado por elle.

Art. 31. Os paquetes inglezes, ou qualquer navio de guerra, que de fóra da barra tiverem que mandar os escaleres a terra com officios, ou malas, os mandarão munidos de suas cartas de saude, antes de toda a communicação com a terra, apresentar ao secretario de saude no lugar, onde estiver estacionado, afim de receberem pratica, quando nesse caso estejão.

Art. 32. Quando, durante a quarentena de qualquer embarcação, fallecer alguma pessoa a bordo, o cadaver será lançado ao mar fóra da barra, se pelo Provedor fôr a embarcação julgada em estado de continuar a quarentena; ou mandado sepultar em terra, se pelo mesmo Provedor fôr julgada em estado de ter pratica.

Art. 33. A Alfandega só visitará as embarcações, depois que pela saúde e policia tenham tido practica.

Art. 34. Toda a embarcação, que por violação deste Regulamento tiver sido multada, ficará pela saúde impedida até apresentar do Thesoureiro da Alfandega conhecimento da multa, em que houver incorrido; e a Alfandega não a visitará, nem lhe dará despacho algum, em quanto durar o tal impedimento.

Art. 35. Logo que qualquer embarcação tenha sido multada, o Secretario da saúde o participará immediatamente á Alfandega, declarando o valor da multa; afim de ahi se poder fazer effectivo o seu recebimento na fórma do seu Regulamento.

Art. 36. Nos desempedimentos das quarentenas se lavrarão Termos pela seguinte formula:

Termo de visita feita a bordo do Navio..., de Nação... Mestre F....

Aos... dias do mez de... do anno de... tantos da Independencia e do Imperio, no porto do... pelo Provedor F... foi visitado o Navio... Mestre F..., de nação... vindo de... com tantos dias de viagem; e por se achar a sua gente, carga, e mantimentos em estado de saúde, foi o mesmo navio admittido a livre practica: tendo ficado de... ou... por tal, e tal motivo. E para constar se lavrou este Termo, que deverão assignar o Provedor, e Secretario, que o deve escrever, e o Mestre da embarcação.

Estes Termos ficarão archivados, para delles se darem ás partes interessadas as copias authenticas, que pedirem.

Art. 37. Os vencimentos de empregados da saúde, e as despesas do seu expediente tanto no Rio de Janeiro, como nos outros portos, continuarão como até o presente.

Art. 38. Este Regulamento será traduzido em Francez e Inglez, e no acto de visita de saúde entregue aos Capitães ou Mestres para seu inteiro conhecimento.

(Foi alterado pelo Regulamento da Juncta de Hygiene Publica n. 828 de 29 de Setembro de 1851).

D. N. 269 — 20 DE FEVEREIRO. — Revoga o Art. 15 do Dec. n. 27, de 31 de Janeiro de 1839, pelo qual foi transferida a Academia de Marinha para bordo de um navio de guerra; e ordena que daqui em diante não sejam admittidos a novas matriculas os alumnos, que tiverem sido reprovados.

(Foi derogado por Dec. n. 405, de 6 de Março de 1845, e depois explicado pelo de n. 586 de 19 de Fevereiro de 1849, que tambem foi alterado pelo de n. 641, de 10 de Outubro do mesmo anno).

D. N. 270 — 23 DE FEVEREIRO. — Ordena que o Chefe de Policia da provincia da Bahia tenha dous Amanuenses para o expediente da sua Repartição, com o vencimento annual de 500\$000 para cada um, ficando porém dependente o ordenado da approvação da Assembléa Geral.

DD. N. 271 e 272 — 24 DE FEVEREIRO. — O de n. 271 cria um Promotor Publico em cada uma das comarcas da Cachoeira, e dos Ilhéos, da provincia da Bahia; e marca ao 1.º o ordenado annual de 800\$000, e ao 2.º o de 700\$000 (1). — O de n. 272 ordena o seguinte:

(1) O Promotor Publico dos Ilhéos tem o ordenado de 600\$000. Dec. n. 766 de 8 de Março de 1851.

Art. 1.º Os Termos de S. Miguel e de Lages, da provincia de Santa Catharina, ficão desannexados dos Termos da cidade do Desterro e da Laguna, aos quaes fôrão reunidos pelo decreto n. 189 de 25 de Junho do anno proximo passado.

Art. 2.º Em cada um dos ditos Termos de S. Miguel e de Lages servirão de Juizes Municipaes os Substitutos, de que trata o Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, na fórma permittida pelo Art. 13 da referida Lei.

D. N. 273 — 25 DE FEVEREIRO. — Designa e regula os trabalhos da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, na conformidade do Dec. n. 256, de 30 de Novembro passado.

(O Dec. n. 346 de 30 de Março de 1844, reformou esta Secretaria em virtude da authorisação dada pelo Art. 44 da Lei n. 317, de 24 de Outubro de 1843).

DD. N. 274 e 275 — 9 DE MARÇO. — O de n. 274 dissolve por tempo de um anno as Guardas Nacionaes dos municipios de Barbacena, Ajuruoca, Pomba, Lavras, Queluz, e Santa Barbara, da provincia de Minas Geraes, e authorisa o Presidente da provincia a dar providencias a similhante respeito. — O de n. 275 revoga o Dec. n. 24 de 3 de Novembro de 1838, pelo qual foi criada uma administração para o Arsenal da Marinha da provincia do Maranhão; e bem assim o Art. 16 do Dec. de 11 de Janeiro de 1834 na parte relativa á mesma provincia.

D. N. 276 — 24 DE MARÇO. — Addita e declara os Reg. n. 120 e 143 de 31 de Janeiro, e 15 de Março de 1842, da maneira seguinte :

Art. 1.º Nos Municipios e Termos que se acharem, ou fôrem reunidos á outros por virtude do disposto no Art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, continuar-se-ha a observar as disposições dos Regulamentos n. 120 e 143, formando os ditos Termos um só Conselho de Jurados com aquelles á que fôrem reunidos, e deixando de ter em si fôro civil, que passará para o lugar que fôr designado para a reunião do Conselho e Junta Revisora.

Art. 2.º Os municipios porém que fôrem, ou se acharem reunidos debaixo da authoridade de um só Juiz Municipal, por virtude do disposto no Art. 20, e tiverem apurado maior numero de Juizes de Facto, que o declarado no Art. 31 da referida Lei, continuarão a ter fôro civil, e cada um terá seu Conselho de Jurados separado dos outros municipios, á que fôrem annexados, devendo a reunião do dito Conselho verificar-se na respectiva villa para o julgamento de todas as causas, que lhe pertencerem, como se o municipio reunido não fôra.

Art. 3.º Para cada um dos municipios, de que trata o Art. antecedente, serão nomeados os Juizes Supplentes, de que tratão os Art. 18 e 19 da referida Lei de 3 de Dezembro de 1841, e poderá ser nomeado um Delegado.

Art. 4.º Os Juizes Municipaes, cuja authoridade abranger dous ou mais municipios, que estiverem nas circumstancias do Art. 2.º, residirão successivamente em cada um delles, segundo o exigirem as necessidades do serviço publico, e as ordens que lhes fôrem transmittidas pelo Presidente da provincia.

Art. 5.º Quando o Juiz Municipal sahir de um dos ditos municipios, para se passar á outro promiscuamente sujeito á sua jurisdicção, deixará a vara ao Supplente a quem tocar.

Art. 6.º Em quanto os Juizes Municipaes residirem e estiverem em exercicio em qualquer dos Termos, ou Municipios reunidos sob sua authoridade, a jurisdicção dos Supplentes quanto ao crime

não comprehenderá as sentenças finais nos crimes, em que compete o julgamento aos Juizes Municipaes, e nem as pronuncias. Procedendo os ditos Supplentes á todas as diligencias preparatorias, remetterão aos Juizes Municipaes em qualquer das villas de sua jurisdicção, em que se acharem, os processos crimes, que tiverem de ser julgados á final, e aquelles em que se tiver de proferir sentença de pronuncia. Do mesmo modo serão remittidos aos Juizes Municipaes as pronuncias dos Delegados, e Subdelegados, por lhes competir a confirmação ou revogação.

Art. 7.º Nas causas civéis, e de orphãos, em quanto o Juiz Municipal existir em qualquer dos municipios de sua jurisdicção, os Supplentes não poderão proferir sentenças finais, e nem interlocutorias com força de definitiva, nem despachos, de que caiba agravo de petição, ou instrumento, e deverão remetter os feitos, quando estiverem no caso de se proferir taes sentenças, e despachos ao Juiz Municipal em qualquer municipio, em que estiver, para os despachar. Despachados os autos, o dito Juiz os remetterá ao Supplente para os publicar na audiencia, que fizer, procedendo este em tudo o mais como praticavão os Juizes pela Lei nas villas, que se achavão promiscuamente sujeitas á jurisdicção de um só Juiz de Fóra, segundo o disposto no Alv. de 28 de Janeiro de 1785.

Art. 8.º Quando os Juizes Municipaes, cuja authoridade abranger dous ou tres municipios, faltarem, estiverem ausentes fóra dos ditos municipios, ou impedidos, os Supplentes exercerão nos respectivos municipios a jurisdicção plena, que compete aos ditos Juizes, do mesmo modo porque o fazem os Supplentes nos Termos e Municipios não reunidos.

D. N. 277 — 29 DE MARÇO — Altera as disposições do Dec. n. 253, e revoga o de n. 261, da maneira seguinte :

Art. 1.º Haverá no Termo de Nova Friburgo da provincia do Rio de Janeiro um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Art. 2.º Ficão reunidos na mesma provincia, debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, os Termos de Vassouras ao de Valença ; o de Capivary ao de Cabo Frio ; e o de Mangaratiba ao de Itaguahy ; ficando nesta parte alteradas as disposições do Dec. n. 253 de 28 de Novembro do anno antecedente.

Art. 3.º Fica revogado o Dec. n. 261 de 10 de Janeiro do presente anno, que desannexou o Termo de Maricá do de Saquarema, e em inteiro vigor o Art. 1.º do citado Dec. n. 253 de 28 de Novembro ultimo.

(O Dec. n. 929 de 9 de Março de 1852, separou o Termo de Vassouras do de Valença, e criou nelle um Juiz Municipal, a quem marcou o ordenado annual de 400\$000).

D. N. 278 — 1 DE ABRIL. — Declarando os Art. 71 § 3.º e 79 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, determina que as pessoas, que fizerem parte das tripulações dos navios mercantes Nacionaes ou Extranjeiras, não são obrigadas a tirar passaporte, bastando a sua comprehensão na respectiva matricula.

D. N. 279 — 2 DE ABRIL. — Revoga o de n. 244 de 6 de Novembro passado, que creou um lugar de Juiz de Orphãos nos Termos da cidade de S. Paulo, e villa de S. Amaro ; continuando em inteiro vigor a parte do Art. 1.º do Dec. n. 162 de 10 de Maio do mesmo anno, que o reuniu ao de Juiz Municipal.

(Revogado por Dec. n. 346 (A), de 13 de Abril de 1844, que poz em vigor o Art. 1.º do Dec. de 10 de Maio.

D. N. 280 — 3 DE ABRIL. — Reune o Termo da villa da Purificação dos Campos do Iará ultimamente creado na provincia da Bahia aos de Inhambupe e Agua Fria da mesma provincia.

(O Dec. n. 312 de 1 de Julho deste anno os separou).

D. N. 281 — 15 DE ABRIL. — Extingue o lugar de Juiz de Direito do Cível da cidade do Ouro Preto, capital da provincia de Minas Geraes.

D. N. 282 — 17 DE ABRIL. — Marca o ordenado annual de 400\$000 a cada um dos Promotores publicos das comarcas de Paranaguá, Campo Maior, Principe Imperial, e S. Gonçalo, na provincia do Piahy.

D. N. 283 — 18 DE ABRIL. — Marca a gratificação annual de 600\$000 ao 1.º Ammanuense da Secretaria de Policia da provincia de Pernambuco, e 500\$000 ao 2.º, dependendo porém da approvação da Assembléa Geral.

D. N. 284 — 20 DE ABRIL. — Reune a vara de Orphãos do Termo da cidade de Porto Alegre, capital da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul á do Juiz Municipal do mesmo Termo na conformidade dos Art. 475 e 477 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro passado; ficando revogado o art. 3.º do Dec. n. 226 de 6 de Setembro do mesmo anno.

D. N. 285 — 21 DE ABRIL. — Ordena que os Deputados á Assembléa Geral Legislativa nos actos publicos, e principalmente nas funcções de cõrte possão usar de uniforme especial.

D. N. 286 — 1 DE MAIO. — Marca a gratificação annual de 600\$000 ao Chefe de Policia do Rio Grande do Norte (Dec. n. 687 de Julho de 1850, e n. 1,300 de 19 de Dezembro de 1853); e a de 240\$000 ao Amanuense da Secretaria da Policia da mesma provincia. Marca tambem o ordenado annual de 100\$000 para cada um dos carcereiros das cadéas das villas de S. José, de Touros, da Princeza, do Principe, da Maioridade, e de Port'Alegre, na mesma provincia.

D. N. 287 — 2 DE MAIO. — Marca os seguintes ordenados aos carcereiros das cadéas da provincia do Ceará:

Da capital	250\$000	Da Villa de Lavras, S. Matheus,	
Aracaty, Sobral, e Icó.	150\$000	Jardim	40\$000
Crato, Quixeramobim, Inhamune,		Da Povoação de Mecejana, e Santa	
Baturité, Granja	120\$000	Cruz	30\$000
S. Bernardo, Cascavel, Aquiraz. . .	60\$000	Soure, Trahiry, Siupé	25\$000
Nova, da Imperatriz, Viçosa, do Rio			
do Sangue, de S. Cosme e Damião,			
da Povoação de Maranguape . . .	50\$000		

D. N. 288 — 3 DE MAIO. — Marca o ordenado annual de 400\$000 ao Promotor Publico da comarca da Parnahyba, da provincia do Piauby.

D. N. 289 — 4 DE MAIO. — Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da cidade de Santo Amaro na provincia da Bahia.

D. N. 290 — 5 DE MAIO. — Reune os Termos da Imperatriz e Assembléa ao de Atalaia, na provincia das Alagôas, debaixo da jurisdicção do Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogando nesta parte o Dec. n. 174 de 15 de Maio do anno passado, que os separou.

D. N. 291 — 6 DE MAIO. — Applica em todas as suas disposições ao municipio da cidade de S. Salvador, capital da Bahia, o Dec. n. 133 de 26 de Fevereiro de 1842, que estabelece a ordem de substituição dos Juizes de Direito, do Civel, e de Orphãos no municipio da côrte.

(*Este Dec. é extensivo a todas as comarcas da provincia da Bahia. Dec. n. 403 de 12 de Fevereiro de 1845*).

D. N. 292 — 7 DE MAIO. — Revoga a authorisação concedida ao Presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul pelo Dec. de 29 de Março de 1841, para conceder amnistia áquelles individuos comprehendidos na rebellião daquella provincia, que se tornassem dignos da Clemencia Imperial, depondo as armas, e submettendo-se ao Governo. E ordena que esta revogação tenha vigor 15 dias depois da publicação deste decreto no lugar, onde se achar o Presidente da provincia ao tempo da sua recepção.

(*Revogada este Dec. pelo de n. 343 de 14 de Março de 1844*).

D. N. 293 — 8 DE MAIO. — Dá o seguinte:

Regulamento sobre as attribuições dos Commandantes das Armas.

Art. 1.º O Commandante das Armas é a maior authoridade militar, tanto na côrte como nas provincias, mas nestas é subordinado ao respectivo Presidente como primeira authoridade dellas, e responsavel pela sua administração, segurança e defeza.

Art. 2.º Compete ao Commandante das Armas.

§ 1.º Commandar todos os Officiaes, que compõem as quatro classes do exercito estabelecidas pela Lei n. 260 do 1.º de Dezembro de 1841; os Officiaes de commissão, os de fóra da linha ou pedestres, os honorarios de 1.ª linha, e os dos extinctos corpos de 2.ª linha, todas as praças de pret pertencentes ao exercito, quer em actividade de serviço, quer reformadas; e todos os individuos annexos ao mesmo exercito.

§ 2.º Commandar as tropas, ou individuos da Guarda Nacional ou das forças provinciaes, que pelo Governo na côrte, ou pelos Presidentes nas provincias fôrem postos á sua disposição.

§ 3.º Commandar o pessoal, dirigir e fiscalisar o material das Fortificações, Baterias, e Pontos militares estabelecidos, ou que se estabelecerem; formar os planos de defeza do paiz: o detalhe e emprego das tropas: dirigir os acampamentos, e obras de Fortificação; augmentar ou diminuir a força effectiva nas grandes e pequenas operações: do que tudo dará conta ao Presidente da provincia, requisitando-lhe as providencias, de que necessitar.

§ 4.º Fazer o detalhe das tropas para o serviço ordinario, e extraordinario da guarnição, nomear interinamente os Officiaes para os commandos, e empregos das Fortalezas, Pontos militares, ou commissões especiaes do serviço fóra dos corpos, dando parte ao Presidente da provincia de taes nomeações, e satisfazendo as exigencias deste, quando com ellas se não conformar. Exceptua-se porém o caso de achar-se a provincia em estado de guerra, e de ser o Commandante das Armas tambem General em Chefe das operações militares, porque então, apesar de participar ao Presidente os actos, que obrar em virtude dos dous ultimos §§, não será todavia obrigado a conformar-se com o que o mesmo Presidente exigir, antes poderá insistir no que houver resolvido, debaixo de sua responsabilidade.

§ 5.º Distribuir á guarnição o Santo e Senha que, segundo o methodo estabelecido por Sua Magestade o Imperador, houver recebido do Mesmo Augusto Senhor na côrte, e do Presidente nas provincias por intermedio do seu Ajudante d'Ordens, que o irá receber todos os dias do mesmo Presidente.

§ 6.º Fazer que tenham a mais estricta e pontual observancia, na parte que fôr applicavel, e não estiver revogada por disposições posteriores, os Regulamentos do exercito, as Leis militares, as Instrucções geraes do Conde de Lippe, o Aviso Regio Circular de 3 de Março de 1812; e todas as ordens estabelecidas, tanto a respeito da disciplina no interior dos corpos, como nos destacamentos, guardas, rondas, e quaesquer commissões do serviço.

§ 7.º Fiscalisar sobre a qualidade e quantidade dos generos de etape, que se distribuirem á tropa, a receita e despeza dos ranchos, os Hospitales, e Escolas Regimentaes, o processo dos Conselhos de administração Regimentaes, Caixas de fundo de fardamentos, distribuição destes, e bem assim todos os objectos concernentes á economia, administração, contabilidade, e escripturação dos Livros, e mais papeis dos corpos.

§ 8.º Manter a regularidade dos uniformes, não consentindo sejam estes alterados por qualquer pretexto que seja; nem que os individuos sob seu commando imponhão maior graduação do que aquella, de que gozão, usando de bordados, galões, canotilhos, ou distinctivos de postos superiores, e nem que se apresentem nos Quartéis Generaes, ou em actos de serviço senão com os uniformes estabelecidos.

§ 9.º Fazer que cesse o abuso que se tem introduzido entre os militares de se darem uns aos outros tratamentos, que lhes não competem por Lei, e que não continúe a irregularidade de assignar o Superior o seu nome abaixo daquelle do subdito na correspondencia Official, devendo exigir que o Official de superior graduação ou authoridade assigne sempre acima do nome daquelle, a quem dirige, o de igual na mesma linha, e o de inferior abaixo.

§ 10.º Providenciar que os corpos, guardas, e sentinellas não deixem de fazer as continencias, que se achão estabelecidas pela Provisão do Conselho Supremo Militar de 6 de Março de 1843, tanto aos

Officiaes militares, como aos funcionarios publicos, e outros cidadãos, segundo suas gerarchias, ou condecorações; pondo igualmente em todo o vigor o que se acha determinado sobre as honras funebres.

§ 11. Ter todo o cuidado que no manejo, e evoluções militares não seja arbitrariamente alterado o que se tem estabelecido para cada uma das Armas, afim de que haja a mais perfeita uniformidade de movimentos em todos os corpos de uma mesma Arma.

§ 12. Velar para que se proceda com toda a inteireza e regularidade nos Conselhos de Direcção e Averiguação, afim de não serem reconhecidos 1.º e 2.º cadetes, ou soldados particulares, pessoas que não tenham as habilitações recommendadas pelas Leis, ou sejão de conducta immoral.

§ 13. Nomear Conselhos de Investigaçào para a formação da culpa dos réos militares, bem como Conselhos de Guerra para o julgamento dos mesmos, excepto quando pelas Leis em vigor fôr de peculiar attribuição dos commandantes dos corpos mandarem proceder a taes Conselhos: devendo os da nomeação dos Commandantes das Armas fazer-se no Quartel General do Estado Maior do respectivo corpo.

§ 14. Propôr para os postos vagos de Officiaes aquelles, a quem de direito pertencer, segundo a disposição das Leis, enviando as propostas acompanhadas das relações de antiguidades dos Officiaes e das Inspecções de Saude nos casos de reforma ao Presidente da provincia, para que este as faça subir com as suas observações á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador.

§ 15. Fiscalisar a exactidão dos mappas, os quaes deverão mostrar com a maior clareza todas as alterações e novidades occorridas depois do ultimo apresentado.

Art. 3.º O Commandante das Armas remetterá diariamente na cõrte á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, e nas provincias ao Presidente um mappa geral da força de todos os corpos sob seu commando semelhante aquelles, que os ditos corpos são obrigados a enviar tambem diariamente ao Quartel General.

Art. 4.º No dia 1.º dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, os commandantes dos corpos estacionados nas provincias remetterão ao commandante das Armas tres informações semestraes sobre a conducta, serviço, prestimo, e mais circumstancias dos Officiaes, Officiaes inferiores e Cadetes do seu commando. O Commandante das Armas, fazendo suas observações sobre cada individuo, remetterá uma das ditas informações á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, outra ao Presidente da provincia, e mandará archivar a terceira na Secretaria Militar.

Na cõrte, os commandantes dos corpos enviarão ao Commandante das Armas duas das referidas informações para ser uma dirigida á Secretaria d'Estado da Guerra, e outra ao Archivo da Secretaria Militar.

Semelhantes ás indicadas informações, o Commandante das Armas formará outras daquelles individuos, que não pertencendo a corpos, se acharem empregados em serviço militar na provincia, as quaes terão o mesmo destino que as primeiras.

Na occasião da remessa das informações semetraes, enviará tambem o Commandante das Armas á Secretaria d'Estado da Guerra, e ao Presidente da provincia: 1.º, uma relação nominal de todos os Officiaes existentes nas mesmas provincias, que compõe as quatro classes do exercito, com designação de seus corpos, postos, e armas; notando-se especificadamente as alterações, que tiverem occorrido depois da ultima relação dada: 2.º uma relação das antiguidades dos Officiaes em actividade de serviço.

Art. 5.º No dia 1.º dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada anno remetterá o Commandante das Armas á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, e ao Presidente da provincia o seguinte: 1.º, uma mappa geral da força effectiva de 1.ª linha: 2.º, um mappa dos movimentos internos por altas, e baixas dos corpos: 3.º um mappa estatistico eriminal das tropas da provincia: 4.º, um mappa dos movimentos litterarios da Academia, Escola das Sciencias Militares, e de instrucção primaria: 5.º, um mappa dos armamentos, munições e petrechos de guerra das Fortalezas, Armazens, e corpos militares.

Art. 6.º No 1.º de Janeiro de cada anno remetterá o Commandante das Armas á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra na corte, e ao Presidente nas provincias, uma conta corrente do estado da Caixa da Administração de fundos de fardamentos; e bem assim outra de administração do rancho de cada um dos corpos. Os mappas e papeis indicados neste, e nos antecedentes Artigos, serão conforme aos modelos estabelecidos, ou que se estabelecerem.

Art. 7.º As licenças com vencimentos, ou sem elles, que ao Presidente da provincia compete conceder até 3 mezes, não serão expedidas sem previas informações do Commandante das Armas, Corpos, e Companhias respectivas; devendo ajuntar-se a estas informações o parecer da Junta de Saude, que deverá inspecionar no caso de molestia, ou defeitos phisicos, ou moraes allegados pelo pretendente.

O Commandante das Armas não poderá conceder licenças com vencimentos de soldo, ou tempo, mas só registadas até 10 dias.

Compete-lhe ordenar a baixa ás praças voluntarias, que tendo concluido o tempo de serviço do seu contracto a requererem, apresentando a respectiva cautela. E é tambem da sua attribuição o permitir as passagens aos Officiaes Inferiores, e soldados de uns para outros corpos em conformidade com a Lei.

Art. 8.º Os requerimentos, representações de individuos do Exercito, quer pedindo graças, e mercês, quer expondo queixas e gravames, deverá subir á presença da Autoridade, a quem pertencer o deferimento, segundo o methodo ordenado em o Aviso Regio Circular de 3 de Março de 1812, e nunca de outra maneira, sendo taes papeis datados e assignados pelos supplicantes, seus procuradores, ou pessoa, que o faça a rogo seu, não sabendo elles escrever; bem como, serão sellados os documentos, que os instruirem.

Art. 9.º O recrutamento só poderá ter lugar por ordem, e direcção do Presidente da provincia, que remetterá os recrutas ao Commandante das Armas para lhes mandar assentar praça. Mas se entre os recrutados houver algum, que por defeitos phisicos, ou moraes, ou por outro motivo attendivel parecer ao Commandante das Armas que não está no caso de servir no Exercito, o participará ao Presidente da provincia, que resolverá definitivamente como entender justo. Os voluntarios porém, que se apresentarem para o serviço ao Commandante das Armas, poderão ser por elle admittidos a assentarem praça quando sejião idoneos.

Art. 10. As Pagadorias, Arsenaes, Trens, e Depositos de artigos bellicos, ou de munições de guerra pertencem privativamente á inspecção e direcção do Presidente da provincia; mas o Commandante das Armas poderá passar revista aos pretrechos, e munições de guerra, a cujos actos se prestarão os Directores, e Almojarifes dos Armazens, fornecendo os mappas e clarezas, que exigir o Commandante das Armas para o desempenho dos deveres a seu cargo.

Art. 11. Requisitará o Commandante das Armas ao Presidente da provincia as ordens e providencias, de que necessitar sobre soldos, municiamentos, armamentos, remontas, recrutamentos, e mais objectos relativos ao serviço, acompanhando suas requisições das mais circumstanciadas informações. Tambem informará ao Presidente de todos os acontecimentos e negocios militares, que devão chegar ao seu conhecimento. O mesmo Presidente deverá prestar-se ás requisições justas, e razoaveis do Commandante das Armas, expedindo em consequencia as necessarias ordens aos funcionarios, e mais estações, a que competir.

Quanto ás ordens e deliberações do Presidente expedidas sobre objectos militares a corpos, ou individuos sujeitos ao Commandante das Armas, serão dirigidas por intermedio deste, para terem a devida execução. Exceptua-se o caso de achar-se o Presidente, ou o Commandante das Armas em serviço fóra da capital da provincia, e de ser urgente a execução das ordens, e estas expedidas a uma authority, ou individuo militar, que esteja mais proximo do lugar onde estiver o Presidente; porque então poderão ir directamente ao executor, sendo todavia communicadas ao Commandante das Armas.

Esta communicacão porém é dispensavel nas ordens dirigidas pelo Presidente ao Official, que na ausencia do Commandante das Armas da capital ficar ahi commandando a Guarnição, e á testa do Archivo e Secretaria militar.

Art. 12. O Commandante das Armas não póde empregar força armada em objectos, que não sejam de sua competencia, nem contra inimigos internos, senão em virtude de requisicão das Authoridades Civis competentes, ou previa resoluçãõ do Presidente da provincia.

Art. 13. Informará o Commandante das Armas sobre todos os negocios militares, a respeito dos quaes o Governo, ou Tribunal do Conselho Supremo Militar exigirem esclarecimentos do Presidente da provincia, e suas informacões serão dadas com a maior clareza e brevidade possivel.

O referido Tribunal jámais consultará sobre requerimento, ou representacão de individuo militar pedindo graça ou reclamando justiça sobre objecto militar, sem ajuntar á Consulta as informacões do Commandante em chefe do Exercito, Presidente, ou Commandante das Armas, sob cujas ordens servir o mesmo individuo ; devendo taes informacões ser acompanhadas da respectiva Fé de Officio, e mais documentos necessarios para esclarecimento da materia.

Art. 14. Quando em circumstancias extraordinarias o Governo nomear um commandante em chefe para dirigir as operações militares de uma, ou mais provincias, cessará a authoridade dos Commandantes das Armas das mesmas desde o momento, em que o Commandante em chefe fizer publicar que entra no exercicio de suas funcões : mas logo que cesse o emprego do dito General em Chefe reassumirá o Commandante das Armas a sua authoridade, se o contrario não tiver sido ordenado pelo Governo.

Art. 15. Na falta, ou impedimento do Commandante das Armas de qualquer provincia deverá exercer interinamente as suas funcões o Official mais graduado, e entre os de igual graduacão o mais antigo, que houver na provincia, a quem de direito pertencer segundo a disposicão das Leis: mas quando se achar o dito Official em distancia tal, que não possa immediatamente entrar no commando, deverá entretanto exercel-o o Official, que com as circumstancias indicadas estiver mais proximo.

Art. 16. Nas provincias, onde não houver Commandante das Armas, serão as funcões inherentes á esta authoridade desempenhadas pelo respectivo Presidente ; a quem neste caso os commandantes dos corpos, e empregados militares competentes se dirigirão immediatamente.

(O Dec. n. 209 de 2 de Agosto de 1842, dá aos Commandantes das Armas o tratamento de Senhoria, se por outro titulo o não tiverem maior. E o de n. 471 de 26 de Agosto de 1846, marcou as ajudas de custo, que competem aos Commandantes das Armas).

DD. N. 294 e 295 — 17 DE MAIO. — O de n. 294 nomeia uma commissão para o fim de organizar a pauta, pela qual devão ser cobrados os direitos de importacão em todas as Alfandegas do Imperio, como determina o Art. 10 § 1.º da Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841. (*Dec. n. 376 de 12 de Agosto de 1844*). — O de n. 295 attendendo a quanto é diminuta, e desproporecionada a retribuiçãõ pecuniaria, a que forão sujeitos por uma vez sómente os concessionarios de agua des-trahida dos aqueductos publicos para uso das suas casas, e chacaras pelo Dec. de 15 de Janeiro de 1840 ordena o seguinte ;

Art. 1.º A concessãõ d'agua dos aqueductos publicos do municipio da côrte para uso das casas, e chacaras particulares com as clausulas e condições expressadas nos Art. 2.º, 6.º e 7.º do Dec. de 15 de Janeiro de 1840, só terá lugar d'ora em diante, por arrendamento annual, a preço de 247000 por uma penna d'agua, e por tempo de 6 annos que poderãõ ser prorogados.

Art. 2.º Os arrendamentos serão lavrados á vista e conforme os despachos de concessãõ na Receptororia do Municipio, em livro para esse fim destinado, numerado, rubricado, e encerrado pelo ad-

ministrador; e fica a cargo da mesma Recebedoria a cobrança do preço dos arrendamentos, que deverá ser feita no mez de Junho de cada anno; procedendo-se na fórma das Leis contra os omissos.

DD. N. 296 e 297 — 19 DE MAIO. — O de n. 296 dá diversas disposições para o completo cumprimento dos Dec. n. 254 e 255 de 29 de Novembro de 1842 sobre correios. (*Tudo o que é relativo a correios foi refundido no Dec. n. 399 de 21 de Dezembro de 1844, que revogou todas as disposições anteriores*). — O de n. 297 em quanto a Assembléa Geral não resolver definitivamente, ordena o seguinte:

Art. 1.º Os limites entre a provincia do Rio de Janeiro, e a de Minas Geraes ficão provisoriamente fixados da maneira seguinte: Começando pela foz do riacho Prepetinga no Parahiba, subindo pelo dito Prepetinga acima até o ponto fronteiro á barra do Ribeirão, Santo Antonio no Pomba, e d'ahi por uma linha recta á dita barra do Santo Antonio, correndo pelo Ribeirão acima até a Serra denominada Santo Antonio, e d'ahi a um lugar do Rio Muriahé, chamado Poço-Fundo, correndo pela Serra do Gavião até a Cachoeira dos Tombos no rio Carangola, e seguindo a serra do Carangola até encontrar a provincia do Espirito Santo.

D. N. 298 — 20 DE MAIO. — Cria um Promotor Publico em cada uma das comarcas da provincia de Sergipe com o ordenado annual de 500\$000; e revoga o Dec. n. 197 de 14 de Julho do anno passado na parte, em que criou mais de um Promotor em uma das comarcas, assim como em tudo o mais que se oppõe a este.

D. N. 299 — 21 DE MAIO — Supprime o lugar de Juiz dos Orfãos da 2.ª vara da capital da provincia da Bahia, criado pelo Dec. n. 164 de 10 de Maio do anno passado. E outrossim supprime tambem os lagares de Juiz de Orfãos dos Termos de Santo Amaro, e de S. Francisco da mesma provincia, passando a sua jurisdicção para os Juizes Municipaes respectivos, e revogando nesta parte o Art. 1.º do Dec. n. 170 de 15 do citado mez.

(*O Dec. n. 359 de 8 de Junho de 1844, revogou este Dec. Depois foi posto em vigor na parte em que supprimiu a 2.ª vara de Orfãos, por Dec. n. 431 de 13 de Setembro de 1845. E ultimamente o de n. 433, de 25 de Junho de 1846, confirmou a disposição deste Dec. na parte em que reuniu a vara de Orfãos á Municipal do Termo de S. Francisco da mesma provincia*).

D. N. 300 — 22 DE MAIO — Reune o Termo da Tutoya ao de S. Bernardo, na provincia do Maranhão, debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orfãos, revogando nesta parte o Art. 4.º do Dec. n. 173 de 15 de Maio do anno passado.

D. N. 301 — 27 DE MAIO. — Approva o novo plano para organização dos Corpos do Imperio em circumstancias extraordinarias, na conformidade do Art. 2.º do Dec. n. 159 de 25 de Abril de 1842, e da Lei n. 282 de 24 de Maio de 1843.

(O Dec. n. 529 de 23 de Agosto de 1847, deu nova organização ao Exército em circumstancias extraordinarias).

D. N. 302 — 2 DE JUNHO. — Dá regulamento para a inspecção das Obras Publicas no municipio da côrte, e revoga o de 12 de Março de 1840.

DD. N. 303 a 305 — 2 DE JUNHO — O de n. 203 designa o numero de empregados, e seus vencimentos nas Administrações do Correio na côrte, e nas provincias, (Dec. n. 399 de 21 de Dezembro de 1844, que refundiu toda a Legislação relativa aos Correios). — O de n. 304 manda pôr em execução o Projecto de Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros. (Foi derogado por Dec. n. 411 (A) de 3 de Junho de 1845). — O de n. 305 manda que se observem as Tabellas dos generos de inventario, e a dos de sobresalentes para os navios da Armada Nacional e Imperial. (A Tabella dos petrechos de guerra de sobresalentes foi substituida por Dec. n. 386 de 25 de Outubro de 1844).

D. N. 306 — 10 DE JUNHO. — Altera as disposições do de n. 172 de 15 de Maio de 1842 no que toca á divisão de alguns Termos da provincia do Ceará, e é da maneira seguinte :

Art. 1.º Ficão reunidos na provincia do Ceará debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orfãos, o Termo de Aquiraz ao da capital ; e o do Jardim ao do Crato ; o da Imperatriz ao de Baturité o de Villa Viçosa ao da Granja ; o de Villa Nova ao do Sobral e o de S. Matheus aos de Icó, e Lavras.

Art. 2.º O Termo do Caçavel ficará debaixo da jurisdicção dos Juizes Substitutos, de que trata o Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 3.º Fica revogado o Dec. n. 172 de 15 de Maio do anno passado, em tudo o que se oppõe aos Art. 1.º e 2.º deste,

(O Dec. 472, de 29 de Agosto de 1846 separou o Termo da Imperatriz do de Baturité ; e o de n. 569 de 28 de Dezembro de 1848 separou o de Villa Nova do de Sobral).

D. N. 307 — 11 DE JUNHO. — Em additamento ao de n. 207, de 1 de Agosto passado ordena o seguinte :

Art. 1.º Ficão reunidos debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, na provincia da Pará, o Termo de Gurupá ao de Porto de Moz ; os da Franca e Monte Alegre ao de Santarém ; o de Faro ao de Obidos ; o de Baião ao de Cameté ; o de Oeyras ao de Melgaço ; e o de Maués ao da Barra do Rio Negro.

Art. 2.º No Termo da Villa d'Ega haverá um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e tanto este, como os do Artigo antecedente vencerão, o ordenado annual de 400\$. (1)

Art. 3.º Nos municipios de Bragança e Barcellos, servirão os Juizes Substitutos, de que trata o Art. 19 da citada Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 4.º Haverá um Promotor Publico em cada uma das comarcas do Alto Amazonas, Bragança e Cameté, e vencerão o ordenado, o da 1.ª de 800\$000, e o das outras de 600\$000 annualmente.

(1) Lei n. 719, de 28 de Setembro de 1853, art. 11 § 8, e n. 779, de 6 de Setembro de 1854 art. 3.º § 4, Dec. n. 925, de 5 de Março de 1852, e de n. 1235, de 28 de Setembro de 1853.

D. N. 308 — 12 DE JUNHO. — Dá por extinto o lugar de Juiz de Direito do Cível da cidade de S. Luiz do Maranhão.

D. N. 309 — 13 DE JUNHO. — Declara quantos Juizes Municipaes devem haver em Goyaz, e dá outras providencias a respeito da administração da Justiça naquella provincia, como se segue :

Art. 1.º Em cada um dos Termos da capital, Santa Cruz, Cavalcanti, Palma, Catalão, e Carolina, da provincia de Goyaz, haverá um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, vencendo o ordenado annual de 400\$000.

Art. 2.º Os Termos de Jaraguá, Meia-Ponte, Bomfim, Santa Luzia, Pilar, Trahiras, S. José, Flores, Arraias, Natividade, e Porto Imperial da mesma provincia, ficarão debaixo da jurisdicção dos Juizes Substitutos, de que trata o Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro da Lei, os quaes accumularão tambem as funcções de Juizes dos Orphãos.

Art. 3.º Haverá um Promotor Publico em cada uma das comarcas da Palma, Cavalcanti, e Santa Cruz, vencendo o ordenado annual de 500\$000 o da 1.ª, e o de 400\$000 os das outras.

Art. 4.º O Chefe de Policia da referida provincia terá um Amanuense para o expediente da Repartição a seu cargo, com o vencimento annual de 300\$000, o qual fica dependendo da approvaçõ da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do Art. 8.º da mencionada Lei.

(Foi alterada por Dec. n. 925 de 5 de Março de 1852, e n. 851 de 25 de Outubro de 1851.)

D. N. 310 — 14 DE JUNHO. — Marca os seguintes vencimentos aos Carcereiros das cadêas da provincia de Goyaz :

Da Cadêa da capital	240\$000	Jaraguá, Bom Fim, Santa Luzia,	
Villa do Catalão, Carolina (cada um).	120\$000	Pilar, Trahiras, S. José, Flo-	
Meia Ponte, Santa Cruz, Cavalcanti,		res, Arraias, Natividade, Porto	
Palma (cada um)	80\$000	Imperial (cada um)	60\$000

(Dec. n. 1242 de Outubro de 1853).

D. N. 311 — 21 DE JUNHO. — Marca os seguintes vencimentos aos Carcereiros das cadêas de Pernambuco :

Da cadêa da capital	300\$000	Limoeiro, Goianna, Cabo — Rio	
Seu Ajudante	100\$000	Formoso, Santo Amaro de Jaboatão,	
Da cadêa de Olinda	120\$000	Santo Antão, Bonito, Garanhuns, Flôres, Boa Vista, Brejo	
Seu Ajudante	40\$000	(cada um)	100\$000
De Nazareth, Iguarassú, Páo d'Alho,			

(Dec. n. 1242, de 1 de Outubro de 1853.)

D. N. 312 — 1 DE JÚLHO. — Declara sem effeito o Dec. n. 280 de 3 de Abril deste anno, que reuniu aos Termos de Inhambupe e Agua Fria o da Purificação dos Campos do Irará da provincia da Bahia, o qual continuará a estar como até então debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orfãos.

(O Dec. n. 315 de 15 de Julho marcou o ordenado deste Juiz, Lei n. 779 de 6 de Setembro de 1854 art. 3 § 4.º)

D. N. 313 — 2 DE JULHO. — Reune debaixo da jurisdição de um Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Orfãos, o Termo da villa de Iguarassú ao da cidade de Olinda, revogando nesta parte o art. 3.º do Dec. n. 161, de 15 de Maio do anno passado.

(Foi revogado por Dec. n. 358 de 20 de Maio de 1854, que restabeleceu a disposição do Dec. acima revogado).

D. N. 314 — 12 DE JULHO. — Regula a maneira de se cobrarem os portes dos autos crimes, que de um a outros Juizos e Tribunaes se remetem pelos Correios.

(Foi refundido pelo Dec. n. 399 de 21 de Dezembro de 1844, Arts. 204 a 207).

D. N. 315 — 15 DE JULHO. — Marca o ordenado annual de 400\$000 ao Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da villa da Purificação dos Campos do Iará da provincia da Bahia.

(Lei n. 779, de 6 de Setembro de 1854, art. 3.º § 4.º)

D. N. 316 — 30 DE JULHO. — Marca o vencimento annual de 250\$000 ao Carcereiro da cadeia da capital da provincia da Parahiba do Norte; e o de 125\$000 aos das comarcas do Brejo de Arêa, e do Pombal da mesma provincia.

D. N. 317 — 6 DE AGOSTO. — Marca quantos Juizes Municipaes devem haver na provincia do Piahy, e quaes os seus ordenados, como se segue :

Art. 1.º Em cada um dos Termos da Parnahiba, Campo Maior, Principe Imperial, Parnaguá, Puti, Jaicoz, e Barras, na provincia do Piahy, haverá um Juiz Municipal, que será ao mesmo tempo de Orphãos, com o ordenado annual de 300\$000.

Art. 2.º O Termo de Valença continúa reunido ao de Oeiras debaixo da jurisdição de um só Juiz Municipal; e nos mais da provincia, que não fôrem reunidos aos acima nomeados na fórma do Dec. n. 276 de 24 de Março deste anno, servirão os Juizes Supplentes, de que trata o Art. 19 da Lei supracitada.

(O Dec. n. 437 de 14 de Outubro de 1845 revogou algumas disposições deste; e o de n. 325 de 21 de Setembro de 1851 augmentou os ordenados dos Juizes Municipaes de alguns Termos desta Provincia Vid. DD. n. 845, e 1109).

D. N. 318 — 7 DE AGOSTO. — Revoga algumas disposições do Dec. de 24 de Outubro passado do modo seguinte :

Art. 1.º Ficão reunidos debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, na provincia da Parahiba do Norte, o Termo de Mamanguape ao do Pilar; o do Brejo de Arêa ao de Campina Grande; o de S. João ao de Cabaceiras; o de Bananeiras ao da Independencia: os de Catolé e de Patos ao do Pombal: e o de Piancó ao de Sousa; subsistindo a reunião dos Termos da cidade, villas do Conde e Alhandra, já ordenada por Dec. n. 236 de 24 de Outubro do anno proximo passado.

Art. 2.º Cada um dos Juizes Municipaes, na dita provincia, vencerá o ordenado annual de 300\$000.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições do citado Dec. n. 236, que se achão em opposição com as do presente.

(Lei n. 779 de 6 de Setembro de 1854 art. 3.º § 4.º).

D. 319 — 25 DE AGOSTO. — Marca quantos Juizes Municipaes e de Orphãos deve haver na provincia de Sergipe, e quaes os seus ordenados, como se segue.

Art. 1.º Ficão reunidos na provincia de Sergipe d'El-Rei debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, os Termos das villas do Socorro e da Itabaiana ao da cidade de S. Christovão; o da villa de Santa Luzia ao da Estancia; os das villas de Campos e de Itabaianinha ao da do Lagarto; os das villas de Maroim e do Rosariô do Cateté ao da de Santo Amaro; os da Villa Nova e de S. Pedro do Porto da Folha ao da de Propriá: e o da Villa da Divina Pastora ao da Capella.

Art. 2.º No Termo da Villa das Larangeiras, da mesma provincia, haverá um Juiz Municipal, que tambem accumulará as funcções dos Juizes de Orphãos.

Art. 3.º Fica marcado o ordenado de 300\$000 a cada um dos Juizes, de que tratão os Artigos antecedentes.

(Foi alterado por Dec. n. 444 de 24 de Janeiro de 1846, e Lei do Orçamento de 1854).

D. N. 320 — 26 DE AGOSTO — Nomea uma commissão composta do Escrivão do Consulado da Corte José Joaquim de Freitas, que servirá de chefe, e dos Inspectores das Alfandegas do Espirito Santo, e da Cidade da Fortaleza, Germano Francisco de Oliveira, e João Baptista de Castro e Silva, para o fim de inspecionar e fiscalizar a Alfandega, e a Recebedoria da Provincia do Maranhão.

D. N. 321—9 DE SETEMBRO—Declara não serem d'ora em diante consideradas como Religiosas as Ordens Militares de Christo, S. Bento de Aviz, e S. Thiago da Espada; e dá outras providencias a respeito, como se segue:

Attendendo a que, não obstante o haverem-se conservado no Imperio como Nacionaes, e destinadas a remunerar serviços feitos ao Estado, as tres Ordens Militares de Cavallaria de Christo, S. Bento de Aviz, e S. Thiago da Espada, em virtude da ampla disposição da Lei de 20 de Outubro de 1823 e da pratica constante, e inalteravelmente observada de serem concedidos os differentes grãos dellas por Mim, e por meu Augusto Pai para o referido fim; não está com tudo de accordo com as circumstancias occorridas da Independencia do Imperio, e da não acceitação do Grão-Mestrado, que das sobreditas Ordens Militares se pretendia dar aos Imperadores do Brasil pela Bulla — *Præclara Por-*

tugaliæ, et Algarbiorum Regum — que taes Ordens continuem a ser consideradas com a natureza, e character de Religiosas, de que aliás se achão inteiramente despojadas no Imperio desde que por tão poderosas razões deixarão de estar sujeitas, e subordinadas ás Autoridades, e Estatutos, por que dantes erão regidas, em quanto o Brasil fez parte do Reino de Portugal: Hei por bem Decretar.

Art. 1.º As Ordens Militares de Christo, S. Bento de Aviz, e S. Thiago da Espada ficão d'ora em diante tidas, e consideradas como meramente civis, e politicas, destinadas para remunerar serviços feitos ao Estado tanto pelos Subditos do Imperio, como por Extrangeiros benemeritos.

Art. 2.º Cada uma destas Ordens constará de Cavalleiros, e Commendadores, sem numero determinado, e de doze Grão-Cruzes; não comprehendidos neste numero os Príncipes da Familia Imperial, e os Extrangeiros, que serão reputados supranumerarios.

Art. 3.º Os Cavalleiros, Commendadores, e Grão-Cruzes das tres Ordens continuarão a usar das mesmas insignias, de que até agora tem usado, e com as fitas das mesmas côres; sendo porém as das Ordens de Christo, e S. Thiago orladas de azul, e a da Ordem de Aviz orlada de encarnado.

Art. 4.º Os Cavalleiros usarão da insignia, ou venera enfiada na fita respectiva, atada em uma das casas do lado esquerdo do vestido, ou farda, como até agora se tem praticado; os Commendadores usarão da chapa, ou bordado sobreposto no lado esquerdo do vestido, ou farda, e da insignia pendurada de fita larga ao pescoço; os Grão-Cruzes além da chapa trarão ao tiracollo as bandas, ou fitas largas, como as das outras Ordens.

Art. 5.º O Imperador do Brasil será sempre o Grão-Mestre das tres Ordens; e o Principe Imperial, Commendador Mór de todas ellas.

Art. 6.º Os Príncipes da Familia Imperial, a que forem conferidas as Condecorações destas Ordens, prestarão nas Mãos do Imperador o juramento de serem fieis ao Imperador, e á Patria: os mais Subditos do Imperio, que forem promovidos aos differentes grãos, prestarão o mesmo juramento nas mãos do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, do que se fará assento em um Livro destinado para este fim, antes do que não se poderá fazer uso das insignias.

Art. 7.º As nomeações serão feitas por Decretos assignados pelo Grão-Mestre, e referendados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e por elle se expedirão Cartas, que servirão de titulos aos agraciados, depois de prestado o juramento por si, ou por seus procuradores, sem necessidade de profissão, ou qualqner outro acto religioso.

(Se o agraciado mora em Provincia, presta juramento nas mãos do Presidente. D. n. 632 de 27 de Agosto 1849. — O Dec. n. 324, de 23 de Setembro de 1843 estendeu a disposição do artigo 7.º à Ordem da Rosa).

D. n. 322 — 16 DE SETEMBRO — Marca os seguintes vencimentos aos Carcereiros das Cadeas da Provincia da Bahia.

Aministrador, ou Carcereiro da casa da correção	480	Jaguaripe — Camamú — S. Francisco — Feira de Santa Anna	100
Da Cadea da Relação	600	Jacobina — Rio de Contas — Porto Seguro — Itaparica — Ilheos — Inhambupe — Cayrú — Purificação	
Do Aljube	300	— Barra — Itapicurú — (cada um)	80
Cachoeira — S. Amaro	250	Abbadia — Abrantes — Campo Largo — Pilão Arcado — Chique	
Valença	150		
Nazareth	140		
Maragogipe	120		

Chique. — Pambù. — Joazeiro. —	Verde. — Canavieiras. — Barcellos. —	
Senta Sé. — Viçosa e Porto-Alegre.	Caravellas. — Jequiricá. — Pombal.	
— S. Cruz e Trancoso. — Urubú.	— Conde. — Macaubas. — Geremo-	
— Carinhanha. — Belmonte. — Mi-	abó	50
nas do Rio de Contas — Nova da	Monte Alto. — S. Rita — Soure. — Oli-	
Rainha	vença. — Tucano (cada um).	40
Nova Boipeba. — Alcobaça e Prado. —	Victoria. — Monte Sancto (cada um).	30

(Foi additado por Dec. n. 333, de 23 de Dezembro de 1843.)

D. n. 323 — 16 DE SETEMBRO — Disigna provisoriamente os limites entre as provincias de Sergipe e Bahia, como se segue :

Tendo subido á Minha Imperial Presença o que representou o Presidente da Provincia de Sergipe a respeito de conflictos occorridos entre as Autoridades daquella Provincia e as da Provincia da Bahia, por falta da necessaria clareza em parte dos limites que as separão : bem como o que por outra parte informou o Presidente desta ultima Provincia sobre aquellê mesmo objecto : e sendo de urgente necessidade occorrer com o conveniente remedio, para que esses conflictos não continuem em prejuizo do Serviço Publico, em desar das mencionadas Autoridades, e perturbação dos povos, cuja paz, e tranquillidade Me merece particular attenção : Hei por bem, Tendo ouvido o meu Conselho d'Estado, e Conformando-Me com o seu parecer, que a parte da Freguezia da Abbadia, na Provincia da Bahia, que passa além do Rio Real, fique pertencendo á Provincia de Sergipe ; servindo o dito Rio Real de linha divisoria entre as duas mencionadas Provincias, emquanto pela Assembléa Geral Legislativa outra cousa não for determinada.

D. n. 324 — 23 DE SETEMBRO — Ordena que as disposições do art. 7 do Dec. n. 321, de 9 deste mez relativas á natureza, e ao expediente dos Diplomas das condecorações das ordens de Christo, S. Bento de Aviz, e S. Thiago da Espada, bem como ao juramento, que devem prestar os agraciados com aquella Ordem, sejam extensivas á Ordem da Rosa.

D. n. 325, e 326 — 2 de OUTUBRO — Reune debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orfãos, o Termo de Monte Sancto ao de Geremoabo na Provincia da Bahia ; ficando nesta parte alteradas as disposições do art. 3.º do Dec. n. 170, de 15 de Maio do anno passado.

(Foi revogado por Dec. n. 358, de 17 de Janeiro de 1844.) — O de n. 326 estabelece 3 Estações Navaes em toda a extenção da Costa do Imperio, e dá outras providencias da maneira seguinte :

Art. 1.º A Costa do Brasil será dividida em tres Secções pela fórma seguinte para o fim de estabelecer-se em cada uma dellas uma Estação Naval.

1.ª Secção ou do Sul, estendendo-se desde a extremidade austral do Imperio até o paralelo de 19.º O Porto do Rio de Janeiro será o centro desta Estação.

2.ª Secção ou do centro, da latitude de 19.º até o Cabo de S. Roque. O Porto da Cidade da Bahia será o centro desta Estação.

3.ª Secção ou do Norte, desde o Cabo de S. Roque até os limites do Imperio com a Goyana Franceza ; sendo o Porto do Maranhão o centro desta Estação.

Art. 2.º Em cada uma destas Estações haverá uma Divisão, composta dos Navios de Guerra, que o Governo designar, sujeita immediatamente a um Commandante em Chefe, o qual terá as attribuições, que competem ao Commandante em Chefe de uma Esquadra, na fórma determinada no Regulamento Provisional, Capitulo 3.º, Artigos 2.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10., 11. e 12.

Art. 3.º O fim destas Divisões é cruzar de continuo ao longo da Costa do Imperio, cada uma dentro dos limites que lhe são designados para : 1.º, proteger e auxiliar o commercio e navegação nacional : 2.º, obstar ao contrabando de generos de importação e exportação, e ao trafico illicito de Africanos : 3.º, vigiar pela segurança dos habitantes da Costa, defendendo-os das hostilidades de Corsarios ou Piratas, e auxiliando as Autoridades na sustentação da ordem e tranquillidade Publica : 4.º, dar aos Officiaes e equipagens dos Navios a instrucção e exercicios necessarios para tornal-os peritos e dextros, assim na manobra, evoluções e navegação, como no uso e manejo das differentes armas, de que se compõe a força maritima : 5.º, fazer observações para determinar ou rectificar a posição geographica dos pontos da Costa, Ilhas, e baixos ; levantar plano dos Portos, Bahias, Enseadas e ancoradouros ; notar as sondas, correntes, marés e ventos dominantes ; e fazer quaesquer outras observações tendentes ao aperfeiçoamento da navegação, e conhecimento da Costa do Brasil.

Art. 4.º O Commandante em Chefe designará os limites do cruzeiro de cada um dos seus Navios, dando aos Commandantes delles as necessarias instrucções para procederem na forma do disposto no Artigo 2.º, e determinando a duração dos cruzeiros : o modo por que serão rendidos os Navios ; quando e a que Portos se hão de recolher, e maneira porque deverão os respectivos Commandantes dirigir-lhes as suas participações, e o resultado dos differentes serviços, de que forem incumbidos.

Art. 5.º Compreendendo cada Estação o litoral de mais de uma Provincia, não poderão os Navios das respectivas Divisões considerar-se estacionados em nenhuma dellas: mas os Commandantes das Estações, ou, em sua ausencia, os Commandantes de quaesquer dos Navios dellas, deverão satisfazer as exigencias que lhes forem feitas pelos Presidentes das Provincias com o fim de manter a ordem e tranquillidade publica.

Art. 6.º Os Commandantes das Divisões percorrerão amiudadasvezes todos os pontos das suas respectivas Estações, a fim de verificarem se os Commandantes dos Navios desempenhão, como devem, as suas obrigações, e especialmente as incumbencias, de que são encarregados por este Decreto.

(Este Dec. foi alterado pelo de n. 475, de 23 de setembro de 1846, e pelo de n. 1061 de 3 de Novembro de 1852 que elevou a 4 as Estações navaes, correspondentes ás 4 secções.

D. N. 327 — 7 DE OUTUBRO — Altera as disposições do Dec. n. 243, de 6 de Novembro passado, como se segue :

Art. 1.º Fica reunido debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz de Orphãos, o Termo da Villa de S. José ao da Cidade de S. João d'El-Rei na Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.º O Termo da Villa do Presidio da mesma Provincia, fica separado do da de S. João Nepomuceno, e nelle haverá um Juiz Municipal, que tambem accumulará as funções de Juiz dos Orphãos, vencendo o ordenado annual de 300,000 reis.

Art. 3.º O termo da Villa da Pomba fica desannexado do da Cidade de Barbacena, e reunido ao da citada Villa de S. João Nepomuceno.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições do Decreto numero 243 de 6 de Novembro do anno proximo passado, que se oppõe ás dos Artigos antecedentes. (1)

(1) Veão-se as Leis de 1853, e 1854, que augmentarão os ordenados dos Juizes Municipaes.

D. N. 328 — 8 DE OUTUBRO — Marca o praso de 15 dias para dentro delle o Empregado Publico responder ás imputações, que lhe forem feitas de crimes, ou omissões no exercicio de seu Emprego, e dá outras providencias da maneira seguinte :

Art. 1.º Presume-se que renuncia ao beneficio da previa audiencia o Empregado Publico, que no prazo, que lhe for assignado, não responder ás imputações, que lhe forem feitas de crimes e omissões no exercicio de seus empregos. O prazo, de que se trata, não excederá á 15 dias, contados do recebimento da Ordem para resposta.

Art. 2.º Independentemente de Ordem Imperial, poderão os Presidentes de Provincias mandar proceder ás diligencias determinadas no § 4.º Art. 17 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e ouvir depois aos Juizes de Direito, remettendo-lhes as provas e documentos, que contra elles houver, para que os tenham em vista para as suas respostas. Em caso de urgencia, poderá prescindir-se da verificação ordenada no § 4.º do citado Artigo da Lei.

Art. 3.º Quando antes da audiencia tiver lugar o disposto no dito §, o Juiz Municipal remetterá directamente ao Juiz de Direito os autos, que houver formado, declarando-lhe que com a sua resposta os dirija ao Presidente da Provincia, quando este assim o tenha resolvido, ou a parte o tenha requerido, ainda sem previa Ordem superior.

Art. 4.º O Juiz Municipal, se a parte o requerer, mandar-lhe-ha entregar os autos, que houver formado, em observancia do Artigo antecedente, se para a formação delles não tiver precedido Ordem superior.

Art. 5.º A Relação, a quem forem remettidos os papeis concernentes a um Juiz de Direito suspenso, mandará proceder na fórma do citado § 4.º do Artigo 17 da Lei, quando as diligencias nelle, prescriptas não tenham sido ainda executadas, ou as julgue defeituosas.

D. N. 329 — 9 DE OUTUBRO — Marca o vencimento annual de 807000 reis aos Carcereiros das cadeas das Villas da Parnahiba, e Campo Maior (1); e de 607000 reis ao da Villa de Parnaguá; e o de 507000 reis aos das villas de Jaicóz, e Puty, da Provincia do Piahy.

D. N. 330 — 1 DE NOVEMBRO — Nomeia uma commissão composta do Escrivão da Alfandega da Côte Joaquim Teixeira de Macedo, que servirá de Chefe della, e do 1.º Escripturario do Consulado Julio Cesar Murzi, para o fim de inspecionar e fiscalizar a Alfandega de Sanctos, na Provincia de S. Paulo.

D. N. 331 — 5 DE NOVEMBRO — Reduz a 2007000 reis o vencimento de 8007000 reis estabelecido pelo Dec. 123, de 3 de Fevereiro do anno passado, por não ter a Assembléa Geral Legislativa na Lei n. 517, de 21 do mez de Outubro passado consignado fundos sufficientes para se conservar aos Directores das diversas Secções o referido vencimento.

D. N. 332 — 20 DE DEZEMBRO — Regula a maneira de se conferir o Gráu, e de se passarem as cartas de Bacharel em Letras aos alumnos do Collegio de Pedro 2.º
(Foi revogado, e substituido pelo de n. 354, de 25 de Abril de 1844.)

(1) O de Campo Maior foi elevado a 120\$ rs. por Dec. n. 1,278, de 26 de Novembro de 1853.

DD. n. 333, e 334 — 22 DE DEZEMBRO — O de n. 333 nomeia uma Comissão composta do Contador da Thesouraria do Pará Manoel Rodrigues de Almeida Pinto, que servirá de Chefe della, e do 2.º Escripturario da do Maranhão Eusebio Severino Correa Lobão, para o fim de inspecionar, e fiscalizar as Alfandegas do Rio Grande, S. José do Norte, e Porto Alegre, e a Thezouraria do Rio Grande de S. Pedro do Sul. — O de n. 334 nomeia a mesma commissão escolhida para inspecionar e fiscalizar a Alfandega do Maranhão, conforme o Dec. de 26 de Agosto ultimo, para inspecionar, e fiscalizar a Alfandega do Pará.

DD. n. 335, e 336 — 23 DE DEZEMBRO — O de n. 335 em additamento ao de n. 322, de 16 de Setembro deste anno, marca ao Carcereiro da cadeia da Villa de Caiteté, na Provincia da Bahia, o vencimento annual de 700000 reis. — O de n. 336 marca os seguintes vencimentos aos Carcereiros das Cadeas da Provincia de S. Paulo:

Cadeia da Cidade de S. Paulo —	300 ⁰⁰⁰	Porto Feliz — Itapeteninga —	
De Santos	200 ⁰⁰⁰	Itapeva — Apiaby — Principe —	
Guaratinguetá — Taubaté — Cam- pinas — Sorocaba — Coritiba		Antonina — Cananea — Iguape	
— Paranaguá (cada um)	80 ⁰⁰⁰	— Bella da Princeza — Mogy- merim — Batataes — Franca	
Pindamonhangaba —	60 ⁰⁰⁰	do Imperador —	40 ⁰⁰⁰
Bananal — Areas — Lorena — Cu- nha — Itú — S. Sebastião — S. Roque — Morretes — Ubatuba (cada um)	50 ⁰⁰⁰	Parahibuna — Mogy das Cruzes — S. Amaro — Jundiahy — A- raraquara — Castro — Concei- ção de Itanhaem —	30 ⁰⁰⁰
S. Luiz — Jacarehy — Atibaia		S. José —	25 ⁰⁰⁰
— Bragança — Constifuição —		Santa Isabel — Parnahiba	24 ⁰⁰⁰

(Foi additado por Dec. n. 491, de 30 de Dezembro de 1846. O Dec. n. 1265 de 7 de Novembro de 1853 elevou a 100⁰⁰⁰ o do Carcereiro do Mogy das Cruzes.)

1844

REINADO

DE

S. M. I.

O SR. D. PEDRO II.

MINISTROS.

Os Senhores:

- Imperio. --- José Antonio da Silva Maia.
" --- José Carlos Pereira de Almeida Torres.
Justiça. --- Honorio Hermeto Carneiro Leão.
" --- Manoel Alves Branco.
" --- Manoel Antonio Galvão.
Fazenda --- Joaquim Francisco Vianna.
" --- Manoel Alves Branco.
Marinha. --- Joaquim José Rodrigues Torres.
" --- Jeronymo Francisco Coelho.
" --- Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcante.
Extrang. --- Paulino José Soares de Souza.
" --- Ernesto Ferreira França.
Guerra. --- Salvador José Maciel.
" --- Jeronymo Francisco Coelho.

1844.

LEGISLATURA

DE

1844 A 1847.

CAMARAS.

SENADORES.

DEPUTADOS.

PARA:

José Clemente Pereira

Bernardo de Souza Franco
Manoel Paranhos da Silva Velloso
Marcos Antonio Bricio

MARANHÃO.

Patricio José de Almeida e Silva
Antonio Pedro da Costa Ferreira.

João José de Moura Magalhães
Joaquim Franco de Sá
José Jansen do Paço
José Thomaz dos Santos e Almeida

PIAUHY.

Luiz José de Oliveira

Francisco de Souza Martins
José Idelfonso de Souza Ramos

CEARA.

Manoel do Nascimento Castro e Silva
Visconde de Abrantes
Marquez de Lages
José Martiniano de Alencar

Andre Antonio Pinto de Mendonça
Carlos Augusto Peixoto de Alencar
Frederico Augusto Pamplona
João Fernandes de Barros
Joaquim José da Cruz Seco
Manoel Soares da Silva Bezerra
Thomaz Pompeo da Silva Brasil
Vicente Ferreira de Castro e Silva

RIO GRANDE DO NORTE.

Paulo José de Mello

Andre de Almeida Maranhão

SENADORES.

DEPUTADOS.

PARAHYBA.

Manoel de Carvalho Paes de Andrade
Antonio da Cunha Vasconcellos

Benedito Marques da Silva Acauan
Felizardo Toscano de Brito
João Coelho Bastos
Miguel Joaquim Ayres do Nascimento
Nicolau Rodrigues dos Santos França e Leite

PERNAMBUCO.

Visconde de Olinda
A. Francisco de Paula Hollanda Cavalcante
Francisco de Paula Almeida e Albuquerque
Barão de Suassuna
.....
.....

Antonio Affonso Ferreira
Antonio da Costa Rego Monteiro
Antonio Joaquim de Mello
Barão da Boa Vista
Filippe Lopes Neto
Felix Peixoto de Brito e Mello
Francisco Muniz Tavares
Jeronymo Villela de Castro Tavares
Joaquim Nunes Machado
Manoel Ignacio de Carvalho Mendonça
Manoel Mendes da Cunha e Azevedo
Pedro Francisco de Paula Cavalcante
Urbano Sabino Pessoa de Mello

ALAGOAS.

Aureliano de Souza Oliveira Coutinho
Antonio Luiz Dantas de Barros Leite

Affonso de Albuquerque e Bello
Alexandre Maria Mariz Sarmento
Antonio Pereira Rebouças
José Tavares Bastos
Miguel do Sacramento Lopes Gama

SERGIPE.

Visconde de Mont' Alegre

José de Barros Pimentel
José da Silva Bittancourt e Camara

BAHIA.

Manoel Antonio Galvão
Visconde da Pedra Branca
Visconde do Rio Vermelho
Manoel dos Santos Martins Valasques
Cassiano Speridião de Mello e Mattos
José Carlos Pereira de Almeida Torres
Manoel Alves Branco

Amancio João Pereira de Andrade
Angelo Muniz da Silva Ferraz
Ernesto Ferreira França
Francisco Antonio Ribeiro
Francisco Gonsalves Martins
Francisco Ramiro de Assis Coelho
João José de Almeida Couto
João José de Oliveira Junqueira
João Mauricio Wanderley
José Alves da Cruz Rios
José Ferreira Souto
Luiz Antonio Barboza de Almeida
Manoel Joaquim Pinto Paca
Manoel Maria do Amaral

SENADORES.

DEPUTADOS.

ESPIRITO SANTO.

José Thomaz Nabuco de Araujo

| J. F. de A. e Almeida Monjardim

RIO DE JANEIRO.

Marquez de Maricá

| Antonio José da Veiga

Marquez de Paranaguá

| Bispo Capellão — Mór

Joaquim José Rodrigues Torres

| João Paulo dos Santos Barreto

Francisco de Lima e Silva

| Joaquim Francisco Alves Branco M. Barreto

Caetano Maria Lopes Gama

| Josino do Nascimento e Silva

| Manoel de Jesus Valdetaro

| Manoel José de Souza França

| Paulino José Soares de Souza

| Saturnino de Souza e Oliveira

| Thomaz Gomes dos Sanctos

SANCTA CATHARINA.

José da Silva Mafra

| Jeronymo Francisco Coelho

MINAS GERAES.

Marquez de Baependy

| Antonio da Costa Pinto

Conde de Valença

| Antonio Paulino Limpo de Abreu

João Evangelista de Faria Lobato

| Antonio Thomaz de Godoy

Marcos Antonio Monteiro de Barros

| Fernando Sebastião Dias da Motta

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro

| Francisco de Salles Torres Homem

Barão do Pontal

| G. G. Monteiro de Mendonça

Honorio Hermeto Carneiro Leão

| Herculano Ferreira Penna

Bernardo Pereira de Vasconcellos

| Joaquim Antão Fernandes Leão

Candido José de Araujo Vianna

| Joaquim Candido Soares de Meirelles

Marquez de Itanhahem

| Jose Antonio Marinho

| José Feliciano Pinto Carneiro da Cunha

| José Joaquim Fernandes Torres

| Jose Jorge da Silva

| José Pedro Dias de Carvalho

| Manoel de Mello Franco

| Manoel Odorico Mendes

| Paulo Barbosa da Silva

| Pedro de Alcantara Cerqueira Leite

| Theofilo Benedito Ottoni

| Tristão Antonio de Alvarenga

S. PAULO.

José Cesario de Miranda Ribeiro

| Antonio Manoel de Campos Mello

Visconde de Congonhas do Campo

| Bernardo José Pinto Gavião Peixoto

Visconde de S. Leopoldo

| Francisco Alvares Machado de Vasconcellos

Francisco de Paula Souza e Mello

| Francisco Antonio de Souza Queiróz

| Gabriel José Rodrigues dos Sanctos

| José Antonio Pimenta Bueno

| José Christiano Garção Stockler

| José Joaquim Machado de Oliveira

| Rafael Tobias de Aguiar

SENADORES.**DEPUTADOS.****RIO GRANDE DO SUL.**

Conde de Caxias

Domingos José Gonsalves de Magalhães
 Joaquim Vieira da Cunha
 Luiz Alves de Oliveira Bello

GOYAZ.

José Antonio da Silva Maia

Antonio Ferreira dos Santos Azevedo
 Manoel de Assis Mascarenhas

MATTO-GROSSO.

José Saturnino da Costa Pereira.

José Joaquim de Carvalho

INDICE

CHRONOLOGICO, EXPLICATIVO, E REMISSIVO

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.



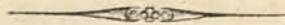
1844.

PARTE I.

(ACTOS DO PODER LEGISLATIVO GERAL.)

DD. n. 321 a 324.—11 DE MAIO. — Sobre pensão a diversos.

DD. n. 325 e 326.—7 DE MAIO.—Sobre pensão e reformas.



1844.

PARTE II.

(ACTOS DO PODER EXECUTIVO.)

D. n. 337 — 3 DE JANEIRO. — Estabelece um Inspector das Fabricas protegidas no Município da Corte, como se segue :

Art. 1.º Fica estabelecido um Inspector das Fabricas do Município da Corte, que tem sido protegidas pela Assembléa Geral Legislativa com concessões de Loterias.

Art. 2.º O Inspector, de que trata o Artigo antecedente, não vencerá ordenado algum ; mas o seu serviço será considerado relevante e remunerado como melhor convier.

Art. 3.º São as obrigações do Inspector visitar as Fabricas protegidas, verificar o numero de trabalhadores dellas, e fiscalisar a sua marcha, mormente no que respeita ás condições, com que lhes tem sido outorgados os auxilios pelas ditas concessões.

DD. n. 338, e 339 — 17 DE JANEIRO. — O de n. 338 revoga o de n. 325, de 2 de Outubro passado, que reune ao Termo de Monte Sancto o de Geromoabo, da Provincia da Bahia, o qual continuará a estar como até então, debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orfãos. — O de n. 339 suprime o lugar de Juiz Municipal da 3.ª vara do Termo da Cidade do Recife da Provincia de Pernambuco, creado pelo Dec. n. 171, de 15 de Maio de 1842.

D. n. 340 — 25 DE JANEIRO — Ordena o seguinte ;

Art. 1.º Além das doutrinas designadas no Art. 9.º dos Estatutos da Academia da Marinha, do 1.º de Abril de 1796, explicará o Lente de Artilharia : 1.º a theoria da formação e condensação dos vapores, natureza e propriedades delles, especialmente as do vapor d'agua ; a constituição da atmosphera ; a hygrometria ; e os principios de physica e chimica, applicados á fabricação da polvora e artificios de artilharia : 2.º a theoria e classificação das machinas de vapor, especialmente das que são destinadas a mover navios ; a construcção das caldeiras e fornalhas ; os meios praticos de determinar o nivel d'agua, e a força elastica do vapor nas caldeiras ; os apparatus de segurança, e finalmente as causas de explosão, e circumstancias, que a acompanhão.

Art. 2.º Estas doutrinas convenientemente distribuidas serão contempladas nos pontos da cadeira de Artilharia para os respectivos exames.

D. n. 341 — 10 DE FEVEREIRO. — Declara que o Art. 1.º do Dec. de 12 de Julho de 1843 comprehende não só os processos dos Reos notoriamente pobres, mas tambem quaesquer outros ex-officio, em que as partes se não prestam ao pagamento adiantado dos portes.

(D. n. 399, de 21 de Dezembro de 1844 Arts. 204 a 207).

D. n. (*) 13 DE MARÇO. — Approva as seguintes :

Reformas ou Alterações ao Plano do Monte Pio de Economia dos Servidores do Estado.

Art. 1.º Os Empregados, que se matricularem no Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, pagarão nesse acto as joias abaixo declaradas, conforme a idade que tiverem, no primeiro dia do semestre, em que se matricularem, e desse dia serão contados os seus pagamentos de contribuição, ou annuidade, que será de 5 por cento da quantia annual, com que se inscreverem, e de que tiverem pago a joia. A annuidade do 1.º anno será paga juntamente com a joia, e a dos annos seguintes aos quartéis adiantados, dentro do primeiro mez de cada quartel.

(*) Este Dec. não tem numeração, e não vem na collecção das Leis.

Até 25 annos de idade	uma joia de 10 por % e 5 por % de annuidade
De 25 até 30	» » 20 por %
De 30 a 35	» » 30 por %
De 35 a 40	» » 40 por %
De 40 a 45	» » 50 por %
De 45 a 50	» » 60 por %
Do 50 a 55	» » 70 por %
De 55 a 60	» » 80 por %

Não se admittirá pessoa alguma a matricular-se, que tenha completado 60 annos de idade.

Art. 2.º Todos os contribuintes, que em qualquer tempo quizerem elevar suas contribuições em conformidade do Plano em vigor, pagarão a joia d'essa elevação, como se fossem novos socios.

Art. 3.º A Directoria não poderá mandar admittir á matricula nenhum novo socio sem preceder informação sobre o seu estado sanitario, dada por uma commissão de 3 Membros nomeados pelo Presidente d'entre os Adjunctos, se o pretendente for residente na Côte, e sendo residente nas Provincias, sem apresentar attestados de 3 Socios do Monte Pio, e na falta destes, de 2 Facultativos, que certifiquem debaixo de juramento, que o mesmo pretendente acha-se em estado regular de saude.

Art. 4.º Quando o contribuinte fallecer dentro do anno, contado do 1.º dia do semestre, em que se tiver matriculado, que é desde quando se lhe deve ter feito a conta para a joia, em relação á idade, que então tinha, sua familia ou herdeiros tornarão a receber toda a quantia, com que o fallecido-tiver entrado para o Cofre, com o juro na rasão de 6 por % ao anno, mas não terão direito a pensão alguma.

Art. 5.º Não se expedirá a matricula dos novos contribuintes, ou dos que elevarem seus vencimentos em quanto não apresentarem ao Secretario recibo do Thesoureiro, em que declare achar-se paga a competente joia e os 5 por % do 1.º anno.

Art. 6.º Todos os contribuintes são obrigados a pagar as quotas de suas annuidades a quartéis adiantados, dentro do primeiro mez de cada quartel : passando esse praso, só lhes serão recebidas (devendo somente um quartel) com o augmento de 10 por cento. Se a divida for de dous quartéis, pagarão o augmento de 20 por cento, se de trez, o de 30, e assim por diante, augmentando-se sempre 10 por cento em cada quartel, que de mais deverem, até dez quartéis, em que pagarão o dobro do que estiverem devendo. Logo, porém, que a divida exceder de dez quartéis será o contribuinte eliminado, revertendo para a Caixa as quantias, com que tiver elle entrado, ás quaes não terá mais direito, nem seus herdeiros a pensão alguma. Para poder o contribuinte ser admittido a remir a sua divida com os augmentos marcados n'este artigo, deverá primeiro provar com attestado de dous Facultativos que se acha em estado de saude.

Art. 7.º Se o contribuinte fallecer devendo até quatro quartéis, sua familia ou herdeiros terão direito á pensão, que lhes competir, uma vez que paguem esta divida com os augmentos determinados no artigo antecedente. Se a divida exceder a quatro quartéis, mas não a seis, sua familia ou herdeiros só terão direito a trez quartas partes da pensão, que deveria competir-lhes. Se exceder a seis quartéis, porem não a oito, só terão metade da pensão, que lhes competiria. Se exceder de oito até dez quartéis, tocar-lhes-ha somente a quarta parte da pensão.

Em qualquer dos trez ultimos casos, a familia ou herdeiros do contribuinte fallecido não serão obrigados ao pagamento do que este ficar devendo.

Art. 8.º Os pensionistas actuaes e futuros contribuirão com 5 por % de suas respectivas pensões, em quanto não tiver lugar o rateio, de que tratão os artigos 15, 16, e 17.

Art. 9.º As substituições das pensões só terão lugar de mães para filhas e netas, ou filhos e netos menores de 25 annos, ou maiores d'esta idade, que tiverem incapacidade fisica ou mental para qualquer decente occupação ; representando as netas e netos por suas mães, se estas forem fallecidas

ao tempo da morte de seu avô ; mas estes herdeiros só terão direito a dous terços da pensão, que recebia sua mãe ou avó, e o outro terço reverterá a favor do Cofre do Monte Pio.

Art. 10.º Todas as outras pensões, que vagarem por fallecimento dos pensionistas, ou por terem completado 25 annos os varões, que não tiverem incapacidade fisica ou mental, reverterão igualmente a favor do mesmo Cofre.

Art. 11.º Fallecendo o contribuinte no estado de solteiro, ou de viuvo, mas sem filhos legitimos ou legitimados, pertencerá a pensão por inteiro a suas ascendentes, e na falta destas ás irmãs do mesmo Contribuinte.

Ar. 12.º A' viuva pertencerá toda a pensão, no caso de não existirem filhos, ou filhas, netos, ou netas do contribuinte, e na falta desses, mãe, irmãs, ou aquellas das ascendentes do mesmo, que em sua companhia e do seu amparo vivessem ; havendo, porém, quaesquer de taes herdeiros, á elles competirá metade da pensão repartidamente, e a outra metade á viuva.

Art. 13.º Os filhos naturaes legitimados por qualquer dos meios declarados no § 3.º do art. 7.º do Dec. de 22 de Junho de 1836, tem direito á pensão conjunctamente com os legitimos, ou sómente não os havendo, sempre que forem em Juizo admittidos por herdeiros á herança paterna.

Art. 14.º As pensões serão sempre pagas ás pensionistas, logo que estejam emancipadas, ainda que sejam casadas, e só se pagarão a seus maridos ou procuradores, apresentando authorisação, ou procuração das mesmas pensionistas.

Art 15.º Em quanto o fundo capital do Estabelecimento não exceder a dous mil contos de réis nominaes de Apolices, empregar-se-ha infallivelmente metade dos juros das mesmas na compra de novas Apolices, até completar a dita quantia de dous mil contos de réis. Se o restante dos juros com o producto das Loterias, contribuições e mais receita do Monte Pio não chegar para o pagamento das pensões pela maneira determinada no art. 9.º do Dec. de 22 de Junho de 1836, e para as mais despesas do Estabelecimento, far-se-ha, no principio de cada semestre, um rateio, declarando-se o que nelle se deve pagar das pensões, de sorte que sempre se accumule metade do juro, na forma acima declarada.

Art. 16.º Logo que os fundos do Monte Pio excedão a dous mil contos de réis, empregar-se-ha infallivelmente na compra de Apolices a terça parte dos juros, procedendo-se, caso o restante da receita não chegue para a despesa, ao rateio das pensões, na forma determinada no art. antecedente.

Art. 17.º Quando os fundos excederem a tres mil contos de réis, empregar-se-ha na compra de Apolices a quarta parte do juro, procedendo-se ao rateio ordenado, caso o restante da receita não chegue para a despesa.

Art. 18.º O disposto nos arts, 26 e 27 do Dec. de 22 de Junho de 1836 não terá execução sem previa approvação do Governo.

Art. 19.º Quando por ausencia ou impedimento de alguns Membros não possa reunir-se o numero legal para Directoria, ou Mesa Plena, o Presidente, ou quem suas vezes fizer, chamará os immediatos em votos, que servirão somente em quanto forem precisos para completar o numero exigido no art. 30 do Dec. de 22 de Junho de 1836.

Art. 20.º Ficão revogadas todas as disposições do Dec. de 22 de Junho de 1836, que se oppoerem ás presentes alterações.

DD. n. 342, e 343 — 14 DE MARÇO. — O de n. 342 concede amnistia ás pessoas, que se acharem involvidas nos crimes politicos committidos em 1842 nas Provincias de S. Paulo, e Minas Geraes, e manda pôr em perpetuo silencio os processos, que por motivo delles se tiverem instaurado. (O Dec. n. 420, de 26 de Junho de 1845, marca a maneira por que se devem aproveitar desta amnistia os Militares da 3.ª e 4.ª class, e os da 2.ª Linha, — O de n. 343 revoga o de n. 292,

de 7 de Maio de 1843, e manda observar por espaço de tres mezes o de n. 69, de 29 de Março de 1841, que authorizou o Presidente do Rio Grande do Sul a conceder amnistia aos individuos comprehendidos na rebellião da dita Provincia, que depozessem as armas. (*O Dec. n. 396, de 25 de Novembro de 1844, prorogou esta authorisação por mais tres mezes.*)

D. n. 344 — 15 DE MARÇO. — Marca o vencimento annual de 1:000\$000 rs. para o Carcereiro da Cadea do Aljube da Corte, ficando dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

DD. n. 345, e 346 — 30 DE MARÇO. — O de n. 345 desina os dias, que alem dos de Festividade Nacional, serão considerados de grande Gala na Corte, os quaes são os seguintes: Janeiro 1 — Anno Bom. Março — 11 — Anniversario natalicio da Serenissima Princeza a Senhora D. Isabel. (*Este dia foi substituido pelo de 23 de Fevereiro, em que teve lugar o nascimento do Principe Imperial D. Affonso. Dec. n. 412, de 14 de Junho de 1845. — Depois foi este substituido pelo dia 29 de Julho, aniversario do nascimento da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel. Dec. n. 522, de 4 de Julho de 1847. — Este o foi tambem pelo 19 de Julho, em que teve lugar o nascimento do Principe Imperial, D. Pedro Affonso. Dec. n. 615, de 15 de Junho de 1849. — E ultimamente ficou subsistindo o dia 29 de Julho, aniversario natalicio da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel. Dec. n. 674, de 13 de Junho de 1850.*) Março 14 — Aniversario natalicio de S. M. a Imperatriz. — Setembro 4 — Aniversario do casamento de SS. MM. II. — Outubro 15 — Dia do augusto nome de S. M. a Imperatriz. — 19 — Dia do augusto nome de S. M. o Imperador.

— O de n. 346 em virtude do art. 44 da Lei n. 317, de 21 de Outubro de 1843, manda pôr em execução o seguinte:

Regulamento para a Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

CAPITULO I.

Dos Empregados, de que se deve compor a Secretaria, e dos seus vencimentos.

Art. 1.º A Secretaria d' Estado dos Negocios do Imperio constará de um Official Maior, 6 Officiaes, 6 Amanuenses, 2 Praticantes, um Porteiro, 3 Ajudantes com a designação de 1.º, 2.º e 3.º, e 4 Correios.

Art. 2.º As nomeações de Official Maior, e Officiaes serão feitas por Dec: a dos outros Empregados da Secretaria por Portarias do Ministro e Secretario d'Estado. Todos estes Empregados poderão ser demittidos quando parecer conveniente, salvo se contarem 40 annos de serviço. Neste caso a demissão somente poderá ter lugar, quando se derem os motivos adiante declarados nos Arts. 27, e 28 deste Regulamento.

Art. 3.º Para a nomeação do Official Maior, bem como para a promoção dos Praticantes a Amanuenses, e destes a Officiaes, não se terá attenção á respectiva antiguidade, mas sim á maior aptidão, e zelo pelo serviço.

Art. 4.º Os Officiaes, que ora existem além do numero sobredito, continuarão a servir como até ao presente; faltando porem algum, não será nomeado outro, até que o seu numero fique reduzido ao fixado.

Art. 5.º O Official Maior terá de ordenado 2:400\$000 rs.; os Officiaes 1:200\$000 rs.; os Amanuenses 600\$000 rs.; os Praticantes 400\$000 rs.; o Porteiro 800\$000 rs.; o 1.º Ajudante 600\$000 rs.; o 2.º e o 3.º 500\$000 rs.; e os Correios 800\$000 rs.; comprehendo-se nesta quantia o que percebião para fardamento, cavalgadas, e arreios.

Art. 6.º No impedimento do Official Maior fará as suas vezes o Official, que o Ministro designar:

os Officiaes impedidos serão substituidos pelos Amanuenses, e estes pelas Praticantes ; sendo uns e outros designados pelo Official Maior.

Art. 7.º A serventia pelos impedimentos não dá direito aos vencimentos, que percebião os impedidos.

Art. 8.º Nesta Secretaria cobrar-se-hão os emolumentos marcados na Tabella annexa ao presente Regulamento, igualmente assignada pelo Ministro da Repartição. Os emolumentos serão distribuidos pela maneira seguinte :

Duas quotas para o Official Maior.

Uma quota para cada um dos Officiaes.

Meia quota para cada um dos Amanuenses.

Meia quota para o Porteiro.

CAPITULO II.

Da organização da Secretaria.

Art. 9.º Haverá na Secretaria d'Estado uma Direcção Geral a cargo do Official Maior, á qual serão addidos os dous Praticantes ; e seis Secções, cada uma dellas composta de um Official Chefe, e um Amanuense, pelas quaes serão executados todos os trabalhos da mesma Secretaria.

Art. 10. Os Officiaes serão disignados para as Secções pelo Ministro e Secretario d'Estado ; e os Amanuenses pelo Official Maior da Secretaria.

Art. 11. Não obstante porem a divisão dos trabalhos por Secções, sempre que for conveniente ao serviço, o Official Maior encarregado da Direcção Geral poderá encarregar aos Officiaes, ou Amanuenses, que fizerem parte de uma Secção, serviços de outra, á proporção que uma estiver mais onerada que as outras, ou que alguma d'ellas tenha de expedir com urgencia alguns trabalhos.

CAPITULO III.

Do Official Maior Chefe da Direcção Geral.

Art. 12. Ao Official Maior compete na Direcção Geral da Secretaria d'Estado :

1.º Receber todos os papeis, ou sejam officiaes ou de partes, remettidos ao Ministerio para os abrir, e dar-lhes a conveniente direcção.

2.º Dar todas as informações, que o Ministro e Secretario d'Estado exigir, havendo-as da Secção respectiva com a possivel exactidão, e brevidade.

3.º Assignar todos os despachos necessarios para a preparação dos negocios, e para se passarem na Secretaria as certidões, e darem as copias authenticas (não havendo inconveniente) de quaesquer documentos, despachos, e registos. As Authoridades, e Empregados, de quem se exigirem estas informações por despachos, lançal-as-hão nos proprios requerimentos, ou representações, pela mesma maneira, por que costuma officiar o Procurador da Coroa ; e se tiverem de mandar ouvir os seus subalternos, estes officiarão tambem nos proprios requerimentos, ou representações, pela forma que se pratica nas Repartições Fiscaes. Os papeis, que assim estiverem informados, serão devolvidos á Secretaria d'Estado sem Officio algum.

4.º Officiar directamente a quaesquer Membros, e Chefes de Repartições, e Authoridades do Imperio (excepto aos Ministros, e aos Conselheiros d'Estado, aos Secretarios das Camaras Legislativas, aos Bispos, ao Procurador da Coroa, aos Presidentes das Provincias, e aos dos Tribunaes) exigindo as informações, de que na Secretaria se precise ; usando da formula seguinte — Sua Excellencia o Senhor Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, em Nome de Sua Magestade o Imperador, ordena que V., a bem do Serviço Publico, informe esta Secretaria d'Estado sobre...—

5.º Rever, e authenticar com a sua assignatura todas as certidões, e copias, que forem dadas, e passadas por qualquer das Secções ex-officio, ou a requerimento de partes.

6.º Escrever a correspondencia reservada do Ministerio, e ter debaixo da sua guarda a que vier dirigida ao mesmo Ministerio.

7.º Dar as instrucções, que forem precisas para o despacho dos trabalhos das Secções; alterando-as, com approvação do Ministro e Secretario d'Estado, quando a experiencia o aconselhar.

8.º Fiscalisar que os Empregados da Secretaria se achem n'ella á hora competente, e se empreguem nos misteres a seu cargo, e que não saião sem justificado motivo, e permissão sua.

9.º Convocar á Secretaria extraordinariamente os Officiaes, e mais Empregados, que forem precisos para satisfazer a qualquer urgencia do serviço.

10. Distribuir os requerimentos, e mais papeis pelas Secções, a que pertencerem, segundo a natureza de seus objectos; e fazer-lhes d'elles prompta remessa, para serem devidamente processados. Cada uma destas remessas será notada em um Protocollo, em que assignarão os Chefes das Secções, que receberem os papeis.

11. Receber das Secções os requerimentos, e papeis por ellas processados, e appresental-os ao Ministro e Secretario d'Estado para os despachos, com as observações, que forem convenientes para o acerto na decisão; ou reenvial-os ás mesmas Secções, quando nelles haja falta de esclarecimento, ou de formalidade, para ser supprida da maneira, que lhes indicar.

12. Remetter ás respectivas Secções os requerimentos, e mais papeis, que tiverem sido decididos, para se expedirem, na conformidade da decisão, os competentes Diplomas, Avisos, ou Portarias.

13. Designar as Secções, por onde deve fazer-se o expediente de quaesquer negocios pertencentes a este Ministerio, e não comprehendidos no presente Decreto.

14. Assignar as Folhas, que se costumão processar na Secretaria, para serem remettidas ao Thesouro Publico.

15. Autorisar as despezas miudas, e as do expediente tanto da Secretaria, como do Gabinete Imperial.

16. Ordenar a Policia da casa, e velar sobre a sua conservação, e asseio.

17. Ter a chave da caixa das petições.

18. Fazer a distribuição, e remessa ás Repartições, e Authoridades do Imperio de todos os Actos Legislativos, e do Governo, que se imprimirem, como até agora se tem praticado.

19. Remetter ao Archivo Publico todos aquelles Actos, Diplomas, Papeis, e Documentos, que n'elle devem ser guardados na conformidade do Regulamento de 2 Janeiro de 1838.

20. Propôr ao Ministro todas as providencias, que julgar necessarias para o bom regimen, e regular andamento da Secretaria, e expediente dos negocios della.

CAPITULO IV.

Das Secções,

Art. 13. As Secções da Secretaria d'Estado serão classificadas, e denominadas pela maneira seguinte:

1.ª Secção: da Corte, Graças, Administração, Assembléas Legislativas.

2.ª Secção: de Instrucção Publica, Obras Publicas, Saude Publica, Policia Civil, e Estabelecimentos de Caridade.

3.ª Secção: de Estatística da População, de Industria, e Commercio.

4.ª Secção: de Agricultura, Creação, Mineração, Colonisação, e Civilisação dos Indigenas.

5.ª Secção: de Contabilidade.

6.ª Secção: do Archivo.

Art. 14. A' 1.ª Secção compete todo o expediente relativo:

1.º A's funções de corte, e a todos os assumptos de cerimonia, e etiqueta: á nomeação, e expedição dos Diplomas dos Officiaes Mores, e Menores da corte, e da Casa Imperial, bem como de todos os criados de Honra da mesma casa, desde Moços da camara, e Açafatas inclusivamente para cima; dos Titulos, Honras, Distineções, Ordens, e Mercês pecuniarias: á convocação da Assembléa Geral, e

á eleição de seus Membros ; ás questões sobre eleições dos Deputados Provinciaes, e Membros das Camaras Municipaes : ás nomeações dos Conselheiros d'Estado ; dos Presidentes, Vice-Presidentes, e Secretarios das Provincias ; finalmente ás dos Empregados desta Repartição.

2.º A' formação da Estatistica de todos os Empregados pertencentes a este Ministerio, a respeito dos quaes se não der igual disposição na designação dos trabalhos das outras Secções ; contendo esta estatistica o nome de cada um delles, seu estado, idade, annos de serviço, com declaração dos Tribunaes, ou Repartições, onde o tiverem prestado.

Art. 15. A' 2.ª Secção compete todo o expediente relativo :

1.º Ao provimento dos lugares de Directores, Lentes, e mais Empregados dos Estabelecimentos Geraes de Instrucção Publica, e suas dependencias, que não forem subordinados a outro Ministerio : ao de Professores das Aulas de Instrucção Secundaria, e de Mestres de Instrucção Primaria ; ao dos Empregados da Bibliotheca Publica, do Museo Nacional, dos Jardins Botanicos, Escola de Agricultura, Academia das Bellas-Artes, Collegio de Pedro Segundo, e quaesquer outros Estabelecimentos de Instrucção no Municipio da Corte ; e bem assim ás demissões, jubilações, aposentadorias, e recompensas do pessoal dessa Instrucção, e aos Estatutos, e Regulamentos de todos os referidos Estabelecimentos Scientificos, e Litterarios, e creação de outros novos.

2.º A' formação da Estatistica de todas as Aulas, e Escolas, tanto publicas, como particulares existentes no Imperio, á excepção das que se acharem a cargo de outro Ministerio : demonstrando a respeito das primeiras o lugar, em que cada uma d'ellas está collocada ; a natureza, methodo, e livros do ensino ; o nome, estado, vencimento, assiduidade, e comportamento moral, e politico do Professor ; finalmente o numero, e provimento dos alumnos em cada anno ; e a respeito das particulares as mesmas circumstancias, com exclusão porém do vencimento dos Professores.

3.º Ao conhecimento do estado, e progresso dos Jardins, e Hortos Botanicos : das Escolas de Agricultura, e das Bibliothecas nas Provincias.

4.º A' execução das Obras Publicas, que forem ordenadas por este Ministerio no Municipio da Corte, e ao conhecimento das que forem ordenadas no mesmo Municipio pela Camara Municipal, e nas Provincias pelos seus Presidentes.

5.º A' execução, e melhoramento das estradas, rios, canaes, e pontes, que abrangerem territorio do Municipio da Corte, e da Provincia do Rio de Janeiro, bem como das que abrangerem territorio pertencente a mais de uma provincia.

6.º Ao conhecimento exacto do que a respeito dos objectos do § antecedente se projectar, ou estiver em andamento, e for privativo de qualquer das provincias.

7.º A' nomeação dos Empregados das Inspecções de Saude na Corte, e nas provincias do Imperio ; e aos Regulamentos, e Instrucções, por que devem reger-se.

8.º A' nomeação dos Empregados da Instituição Vaccinica na Corte, e ao conhecimento dos serviços feitos neste ramo de Saude publica em todo o Imperio.

9.º Ao estabelecimento, e conservação dos Hospitaes, Casas de Expostos, Lazareto, Cemiterios, Recolhimentos de Orphãos, aguas thermaes, e mineraes, e outros quaesquer Estabelecimentos publicos de caridade no Municipio da Corte.

10. Ao conhecimento dos Estabelecimentos sanitarios particulares no Municipio da Corte, como casas denominadas de Saude, de Banhos, e outras ; e ao dos Directores, professores, e serviço d'ellas.

11. A's medidas para a conservação da salubridade geral, e remoção das causas, que a podem alterar ; sobre epidemias, e contagios, molestias endemicas, remedios secretos, e Estabelecimentos insalubres na visinhança das povoações.

12. Ao conhecimento na Corte, e seu Municipio do numero de Theatros, e mais Estabelecimentos de divertimento, e recreio ; ao dos Regulamentos, e Estatutos, por onde taes Estabelecimentos se governão ; ao das pessoas, que individualmente, ou em corporação os administrão ; ao desempenho das obrigações da camara Municipal da corte, pelo que respeita ao despachamento, e asseio das

ruas, praças, fontes, aqueductos, mercados, estradas, rios, pontes, e canaes; á segurança ou demolição dos edificios ruinosos; ao emprego dos mendigos, das pessoas dissolutas, e das que não tiverem occupação conhecida, logo que para ellas haja Estabelecimentos proprios, e sejam entregues pela Repartição de Justiça.

13. A' approvação das posturas da camara Municipal da capital, e aos recursos interpostos de suas deliberações.

14. A' concessão de passaportes.

Art. 16 A' 3.^a Secção compete todo o expediente relativo:

1.^o A alcançarem se os esclarecimentos, que forem necessarios para uma melhor divisão das Provincias.

2. A' formação de uma corographia do Imperio, contendo o nome de cada uma das suas povoações; o rumo, e a distancia, em que ella fica, com relação á capital da provincia; o espaço em legoas quadradas, que aproximadamente abrange o seu districto Municipal; o rumo, e denominação dos outros, com que confina; as raridades e riquezas naturaes, que encerra; o numero de habitantes, que contém, sendo estes divididos em classes, uma de livres, outra de escravos, e as classes em sexos; finalmente os rios, e estradas geraes, e provinciaes, que cortão os Districtos, notando-se a respeito daquelles os que são navegaveis, em que pontos entrão, e sahem da provincia, em que pontos notaveis della tocão no seu curso interno; e a respeito das estradas as mesmas circunstancias. Os mappas da população serão annualmente renovados com as alterações, que puderem fazer-se sobre as causas physicas, e moraes, que em cada uma das localidades influem para augmento, ou diminuição da especie.

3.^o Ao levantamento da carta geral do Imperio.

4.^o A' nomeação de todos os Empregados da Junta do commercio, e approvação de Estatutos de Sociedades anonimas de Seguro, Bancos, Monte-Pios, e outros de semelhantes naturezas.

5.^o Ao conhecimento de todas as Fabricas existentes no Imperio, comprehendendo a qualidade de industria, que em cada uma dellas se exerce: o numero de braços livres, e captivos, que emprega; e a quantidade de productos, que annualmente manda ao mercado,

6.^o A' concessão de Patentes de invenção, e ao premio por introdução de industria ainda não conhecida no Imperio,

7.^o Ao conhecimento de todas as exportações directas, que tiverem lugar no periodo de cada anno financeiro para os paizes estrangeiros; e das importações directas desses paizes para os portos do Imperio; notando-se em cada um das ramos da importação, e exportação não só as quantidades, como tambem o valor total. Os Consules Brasileiros, e as Alfandegas Nacionaes ficão obrigados a prestar os esclarecimentos para o desempenho destes trabalhos.

8.^o A' conveniencia de se estabelecerem relações commerciaes com as Nações, com quem se não tenham ainda cultivado.

9.^o Ao estabelecimento, e supressão de correios, á nomeação de seus Empregados, ao regulamento de seu serviço, e ao serviço dos Paquetes.

Art. 17. A' 4.^a Secção compete todo o expediente relativo:

1.^o A' concessão de sesmarias, e á conservação, e aproveitamento das matas Nacionaes.

2.^o Ao conhecimento de todos os Estabelecimentos de agricultura, criação, e mineração; considerando a extensão de cada um delles; o numero de braços livres, e captivos, que occupa; a quantidade de productos, que annualmente manda ao mercado; e á aquisição das observações, que possam concorrer para o melhoramento de qualquer destes ramos.

3.^o Ao conhecimento das terras concedidas, e das que se achão devolutas; declarando-se a respeito destas qual a sua situação, e extensão; a cultura para que são proprias; e se ha facilidade de transportar d'alli quaesquer productos ao mercado.

4.º A' admissão, e estabelecimentos de Colonias ; á naturalisação dos estrangeiros ; á catechese, e civilisação dos Indigenas.

Art. 18. A' 5.ª Secção compete :

1.º A escripturação de todas as despezas ordenadas por este Ministerio, feita por um methodo que demonstre com facilidade, todas as vezes que preciso for, o estado do credito votado para as despezas do mesmo Ministerio.

2.º Dar todas as informações necessarias para se poderem ordenar quaesquer pagamentos, e formar as contas d'elles.

3.º Examinar as Folhas, e contas, que tiverem de ser pagas por este Ministerio ; fiscalizando todas as contas de despezas feitas pelas differentes Estações a elle subordinadas.

4.º O exame da Receita e Despeza da Camara Municipal da Capital.

5.º A formação das Folhas, que se processão na Secretaria, e a das despezas por ella feitas.

6.º A guarda, e escripturação do cofre da Secretaria, de que adiante se tratará.

7.º A organização do Orçamento da Repartição, para ser apresentado á Assembléa Geral Legislativa.

Art. 19. O Chefe desta Secção é responsavel : 1.º quando informando sobre qualquer negocio, ou requerimento de parte, não der todos os esclarecimentos necessarios ao seu alcance : 2.º quando não procurar obtel- os para esse fim, e para a escripturação regular da contabilidade : 3.º quando não apresentar por escripto, e opportunamente as duvidas, que lhe occorrerem ao cumprimento de qualquer ordem de pagamento, que por ventura possa ser contra a Lei, ou contra os interesses da Fazenda Publica.

Art. 20. A' 6.ª Secção compete :

1.º Archivar, segundo o systema que for adoptado, todos os papeis, que para isso lhe forem remettidos ; inscrevendo-se em Livro destinado para esse fim a sua entrada : e formar um indice alphabetico, e chronologico dos papeis archivados.

2.º Prestar aquelles dos mencionados papeis, que forem exigidos pelo Official Maior, e Chéfes de Secção ; fazendo-se no Livro, de que trata o § antecedente, a conveniente declaração da sahida.

3.º Reduzir ao mesmo systema todos os papeis, que já existem no Archivo, pertencentes á Secretaria d'Estado ; e cuidar desveladamente na limpeza, e conservação tanto destes, como dos que se lhes forem reunindo.

4.º Separar todos aquelles papeis, que deverem ser remettidos ao Archivo Publico ; o que se fará com approvação do Official Maior.

5.º Fazer as buscas para se passarem as certidões, ou copias authenticas dos Livros, e papeis findos.

CAPITULO V.

Do Porteiro e seus Ajudantes.

Art. 21. Ao Porteiro da Secretaria compete :

1.º Lançar os despachos no Livro da Porta.

2.º Fechar a correspondencia, que a Direcção Geral, ou as Secções lhe passarem para esse fim.

3.º Sellar os Diplomas, que deverem ter o Sello da Secretaria, o qual conservará em sua guarda.

4.º Distribuir, e vigiar o serviço dos seus Ajudantes, e dos Correios ; e apontal-os diariamente, dando conta ao Official Maior das faltas por elles commettidas.

5.º Ter a seu cargo o asseio, e policia da casa, e fazer as compras dos objectos necessarios para o expediente.

6.º Cumprir todas as ordens do Official Maior, e satisfazer a todas as requisições dos Officiaes,

e Amanuenses, quando versarem sobre serviços da Repartição, que não estejam commettidos a outrem.

Art. 22. Aos Ajudantes do Porteiro incumbe ajudal-o no desempenho de todas as suas obrigações, e substituil-o em seus impedimentos.

CAPITULO VI.

Dos Correios.

Art. 23. Os Correios satisfarão ao serviço do expediente, que lhes for distribuido pelo Porteiro, e segundo as ordens do Official Maior.

CAPITULO VII.

Disposições Geraes.

Art. 24. Todos os Empregados da Secretaria deverão comparecer pessoalmente á hora de começar o trabalho d'ella, decentemente vestidos, e não a desamparar antes da hora de acabar o mesmo trabalho, sem motivo urgente, e licença do Official Maior.

Art. 25. A Secretaria estará aberta, e em actividade de trabalho todos os dias, que não forão exceptuados no Decreto n. 142, de 12 de Março de 1842. Occorrendo porém algum expediente extraordinario nos mesmos dias exceptuados, se abrirá a Secretaria, e todos os Officiaes, e Empregados, ou aquelles, que forem chamados em taes occasiões pelo Official Maior, deverão comparecer promptamente á hora por elle indicada.

Art. 26. O trabalho da Secretaria nos dias ordinarios começará as 9 horas da manhã, e nunca se dará por acabado antes das 2 horas.

O Porteiro, e seus Ajudantes deverão apresentar-se na Secretaria antes da hora designada : os Correios estarão á ordem do Official Maior desde a hora, que elle indicar, até aquella, em que elle os mandar retirar.

Art. 27. Os Officiaes, e mais Empregados da Secretaria d'Estado obedecerão cumpridamente ás ordens do Official Maior em tudo o que for relativo aos trabalhos, e expediente da mesma Secretaria. As faltas de subordinação, de respeito, e de obediencia tanto do Official Maior, como dos outros Officiaes, e mais Empregados aos seus superiores serão punidas com suspensão, a qual importará sempre a perda de todos os vencimentos, em quanto ella durar, em beneficio de um cofre, que se estabelecerá na Secretaria ; e o producto desta pena será applicado ás despezas da mesma Secretaria : a reincidencia será causa sufficiente para a demissão do Empregado. Igual procedimento se haverá com aquelle dos mencionados Empregados, que deixar de expedir, e ter em dia os trabalhos, de que for encarregado, salvo justificado motivo.

Art. 28. Todos os Empregados deverão guardar o segredo a respeito dos negocios reservados, de que se tratar na Secretaria ; e não publicarão os despachos antes de expedidos. A revelação dos negocios antes deste tempo ; a dos reservados, em quanto se considerarem como taes ; e além disto os erros de officio commettidos com conhecimento de causa, e mesmo por indesculpavel ignorancia, ou omissão serão punidos com a demissão do Emprego, além de qualquer outro procedimento criminal, que deva ter lugar.

Art. 29. A todos é prohibido encarregarem se de algum requerimento de partes, que tenha de ser despachado por este Ministerio ; e bem assim tirar qualquer papel de alguma das Repartições da Secretaria, podendo porém ahi mesmo consultal-o, quando lhes for preciso.

Art. 30. O Official Maior admoestará, e reprehenderá os Empregados da Secretaria publicamente, quando não bastarem as admoestações, e reprehensões em particular.

Se porém o caso exigir pena mais severa, o Official Maior o representará ao Ministro, o qual mandará proceder na forma da Lei.

Art. 31. O Ministro d'Estado poderá suspender a qualquer dos Empregados da Secretaria até 6 mezes; e a pena de suspensão importará sempre a perda de todos os vencimentos a beneficio do cofre da Secretaria, como fica declarado.

Art. 32. O Governo fica autorizado a aposentar os Empregados, que tiverem mais de 10 annos de serviço, quando por molestia, ou idade avançada se mostrarem impossibilitados de continuarem a servir. Estas aposentadorias serão concedidas com ordenado por inteiro, quando o Empregado tiver 25 annos de serviço, ou mais; e com uma diminuição proporcional do ordenado, quando tiver menos tempo.

Art. 33. E' finalmente o Governo authorisado a alterar o presente Regulamento, quando a experiencia o aconselhe, excepto naquellas disposições, que versarem sobre o numero, ordenados, e aposentadorias dos Empregados; sobre emolumentos destes, e penas comminadas por faltas de serviço.

**Tabella dos Emolumentos, que se devem perceber na Secretaria
d'Estado dos Negocios do Imperio**

<i>Dos Titulos, e Officios da Casa Imperial.</i>			
Titulo de Duque.	100\$000	Officio de Mordomo Mór.	100\$000
» de Marquez,	80\$000	Outros Officios Móres da Casa Im-	
» de Conde.	70\$000	perial	80\$000
» de Visconde.	50\$000	Officio de Gentil Homem, e Veador	60\$000
» de Barão	40\$000	Dito de Guarda Roupa de S. M. I.,	
» do Conselho.	30\$000	e dos Principes.	35\$000
Honras de Grandeza.	40\$000	Ditos menores da Casa Imperial .	30\$000
Tratamento de Excellencia, quando		Ditos de Moço da Imperial Camara.	15\$000
não for annexo ao Cargo, ou		Honras dos Officios da Casa Im-	
Dignidade.	50\$000	perial — o mesmo que da no-	
Dito de Senhoria nos mesmos termos	25\$000	meação para os proprios Officios.	

Ordens Militares.

Grão Cruz de qualquer d'ellas.	60\$000	que dê o tratamento de Senhoria.	50\$000
Grande Dignitario da Ordem da Rosa,		Official do Cruzeiro, e da Rosa, e	
e outra qualquer Condecoração, que dê o tratamento de Excellencia	55\$000	Commendador das outras Ordens	40\$000
Dignitario do Cruzeiro, e da Rosa,		Cavalleiro de qualquer das Ordens	
e outra qualquer Condecoração,		(excepto da de Aviz, de que se pagarão somente 12\$800)	30\$000

Privilegios, dispensas, e licenças.

Cada privilegio concedido a Fabrica, Machina, ou Empreza (não sendo dos concedidos ao inventor, e outros, de que trata a Lei de 28 de Agosto de 1830, pelos quaes só se pagará o feitorio da carta) por cada anno do privilegio :

Não excedendo a duração a 10 annos	1\$500	Passando de 15, mas não excedendo a 20	2\$500
Passando de 10 annos, mas não excedendo a 15	2\$000	Por mais de 20 annos	3\$000
		Dispensas a Corporações de mão	

morta para possuirem bens de raiz	20\$000	Sendo o vencimento concedido de menos de 1.000\$	1\$000
Licença para aceitar Empregos, ou Condecorações estrangeiras.	2\$000	Sendo de 1.000\$, e d'ahi para cima até 2.000\$ exclusive	1\$500
Dita para Casamento	12\$000	De 2.000\$, e d'ahi para cima	2\$000
Dita concedida temporariamente a Empregado com vencimento de ordenado, ou gratificação annual, em todo, ou em parte, por cada mez de licença :		Dita concedida sem vencimento, por cada mez	\$500
		Qualquer outra licença, ou dispensa.	6\$000

Mercês pecuniarias.

Concessão de Ordenado, Aposentadoria, Tença, Pensão, Reforma, Jubilação, ou Gratificação annual ;

Até 100\$ inclusive	3\$000	De 750\$ a 1.000\$, dito	35\$000
De 100\$ a 200\$, dito	10\$000	» 1.000\$ a 1.500\$, dito	37\$500
» 200\$ a 300\$, dito	15\$000	» 1.500\$ a 2.000\$, dito	40\$000
» 300\$ a 400\$, dito	20\$000	» 2.000\$ a 3.000\$, dito	45\$000
» 400\$ a 500\$, dito	25\$000	» 3.000\$ para cima	50\$000
» 500\$ a 750\$, exclusive	30\$000		

Diversos Objectos

Carta de Naturalisação.	22\$000	de partes	4\$000
Concessão de terras, não excedendo a 400 braças quadradas	4\$000	Ditos com salva, ou segundas vias — metade do que se paga pelos originaes.	
Passando de 400 braças, por cada 200 quadradas que excederem	\$500	Passaportes, ou Portarias para viajar — o mesmo que está marcado para a Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.	
Este augmento proporcional só poderá ir até a quantia de 50\$, que é o mais que se poderá levar por uma concessão de terras.		Certidões, por cada lauda	\$800
Confirmação de Compromissos, Estatutos, ou Contractos.	30\$000	Buscas — o mesmo que leva o Cartorario do Thesouro, em virtude do Artigo 41 da Lei de 4 de Outubro de 1831.	
Feitio de Alvará, ou Carta Imperial	6\$000	Ditas do Registo Geral das Mercês, por cada Livro	\$100
Cada verba em Carta, Alvará, ou Portaria	1\$000		
Avisos, ou Portarias, em proveito			

D. n. 346 (A) — 13 DE ABRIL — Revoga o de n. 279, de 2 de Abril de 1843, e manda que fique em inteiro vigor o de n. 244, de 6 de Novembro de 1842, que criou um lugar de Juiz de Orfãos nos Termos da Cidade de S. Paulo, e da villa de S. Amaro separado do de Municipal. E marca a cada um destes Juizes o ordenado annual de 300\$000 rs. (Dec. 1,254, de 17 de Outubro de 1853.)

DD. n. 347, e 348 — 19 de ABRIL — O de n. 347, em virtude do art. 44 da Lei de 21 de Outubro de 1843 reforma a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e dá o seguinte :

Plano para a nova organização da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 1.º A Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça será composta de um Official Maior, 6

Officiaes, um Official Archivist, 6 Amanuenses, dos quaes um será Ajudante do Archivist, um Porteiro, 2 Ajudantes deste, e 4 Correios.

Art. 2.º Os Officiaes e Amanuenses, que ora existem, continuarão a servir como ate ao presente; havendo porém alguma vaga, não poderá ser provida até que o numero dos mesmos Officiaes e Amanuenses fique reduzido ao de 12, na conformidade do Artigo antecedente.

Art. 3.º O Official Maior terá de ordenado annual 2:400\$000 réis; os Officiaes e Archivist 1:200\$000 réis; os Amanuenses 600\$000 réis; o Porteiro 800\$000 réis; os Ajudantes deste 600\$000 réis; e os Correios 800\$000 réis, cada um, entrando nesta quantia o que percebão para fardamento, cavalgadura, e arreios.

Art. 4.º Os emolumentos da Secretaria d'Estado cobrar-se-hão pela Tabella junta a este Plano, assignada pelo respectivo Ministro e Secretario d'Estado, e serão distribuidos pelo Official Maior, Officiaes, Archivist, Amanuenses, e Porteiro pela maneira marcada no respectivo Regulamento,

Art. 5.º Os trabalhos da Secretaria serão divididos em Secções pela maneira marcada no respectivo Regulamento, e cada Secção será dirigida por um Official.

Art. 6.º As faltas de subordinação, bem como as de respeito aos superiores em tudo quanto for relativo ao serviço; a publicação de despachos antes de baixarem á Secretaria; o extravio de papeis e erros de officio, serão punidos com a suspensão, e perda de todos os vencimentos, em quanto ella durar, sendo a reincidencia motivo para ser demittido do lugar,

Igual procedimento se haverá com aquelles Empregados, que deixarem de expedir, e ter em dia os trabalhos, de que forem encarregados, salvo justificado motivo.

Art. 7.º A revelação dos negocios reservados será punida com a demissão do Emprego.

Art. 8.º Os Officiaes, o Archivist e Amanuenses, quando deixarem de comparecer sem motivo justificado, ou a hora marcada no respectivo Regulamento, perderão por isso os respectivos vencimentos, observando-se o que se pratica com os Empregados das Repartições de Fazenda na forma da Lei de 21 de Outubro de 1843, Art. 39.

Art. 9.º No impedimento do Official maior fará as suas vezes o Official, que o ministro designar.

Regulamento para a Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, a que se refere o Plano desta data.

Art. 1.º Ao Official Maior, como Chefe da Secretaria d'Estado compete:

1.º Dirigir e inspecionar todos os trabalhos, e fazer manter a boa ordem e regularidade do serviço,

2.º Dar todas as informações precisas ao Ministro e Secretario d'Estado, exigindo dos Chefes das Secções os esclarecimentos (por escripto) que lhe forem para aquelle fim necessarios. Mandar passar, independente de despacho, as certidões que se pedirem, e a respeito das quaes não possa haver inconveniente, offerecendo á decisão do Ministro os requerimentos, sobre que possa ter dvida.

3.º Fazer toda a correspondencia reservada, e ter debaixo de sua inspecção todos os dinheiros da Secretaria, tanto do que for relativo a emolumentos como ás despesas com o expediente da mesma Secretaria, encarregando ao Porteiro, ou a algum de seus Ajudantes a compra de tudo quanto for preciso para esse fim.

5.º O Official não fará subir á presença do Ministro para sua decisão requerimento, ou officio algum sem primeiro examinar, se sobre elle tem havido alguma decisão, que sempre ajuntará; e sem ouvir por escripto o Procurador da Coroa, se o requerimento allegar materia de direito, e quaesquer Repartições, se contiver materia de facto, sobre que possuão informar; ficando para isso authorisado a officiar, em nome do Ministro, tanto ao 1.º como ás 2.ª a que o mesmo Official Maior accrescentará tambem as informações, que lhe occorrerem, e que sirvão para a boa decisão.

6.º Fazer e apresentar ao Ministro até 15 de Abril o Relatorio de tudo o que tiver occorrido nos diversos ramos de serviço do Ministerio desde 15 de Abril do anno anterior.

Art. 2.º O Official, que for encarregado de fazer as vezes de Official Maior, terá um livro, e

qual lançará em resumo com referencia ás Representações, Officios e mais papeis, que lhes disse-rem respeito, todas as duvidas, que houverem sido presentes ao respectivo Ministro sobre intelligencia ou lacuna de Leis, ou Regulamentos, com declaração do destino, andamento, e solução, que tiverem tido, lançando nas sobreditas Representações, Officios, e papeis as competentes notas, com referencia ás paginas do dito livro.

Art. 3.º O expediente da Secretaria será dividido em tres Secções, como se acha actualmente, cada uma das quaes terá o numero de Officiaes e Amanuenses, que for conveniente.

A 1.ª terá a seu cargo tudo quanto for relativo a Negocios Ecclesiasticos, de Magistratura, e officios de Justiça, e por ella se fará todo o expediente relativo á estes ramos, sem excepção de objecto algum.

Esta Secção organizará quanto antes :

1.º Uma relação circunstanciada de todos os Beneficios existentes no Imperio, das pessoas, que nelles estão providas, e dos que se achão vagos.

2.º Um quadro de todas as divisões judicarias, com a declaração das Leis, que as crearão, e dos Juizes, que servem em cada uma dellas.

3.º Uma relação de todos os Magistrados de 1.ª e 2.ª Instancia, com a declaração do tempo que tem de serviço, das interrupções, que nelle tiverem, com referencia a todas as peças officiaes, e documentos existentes na Secretaria, que por qualquer modo abonarem, ou desabonarem seu procedimento.

Nestas relações serão apontadas todas as alterações que occorrerem, apenas chegarem ao conhecimento da Secretaria.

A 2.ª terá a seu cargo toda a contabilidade da Secretaria, e a organização do Orçamento, e por ella serão expedidas todas as ordens para despezas, quer sejam para a Corte, quer sejam para as Provincias. Competir-lhe-ha tambem todo o expediente relativo á Guarda Nacional, assim da Corte, como das Provincias, e ao Corpo Municipal Permanente, e deverá organizar quanto antes :

1.º Um mappa geral da Guarda Nacional de todo o Imperio, dividido em Provincias, o qual será reformado todos os annos com as alterações, que occorrerem,

2.º Outro igual do armamento, e terá a seu cargo toda a escripturação relativa ao que for distribuido,

A 3.ª terá a seu cargo o registo da Chancellaria, a expedição dos Decretos do Poder Moderador, toda a correspondencia com as Provincias e Aauthoridades da Corte em objectos, que não pertenção ás outras Secções, e a organização dos mappas, de que trata o Art. 182 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 4.º Os Officiaes Chefes das Secções receberão do Official Maior o expediente da Secção, e trabalho do dia para o mandar fazer na sua Secção, e terão o maior cuidado em extractar, e conservar um relatorio exacto do que occorrer á respeito dos diversos ramos de serviço, de que for encarregada a sua Secção, para fazel-o presente ao Official Maior para o Relatorio, sempre que lhe for pedido.

Art. 5.º Quando por affluencia de negocios, os trabalhos de uma Secção forem superabundantes, o Official, que a dirigir, dará disso parte ao Official Maior para nomcar Officiaes de outra Secção, que os coadjuvem.

Ao mesmo Official Maior compete dar todas as instrucções, que forem convenientes para o exercicio pratico das Secções.

Art. 6.º Os Officiaes e mais Empregados da Secretaria d'Estado obedecerão escrupulosamente a todas as ordens do Official Maior, em tudo o que for relativo aos trabalhos e expediente da mesma Secretaria, e serão responsaveis por todos os erros, que commetterem no desempenho das suas obrigações.

Art. 7.º O Official emcarregado do Archivo terá a seu cargo a guarda de todos os papeis e li-

vros da Secretaria, e bem assim a sua Livraria sobre Legislação; não dará para fóra do Archivo livro ou papel algum sem ordem do Official Maior, terá um livro onde lançará tudo quanto sahir do Archivo, declarando por que ordem, e qual o destino, fazendo assento em frente, quando tornarem a entrar. Os Officios, e mais papeis do anno findo serão emmassados, contendo cada masso o inventario do que nelle existir; neste inventario deve indicar-se o numero do Officio, sua data, de quem, e qual o seu contexto mui resumidamente, e tudo será conservado com asseio e bom arranjo nos respectivos armarios, e partileiras.

Art. 8.º O Ajudante do Archivista lançará no Livro da Porta todo o expediente de Partes, e será responsavel pela exacção deste serviço, e no Livro particular, que deverá haver no mesmo Archivo, toda a mais direcção, que se der aos negocios da Secretaria; porá os sobrescriptos em todos os Avisos, e Ordens, que se expedirem, e fará todo o mais trabalho de que o incumbir o Official Maior, e o Archivista.

Art. 9.º O Porteiro e seus Ajudantes terão a seu cargo a guarda da Secretaria; responderão pelos livros e papeis em serviço; terão todo o cuidado na limpeza dos moveis e casas da Secretaria d'Estado; fecharão todo o expediente; sellarão todos os Diplomas, e mais papeis, que levarem sello; trarão sempre providas de todo o necessario as mesas dos Officiaes; e receberão todos os recados das Partes para os transmittir a quem forem dirigidos, e as tratarão sempre com a maior urbanidade.

Disposições Geraes.

Art. 10. A Secretaria d'Estado estará em actividade em todos os dias, que marca o Decreto de 12 de Março de 1842; occorrendo porém algum expediente extraordinario, além dos indicados dias estará a Secretaria aberta, e todos os Officiaes, ou aquelles, que forem chamados em taes occasiões pelo Official Maior, deverão comparecer promptamente á hora por este indicada.

Art. 11. Os Officiaes entrarão para a Secretaria, quer no inverno, quer no verão ás 9 horas, vestidos decentemente, e se conservarão nella todo o tempo que o Official Maior julgar necessario para o expediente dos negocios; não se fechando porém nunca a Secretaria antes das 2 horas da tarde; se porém algum Official, antes dessa hora, tiver necessidade de retirar-se, o poderá fazer precedendo licença do Official Maior.

Art. 12. O Porteiro e mais Empregados subalternos entrarão meia hora antes da marcada para os Officiaes.

Art. 13. Todo o Official, ou Empregado qualquer da Secretaria, que por motivo legitimo não puder comparecer, dará logo parte do incommodo, que soffrer ao Official Maior, e se o impedimento exceder a tres dias, deverá enviar tambem documento authenticico, que justifique a falta.

Art. 14. Haverá na Secretaria um Livro, onde se lançarão as faltas dos Officiaes, e mais Empregados, notando-se os que não tendo comparecido não participarão na forma do Art. antecedente; e tudo o mais que occorrer a respeito do cumprimento dos deveres de cada um, e d'elle se extrahirá no principio dos mezes uma copia exacta, que será remettida pelo Official Maior ao Ministro e Secretario d'Estado com as observações, que julgar a proposito fazer, para que o Ministro possa assim ter um cabal conhecimento do procedimento dos Empregados da Repartição a seu cargo.

Art. 15. O producto dos emolumentos será dividido como até ao presente entre o Official Maior, Officiaes, Official Archivista, Amanuenses, e o actual Porteiro.

Art. 16. E' prohibido a todo e qualquer Empregado desta Repartição encarregar-se de requerimento algum de Partes, as quaes os lançarão na Caixa, que para esse fim existe na Secretaria.

Art. 17. Não se aceitarão requerimentos, que não sejam assignados pelas proprias Partes, ou por seus Procuradores, ou que contenhão documentos, que não tenham pago a taxa do sello, e sendo para remuneração de serviços vierem em publica fórma. Se algum requerimento for apresentado nas referidas circumstancias, o Official Maior fará declarar no livro da Porta, que ás Partes satisfação as faltas que observar.

Art. 18. Todos os documentos, com que as Partes instruirem suas petições serão numerados e rubricados pelo Archivista ou seu Ajudante, que deverá declarar á margem das mesmas petições o numero de taes documentos, os quaes serão guardados com as respectivas petições convenientemente emmassadas, depois que tiverem despacho definitivo; e havendo-se feito obra por elles, em nenhum caso serão entregues ás partes, excepto se forem Cartas, ou quaesquer outros Titulos originaes; poderão porém dar-se par certidão.

Art. 19. As nomeações do Official Maior e Officiaes serão feitas por Decretos; as dos Amanuenses, Porteiro, Ajudantes deste, bem como as dos Correios, por Portarias do Ministro e Secretario d'Estado.

Art. 20. Os Empregados, que tiverem servido por mais de 25 annos sem nota, ou erro de Officio, poderão, se o requererem, ser aposentados pelo Governo com o ordenado por inteiro; os que antes de completo o dito praso ficarem impossibilitados por molestia, serão aposentados com um ordenado proporcional ao tempo, que tiverem servido, não tendo nota ou erro de Officio, mas nunca poderá ser aposentado o que não contar 10 annos de serviço, dentro dos quaes serão considerados seus Empregos de simples commissão precaria.

Art. 21. O Governo fica authorisado a alterar as disposições deste Regulamento, excepto sobre o numero de Empregados, seus ordenados, emolumentos e aposentadorias.

Tabella dos Emolumentos, que se devem perceber na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça.

Arcebispo	150\$000	Beneficiados	20\$000
Bispo	120\$000	Vigarios	32\$000
Dito Titular	80\$000	Honras de Monsenhor, de Conegos,	
Monsenhor	50\$000	de Pregador da Capella Imper-	
Conego da Capella Imperial.	40\$000	rial, e de Conego das Cathedraes	
Pregador da mesma.	20\$000	— o mesmo que das nomeações	
Dignidades das Cathedraes	32\$000	para a effectividade d'esses mes-	
Conegos das mesmas.	25\$000	mos empregos.	

Magistratura, e Officios de Justiça.

Presidente do Tribunal	25\$000	Passagem de uma para outra Co-	
Ministro do Supremo Tribunal de		marca	20\$000
Justiça.	40\$000	Juiz Municipal, ou de Orphãos con-	
Dezembargador da Relação.	32\$000	juncta, ou separadamente	10\$000
Passagem de uma para outra Re-		Passagem de um para outro Termo	6\$000
lação	20\$000	Delegado de Policia	6\$000
Procurador da Coroa na Corte.	40\$000	Subdelegado.	4\$000
Dito nas Provincias	35\$000	Secretario do Supremo Tribunal de	
Chefe do Policia na Corte	40\$000	Justiça.	30\$000
Dito nas Provincias	25\$000	Dito das Relações	25\$000
Juizes de Direito, dos Feitos da		Officios de Justiça na Corte	35\$000
Fazenda, Auditor de Guerra, ou		Dito nas Capitaes das Provincias.	30\$000
Marinha	30\$000	Dito nas outras Cidades e Villas	30\$000
Dito das Capitaes das Provincias,		Confirmação de serventuario de di-	
em que a vara dos Feitos da Fa-		tos Officios	25\$000
zenda lhe estiver annexa	35\$000		

Guarda Nacional.

Commandante Superior na Corte	80\$000	Chefe de Legião.	50\$000
Dito nas Provincias	60\$000	Tenente Coronel.	35\$000

Major.	30\$000	Tenente	15\$000
Capitão.	20\$000	Alferes.	12\$000

Corpo de Permanentes.

Commandante Geral.	40\$000	Até 200\$ dito.	10\$000
Major.	30\$000	» 300\$ dito.	15\$000
Capitão.	25\$000	» 400\$ dito.	20\$000
Tenente	20\$000	» 500\$ dito.	25\$000
Alferes.	16\$000	» 750\$ exclusive.	30\$000
Empregos, que não vão aqui especificados, concessão de ordenado, Aposentadoria, Reforma, ou Gratificação annual.		» 1.000\$ dito.	35\$000
		» 1.500\$ dito.	37\$500
		» 2.000\$ dito.	40\$000
		» 3.000\$ dito.	45\$000
Até 100\$ inclusive	5\$000	D'ahi para cima.	50\$000

Licenças e dispensas.

Concedida temporariamente a Empregado com vencimento de ordenado, ou gratificação annual, em todo, ou em parte, por cada mez de licença, sendo o vencimento annual concedido de menos de 1.000\$.	2\$000	Dito a dito de dito Titular	32\$000
Sendo de 1.000\$ para cima até 2.000\$.	2\$500	Dito a dito de secularisação, transição, dispensa de residencia, redução, e composição de encargos	10\$000
Sendo de 2.000\$ para cima.	3\$000	Dito a dito de habito retento, Notario Protonotario, privilegios <i>in quacunque</i> , para herdar e testar, habilitação para beneficios, erecção de Confraria, dispensa de constituições, oratorios e outros semelhantes	20\$000
Licença sem vencimento por cada mez.	1\$000	Dito a dito de Esporão.	30\$000
Dita para impetrar Breve Apostolico, cada individuo, e objecto.	4\$000	Dito a dito de Prelado domestico de Sua Santidade	60\$000
N. B. Sendo para dispensa de impedimento matrimonial não se pagará mais do que a dita quantia de 4\$, ainda que a dispensa seja para mais de um impedimento, e não obstante duas as pessoas, que a requererem.		Dito a dito de habito prelaticio a Prelado Regulares.	60\$000
Beneplacito a Breve de confirmação de Arcebispo.	50\$000	Dito a dito de dito para o impetrante e seus successores.	180\$000
Dito a dito de Bispo	40\$000	Usos de cintos e meias roxas, cada individuo.	20\$000
		Outra qualquer licença, ou beneplacito aqui não especificados.	6\$000

Outros objectos.

Feiúo de Alvará ou Carta Imperial.	6\$000	— Metade do que se paga pelos originaes.	
Passaportes ou Portarias para viajar. — O mesmo que está marcado para a Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.	\$	Cada verba em Carta, Alvará ou Portaria.	1\$000
Avisos, ou Portarias em beneficios de partes.	4\$000	Certidões, por cada lauda.	1\$000
Diplomas com salva, ou 2.º vias de Avisos.		Buscas. O mesmo que leva o Cartorio do Thesouro em virtude do Art. 41 da Lei de 4 de Outubro de 1831.	

Transito de Chancellaria.

De Sentenças	1.5000	natureza. — O mesmo que pagão actualmente.
De Cartas de Titulos, de Privilegios, de Consules, Vigarios, Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, Desembargadores, e outras de igual		Todos os mais Titulos, que transitarem. — Metade do feitiço, que tiverem pago nas Repartições, por onde se expedirão.

— O de n. 348 em virtude do já citado art. 44 da Lei de 21 de Outubro de 1843 approva o seguinte.

Plano para a nova organização da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda.

Art. 1.º A Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda será composta de um Official Maior, 4 Officiaes, 4 Amanuenses, 4 Praticantes, um Porteiro, um Ajudante deste, e de 4 Correios a cavallo.

Art. 2.º O Official Maior vencerá o ordenado de 2:400.000 réis; os Officiaes 1:200.000 réis; os Amanuenses 800.000 réis.; os Praticantes 600.000 réis; o Porteiro 800.000 réis.; o Ajudante deste 600.000 réis; e cada um dos Correios 800.000 réis, incluída nesta quantia a despesa com o fardamento, cavalgadura, e arreios. Exceptuão-se os Amanuenses actuaes, que continuão a perceber o ordenado de 900.000 réis, que ora tem, até que sejam promovidos a Officiaes, ou tenham outro destino.

Art. 3.º Os accessos para os lugares de Officiaes, e Amanuenses da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda serão regulados pelas disposições da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Não poderá ser nomeado Praticante quem não tiver as habilitações exigidas pelo Art. 96 da referida Lei.

Art. 4.º A Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda será dividida em Secções pela maneira que for designada pelo Ministro e Secretario d'Estado,

Art. 5.º O Inspector Geral do Thesouro é o Chefe da Secretaria d'Estado, na forma do Art. 22 da Lei de 4 de Outubro de 1831, e por isso compete-lhe a inspecção e direcção dos trabalhos d'ella, exercitando-a por intermedio do Official Maior.

Art. 6. Todos os Empregados da Secretaria serão subordinados ao Official Maior, e cumprirão quanto lhes for ordenado por elle, relativamente ao serviço da mesma Secretaria. O Official Maior terá o direito de admoestar, e reprehender os referidos Empregados publicamente quando não bastarem as admoestações, e reprehensões, que tiver empregado em particular. Se porém o caso exigir pena mais severa, representará ao Inspector Geral para proceder nos termos da Lei de 4 de Outubro de 1831, Art. 12, e 107.

Art. 7.º Nos impedimentos do Official Maior fará as suas vezes o Official, que o Ministro da Fazenda houver de designar.

Art. 8.º Os Empregados, que faltarem sem motivo justificado a juizo do Official Maior, perderão parte do ordenado, e emolumentos correspondentes aos dias, em que não comparecerem, o qual reverterá em beneficio do Cofre Geral. Nas mesmas penas incorrerão os que se ausentarem antes da hora sem permissão do Inspector Geral, ou na sua ausencia do Official Maior.

Art. 9.º Os emolumentos da Secretaria serão regulados pela Tabella annexa a este Plano, e divididos pelo Official Maior, Officiaes, Amanuenses, e Porteiro tendo porém este tão sómente metade do que perceberem aquelles.

Art. 10. Os Empregados da Secretaria d'Estado guardarão inviolavel segredo sobre os negocios, que o exigirem, e sobre as decisões do Governo, e quaesquer despachos antes de serem publi-

cados. Os que o contrario praticarem, sendo disso convencidos, serão pela 1.^a vez advertidos publicamente pelo Inspector Geral, e na reincidencia incorrerão na pena de demissão.

Art. 11. O extravio de papeis será punido, pela 1.^o vez, com a pena de suspensão por um a tres mezes, e na reincidencia com a de demissão. Os erros de Officio commettidos com conhecimento de causa, e ainda mesmo por ignorancia, ou omissão indesculpavel, serão punidos, pela 1.^o vez com uma advertencia feita em publico ao Empregado pelo Official Maior, pela 2.^o vez com a pena de suspensão de 20 a 60 dias imposta pelo Inspector Geral, e pela 3.^a com a de demissão.

Art. 12. Os Empregados, que tiverem servido por mais de 25 annos sem nota, ou erro de officio, poderão, se o requererem, ser aposentados pelo Governo com ordenado por inteiro; os que antes de completar o dito praso ficarem impossibilitados por molestia, serão aposentados com um ordenado proporcional ao tempo, que tiverem servido, não tendo nota ou erro de Officio; mas nunca poderá ser aposentado o que não contar 10 annos de serviço,

Art. 13. O governo fica authorisado a alterar as disposições deste Plano, excepto sobre o numero de Empregados, e seus ordenados, emolumentos, e aposentadorias.

Tabella dos Emolumentos, que se devem receber da Secretaria d'estado dos Negocios da Fazenda.

De nomeação para Emprego ou Commissão, concessão de Ordenado, Aposentadoria, ou Gratificação annual.	mento de ordenado ou gratificação em todo, ou em parte, por cada mez de licença.
Até 400\$ inclusive.	5\$000
» 200\$ dito.	10\$000
» 300\$ dito.	15\$000
» 400\$ dito.	20\$000
» 500\$ dito.	25\$000
» 750\$ inclusive.	30\$000
» 1.000\$ dito.	35\$000
» 1.500\$ dito.	37\$500
» 2.000\$ dito.	40\$000
» 3.000\$ dito.	45\$000
De 3.000\$ para cima	50\$000
De Feitio de Cartas ou Alvarás	6\$000
De Avisos, ou Portarias expedidas a favor de partes	4\$000
De ditos com salva, ou segundas vias. — Metade do que se paga pelos originaes.	
De cada verba em Carta, Alvará, ou portaria.	1\$000
De licença concedida temporariamente a Emgregados com vencimento de ordenado ou gratificação em todo, ou em parte, por cada mez de licença.	
	Sendo o vencimento annual concedido de menos de 1.000\$.
	2\$000
	Sendo de 1.000\$ até 2.000\$ exclusive.
	2\$500
	De 2.000\$ para cima.
	3\$000
	De licença sem vencimento, por cada mez.
	1\$000
	De qualquer outra licença, ou dispensa.
	6\$000
	De Certidões, por cada lauda.
	1\$000
	De Buscas. — O mesmo que leva o Cartorario do Thesouro em virtude do Art. 41 da Lei de 4 de Outubro de 1831.
	De remoção de Tença, Pensão, ou outro vencimento de uma para outra folha.
	6\$000
	De Passaportes ou Portarias para viajar. — O mesmo que está marcado para a Secretaria d'Estado dos Negocios Extrangeiros.

DD. n. 349 a 353 — 20 DE ABRIL — O de n. 349 dá Regulamento para a cobrança da contribuição extraordinaria sobre os vencimentos estabelecida pelo art. 23 da Lei n. 317, de 21 de Outubro de 1843. (Este imposto foi abolido pela Lei n. 346, de 24 de Maio de 1845.) — O de n. 350 approva o seguinte:

Plano para a Reforma da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra. (1)*Organisação da Secretaria.*

Art. 1.º A Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra será dividida em 4 Secções, e constará do pessoal designado na Tabella n. 1.

A 1.ª e 2.ª Secções constituem propriamente a Secretaria, e a 3.ª e 4.ª a Contadoria Geral do Ministerio da Guerra.

Da Secretaria.

Art. 2.º A Secretaria compete tudo o que for concernente ao detalhe, e expediente civil, e militar dos negocios a cargo deste Ministerio.

Do Official Maior.

Art. 3.º Ao Official Maior são immediatamente subordinadas a 1.ª e 2.ª Secções, e a elle compete :

§ 1.º Fiscalisar e regular os trabalhos das Secções, que lhe são sujeitas.

§ 2.º Distribuir por ellas e a Contadoria Geral o expediente, e mais papeis, que forem da sua competencia.

§ 3.º Preparar pela forma ordenada neste Regulamento, antes de os submeter a Despacho, os papeis, que precisarem de previa diligencia, devendo acompanhar de abreviadas, mas precisas minutas os que contiverem documentos, ou que forem nimiamente extensos.

§ 4.º Rever todo o expediente, que houver de apresentar ao Ministro antes de o submeter á assignatura ; na intelligencia de que será elle o unico responsavel pelos erros, faltas, ou defeitos, que no mesmo se notarem.

§ 5.º Assignar as Certidões, que se expedirem, as quaes mandará passar sem dependencia de despacho do Ministro d'Estado, sendo de despachos publicados, ou registados nos livros patentes, ou de requerimentos pertencentes ás proprias partes, que as requererem. Quando porém se pedirem Certidões de outros quaesquer papeis, serão estes com as petições presentes ao Ministro, e só com o seu despacho poderão passar-se.

§ 6.º Organisar a folha dos Empregados, e apresental-a ao Ministro depois de processada na 3.ª Secção.

§ 7.º Escrever de sua propria letra o Livro geral do Ponto dos Empregados, e até 5 de cada mez, depois de receber as informações dos Chefes da 1.ª e 2.ª Secção, e do Contador apresentará ao Ministro o Mappa das faltas do mez antecedente.

§ 8.º Fazer toda a correspondencia reservada, e ter debaixo de sua guarda e boa arrecadação e ordem todos os papeis e registos dos negocios deste expediente.

Dos Chefes de Secções da Secretaria.

Art. 4.º Aos Chefes de Secção pertence a distribuição e fiscalisação dos trabalhos em cada uma das suas respectivas Secções, informando ao Official Maior sobre aquelles negocios, que forem de suas attribuições, e representando, e requerendo sobre o que melhor convier ao serviço das mesmas.

Da 1.ª Secção.

Art. 5.º A 1.ª Secção compõe-se de um Chefe, 2 Primeiros Officiaes, 2 Segundos, e um Amanuense, e pertence-lhe :

§ 1.º Todo o registo da Repartição.

§ 2.º Passar a limpo todas as minutas.

(1) Foi alterado e aditado por Dec. n. 650, de 23 de Novembro de 1849 — Depois o Dec. Legislativo n. 574, de 28 de Agosto de 1850 extinguiu as duas Secções de Contabilidade, criou uma Contadoria Geral, e authorizou o Governo a alterar a Tabella dos emolumentos, como alterou por Dec. n. 786, de 6 de Maio de 1851.

§ 3.º Preparar o expediente, que tiver de subir á Presença de S. M. o Imperador, ou do Ministro.

Da 2.ª Secção.

Art. 6.º A 2.ª Secção compõe-se de um Chefe, um Primeiro Official, e 2 Amanuenses Militares, e a ella incumbe proceder á matricula de todos os Officiaes de Linha, que pertencerem ao Quadro do Exercito em 6 livros, que servirão de borradores, para o Livro Mestre com as seguintes classificações :

- 1.º Officiaes Generaes, e do Estado Maior do Exercito.
- 2.º Officiaes do Imperial Corpo d'Engenheiros.
- 3.º Ditos da arma d'Artilharia.
- 4.º Ditos da arma de Infantaria.
- 5.º Ditos da arma de Cavallaria.
- 6.º Secretarios, que não forem Combatentes, Auditores, Capellães, e Cirurgiões.

Art. 7.º Nos respectivos livros se destinará uma folha para cada Official, inscrevendo-se o seu nome no alto da 1.ª pagina sem designação do posto, e em linhas separadas se lançarão as seguintes verbas — data da primeira praça — idade, que tinha quando assentou praça — data dos Decretos dos postos até o de Coronel inclusive. Aos Officiaes, que não tiverem este posto se deixarão tantas linhas em branco, quantos forem os postos, que faltarem. Em seguida, debaixo da palavra — Observações — se lançarão as notas, que occorrerem sobre os seguintes artigos. Se assentou praça recrutado, ou voluntario, e se tiver sido Cadete, quando foi reconhecido ; os Corpos e as armas, em que tiver servido : licenças, doenças, escusas do serviço, para que fosse nomeado, destacamentos, campanha, commissões, serviços ordinarios, e extraordinarios, remunerações, conselhos de Guerra e castigos, e tudo o mais que convier saber se sobre sua conducta militar, civil, e politica, que deva ir ao Livro Mestre.

Art. 8.º Além dos referidos livros haverá os seguintes auxiliares : 1.º Diário dos despachos Militares, no qual se lançarão por ordem chronologica todos os despachos de promoções, passagens da 1.ª para a 2.ª classe, ou para a 3.ª, reformas, licenças, doenças, marchas, ou commissões, remunerações ou louvores por serviços prestados, conselhos de Guerra, e quaesquer outros arts. de semelhante natureza. Os referidos despachos serão lançados diariamente em um caderno, que deverá subir na pasta do expediente, e delle passarão para o sobredito Livro logo que os despachos voltarem assignados.

Art. 9.º Haverá o livros indices com referencia ás folhas do respectivo Livro Mestre contendo por ordem alphabetica os nomes das seguintes classes de Officiaes.

1.ª Officiaes do Quadro do Exercito : 2.ª, Officiaes da extincta 2.ª Linha com soldo : 3.ª, Officiaes honorarios, comprehendidos os Alferes Alumnos : 4.ª, Officiaes da 3.ª Classe : 5.ª, Officiaes Reformados.

Art. 10. O Chefe da Secção fará o exame das Fés de Officio dos Officiaes do Quadro do Exercito para a promptificação do Livro Mestre, as quaes minutará, segundo o Modelo n. 2, e fará subir na pasta do expediente á medida que forem concluidas.

Art. 11. Um Amanuense da mesma Secção será encarregado 1.º, da organização dos Mappas da Força de 1.ª Linha, e das Guardas Nacionaes em serviço : 2.º, de tomar notas diariamente dos recrutas, que se receberem, das baixas, que se derem, e dos motivos, porque se derão, das reformas das praças de pret, e das causas, em que se fundarão, e das Tropas de Linha que entrarem nesta Corte, ou della sahirem, á vista das communicações Officiaes, que se receberem.

CONTADORIA GERAL.

Art. 12. A Contadoria Geral pertence tudo o que for concernente á Receita e Despeza do Ministerio da Guerra, ou com ella tenha relação, orçamentos, balanços, distribuição de creditos,

fiscalisação, processo, exame, tomada, e liquidação de contas de todas as Repartições, e Empregados do mesmo Ministerio.

Do Contador Geral.

Art. 13. Ao Contador Geral são immediatamente subordinadas a 3.^a e 4.^a Secções, e a elle compete :

§ 1.^o Regular os trabalhos das Secções, que lhe estão affectas, distribuindo pelos respectivos Chefes os que ás mesmas pertencerem.

§ 2.^o A organização, e distribuição do Orçamento, e Creditos.

§ 3.^o Informar sobre todos os requerimentos e contas, precedendo os competentes exames.

§ 4.^o Requisitar, por intermedio do Official Maior, quaesquer esclarecimentos das respectivas Authoridades, ou Empregados, de quem for necessario exigil-os.

§ 5.^o Remetter ao Official Maior, no 1.^o de cada mez, uma relação das faltas dos Empregados das suas Secções no mez antecedente com as observações, que julgar conveniente.

§ 6.^o Lançar os despachos interlocutorios em todos os requerimentos tendentes ao expediente ordinario da Contadoria.

§ 7.^o Remetter ao Official Maior as minutas, que se prepararem na Contadoria para serem passadas a limpo na fórma do Art. 5.^o § 2.^o (1)

Dos Chefes de Secção da Contadoria.

Art. 14. Os Chefes da 3.^a e 4.^a Secções receberão directamente do Contador Geral o expediente dellas, sendo de sua attribuição :

§ 1.^o Dirigir e fiscalisar os trabalhos privativos de suas Secções.

§ 2.^o Satisfazer as informações exigidas pelo Contador.

§ 3.^o Propor as medidas, que julgarem dever adoptar-se para o regular andamento, e exacto cumprimento dos trabalhos.

Da 3.^a Secção.

Art. 15. A 3.^a Secção é composta de um Chefe, 2 Primeiros, e 1 Segundo Officiaes, e 1 Amanuense ; e a ella compete :

§ 1.^o A escripturação da Receita e Despeza do Ministerio da Guerra.

§ 2.^o A organização de Balanços, Orçamentos, e Creditos.

Da 4.^a Secção.

Art. 16. Compõe-se esta Secção de um Chefe, um Primeiro e 3 Segundos Officiaes, 2 Amanuenses, e 4 Praticantes ; e a ella compete :

§ 1.^o A informação de requerimentos de partes relativos á despeza e o seu processo.

§ 2.^o O exame, tomada, processo, e liquidação de contas.

Do Cartorario e seu Ajudante.

Art. 17. O Cartorario terá a seu cargo a guarda de todos os papeis e livros da Secretaria e Contadoria Geral já concluidos, e bem assim a sua livraria : não dará para fóra livro algum, e mesmo qualquer papel sem ordem por escripto ; terá um livro, onde lançará tudo quanto sahir do Cartorio, declarando porque ordem sahir, e qual o destino ; e quando tornar a entrar fará no assento da sahida a competente declaração da entrada. Os Officios, e mais papeis do anno findo serão emmassados, contendo cada masso o inventario do que nelle existe ; e neste inventario deve indicar-se o numero do Officio, sua data, de quem, e qual o seu contexto mui resumidamente. O Ajudante do Cartorario coadjuvará em todos os trabalhos do Archivo.

Do Porteiro.

Art. 18. Além das obrigações proprias do seu Officio tem a seu cargo :

(1) Reformados estes dous §§ pelo Dec. n. 650, de 23 de Novembro de 1849.

§ 1.º Responder pelos livros, e papeis em serviço.

§ 2.º O cuidado e limpeza dos moveis, e casas do edificio.

§ 3.º Sellar os Diplomas, e mais papeis, que se expedirem.

§ 4.º Comprar, por ordem do Official Maior, ou Contador Geral, á vista dos pedidos dos Chefes de Secções, tudo quanto for necessario para o serviço da Repartição ; e trará sempre providas de todo o necessario as mesas dos Empregados.

§ 5.º Lançar os despachos no Livro da Porta.

Dos Ajudantes do Porteiro.

Art. 19. Os Ajudantes do Porteiro são immediatamente sujeitos ao Porteiro, e o substituem nos seus impedimentos, sendo obrigados a cumprir as ordens que lhes dirigir sobre objectos do seu Officio.

Disposições Geraes.

Art. 20. O Official Maior, e Contador Geral serão substituidos nos seus impedimentos pelos Chefes da 1.ª, e 3.ª Secções, e no destes pelos da 2.ª e 4.ª (1).

Art. 21. E' prohibido a todo e qualquer Empregado da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra encarregar-se do despacho de requerimentos de partes, devendo as que tiverem pretensões pelo Ministerio da Guerra lançar suas petições na caixa para esse fim existente no lugar mais publico do edificio.

Art. 22. Não serão apresentados a despacho requerimentos, que não estiverem assignados pelas proprias partes ou por seus Procuradores, nem os que offerecerem documentos em publica fórma, ou que não houverem pago a taxa do sello ; ou sendo para remuneração de serviços, não vierem instruidos pela fórma prescripta no Dec. n. 89, de 31 Julho de 1841. E se alguns requerimentos se apresentarem com algumas das referidas faltas, o Official Maior ordenará por seu despacho que as partes a satisfação, publicando-se o mesmo despacho no Livro da Porta.

Art. 23. Nenhuma petição subirá a despacho sem que na Secretaria se tenha verificado se sobre identica, ou semelhante pretensão tem havido algum deferimento, e quando exista deverão juntar-se os papeis respectivos.

Art. 24. Igualmente deverão juntar-se sempre quaesquer papeis, ou despachos, a que possão referir-se alguns Officios, ou petições, ou ainda mesmo que a elles se não refirão, se o seu conhecimento poder por alguma forma ser conveniente para a boa decisão do negocio.

Art. 25. Os documentos, com que as partes instruirem suas petições, serão numerados e rubricados pelo Official Maior, que deverá declarar o numero delles á margem das ditas petições, e havendo-se feito obra por elles, em nenhum caso serão entregues ás partes, excepto se forem patentes os titulos originaes ; poderão porém dar-se os documentos por certidão, fazendo-se nesta declarada menção do requerimento, a que se acharem juntos, e dos despachos, que por elles se fizerão.

Art. 26. Os despachos para informações de requerimentos de partes serão lançados no alto das petições pelo theor, com que se expedem os que vão com vista ao Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional ; e os que forem dirigidos aos Presidentes de Provincias, e aos Commandantes das Armas, serão expedidos pela forma seguinte — Manda Sua Magestade o Imperador pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra remetter ao Presidente (ou Commandante das Armas) da Provincia de... o presente requerimento, a fim de que informe sobre a pretensão do Supplicante, interpondo o seu parecer— Acrescentando-se o mais que convier, e serão assignados pelo Ministro. Os requerimentos, que forem mandados a consultar ao Conselho Supremo Militar, continuarão a ser expedidos por Portarias, como actualmente se pratica, lançadas no alto das petições. (2)

Art. 27. As Autoridades, ou Empregados, a quem se exigir informações, as deverão lançar

(1) Alterado por Dec. n. 430, de 1 de Setembro de 1845.

(2) Revogado por Dec. n. 650, de 23 de Novembro de 1849.

nos proprios requerimentos, guardando a mesma formalidade, por que costumão officiar em casos semelhantes ao Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, e se tiverem de mandar ouvir os seus subalternos, deverão estes tambem officiar nos proprios requerimentos, e pela fórma, por que se practica nas Repartições Fiscaes. Os requerimentos depois de informados serão devolvidos á Secretaria d'Estado sem officio algum de direcção.

Art. 28. Todos os Empregados da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra serão obrigados a residir na mesma desde as 9 horas da manhã até as 2 horas da tarde, e nem poderão retirar-se sem licença do Official Maior, ou Contador; ainda mesmo que os dias sejam feriados, occorrendo trabalhos extraordinarios, sempre que receberem avisos do Official Maior, ou Contador. Os que deixarem de comparecer sem motivo justificado, ou se retirarem sem licença, perderão os vencimentos correspondentes aos dias, em que commetterem taes faltas.

Art. 29. As faltas de subordinação, bem como as de respeito, e as de obediencia aos Superiores em tudo quanto for relativo ao serviço, serão punidas com a suspensão, e perda de todos os vencimentos, em quanto ella durar a arbitrio do Governo; e a reincidencia será causa sufficiente para demissão. Igual procedimento se haverá para com os Empregados, que deixarem de expedir, e ter em dia os trabalhos, de que forem encarregados, salvo caso justificado.

Art. 30. E' inteiramente prohibido dentro do edificio das Secretarias d'Estado dos Negocios da Guerra alterar, e proferir palavras indecentes, e injuriosas. Se qualquer, esquecendo-se dos seus deveres, não se abster de ser admoestado pelo Official Maior, será por elle mandado retirar do edificio, e se ainda assim insistir em tal procedimento, o Official Maior ordenará ao Porteiro que intime ordem de prisão, communicando ao Ministro o que houver occorrido para se proceder convenientemente.

Art. 31. A revelação de negocios reservados, a publicação dos despachos antes de expedidos, extravios de papeis, erros de officio commettidos com conhecimento de causa, ou mesmo por indesculpavel omissão, ou ignorancia, serão punidos com a demissão do emprego, além do mais procedimento criminal, que possa ter lugar.

Art. 32. Os emolumentos, que se devem cobrar das partes, constarão da Tabella junta, e sua divisão se fará, comprehendendo o Official Maior, Contador Geral, Chefes de Secções, Officiaes, Porteiro, e Cartorario, tocando a cada um a parte, que lhe couber, mencionada na referida Tabella.

Art. 33. Os sobreditos Empregados, excepto o Porteiro e Cartorario, gozarão de todas as honras, privilegios e isenções concedidas aos Officiaes Maiores, e Officiaes das Secretarias d'Estado competindo ao Contador Geral as d'aquelles.

Art. 34. O despacho do Ministro relativo á Repartição da Guerra será feito com assistencia do Official Maior, e Contador Geral, apresentando cada um delles o expediente das Secções, que estão a seu cargo, sendo consultados n'aquelles negocios mais graves, em que o Ministro julgue conveniente fazel-o.

Art. 35. Os actuaes Empregados, que em virtude desta reforma excederem o numero, ou ficarão addidos até haverem vagas, ou serão aposentados como ao Governo parecer mais conveniente. Quanto aos Empregados actuaes, que entrarem nesta distribuição, e ficarem prejudicados em seus ordenados, ser-lhes-hão estes conservados até que tenham novo accesso.

Art. 36. Fica inteiramente prohibida a admissão de addidos com vencimentos além d'aquelles, de que trata o Art. antecedente.

Art. 37. Os lugares, que depois desta reforma vagarem, serão preenchidos pelos Empregados de immediata cathegoria, tendo preferencia aquelles, que mais aptos se mostrarem; e em iguaes circunstancias serão preferidos os mais antigos, ou os casados. (1)

Art. 38. Depois de 10 annos de serviço sem nota os Empregados, que se impossibilitarem de continuar a servir, serão aposentados com o ordenado proporcional, se tiverem menos de 25 annos de serviço, e com o ordenado por inteiro, se tiverem 25, ou mais.

(1) Revogado este art. por Dec. n. 650, de 23 de Novembro de 1849.

Art. 39. As folhas do expediente da Repartição serão assignadas e apresentadas pelo Porteiro na Contadoria Geral, e processadas sob a immediata responsabilidade do Official Maior, e do Contador Geral.

Art. 40. As nomeações dos Empregados da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra até os lugares de 2.º Official inclusive, e Cartorario, se farão por Decretos, sendo os mais por nomeações do Ministro d'Estado. Todos estes Empregados, dentro dos primeiros 10 annos de serviços, poderão ser demittidos quando ao Governo parecer conveniente.

Art. 41. O Official Maior, de accordo com o Contador Geral, são autorizados para moverem os Empregados de umas para outras Secções, como melhor convier ao serviço da Repartição: quando porém se não der este accordo, resolverá o Ministro d'Estado. (1)

Art. 42. A 3.ª Secção da Contadoria Geral, destacada no Arsenal da Guerra, fica convertida em Contadoria do Arsenal immediatamente sujeita á Contadoria Geral, organizada segundo a Tabella n. 3, regendo-se pelo Regimento de 3 de Agosto de 1842, na parte que lhe diz respeito.

Art. 43. O Governo é autorizado a reformar os Artigos deste Regulamento, excepto os que versarem sobre o numero dos Empregados, seus respectivos ordenados, aposentadorias, emolumentos, e penas.

(O Dec. n. 574, de 28 de Agosto de 1850 extinguiu as Secções de contabilidade, criou uma Contadoria Geral da Guerra, e autorizou o Governo para alterar a Tabella dos emolumentos.)

Tabella dos emolumentos que se hão de cobrar na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, a que se refere o artigo 32. (2)

Decreto conferindo Postos.

A Officiaes effectivos da 1.ª Linha, 1 por 0/0 do Soldo de um anno correspondente aos Postos, a que forem promovidos.

Aos Graduados, meio por cento, idem.

Aos Honorarios, ou que não forem de 1.ª Linha, 3 por cento, idem.

Decreto reformando.

A Officiaes de 1.ª Linha, meio por cento do Soldo de um anno correspondente aos postos, em que forem reformados.

Aos de 2.ª Linha, 3 por cento, idem.

Registo das Patentes, metade da porcentagem marcada para os Decretos.

N. B. As confirmações continuão a pagar como os Decretos.

Decretos, Portarias, ou Avisos nomeando para:

Commandante em Chefe do Exercito, Divisão, Brigada, Corpo, Inspector de qualquer Arma ou Corpo, 2 por cento das gratificações, ou ordenado de 1 anno.

Commandante d'Armas, de Praça, Fortaleza ou Districto, Ajudante e Quartel Mestre General, Deputados dos mesmos, Majores de Brigada, Ajudantes de Campo, de Ordens, ou de Pessoa, idem.

Secretarios Militares, ou de Commandos d'Armas, idem.

Cirurgiões Mores, Cirurgiões Ajudantes, e Capellães de Corpos, Brigadas, ou Divisões, idem.

Conselheiro de Guerra, Vogal do Conselho Supremo Militar, Secretaria de Guerra, Ministro Adjunto, e Auditores, idem.

Ajudante de Campo do S. M. o Imperador, Directores ou Inspectores, Cirurgiões Mores, e Ajudantes, Capellães, e Medicos consultantes de qualquer Estabelecimento, como Academias, Escolas, Hospitales, Fabricas, Arsenaes, Archivos, etc., idem.

Os Empregados Civis, que não vão aqui mencionados, de qualquer denominação que sejam,

(1) Dec. citado de 23 de Novembro de 1849.

(2) Foi alterada esta Tabella por Dec. n. 786, de 6 de Maio de 1851, em virtude do Dec. n. 575 de 28 de Agosto de 1850.

pertencentes á Repartição da Guerra, pagarão 3 por cento dos respectivos vencimentos, além do que houverem de pagar pelo registo das Patentes, se tiverem gradações Militares, segundo está disposto na Tabella posta em vigor pelo Decreto de 29 de Agosto de 1815.

Os Empregados, a quem se houver de passar pela Secretaria Carta, ou Diploma, além do Decreto, pagarão pelo feitto e registo desse Diploma a quarta parte do vencimento de um mez.

Pela passagem d'Arma, ou Corpo, sendo requerida, meio por cento do Soldo de um anno.

Licença temporaria com vencimento por inteiro, ou com parte d'elle, por cada mez da licença :

Sendo o vencimento concedido de menos de 1.000\$ réis annuaes.	1.5000	especificadas.	4.5000
Sendo de 1.000\$ para cima até 2.000\$ de réis inclusive.	1.5500	Ditos com salva, ou segundas vias,—metade dos originaes.	
De 2.000\$ de réis para cima	2.5000	Cada verba em Carta, Alvará, ou Portaria.	1.5000
Licença sem vencimento algum por cada mez.	500	Registo de quaesquer Mercês concedidas sobre pretenções, que em virtude do Decreto de 31 de Julho de 1841 devem ser processadas pelo Ministerio da Guerra.	3.5000
Outra qualquer licença ou dispensa não especificada.	6.5000	Traslado, ou extracto, que deva ficar na Secretaria, dos documentos, que se entregão ás partes—o mesmo que das Certidões.	
Concessão de Soldo, ou outro vencimento aos que tiverem obtido licença sem elle,—o mesmo que se teria cobrado da licença com elle.		Certidões, por lauda escripta.	5800
Avisos ou Portarias em favor de partes, que não vão aqui			

Buscas,—o mesmo que leva o Cartorario do Thesouro, em virtude do Art. 41 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

As praças de pret não pagarão emolumentos de qualidade alguma, á excepção dos Cadetes.

Não se pagará emolumento algum por Avisos de licença para matricula em qualquer Estabelecimento scientifico.

As partes da distribuição dos emolumentos serão as seguintes :

Official Maior, uma parte e meia. Segundos ditos, meia.

Contador Geral, uma. Cartorario, meia.

Chefes de Secção, uma. Porteiro, meia.

Primeiros Officiaes, uma.

Um exemplar desta Tabella será afixado em lugar da Secretaria, na qual possa ser visto pelas partes.

O Dec. n. 351 approva o seguinte :

Plano para a reforma da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em virtude do art. 44 da Lei de 31 de Outubro de 1843. (1)

CAPITULO I.

Divisões dos trabalhos.

Art. 1.º A Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha será composta de um Official Maior, 6 Officiaes e 4 Amanuenses, e terá para o seu expediente um Cartorario e um Ajudante, um Porteiro e um Ajudante, um Continuo, e quatro Correios.

(1) Havia sido anteriormente reformada por Dec. n. 114, de 4 de Janeiro de 1842: e quanto á Tabella dos emolumentos, não está em vigor pelo Dec. n. 377, de 12 de Agosto de 1844, que mandou vigorar Tabelas anteriores.

Art. 2.º O expediente da Secretaria será distribuido pelos Officiaes e Amanuenses, conforme parecer mais conveniente ao Official Maior.

Art. 3.º Os actuaes Empregados, que em virtude desta reforma excederem ao numero marcado ou ficarão addidos até haverem vagas, ou serão aposentados como ao Governo parecer mais conveniente. Quanto aos Empregados actuaes, que entrarem nesta distribuição, não serão prejudicados nos ordenados, que tiverem, os quaes ser-lhes-hão conservados até que tenham novo accesso.

Art. 4.º Em quanto não houver na Secretaria menor numero de Officiaes do que os marcados, no Art. 1.º, não poderá o Governo nomear Official algum, nem admittir Addidos com vencimentos.

Art. 5.º A Secção de Contabilidade, que actualmente existe, continuará no mesmo exercicio, em que se acha, em quanto por Lei se não crear qualquer outra Repartição de Contabilidade, que a substitua.

Art. 6.º O Official Maior, Officiaes, Amanuenses, e mais Empregados, e os Correios da Secretaria d'Estado, vencerão os ordenados marcados na Tabella junta.

Art. 7.º As faltas de subordinação, bem como as de obediencia aos Superiores em tudo quanto for relativo ao serviço, serão punidas com a suspensão e perda de todos os vencimentos, em quanto ella durar; a reincidencia será causa sufficiente para ser demittido do lugar: igual procedimento se haverá com aquelles Empregados, que deixarem de expedir, e ter em dia os trabalhos, de que forem encarregados, salvo justificado motivo.

Art. 8.º A revelação dos negocios reservados, a publicação dos despachos antes de expedidos, extravios de papeis, erros de officio commettidos com conhecimento de causa, e mesmo por indisculpavel ignorancia, ou omissão serão punidas com a demissão do emprego, além de qualquer outro procedimento criminal, que deva ter lugar.

Art. 9.º Os emolumentos da Secretaria d'Estado, serão cobrados e distribuidos na conformidade do que dispõe a Tabella junta. (1)

Art. 10. As nomeações do Official Maior, dos Officiaes da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e do Cartorario se farão por Decretos, e as dos outros Empregados por nomeações do Ministro e Secretario d'Estado. Todos estes Empregados, dentro dos primeiros 10 annos de serviço, poderão ser demittidos quando ao Governo parecer conveniente.

CAPITULO II.

Atribuições e obrigações dos Empregados.

Art. 11. O Official Maior é o Chefe da Secretaria d'Estado, e por isso todos os Empregados da Secretaria lhe serão subordinados. Compete ao Official Maior:

§ 1.º Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos, e fazer manter a boa ordem e regularidade do serviço, admoestando civilmente aos que se descomedirem, e não forem cuidadosos dos seus deveres, dando no caso de reincidencia parte ao Ministro e Secretario d'Estado para resolver o que for conveniente.

§ 2.º Dar todas as informações, que exigir o Ministro, e mandar passar, sem dependencia de despacho, as Certidões que forem pedidas, e possão ser lavradas sem inconveniente.

§ 3.º Fazer toda a correspondencia reservada e ter debaixo de sua guarda, e boa arrecadação e ordem todos os papeis e registos dos negocios deste expediente.

§ 4.º Assignar todos os vistos, que se lanção nos Passaportes, os quaes, bem como os Passes (2) continuarão a ser assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado.

§ 5.º Exigir, em nome do Ministro, de todas as Autoridades dos Arsenaes de Marinha, e In-

(1) O Dec. n. 377, de 12 de Agosto deste anno mandou que ficassem em vigor as Tabellas anteriores, e revogou este artigo.

(2) Os Passes para a sahida dos navios mercantes são assignados pelo Official Maior, Dec. n. 563, de 6 de Dezembro de 1848.

tendencias, quer da Corte, quer das Provincias, informações sobre objectos relativos ao expediente da Secretaria, para que annexando a taes informações os esclarecimentos, que dependão da mesma Secretaria, e as reflexões, que julgar convenientes, subão os negocios assim instruidos á presença do Ministro, para poder á vista de tudo dar a sua decisão com perfeito conhecimento de causa.

§ 6.º Lançar todos os despachos em requerimentos de Partes, que devão ser assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado.

§ 7.º Ter debaixo de sua inspecção toda a receita de dinheiros da Secretaria, tanto do que for relativo a emolumentos, como do importe dos pergaminhos dos Passaportes pagos pelas Partes; e bem assim toda a despeza, que se fizer pela respectiva Folha. Para este expediente será nomeado um Official de Secretaria para receber os dinheiros, e outro, que lhe sirva de Escrivão: todos os dinheiros serão arrecadados em um cofre de duas chaves, uma das quaes estará em poder do Official Maior, que a confiará ao Escrivão na occasião de fazer-se qualquer transacção do cofre, e a outra em poder do Official, que serve de Thesoureiro. No 1.º dia util de cada mez fará o Official Maior em sua presença verificar as contas relativas a pergaminhos e emolumentos, fazendo desse exame o competente Termo, que assignará com o Escrivão, e Thesoureiro.

§ 8.º Authenticar com a sua firma todo o expediente da Secretaria, que não for da assignatura do Ministro.

§ 9.º Mandar comprar pelo Porteiro, ou por pessoa da sua confiança, tudo quanto for necessario para o expediente da Secretaria, de maneira que nada falte ao regular andamento dos seus trabalhos.

§ 10. O Official Maior deverá ajuntar quaesquer papeis, despachos, officios, ou requerimentos, que possão ter relação com a pretensão, que se houver de apresentar ao Ministro, e ainda quando a não tenham, se o seu conhecimento puder concorrer para a boa decisão do negocio.

Art. 12. Os Officiaes da Secretaria, e mais Empregados della executarão escrupulosamente todas as ordens, que forem relativas aos trabalhos, e expediente da Secretaria d'Estado; terão sempre em dia a escripturação, de que forem incumbidos: serão responsaveis por todos os erros, que commetterem no desempenho de suas obrigações.

Art. 13. O Cartorario terá a seu cargo a guarda de todos os papeis e livros da Secretaria já concluidos, e bem assim a sua Livraria: não dará para fóra livro algum, e mesmo qualquer papel, sem ordem do Official Maior; terá um livro, onde lançará tudo quanto sahir do Cartorio, declarando porque ordem sahio, e qual o destino, e quando tornar a entrar, fará no assento da sahida a competente declaração da entrada. Os officios e mais papeis do anno findo serão emmassados, contendo cada masso o inventario do que nelle existe: neste inventario deve indicar-se o numero do officio, sua data, de quem, e qual o seu contexto mui resumidamente, e tudo será conservado com asseio e ordem. Fechará, e porá os sobr'escriptos em todo o expediente da Secretaria d'Estado, tendo muito cuidado em que vão todos os papeis citados nos Avisos, e responderá por qualquer falta, ou omissão, que nisso haja. (1)

Art. 14. O Ajudante do Cartorario lançará no Livro da Porta todo o expediente de Partes; fará todo o mais trabalho, he que for incumbido; e no impedimento do Cartorario o substituirá.

Art. 15. O Porteiro e seu Ajudante terão a guarda da Secretaria d'Estado; responderão pelos livros e papeis em seu serviço; terão todo cuidado na limpeza dos moveis e casas da Secretaria d'Estado; sellarão os Diplomas, e mais papeis, que levarem sello; terão sempre providas de todo o necessario as mesas dos Officiaes; receberão todos os recados das Partes para os transmittirem a quem forem dirigidos, e as tratarão sempre com a maior urbanidade; e comprarão, por ordem do Official Maior, tudo quanto for necessario para o expediente da Secretaria.

(1) Os art. 13 14 e 24 foram supprimidos, e mandou-se observar outras disposições. Dec. n. 1135 de 30 Março de 1853.

Art. 16. O Continuo desempenhará tudo quanto lhe for ordenado relativamente ao serviço da Secretaria d'Estado.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 17. A Secretaria d'Estado estará em actividade todos os dias, que não forem Domingos, ou dias Santos de Guarda, ou de Grande Gala: havendo porem trabalho extraordinario, será a Secretaria aberta, ainda em dia exceptuado, e todos os Officiaes, ou aquelles, que forem chamados por este motivo, comparecerão promptamente á hora designada.

Art. 18. Os Officiaes entrarão para a Secretaria ás 9 horas da manhã vestidos decentemente, e se conservarão nella todo o tempo, que o Official Maior julgar necessario para o expediente dos negocios, bem entendido que jámais se fechará a Secretaria d'Estado antes das 2 horas da tarde; se porém algum Official tiver precisão de retirar-se mais cedo, o poderá fazer, precedendo licença do Official Maior.

Art. 19. O Porteiro, e mais Empregados subalternos entrarão meia hora antes da marcada para os Officiaes.

Art. 20. Todo o Official, ou Empregado qualquer da Secretaria, que por motivo legitimo não comparecer, mandará no 2.º dia do incommodo parte disso por escripta; e se o impedimento exceder a 3 dias, enviará tambem documentõ authenticõ, que justifique a falta, o qual será repetido todos os mezes em quanto durar o impedimento.

Art. 21. Haverá na Secretaria um livro, onde se lançarão as faltas dos Officiaes, e mais Empregados, notando-se nelle os que entrãrão além das horas marcadas no Artigo 19; os que não tendo comparecido, não participãrão na forma do Artigo antecedente, e em fim tudo quanto occorrer a respeito do cumprimento dos deveres de cada um, e delle se extrahirá no principio dos mezes uma copia exacta, que será remettida ao Ministro e Secretario d'Estado com as observações, que o Official Maior julgar a proposito fazer, para que o Ministro tenha cabal conhecimento do desempenho, e procedimento dos Empregados da Repartição a seu cargo.

Art. 22. E' inteiramente prohibido na Secretaria d'Estado altercar, e proferir palavras indecentes e injuriosas. Se qualquer, esquecendo-se dos seus deveres, não se absteriver, sendo admoestado pelo Official Maior, será por este mandado retirar da Secretaria, até que o Ministro e Secretario d'Estado resolva sobre o factõ, á vista da parte, que lhe deve ser dada, de tudo quanto houver occorrido.

Art. 23. Não se apresentarão requerimentos, que não forem datados, e assignados pelas proprias Partes, ou por seus Procuradores, ou que incluïrem documentos, que não tiverem pago a taxa do sello, e sendo para remuneração de serviços, vierem em publica fórma: se algum requerimento se apresentar nas referidas circumstancias, o Official Maior ordenará por seu despacho publicado no livro da porta, que as Partes satisfação as faltas, que observar.

Art. 24. Todos os documentos, com que as Partes instruirem suas petições, serão numerados e rubricados pelo Official Maior, que deverá declarar á margem das mesmas petições o numero de taes documentos, os quaes serão guardados com estas petições, e convenientemente emmassados depois do seu despacho definitivo; e havendo-se feito obra por elles, em nenhum caso serão entregues ás Partes, excepto se forem Patentes, ou Titulos originaes: poderão porém dar-se por certidão, fazendo-se nesta declarada menção do requerimento, a que se acharem juntos, e dos despachos, que por elles se fizerão.

Art. 25. Depois de 10 annos de serviço sem nota, os Empregados, que se impossibilitarem de continuar a servir, serão aposentados com ordenado proporcional se tiverem menos de 25 annos de serviço, ou com ordenado por inteiro se tiverem 25, ou mais.

Art. 26. Os Correios da Secretaria continuarão no mesmo exercicio, que actualmente tem, e cada um responderá ao Official Maior pela prompta e fiel entrega dos papeis, de que for incumbido para levar ás pessoas nelles designadas.

Art. 27. O Governo é autorisado a reformar os Artigos deste Regulamento, excepto os que versarem sobre o numero dos Empregados, seus respectivos ordenados, aposentadorias, emolumentos e penas.

Tabella dos Ordenados que devem vencer os Empregados da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, a que se refere o Artigo 6.º do Plano desta data.

1 Official Maior.	2.400,000	1 Ajudante.	500,000
6 Officiaes a 1.200,000	7.200,000	1 Continuo.	400,000
4 Amanuenses a 800,000	3.200,000	4 Correios a 800,000	3.200,000
1 Cartorario.	800,000		
1 Ajudante.	500,000	Total —	19.000,000
1 Porteiro.	800,000		

O de n. 352 approva o seguinte :

Plano para a organização das Pagadorias Militares nas Provincias do Imperio, authorisada pelo art. 6.º § 3.º da Lei de 21 de Outubro de 1843.

Art. 1.º Ficão creadas Pagadorias Militares de 1.ª classe nas Provincias da Bahia, Pernambuco, e Pará; haverão tambem Pagadorias de 2.ª classe nas outras Provincias, em que o bem do serviço exigir o seu estabelecimento. O numero, vencimentos, e graduações dos respectivos Empregados constarão da Tabella junta.

Art. 2.º As Pagadorias Militares são destinadas ao processo, e regular, e prompto pagamento de todas as despezas do Ministerio da Guerra. Ellas poderão ser supprimidas, ou reduzidas no numero de seus Empregados conforme as circumstancias, que occorrerem.

Art. 3.º Nas Provincias, em que houverem consideraveis forças de operações em serviço de guerra, o Governo estabelecerá Caixas Militares, encarregadas de todos os pagamentos da força de operações. O numero dos Empregados em taes Repartições será dependente do que exigirem as necessidades do serviço, e os respectivos Empregados serão de mera commissão, e temporarios.

Art. 4.º As Thesourarias de Fazenda fornecerão mensalmente ás Pagadorias Militares os fundos necessarios, precedendo o respectivo pedido motivado, e authorisação do Presidente da Provincia, que o não autorisarã sem que pela Thesouraria se verifique se a quota requisitada corresponde á distribuição do Credito; devendo por isso taes pedidos serem directamente enviados aos Inspectores de Thesourarias com um Balancete demonstrativo da applicação, que tiverão as sommas constantes do pedido anterior.

Art. 5.º Todos os documentos de despeza serão processados em duplicata, e remetidos mensalmente pelas Pagadorias, uns á Thesouraria da Provincia, e os outros á Contadoria Geral da Guerra, acompanhados do Balancete de Receita e Despeza, organizado conforme os modelos, que lhes forem transmittidos, e com todos os esclarecimentos, que pelas ditas Repartições se lhes exigir.

Art. 6.º As Pagadorias Militares são competentes para requisitarem ás differentes Autoridades locais os esclarecimentos, que necessitarem á bem da fiscalisação da despeza.

Art. 7.º Nenhuma despeza será abonada pelas sobreditas Pagadorias, que não seja autorisada pela legislação Militar, authorisações especiaes do Ministerio da Guerra, ou ordens dos Presidentes, circunscriptas estas ás disposições do Decreto de 7 de Maio de 1842, n. 158, sob responsabilidade d'aquellas Repartições.

Art. 8.º O pagamento dos pretos terá lugar de 10 em 10 dias, e o que corresponder ao ultimo prazo do mez se não effectuarã, sem que preceda a competente revista de mostra, para se verificar a legalidade da despeza. Esta revista será feita pelo Official da Pagadoria; e n'aquellas, onde não houver, pelo Escrivão; devendo verificar nos hospitaes a existencia dos doentes.

Art. 9.º O Commissario Pagador é Autoridade competente para em algumas occasiões proceder

ocularmente á verificação dos pontos das obras Militares, fazendo comparecer em sua presença todos os operarios, e bem assim fiscalisar os preços dos materiaes, dando conta aos Presidentes dos abusos que encontrar.

Art. 10. São clavicularios dos Cofres das Pagadorias o Commissario Pagador, e o Escrivão, e lhes é expressamente prohibido guardarem fóra delles qualquer somma, por mais diminuta que seja.

Art. 11. As Pagadorias Militares terão essencialmente os seguintes livros: 1.º, o de Receita e Despeza; 2.º, o de Registo das Guias; 3.º, o da correspondencia Official; 4.º, o do desconto, que se fizer aos Officiaes. Estes livros serão rubricados por quem os Presidentes autorisarem. O livro da Receita e Despeza sómente servirá no exercicio, a que corresponder, findo o qual será transmittido á Contadoria Geral da Guerra com o respectivo termo de encerramento.

Art. 12. As Pagadorias Militares são sujeitas ao Ministerio da Guerra, com quem se corresponderão por intermedio dos Presidentes, á excepção da remessa das contas mensaes á Contadoria Geral, na fórma do Art. 5.º

Art. 13. As nomeações dos Commissarios Pagadores, e Escrivães serão feitas por Decreto; todos os mais Empregados, e também os das Caixas Militares creados temporariamente serão nomeados pelo Ministro d'Estado.

Art. 14. O Governo em Regulamento especial, determinará tudo o que disser respeito ás attribuições e deveres de cada um dos Empregados das Pagadorias, e ao que for relativo ao processo de escripturação, contabilidade, e prestação de contas.

Tabella do numero dos Empregados das Pagadorias Militares, suas graduações e vencimentos.

EMPREGOS.	GRADUAÇÕES.	PAGADORIAS MILITARES,			
		DE 1.ª CLASSE		DE 2.ª CLASSE	
		Numero.	Vencimento annual.	Numero	Vencimento annual.
Commissario Pagador	Ten. Coronel	1	900\$000	1	720\$000
Escrivão	Major	1	720\$000	1	600\$000
Official	Capitão	1	480\$000		
Amanuense	Tenente	1	240\$000	1	240\$000
Porteiro	240\$000		
Para quebras do Cofre	150\$000	..	100\$000

(O Dec. n. 378, de 14 de Agosto de 1844 deu Instrucções para as Pagadorias das Provincias. O de n. 871, de 22 de Novembro de 1851 extinguiu as Pagadorias Militares das Provincias, e passou as suas attribuições para as Thesourarias.)

O de n. 353 altera, e addita o Regulamento n. 135, de 26 de Fevereiro de 1842, em virtude da Lei de 21 de Outubro de 1843, e dá o seguinte:

Regulamento.

Art. 1.º Os Officiaes, que ora existem continuarão a servir como até o presente: faltando porém algum, não será nomeado outro até que seu numero fique reduzido ao fixado.

Art. 2.º Ficão supprimidas, em conformidade do Artigo 44 da Lei de 21 de Outubro de 1843 as gratificações concedidas ao Official Maior, Official de Gabinete, Chefes de Secção, Archivista, e seu Coadjuvador.

Art. 3.º Poderá o Ministro conceder aos Praticantes um ordenado até a quantia de 400,000 réis a cada um, se o julgar conveniente, e segundo o zelo e aptidão, que mostrarem no serviço.

Art. 4.º Os emolumentos desta Secretaria d'Estado cobrar-se-hão pela Tabella junta, assignada pelo respectivo Ministro e Secretario d'Estado.

Art. 5.º O Official Maior, além de suas outras attribuições, terá debaixo de sua inspecção todos os dinheiros da Secretaria, tanto do que for relativo a emolumentos, como as despesas com expediente da mesma Secretaria.

Art. 6.º Além dos casos de serviço extraordinario estará a Secretaria aberta e em actividade desde as 9 horas da manhã até as 2 todos os dias, que não forem exceptuados pelo Decreto numero 142, de 12 de Março de 1842.

Art. 7.º Os Empregados da Secretaria d'Estado poderão ser demittidos dentro dos primeiros 10 annos de sua nomeação, quando ao Governo parecer conveniente. São todos responsaveis pelas faltas de subordinação, de respeito, ou de obediencia aos Superiores em tudo quanto for relativo ao serviço: por deixarem, sem justificado motivo, de expedir, e ter em dia os trabalhos, que lhes incumbem, ou de que forem encarregados: e por commetterem qualquer erro de officio com conhecimento de cauza, e mesmo por indesculpavel ignorancia, ou omissão. Nos casos graves estão sujeitos á demissão, e nos menos graves á suspensão. Esta trará a perda de todos os vencimentos em quanto ella durar, e aquella não exclue qualquer procedimento criminal, que deva ter lugar.

Art. 8.º O que se acha estabelecido no Titulo 1.º do Regulamento de 26 de Fevereiro de 1842 sobre o preenchimento dos lugares vagos, e sobre a preferencia dos Officiaes e Amanuenses para os lugares do Corpo Diplomatico, e vice-versa, é subordinado ao judicioso e prudente entender do Governo, segundo a maior vantagem do serviço publico.

Art. 9.º O Governo fica autorisado a aposentar os Empregados, que tiverem mais de 10 annos de serviço, não tendo note ou erro de officio, quando por molestia ou idade avançada se mostrarem impossibilitados de continuar a servir. Estas aposentadorias serão concedidas com o ordenado por inteiro quando o Empregado tiver 25 ou mais annos de serviço, e com uma diminuição proporcional quando tiver menos tempo.

Art. 10. Fica o Governo autorisado a alterar o Regulamento desta Secretaria d'Estado, quando a experiencia o aconselhe, excepto n'aquellas disposições, que versarem sobre o numero dos Empregados, ordenados, aposentadorias, emolumentos, e penas.

Tabella dos Emolumentos, que se devem satisfazer na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Decreto de nomeação de Embaixador.	80,000	Decreto de nomeação para qualquer	
Dito de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, e Ministro Residente.	50,000	outro Emprego, ou Commissão com	
Dito de Conselheiro, e Secretario de Legação.	32,000	vencimento annual, Aposentadoria, Gratificação, etc.	
Dito de Encarregado de Negocios.	38,400	Sendo o vencimento annual até 100,000 inclusive.	5,000
Carta Patente de Consul Geral	38,400	Até 200,000 dito.	10,000
Dita dita de Consul.	32,000	» 300,000 dito.	15,000
Vice-Consul.	25,600	» 400,000 dito.	20,000
Addidos ás Legações	25,600	» 500,000 dito.	25,000
As Cartas Patentes de confirmação dos differentes Consules Estrangeiros se regularão pela mesma proporção estabelecida para os Consules Nacionaes.		» 750,000 exclusive.	30,000
		» 1.000,000 dito.	35,000
		» 1.500,000 dito.	37,500
		» 2.000,000 dito.	40,000
		» 3.000,000 dito.	45,000
		De 3.000,000 dito.	50,000

Passaporte para uma pessoa.	6.000	2.000.000 exclusive.	1.500
Sendo para pessoa com sequito, pagar mais por cada um.	2.000	Sendo de 2.000.000 para cima.	2.000
Licença temporaria a Empregado com vencimento de ordenado, ou gratificação annual em todo, ou parte, por cada mez da licença :		Licença sem vencimento, por cada vez.	500
Sendo o vencimento concedido de menos de 1.000.000 annuaes.	1.000	Qualquer outra licença, ou dispensa.	6.000
Sendo de 1.000.000 para cima até		Avisos ou Portarias em proveito de partes.	4.000
		Ditos com salva, ou segundas vias — metade dos originaes.	
		Certidões, por cada lauda.	800

D. n. 354 — 25 DE ABRIL — Attendendo que o Dec. n. 332, de 20 de Dezembro de 1843, não está em perfeita harmonia com o plano de Estudos adoptado pelo de n. 62, de 1 de Fevereiro de 1841, e que carece de varias declarações sobre a forma de conferir o Gráu, e passar a Carta aos Bachareis em Letras feitos no Collegio de Pedro II., revoga o sobredito Dec. n. 332, e em seu lugar manda que se observe o seguinte :

Art. 1.º No fim de cada anno lectivo, concluidos os exames, receberão o Gráu de Bacharel em Letras os Alumnos do Collegio de Pedro II., que houverem feito os estudos declarados nos Estatutos, por que se rege o mesmo Collegio, e obtido approvação em todas as matérias ensinadas.

Art. 2.º O Conselho Collegial reunido com anticipação conveniente, á vista dos assentos, que examinará respectivos a cada um dos Bacharelados em todo o curso de seus estudos, fará uma relação especificada dos que achar nas circumstancias do Artigo precedente, a qual será entregue ao Ministro dos Negocios do Imperio ; e certificará a aptidão de cada um, como adiante se prescreve :

Art. 3.º No mesmo dia, e lugar designado para a distribuição dos premios, de que trata o Artigo 128 dos mencionados Estatutos, e com a mesma solemnidade estabelecida no Artigo 132 será dado o dito Gráu a quem competir pelo modo prescripto nos Artigos seguintes:

Art. 4.º Em seguida á distribuição dos premios o Reitor do Collegio de Pedro II., apresentará ao Ministro do Imperio, ou ao seu Commissario cada um dos Bachelados pela ordem de suas matriculas, dizendo : Tenho a honra de apresentar a V. Exc. os Srs. F. F. e F., que pedem o Gráu de Bachareis em Letras, e estão habilitados para o obterem.

Art. 5.º Logo depois da apresentação, o 1.º dos Bacharelados na ordem da matricula, pondo-se de joelhos, prestará sobre o Livro dos Santos Evangelhos o seguinte juramento : — Juro manter a Religião do Estado, obedecer, e defender a Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II., as Instituições Patrias, concorrer quanto me for possivel para a prosperidade do Imperio, e satisfazer com lealdade as obrigações, que me forem incumbidas. — Os mais pela ordem das matriculas, pondo-se igualmente de joelhos, dirão : — Assim o juro

Art. 6.º Prestado o juramento, os Bacharelados pelo ordem das matriculas se approximarão do Ministro do Imperio, que lhes porá sobre a cabeça o barrete da Faculdade de Letras (de setim branco, e franjas da mesma côr) dizendo-lhes : a Lei vos declara Bachareis em Letras, cujo Gráu espero honreis sempre, tanto como o haveis sabido merecer.

Art. 7.º O Diploma de Bacharel em Letras consistirá n'uma folha de pergaminho, contendo impressas a saber :

§ 1.º Na primeira pagina interior a certidão, de que trata o Artigo 2.º do theor seguinte: o Reitor, Vice-Reitor, e mais Membros do Conselho Collegial do Collegio de Pedro II. tendo presentes as notas respectivas ao Sr. F..., filho de..., nascido aos tantos de tal mez e de tal anno, natural da Provincia de..., fazem certo aos que a presente virem que o mesmo Sr. F., tem feito os estudos declarados nos Estatutos, que regulão este Estabelecimento, e foi approved em todas as materias ali ensinadas : pelo que o considerão com a aptidão necessaria para receber o Gráu de Bacharel em Le-

tras, que lhe concede o Art. 234 dos referidos Estatutos. (Se o Alumno tiver sido premiado, acrescentar-se-ha :— Certificação outrosim, com particular satisfação, que o dito Sr. F... foi premiado no 1.º anno, etc., no 2.º anno, etc., declarando a natureza dos premios.) E em testemunho do que dito fica, da-se-lhe o presente Titulo, assignado pelo Reitor, e sellado com o Sello do referido Collegio. Rio de Janeiro aos tantos de tal mez e de tal anno. (Este Sello será conforme ao modelo numero 1.º e posto na Carta pela maneira, que adiante se dirá).

§ 2.º Na pagina seguinte a Carta mandada passar pela Ministro do Imperio, do theor seguinte, e que será por elle assignada : F... do Conselho de Sua Magestade o Imperador (o Titulo que tiver), Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e nesta qualidade Director do Collegio de Pedro II. na fórma das Estatutos, que regulão o dito Estabelecimento, attendendo ao Titulo de aptidão obtido pelo Sr. F..., filho de..., natural da Provincia de..., onde nasceu aos tantos de tal mez, e de tal anno; e certificado da identidade de sua pessoa pelo Reitor, que m'o apresentou perante o Vice-Reitor, e mais Membros do Conselho Collegial do mencionado Estabelecimento, faço certo aos que esta Carta virem, que ao dito Sr. F..., conferi o Gráu de Bacharel em Letras, e mandei passar-lhe a presente, como seu Diploma, em virtude do qual gozará elle da prerogativa, que lhe concede o Decreto de 30 de Setembro da 1843, Art. 1.º e das mais que lhe forem garantidas pelas Leis do Imperio. Rio de Janeiro tantos de tal mez e de tal anno.

(Esta Carta terá o Sello das Armas Imperiaes, que será imposto sobre duas fitas, uma das cores Nacionaes, que ficará por cima da outra, e na qual se imprimirá a parte do Sello, que tiver as ditas Armas Imperiaes, e a outra branca, que levará a parte que tiver as do Collegio, de que se fez menção no fim do § 1.º deste Artigo.)

Art. 8.º O sobredito Diploma em tudo conforme ao modelo numero 2.º depois de impresso, como fica disposto no Artigo precedente, não será assignado, sem que conste por certidão lançada no verso, que na Recebedoria do Municipio desta Corte ficou pago o Sello, bem como quaesquer outros direitos, a que possa estar sujeito. Depois de assignado será registado pelo Secretario do Collegio em Livro para isso proprio, com termo de abertura, e encerramento, numerado, e rubricado pelo Reitor do mesmo Collegio. O referido Secretario subscreverá o Titulo de aptidão, de que trata o Art. 7.º § 1.º; e o Official Maior o Diploma passado pelo Ministro do Imperio.

Art. 9.º Depois de registado o Diploma, e de averbado o registo no verso delle, será este entregue ao Bacharel, o qual no acto de recebê-lo assignará o seu nome no espaço entre uma e outra pagina do mesmo, e por baixo da Carta, que vai assignada pelo Ministro do Imperio.

DD. n. 355, e 356. — 26 DE ABRIL — O de n. 355 manda executar provisoriamente o Regulamento para a arrecadação do Sello, em virtude dos Arts. 12 a 15 da Lei n. 317, de 21 de Outubro de 1843. (*Este Dec. foi modificado pelo de n. 381, de 7 de Outubro de 1844, e depois foi reformado, e inutilizado pelo de n. 681, de 10 de Julho de 1850.*)—O de n. 356 em virtude da Lei n. 317, de 21 de Outubro de 1843, que estabeleceu a deducção do imposto da ancoragem dos navios, que trouxerem colonos, dá o seguinte :

**Regulamento para a deducção do imposto da ancoragem dos navios,
que trazem colonos.**

CAPITULO I.

Das qualidades dos colonos.

Art. 1.º Os colonos, por cuja passagem para este Imperio o Governo do Brasil concederá um desconto na importancia do imposto de ancoragem, que tiverem de pagar as Embarcações que os conduzirem, devem ser :

§ 1.º Destituídos de meios para satisfazê-la.

§ 2.º Robustos, saudaveis, e diligentes no serviço, em que se tiverem occupado na sua patria.

§ 3.º De idade entre 14, e 21 annos, e em igual numero de sexos.

Art. 2.º O Governo nada descontará pela passagem de moça solteira, que não venha em companhia de seu pai, ou de senhora, que seja passageira de camarote.

Art. 3.º Poderá tambem ser concedido um desconto na ancoragem por passagem de colonos de idade até 50 annos, uma vez que tragão consigo filhos, ou filhas em numero tal, que contando-se cada filho por 4 annos, principiando a conta pelos 21 annos, tenham pelo menos a idade de 37 annos.

Admitte-se a estes colonos trazer entre cada tres filhos, um menor de 14, e maior de 6 annos.

Art. 4.º Os colonos serão escolhidos entre criados de servir, lavradores, ferreiros, carpinteiros, e pedreiros.

CAPITULO II.

Do desconto das passagens dos colonos no imposto da ancoragem.

Art. 5.º Descontar-se-ha na ancoragem dos Navios chegados aos portos do Imperio com colonos uma quantia, que não passe de 60.000 por cada um, que reunir em seu favor todas as circunstancias deste Regulamento, a qual será fixada pelos Inspectores das Alfandegas á vista dos documentos, que apresentar o Commandante, com recurso para o Tribunal do Thesouro. (1)

Art. 6.º Se os colonos passarem de 10, accrescentar-se ha á quantia acima um por cento por cada dezena de colonos, que de mais trouxer o Navio, mas este augmento não passará de 6 por cento; ficando em todo caso o Commandante obrigado sob fiança a responder por qualquer differença, que pelo Tribunal do Thesouro for achada, tanto na avaliação, como no augmento.

Art. 7.º O Provedores das visitas de saude nos portos do Imperio examinarão o estado de saude em que chegão os Colonos, e attestarão o que em verdade observarem, a fim de ter lugar o desconto, na fórma referida nos Artigos antecedentes.

CAPITULO III.

Do despacho dos Colonos nos Paizes estrangeiros.

Art. 8.º Os Capitães ou donos dos Navios, que quizerem aproveitar-se do beneficio deste Regulamento, deverão communicar aos Consules, Vice-Consules, Ministros Brasileiros, ou quaesquer outros Agentes de Colonisação para este Imperio, que elles pretendem conduzir Colonos, e estes lhes declararão :

1.º Seu nome, idade, e estado.

2.º Terem conhecimento deste Regulamento ; saberem as obrigações, que lhes impõe ; sujeitarem-se a todas, e expressa, e nomeadamente a especie de trabalho que vem prestar. (Devem nomear qual é o trabalho).

3.º O nome, morada do amo, com quem tiverem servido, e attestado deste sobre sua conducta.

4.º Mostrarem-se sem culpa os maiores de 17 annos.

5.º Terem já tido bexigas, ou sido vaccinados.

Art. 9.º Os Consules, e Vice-Consules do Imperio nos Paizes estrangeiros poderão dispendet com os Facultativos, que averiguem o estado de saude dos Colonos, as quantias, que os Ministros dos Negocios Estrangeiros, e do Imperio puzerem expressamente á sua disposição.

Art. 10. Os Consules, e Vice-Consules darão aos Colonos, que vierem para o Imperio em virtude deste Regulamento passaportes gratuitos, declarando nelles que forão habilitados na fórma deste Regulamento, e remetterão ao Ministro do Imperio os documentos, que a esse respeito tiverem colligido com uma lista contendo os nomes dos Colonos, que se transportarem.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 11. Os Consules, e Vice-Consules observarão pontualmente o disposto neste Regulamento, salvo quando os Avisos Ministeriaes lhes fizerem uma ou outra modificação.

(1) Forão alterados os art. 5.º e 6.º por Dec. n. 401, de 1 de Fevereiro de 1845.

Art. 12. Os Colonos vindos em virtude deste Regulamento não poderão dentro de 3 annos :

§ 1.º Retirar-se para fóra da Provincia, para onde tiverem vindo.

§ 2.º Comprar, aforar, arrendar, ou adquirir o uso de terras por qualquer titulo que seja.

§ 3.º Estabelecer casa de negocio, ou administral-a, ser caixeiro, ou vender de porta em porta.

As violações deste artigo serão punidas com as penas da Lei de 11 de Outubro de 1837, em que incorrem os que não cumprem seus contractos.

Art. 13. O Governo poderá dispensar nas disposições do artigo antecedente se forem attendíveis as razões, que produzirem os Colonos para obterem este favor.

Art. 14. Os Capitães dos Navios poderão receber dos que houverem de tomar colonos de bordo para seu serviço uma gratificação, que não exceda ao quinto da importancia do desconto do direito da ancoragem, que por elle se fizer, sem que dessa prestação resulte qualquer onus ao Colono.

Art. 15. Nunca o desconto, que o Governo tiver de fazer pela conducção de colonos, excederá á importancia do imposto da ancoragem, que o Navio effectivamente pagar, qualquer que seja o numero delles.

Art. 16. Os Consules, e Vice-Consules só mandarão o numero de colonos, que o Governo designar expressamente em seus avisos, ainda que maior numero lhes requireirão a vinda para este Imperio com o beneficio do presente Regulamento.

Art. 17. Os Presidentes das Provincias informarão trimensalmente ao Governo Imperial o numero de colonos nellas importados em virtude deste Regulamento, o estado, em que chegarem, e a maneira, por que se comportarem.

Art. 18. Serão remunerados, segundo sua importancia, os serviços que prestarem os Consules, e Vice-Consules na execução deste Regulamento.

(Dec. n. 928, de 5 de Março de 1852, que reduziu o imposto de ancoragem para as outras embarcações.)

D. n. 357 — 27 DE ABRIL — Para a uniforme extracção das Loterias em todo o Imperio, dá o seguinte.

Regulamento.

CAPITULO I.

Dos Empregados da extracção das Loterias.

Art. 1.º A' extracção das Loterias presidirá a Autoridade Judiciaria, ou Policial, que o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias designarem; sendo seus substitutos no caso de impedimento aquelles, que legitimamente o deverem ser.

Art. 2.º Haverá um Thesoureiro, que será proposto pelo Concessionario da Loteria, ou Loterias, na Côrte ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e nas Provincias aos respectivos Presidentes.

O Thesoureiro vencerá os por centos, ou a quantia, que convencionar com o Concessionario, na intelligencia de que tem de fazer todas as despêzas com o material, e pessoal da extracção da Loteria.

Art. 3.º Haverá pelo menos um Escrivão da Loteria, e 2 Ajudantes, 4 Publicadores, 4 Enfiadores, e 2 meninos, ou meninas menores de 14 annos, cujas funcções vão adiante declaradas.

Todos estes Empregados, assim como os que houverem de substituil-os nos seus impedimentos, são da livre nomeação, e demissão do Thesoureiro.

Art. 4.º As Loterias serão extrahidas em salas espaçosas, e claras de Estabelecimentos Publicos ou em casas particulares, onde melhor convier para a regularidade, e segurança desta operação á escolha, e sob a responsabilidade do Thesoureiro. A casa não será habitada por pessoa alguma du-

rante o tempo da extracção ; e deverá o Presidente levar consigo a chave della todos os dias até que se ultime, e providenciar a sua guarda com sentinella durante a noite.

Art. 5.º Haverá duas rodas, ou urnas, uma para os numeros, e outra para os premios, as quaes serão as mais perfeitas possível, e sem a menor fenda, quando ainda não haja as de vidro ; e terá cada uma duas chaves differentes, de sorte que não possa ser aberta sem o concurso de ambas.

Art. 6.º Haverá igualmente na sala da extracção um cofre forte, ainda que seja de madeira, no qual se guardarão as rodas com duas differentes chaves, sem cujo concurso não possa ser aberto.

Art. 7.º Ao Presidente compete :

§ 1.º Fiscalisar se na extracção das Loterias é observado quanto neste Regulamento vai disposto.

§ 2.º Fazer manter a ordem na sala da extracção, procedendo contra os que a transgredirem na fórma do § 4.º do Art. 46 do Codigo do Processo Criminal.

§ 3.º Ter em seu poder, durante a extracção das Loterias, uma das duas chaves de cada roda, e outra das duas do Cofre, em que ellas devem ser guardadas de um para outro dia.

§ 4.º Decidir todas as questões, e duvidas, que se suscitarem sobre as Loterias no acto da sua extracção.

§ 5.º Condemnar summariamente, e no mesmo acto ao Thesoureiro nas multas, em que incorrer, na fórma deste Regulamento, mandando lavrar termo de sua decisão assignado por duas testemunhas.

Desta decisão haverá recurso suspensivo na Corte para o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e nas Provincias para os respectivos Presidentes.

O Presidente da Loteria remetterá certidão do termo sobredito, na Corte ao Thesouro Publico, nas Provincias ás respectivas Thesourarias (Geraes, ou Provinciaes, segundo a Loteria for Geral, ou Provincial), e a mandará passar a quem requerer. Por esta certidão se procederá á cobrança das multas.

CAPITULO II.

Da venda dos Bilhetes das Loterias.

Art. 8.º O Thesoureiro das Loterias não poderá annunciar a venda dos bilhetes antes de ser competentemente approvedo, e de prestar fiança idonea pelos dinheiros, que houverem de parar em seu poder, a contento do Ministro da Fazenda na Côrte, e das respectivas Thesourarias nas Provincias ; nem poderá começar a extracção antes de haver pago os impostos do sello, e de 8 por cento sobre o capital, e premios, conforme as Leis de 11 de Outubro de 1837, e 21 de Outubro de 1843.

Art. 9.º O Thesoureiro marcará o dia para a extracção da Loteria, communicando-o immediatamente á Autoridade, a quem competir a presidencia de sua extracção ; e não o poderá mudar senão por motivo, que esta julgar extraordinario, e justo, pena de 8 por cento do que lhe pertencer, ou houver de pertencer pela sua responsabilidade, administração, e despezas da Loteria, com tanto que não excedão a 200.000 réis.

Art. 10. A extracção da Loteria principiará impreterivelmente ás 8 horas da manhã ; e no mesmo dia serão pelo menos extrahidos todos os papelinhos dos premios, e dos numeros, que lhes corresponderem.

Art. 11. Quando os Thesoueiros não adoptem outras precauções contra as falsificações dos bilhetes, deverão estes ser estampados, e assignados de chancella pelo Thesoureiro, sendo a numeração a mais perfeita possível, de fórma que não possa haver a menor duvida em qualquer dos algarismos da dita numeração.

Art. 12. Os bilhetes serão encadernados em livros aos centos, e nestes livros ficarão os talões competentes, donde serão cortados para se conferir pelos cortes a exactidão da numeração, ficando

no resto do talão o numero igual ao do bilhete para conferencia. Os bilhetes premiados serão guardados para qualquer conferencia, que venha a ser necessaria.

Art. 13. Se for emitido mais de um bilhete do mesmo numero, e este premiado, o Thesoureiro será obrigado a pagar todos que lhe forem apresentados.

Quando saíão brancos os numeros, de que se tiver emitido mais de um bilhete, o Thesoureiro será obrigado a pagar ao portador uma quantia cinco vezes maior do que o menor premio, por cada bilhete que lhe for apresentado.

CAPITULO. III.

Da extracção das Loterias.

Art. 14. O Thesoureiro, ou quem for por elle autorizado, terá assento á esquerda do Presidente, e dirigirá o trabalho da extracção, fazendo cumprir por seus Empregados as ordêns, e exigencias do mesmo, que não forem Judiciarias ou Policiaes.

Art. 15. No 1.º dia da extracção, e antes do principio desta apresentar-se-hão na mesa os papelinhos dos numeros, e dos premios, que tem de ser recolhidos ás rodas em uma grande toalha, que deverá estar aberta sobre ella, introduzindo-se primeiro aquelles, e depois estes.

Art. 16. Os papelinhos dos numeros serão de cor azul, enrolados, atados todos com linha encarnada, e emmassados aos centos. O Presidente poderá fazer contar pelo Escrivão das Loterias os papelinhos de um, ou mais desses massos, com a maior publicidade possivel.

Art. 17. Os papelinhos dos premios serão de cor branca, e apresentados os dos menores premios já enrolados, atados em linha preta, e emmassados aos centos; a respeito dos quaes o Presidente poderá proceder como está declarado do Artigo antecedente.

Os dos outros premios até 1:000.000 exclusive serão apresentados do mesmo modo enrolados, e atados pelo Escrivão um a um na mesa: e o Presidente mandará cortar a linha, e desenrolar um, ou dous dos papelinhos de cada premio, e mostral-os ao Publico.

Os dos premios de 1:000.000 até o grande se apresentarão na mesa ainda por enrolar, e ahí na presença do Presidente será cada um delles mostrado pelo Escrivão ao Publico de maneira que todos possam lel-os; e depois de enrolados serão pelo mesmo atados e misturados, serão lançados na roda, menos o do premio grande, que será por si só.

Art. 18. O Thesoureiro poderá assignar, ou sómente rubricar todos, ou a maior parte dos papelinhos dos premios, como lhe approuver.

Art. 19. Antes de lançados nas rodas serão os papelinhos dos numeros e depois destes os dos premios desembulhados dos massos, misturados pelo Escrivão na toalha, que deve estar sobre a mesa por espaço de alguns minutos, e nenhuma tirada principiará sem que a roda tenha sido movida pelos meninos por espaço de dous, ou tres miutos.

Art. 20. Quando cahir da mão de um dos meninos algum papelinho de numero, ou premio, ou qualquer delles tirar da roda mais de um, serão outra vez lançados na respectiva roda fechando-se ambas, e movendo-se por espaço de alguns minutos, para depois continuar a extracção.

Art. 21. Na urna dos premios não haverá se não os papelinhos, que os contiverem, abolido o estilo de igualar com papelinhos brancos os desta roda ao da roda dos numero; e serão todos extrahidos em um dia até o sol posto.

Art. 22. Quando não possão ser extrahidos todos os papelinhos dos numeros no mesmo dia, em que o forem os dos premios, continuará sua extracção até se concluir nos dias seguintes, não sendo Domingos, Dias Santos de Guarda, e de Festividade Nacional, e á hora, que o Presidente marcar.

Art. 23. Quando a extracção se não concluir em um dia, serão fechadas as rodas com as duas chaves, das quaes tomará uma o Presidente, e outra o Thesoureiro, ou quem for por este autorizado; pondo-se na frente da fechadura uma folha de papel com as firmas de ambos, lacradas nas quatro pontas com dous differentes sinetes, guardando-se immediatamente as rodas no cofre forte, do qual o Presidente tomará uma chave, e outra o Thesoureiro, ou quem por elle for autorizado.

Art. 24. Se concluida a extracção dos numeros premiados, e antes de tirado o primeiro papelinho dos numeros, a que se deverá proceder na fórma do Artigo 22, se reconhecer a falta de um, ou mais premios, o Thesoureiro será obrigado a entrar para o Thesouro Publico com o dobro do premio, ou premios, que assim tiverem faltado, não excedendo a 200⁰⁰⁰ réis cada um; e enrolados tantos papelinhos, quantos corresponderem aos premios, que se acharem de menos, continuará a tirada, pertencendo o seu valor aos numeros, que forem extrahidos. Sendo verificada a falta no dia seguinte, ou depois de fechadas as urnas o Thesoureiro entrará com a importancia do premio, ou premios para o Thesouro, e mais com o maximo da multa.

Art. 25. Se fórem achados na roda dos premios papelinhos, que delles não sejam, será o Thesoureiro multado por cada um no dobro do valor do bilhete.

Art. 26. Se apparecerem na roda mais premios do que os que deverem nella estar, será o Thesoureiro obrigado a pagar aos portadores dos numeros respectivos todos os premios, que tiverem sahido da roda.

Art. 27. Se concluida a extracção se reconhecer a falta de um, ou mais numeros, o Thesoureiro será obrigado a pagar ao portador, ou portadores do bilhete, ou bilhetes destes numeros, que não tiverem sahido da roda, um premio igual a 6 tantos do menor dessa Loteria.

Art. 28. Se concluida a extracção sobrar um ou mais numeros, do que deverão ser emitidos, o Thesoureiro entrará para o Thesouro Publico com uma quantia tres vezes maior do que o menor premio, que poderia ter cada um desses numeros.

Art. 29. O Escrivão fará em um caderno de papel riscado o lançamento dos numeros na mesma ordem, em que se forem extrahindo das rodas: cada lauda deste caderno terá 50 riscos, para que possa verificar-se com rapidez o numero de papelinhos, que se tem extrahido.

Art. 30. Os dous Ajudantes terão cada um huma lista feita em ordem numerica desde o numero um até o ultimo da Loteria com cifrões adiante de cada numero, os quaes serão cheios com os premios, que sahirem aos numeros respectivos, ou quando brancos, cortados.

Art. 31. Tirado um numero de papelinhos, que nunca excederá a 400 e sempre acabará columna na lista do caderno do Escrivão, este com um dos Ajudantes, interrompida a extracção, conferirá pela enfiadura dos numeros, lendo-a um dos Ajudantes e corrigindo logo qualquer engano, que se tivesse commettido.

Finda essa conferencia, o Escrivão tomará a enfiadura dos premios, e com o outro Ajudante verificará, como fica dito, se está exacto o lançamento dos mesmos, corrigindo logo qualquer engano, que se tivesse commettido no lançar dos premios. A conferencia dos premios só tem lugar em quanto se estiverem extrahindo.

Art. 32. Dos 4 Publicadores estarão dous junto a cada uma das rodas, um immediato ao menino, ou menina, que tirar os papelinhos, e outro junto ao enfiador, e todos voltados para o Publico.

Aos signaes de martello dados pelo Thesoureiro os meninos extrahirão da roda, e entregarão aos Publicadores, que lhes ficão immediatos, os papelinhos com os numeros, e premios: estes cortando as linhas com que devem estar atados, publicarão uns, e outros em voz alta, e bem intelligivel: passando-os logo aos outros dous, que lhes devem ficar proximos, que praticarão o mesmo, mostrando-os ao publico sempre que o premio passar de 100⁰⁰⁰ réis, e entregando-os immediatamente aos Enfiadores, que depois de os mostrarem ao Escrivão, e Ajudantes os enfiarão em uma linha grossa na mesma ordem, em que tiverem sahido.

Sendo os premios de 1:000⁰⁰⁰ réis, ou maiores, os Publicadores, que repetirem, se demorarão por mais de um minuto em fazer ver ao Publico o numero, e premio, de maneira que este verifique se houve exactidão no que foi publicado.

CAPITULO IV.

Disposições diversas.

Art. 33. Até 20 dias depois do em que se ultimar a extracção das Loterias principiará a pagar

o Thesoureiro os premios, pena de que não o fazendo se procederá contra elle, e seus fiadores, como Depositarios que são.

Art. 34. Tres mezes depois de haver começado o pagamento dos premios de cada Loteria, o Thesoureiro recolherá ao Thesouro Nacional na Côrte, e nas Provincias ás respectivas Thesourarias a importancia dos premios não reclamados, os bilhetes pagos, e as listas, e notas da extracção respectiva.

Art. 35. Os possuidores de bilhetes de Loterias não poderão vender cada um delles em fracção inferior á vigesima parte; deverão assignar nas cartellas, ou recibos de interesses o nome inteiro pelo seu proprio punho; prestar fiança idonea á indemnisação de qualquer damno; e só os poderão vender nas proprias casas.

A transgressão de qualquer das disposições deste Artigo será punida com a pena de desobediencia, e multa igual ao dobro do preço do bilhete.

Art. 36. Não é permittida a venda de Loteria estrangeira, debaixo de qualquer denominação que seja. Os infraactores desta disposição serão punidos com a multa de 200.000 réis por bilhete, que venderem, e com a pena de desobediencia.

Art. 37. As rifas são consideradas Loterias, para o effeito de serem punidos com 10.000 réis por bilhete os que de qualquer maneira os distribuirem.

Art. 38. Os Thesoueiros poderão propor alterações no padrão, e fórma dos bilhetes, e papelinhos, e quaesquer outras precauções contra actos, que os sujeitem a multas, ou indemnisação, as quaes serão postas em execução, precedendo approvação do Governo na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias.

(Todas as Loterias são de 120.000.000 rs. Lei n. 109, de 11 de Outubro de 1837.)

D. n. 358 — 20 DE MAIO — Revoga o Dec. n. 313, de 2 de Julho de 1843, que reuniu o Termo da Villa de Iguarassú ao da Cidade de Ollinda na Provincia de Pernambuco; e põe em inteiro vigor o art. 3.º do Dec. n. 171, de 15 de Maio de 1842.

DD. n. 359, e 360 — 8 DE JUNHO — O de n. 359 revoga o de n. 299, de 21 de Maio de 1843, e põe em vigor o de n. 164, de 10 de Maio de 1842, que criou no Municipio da Cidade da Bahia dous Juizes de Orfãos; assim como revoga o art. 1.º do Dec. 170, de 15 do citado mez, que creou um Juiz de Orfãos nos Termos de S. Amaro, e S. Francisco separado do Municipal. E marca a cada um destes tres Juizes o ordenado da Tabella, que está no Dec. n. 196, de 13 de Julho de 1842. *(O Dec. n. 431, de 13 de Setembro de 1845 revogou este Dec. na sua primeira parte, e poz em vigor o por elle revogado Dec. n. 299, de 21 de Maio de 1843, art. 1.º — A 2.ª parte foi tambem revogada por Dec. n. 453, de 25 de Junho de 1846.)* — O de n. 360 extingue o lugar de Juiz de Direito do Cível da Comarca do Brejo de Area, da Provincia da Parahiba do Norte.

D. n. 361 — 15 DE JUNHO — Para o lançamento, arrecadação, e fiscalisação dos impostos, a que são sujeitas as lojas, e casas de commercio, e outras de diversas classes, e barcos de vapor de navegação interior, dá o seguinte:

Regulamento.

CAPITULO I.

Imposto annual sobre as lojas e casas commerciaes, e outras de diversas classes, e denominações.

Art. 1.º O imposto das lojas, estabelecido pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, pelo Artigo 9.º § 4.º da Lei de 22 de Outubro de 1836, e Art. 10 da Lei de 21 de Outubro de 1843, será cobrado:

§ 1.º Nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Maranhão na razão de 20 por cento do alugel da casa, onde estiver a loja; mas nunca menos de 12.000.

§ 2.º Nas outras Cidades, e Villas, e nos lugares do Municipio da Côte fóra da Cidade, por uma Patente para cada loja, cujo minimo será de 12.000\$, e o maximo de 40\$, na proporção seguinte:

1.º As lojas, cujo fundo for do valor de menos de 1.000\$	12.000\$	3.º De 2.000\$ a 3.000\$	30.000\$
2.º De 1.000\$ a 2.000\$	20.000\$	4.º De 3.000\$, e d'ahi para cima	40.000\$

§ 3.º Nas povoações, arraiaes, e quaesquer lugares fóra dos designados nos §§ antecedentes, 12.000\$ por cada loja.

Art. 2.º São sujeitas ao imposto do Art. antecedente :

§ 1.º Todas as lojas, armazens ou sobrados, em que vender por grosso, ou atacado, e a retalho, qualquer qualidade de fazendas e generos seccos, e molhados, ferragens, louças, vidros, massames, e quaesquer outros de toda a natureza.

§ 2.º Todas as casas, que contiverem generos expostos á venda, qualquer que seja a sua qualidade e quantidade, comprehendendo-se as lojas de todas as fabricas e officinas, que tiverem expostas á venda quaesquer obras ou generos da sua manufactura, como as de entalhador, esculptor, marceneiro, penteiro, polieiro, tanoeiro, e torneiro, espingardeiro, ferreiro, e serralheiro; de pintor, dourador, e grayador; de alfaiate, sapateiro, colchoeiro, e selleiro; de padeiro, sebeiro, e outras semelhantes.

§ 3.º Todas as lojas de ourives, lapidarios, correeiros, latoeiros, caldeireiros, estanqueiros de tabaco, boticarios, e livreiros.

§ 4.º Todos os botequins, tabernas, e confeitarias.

§ 5.º Todas as casas de consignação de escravos.

§ 6.º Todas as casas, ou lojas, em que se vender carne verde de vacca, carneiro, ou porco, e carne secca.

§ 7.º Todas as fabricas de charutos.

§ 8.º Todas as cocheiras, cavallariças, que tiverem seges, ou cavallos de aluguel.

§ 9.º Os escriptorios dos banqueiros, negociantes, corretores, e cambistas.

§ 10. Os cartorios de advogados, comprehendidos os que não assignão os papeis do fóro; escriptores, tabelliães, distribuidores, e contadores judiciaes.

Art. 3.º São isentos do imposto os seguintes estabelecimentos, não se vendendo nelles generos ou mercadorias algumas em grosso, ou a retalho :

§ 1.º Os armazens de recolher, ou de simples deposito.

§ 2.º Os trapiches de arrecadação e transitio.

§ 3.º As fabricas.

§ 4.º As officinas, e casas de officio.

§ 5.º As estancias, ou barracas portateis.

§ 6.º As casas denominadas de quitandas, em que se venderem as miudezas proprias deste trafico.

§ 7.º As estalagens e hospedarias.

§ 8.º As casas de jogos, museos, cosmoramas, e dioramas.

Art. 4.º O processo do lançamento do imposto de 20 por cento do aluguel annual das lojas, armazens, e escriptorios, etc., de que trata o Art. 2.º será feito no mez de Julho de cada anno, e do modo por que se faz o da Decima urbana no Municipio da Côte.

Art. 5.º O preço do aluguel annual para servir de base á quota do imposto de 20 por cento será o constante dos recibos e arrendamentos, ou o arbitrado pelos lançadores, ou collectores.

Art. 6.º O arbitramento será feito com attenção ao local, onde existir a loja, armazem, ou escriptorio, e á capacidade destes estabelecimentos, tomando-se por termo de comparação o aluguel das casas mais proximas e da mesma capacidade, pouco mais ou menos, e terá lugar.

§ 1.º Quando os collectados forem donos das casas, em que estiverem as lojas, armazens ou es-

criptorios ; ou quando occuparem as casas por aluguel sem distincção do preço da parte occupada pelos ditos estabelecimentos ; em ambos os casos se arbitrará para o lançamento o aluguel relativo á parte da casa no pavimento terreo ou do sobrado, quando estiver occupada com a loja, armazem, ou escriptorio.

§ 2.º Quando os collectados por qualquer pretexto não apresentarem no acto do lançamento os rebibos, ou arrendamentos, ou estes forem visivelmente suspeitos de fraude em prejuizo do imposto.

Art. 7.º Quando em parte de um mesmo pavimento terreo ou sobrado, o collectado tiver diferentes especies de negocio, ou a sua loja, ou armazem com escriptorio, far-se-ha um só lançamento.

Art. 8.º Se o collectado occupar a loja e sobrado da casa com uma, ou com diferentes especies de negocio, tambem se fará um só lançamento na razão do espaço occupado pelo negocio.

Art. 9.º O fundo, que ha de servir de base ao imposto de patente, de que tratão os Arts. 1.º e 2.º, regular-se-ha pelo existente pouco mais ou menos no acto do lançamento, e do permanente durante o anno antecedente, em generos e mercadorias expostas á venda, e com attenção á sua maior ou menor extracção, segundo a importancia commercial do lugar, onde estiver a casa.

CAPITULO II.

Imposto annual das casas de leilão, e modas, e outras.

Art. 10. São sujeitas ao imposto estabelecido pelo Art. 30 § 1.º da Lei de 8 de Outubro de 1843, e elevado pelo Art. 17 da Lei de 21 de Outubro de 1843 todas as casas de leilão, que se abrirem, ou seião estabelecidas em lojas de andar da rua, ou se achem em sobrados, uma vez que por taes seião conhecidas, ou nomeadas, e esteião publicamente franqueadas.

A quota do imposto é :

Para a Cidade do Rio de Janeiro.	800.000	Para as outras Cidades capitães.	200.000
Para a da Bahia e Pernambuco.	400.000		

Art. 11. São sujeitas ao imposto especial de 80.000, de que tratão os Arts. 17, e 18 da Lei de 21 de Outubro de 1843, todas as casas, que se qualificarem com as seguintes denominações e contiverem os objectos abaixo declarados :

§ 1.º As casas de modas, que forem estabelecidas, abertas, nomeadas, e franqueadas nos termos do Artigo 10.

§ 2.º As casas, que venderem moveis, roupa, ou calçado fabricado em paiz estrangeiro.

§ 3.º As confeitarias, e perfumarias.

§ 4.º As de armações de luxo.

§ 5.º As em que se venderem escravos.

CAPITULO III.

Disposições communs ás materias dos Capitulos antecedentes.

Art. 12. Se os collectados comprehendidos na disposição do Art. 2.º, em qualquer tempo do anno do lançamento, mudarem para outras casas de maior ou de menor aluguel, para outras de maior ou menor importancia commercial, serão obrigados a pagar a correspondente maioria do imposto pelas lojas, armazens, ou escriptorios occupados, ou descontar-se-ha a correspondente diminuição, que se verificar.

Art. 13. No caso de venda, cessão, ou traspasse por qualquer titulo das casas, lojas, etc., sujeitas ao imposto, de que tratão os Capitulos 1.º e 2.º, o novo dono ficará responsavel pelo imposto devido, que o seu antecessor tiver deixado de pagar.

Art. 14. O imposto é devido por inteiro desde logo que se faz o lançamento, e depois em qualquer dia do anno, em que se estabelecerem as casas, lojas, armazens, etc., ainda que se fechem antes de findar o mesmo anno.

Art. 15. Quando os collectados forem tão indigentes que não possam pagar o imposto, serão alliviados d'elle dentro do anno do lançamento, procedendo-se ás informações convenientes, de que se fará no mesmo lançamento especial declaração.

Esta disposição porém não é extensiva ás casas de leilão.

Art. 16. Encerrado o lançamento do anno, as casas, lojas, etc., que se abrirem serão inscriptas, em additamento ao lançamento para pagarem a quota a que forem obrigadas, procedendo-se aos exames convenientes.

Art. 17. Ninguém poderá abrir loja, casa, etc., para exercer qualquer industria commercial, ou profissão sujeita ao imposto, sem que primeiro faça declaração na Estação fiscal do lugar, em que se pretende abrir, e da natureza do negocio, para ser inscripto no lançamento, e proceder-se aos convenientes exames; e o que contrario fizer incorrerá na multa de outro tanto do imposto, não excedendo porém nunca a 200.000.

Art. 18. As Camaras Municipaes não poderão dar as licenças annuaes aos que são obrigados ao pagamento do imposto, sem que tenham apresentado conhecimento de o haver pago do anno anterior, ou do da licença, que se requer.

Art. 19. Nenhuma acção poderá o collectado propor, ou defender em Juizo sobre o objecto do negocio da respectiva casa, loja, etc., sem que mostre alli pelo conhecimento competente estar quite do imposto do ultimo anno no acto de propor, ou defender acção.

CAPITULO IV.

Do imposto sobre as seges.

Art. 20. São sujeitas ao imposto annual de 12.000, estabelecido pelo § 1.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812:

Todas as carruagens, traquitanas, coches, caleças, carrinhos, gondolas, sociaveis, e outras de qualquer denominação ou fórmas, que tiverem, sendo de quatro rodas.

Art. 21. São do mesmo modo sujeitos ao imposto annual de 10.000, estabelecido pelo § 1.º do dito Alvará:

Todas as seges, e carrinhos de qualquer denominação e fórma, que tiverem, sendo de duas rodas.

Art. 22. São isentas do imposto:

§ 1.º As carruagens, coches, e seges do serviço da Casa Imperial.

§ 2.º As dos Empregados Diplomaticos das Nações estrangeiras.

Art. 23. O lançamento não comprehende quantas seges e carruagens se possuir, mas sómente as que se põe em uso effectivo ao mesmo tempo, havendo para isso os criados, e parselhas competentes.

Art. 24. Se os collectados tiverem ao mesmo tempo carruagem, ou carro de quatro rodas, e sege ou carrinho de duas rodas, servindo-se porém de uma dellas somente em uso effectivo, considerando-se a outra em reserva, neste caso regular-se-ha o imposto pela de quatro rodas.

Art. 25. São sujeitas ao imposto, tanto as que depois do lançamento se puzerem em uso em qualquer tempo do anno, como as que depois de incluidas no lançamento ficarem sem uso em qualquer tempo do anno lançado.

Art. 26. Quem montar ou comprar qualquer sege ou carruagem de qualquer fórma ou denominação que seja, para seu uso, ou para aluguel, será obrigado a manifestal-a na Repartição fiscal para ser inscripta no lançamento do anno; e os que o contrario praticarem incorrerão na multa do duplo do imposto; e os que occultarem e usarem de meios illicitos para subtrahirem-se ao imposto, não declarando no acto do lançamento as que estão em circumstancias de pagar o imposto devido, serão sujeitos a igual multa do duplo do imposto. Em caso nenhum porém excederá a multa a 200.000.

CAPITULO V.

Do imposto annual sobre os barcos de navegação interior

Art. 26. São sujeitos ao imposto de 4.7800, estabelecido pelo § 3.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812 todos os barcos, que não navegam fóra das barras dos portos do Imperio, que se alugão, e andão a frete, e empregados em serviço de transporte de generos, a saber :

- | | |
|-----------------------------|--|
| 1.º Os saveiros. | 4.º Os botes, e catraias. |
| 2.º As lanchas. | 5.º As jangadas, canoas, e outras embarcações de qualquer fórma e denominação. |
| 3.º As faluas, e escaleres. | |

Art. 28. São isentas do imposto :

- 1.º As canoas empregadas em serviço particular de donos dellas, e as que se empregarem nas pescarias, ainda que estas não sejam constantes.
- 2.º As jangadas, e quaesquer barcos destinados e empregados exclusivamente nas pescarias.
- 3.º Os botes, escaleres, e lanchas pertencentes a embarcações de barra fóra, que forem sujeitas á imposição respectiva.
- 4.º Os barcos pertencentes ao serviço e costeio das caieiras, cortumes, olarias, e outros estabelecimentos de industria fabril, ou rural, de que fizerem parte integrante.

Art. 29. No lançamento dos barcos, que se fizer do districto da Estação fiscal comprehender-se-hão tambem aquelles, que navegarem nos rios, e portos respectivos, ainda que seus donos nelles não sejam domiciliarios, não apresentando conhecimento de talão do pagamento do imposto feito na Estação fiscal do districto, em que forem domiciliarios.

Art. 30. Nas Mesas do Consulado, e de Rendas, e em qualquer Estação fiscal não se expedirá conhecimento do pagamento de sisa dos 5 por cento das compras e vendas, que se fizerem dos barcos do interior, sem que estejam quites para com o imposto annual dos 4.7800, a que são sujeitos.

CAPITULO VI.

Do prazo dos pagamentos.

Art. 31. O pagamento dos impostos, de que trata este Regulamento, será feito pelos collectados á boca do cofre da Estação encarregada da sua cobrança, a saber :

O imposto das lojas, armazens, escriptorios, etc., que pagarem mais de 12.7800, o das casas de leilão e modas, será pago metade no decurso de Junho, e a outra metade no decurso de Dezembro.

O das lojas, que pagarem 12.7800, e dos barcos do interior serão pagos na sua totalidade no decurso dos mezes de Novembro, e Dezembro.

Art. 32. Os collectados, que não tiverem pago os impostos nos prazos marcados no Art. antecedente, pagarão mais a multa de 3 por cento do valor dos impostos, a que forem obrigados, a qual será applicada aos recebedores da Estação Fiscal, que fizerem a arrecadação no domicilio dos devedores. Os que assim não tiverem pago o imposto, e a multa dentro do semestre seguinte ao vencimento, serão executados pelos imposto vencido e multa incorrida.

Art. 33. Findo o semestre, se extrahirão do livro do lançamento certidões do que se achar em divida com as precisas declarações, as quaes serão remettidas ao Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda da Provincia, para proceder á sua arrecadação executivamente dentro do semestre adicional do exercicio de cada anno. (1)

CAPITULO VII.

Das reclamações, e recursos.

Art. 34. Os collectados, que tiverem de reclamar contra o lançamento dos impostos annuaes,

(1) Revogado por Dec. n. 896, de 31 de Dezembro de 1851.

de que trata este Regulamento, intentarão suas reclamações documentadas durante o tempo do mesmo lançamento até o dia, em que começar a sua cobrança, sob pena de não serem depois admittidas, e o processo dellas se limitará a uma petição dirigida na Corte ao Administrador da Recebedoria, e nas Provincias ás Thesourarias, instruida com os documentos, que os reclamantes julgarem a bem do seu direito; havendo recurso das decisões para o Tribunal do Thesouro Publico Nacional, sem com tudo se suspender a arrecadação.

CAPITULO VIII.

Da fiscalisação, e contabilidade.

Art. 35. A fiscalisação do lançamento dos impostos deste Regulamento se fará do mesmo modo estabelecido no Regulamento para o da Decima urbana do Municipio da Corte.

Art. 36. Haverá para o expediente da contabilidade dos impostos os seguintes livros abertos, numerados, rubricados, e encerrados na fórma da Lei, que serão escripturados conforme os modelos annexos:

- | | |
|------------------------------------|---|
| 1.º Livro do lançamento. | 4.º Livro de valores. que se remetterem |
| 2.º » de receita. | ao Juizo Privativo para serem cobrados exe- |
| 3.º » de talões para as quitações. | cutivamente. |

Art. 37. Na Corte a Recebedoria do Municipio, nas Provincias as Thesourarias respectivas remetterão ao Thesouro Publico conjunctamente com o balanço definitivo de cada anno, a estatistica financeira dos objectos especificados, em que recahirem os impostos, de que trata este Regulamento com as observações, que occorrerem, conforme o modelo junto.

Art. 38. A porcentagem e mais despesas inherentes ao expediente da arrecadação, administração e fiscalisação; as épocas para as entregas do producto liquido dos impostos, e da prestação das contas dos exactores respectivos serão as mesmas actualmente determinadas nos Regulamentos fiscaes do Governo.

D. n. 362 — 16 DE JUNHO — Para arrecadação de patente dos despachantes da Alfandega, e em execução do art. 20 da Lei n. 317, de 21 de Outubro de 1843, dá o seguinte.

Regulamento.

Art. 1.º A pessoa, que despachar por si mesma generos ou mercadorias de sua propriedade, ou consignação, deverá apresentar em requerimento ao Inspector d'Alfandega as facturas, ou conhecimentos, que lhe tenham sido dirigidos, ou endossados, por onde mostre ser o proprio dono ou consignatario, ficando assim declarado o Art. 191 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Art. 2.º O commerciante, que encarregar a caixeiro seu despacho de generos ou mercadorias, que lhe pertença, ou se não consignadas, deverá requerer ao Inspector d'Alfandega que lhe mande tomar o termo, de que trata o § 2.º do citado Art. 191 do referido Regulamento, no qual termo, que será lavrado em livro proprio, declarar-se-ha o nome, e naturalidade do caixeiro.

Art. 3.º Os despachantes das Alfandegas sujeitos ao imposto de patente serão divididos em duas classes, a saber: geraes, e especiaes.

§ 1.º Como geraes serão qualificados os que, mostrando-se maiores de 21 annos, e isentos de crimes, se apresentarem abonados por escripto por tres ou mais firmas de negociantes acreditados na praça, que certifiquem a sua idoneidade, e se responsabilisem como fiadores pelas multas e indemnisações, em que possam incorrer por effeito das Leis, e Regulamentos fiscaes.

§ 2.º Como especiaes serão qualificados os que nas mesmas circunstancias dos antecedentes apresentarem uma, ou mais firmas de negociantes, autorisando-os para o despacho de generos, ou mercadorias de sua conta, ou consignação, e responsabilisando-se pelas multas e indemnisações, a que forem aquelles condemnados.

Além disto, poderão os desta classe ser eventualmente encarregados por qualquer pessoa do despacho de generos proprios, ou consignados; mas não serão admittidos a fazel-o sem que apresentem ao Inspector a autorisação com responsabilidade da pessoa, que os empregar, e a factura ou conhecimento, que provarem a propriedade ou consignaço da mesma pessoa.

Art. 4.º Cada uma das classes referidas no Artigo antecedente será subdividida em diversas ordens, segundo a importancia dos despachos, que costumão fazer, ou dos lucros, que possão ter os classificados, lançando-se-lhes como preço das patentes, a que são sujeitos, taxas correspondentes á classe e ordem, a que pertencerem, na forma da Tabella annexa a este Regulamento.

Art. 5.º A classificaço dos despachantes, e sua subdivisào em diversas ordens será annualmente feita por uma Commissào do Inspector, Escrivão e Feitores da respectiva Alfandega, exigindo das casas de commercio, e dos proprios despachantes as informações precisas. Esta Commissào fará a relação nominal dos ditos despachantes por classes e ordens, conforme a Tabella annexa, e remettel-a-ha até o dia 20 de Junho de cada anno ás Recebedorias nesta Corte, na Bahia, Pernambuco e Maranhão, e ás Thesourarias nas outras Provincias.

Art. 6.º A 1.ª classificaço porém, que deve ter lugar neste corrente anno, será feita da mesma fórma dentro do prazo de um mez, contado do dia da publicaço deste Regulamento em cada uma das Alfandegas do Imperio.

Art. 7.º Os que actualmente se achão no exercicio de despachantes, na forma do § 1.º do Art. 191 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, apresentarão seus requerimentos aos Inspectores das Alfandegas dentro de 15 dias, acompanhados de certidão de idade, folha corrida, certidão de corrente na respectiva Alfandega, e a abonaço dos negociantes, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do Art. 3.º; e os que para os annos futuros se quizerem habilitar despachantes de qualquer das duas classes, apresentarão os seus requerimentos, e documentos acima indicados até o fim do mez de Março.

Art. 8.º Quando algum dos actuaes despachantes, ou dos futuros pretendentes se julgar prejudicado, por não ter sido admittido, ou por ter sido collocado em classe e ordem superior, ou inferior a que entenda competir-lhe, poderá recorrer da Commissào para as Recebedorias, ou Thesourarias respectivas, e destas para o Tribunal do Thesouro Publico Nacional.

Art. 9.º A' vista das relações remettidas pelas Commissões das Alfandegas, as Recebedorias ou Thesourarias farão em livro proprio a matricula dos despachantes, e o lançamento da taxa correspondente a cada um, segundo a classe e ordem, a que pertencer, e expedirão as patentes, cujo pagamento será realisado por quartéis adiantados. E no caso de recurso interposto e attendido, proceder-se-ha á correcço da matricula, lançamento, e patente por meio das verbas necessarias.

Art. 10. As fianças geraes, e especiaes exigidas pelos §§ do Art. 3.º, poderão ser revogadas ou cassadas pelos fiadores, ou committentes dos despachantes, que assim o requererem aos Inspectores das Alfandegas. E neste caso não poderão os mesmos despachantes continuar no exercicio do seu emprego, sem que por outras fianças se tenham rehabilitado; não obstando este facto á ultimaço dos despachos, que estiverem pendentes, salvo se se mostrar que nesses mesmos estão os despachantes procedendo com fraude ou notavel negligencia.

Art. 11. O emprego de despachante é pessoal, e por isso não se admittirão notas de despacho assignadas por propostos, ou ajudantes d'elles, por mais explicita e especial que seja a autorisaço, que lhes dê.

Art. 12. Não poderão ser admittidos a alguma das duas classes de despachantes:

§ 1.º Os negociantes fallidos, que não tiverem sido reconhecidos de boa fé por sentença da competente autoridade.

§ 2.º Os que tiverem sido convencidos em qualquer tempo dos crimes de contrabando, furto, e estellionato, e os que devão á Fazenda Publica.

Tabella.

1.ª CLASSE. DESPACHANTES GERAES.			2.ª CLASSE. DESPACHANTES ESPECIAES.		
<i>Corte.</i>	<i>Bahia, Pernamb. Maranh. e S. Pedro,</i>	<i>Outras prov.</i>	<i>Corte.</i>	<i>Bahia, Pernamb., Maranh. e S. Pedro.</i>	<i>Outras prov.</i>
1.ª Ordem 500\$	300\$000	40\$000	1.ª Ordem 200\$	80\$000	20\$000
2.ª Ordem 400\$	200\$000	30\$000	2.ª Ordem 100\$	50\$000	
3.ª Ordem 300\$					

D. n. 363 — 20 DE JUNHO — Sobre o contrabando do Páu-brasil, e em execução do artigo 27 da Lei n. 317, de 21 de Outubro de 1843, dá o seguinte :

Regulamento.

Art. 1.º A multa de 30\$000 por tonelada de qualquer embarcação, que levar Páu-brasil por contrabando dos portos do Imperio para os estrangeiros, estabelecida pelo Art. 27 da Lei n. 317, de 21 de Outubro de 1843, será imposta pelos Inspectores das Alfandegas, em que se fizer a apprehensão de taes embarcações, procedendo da mesma formã, que nos casos de extravio, apprehensão, ou denuncia, previstos no Capitulo 17 do Regulamento das Alfandegas de 22 de Junho de 1836, salvas as disposições seguintes.

Art. 2.º Para ter lugar a apprehensão da embarcação, e a imposição da multa na occasião da sahida da mesma embarcação dos portos do Imperio com Páu-brasil por contrabando, é uecessario que nella se ache effectivamente uma porção do dito Páu-brasil, não bastando a denuncia, ainda que provada seja, de que se tentou carregar e exportar o genero para fóra do Imperio, ou de que se chegou a pôr a bordo com esse fim.

Art. 3.º Quando porém o contrando do Páu-brasil se não descobrir na sahida dos portos do Imperio, a embarcação, que o levar a qualquer porto estrangeiro, ficará sujeita á multa a todo o tempo que voltar a algum dos portos do Imperio, uma vez que se prove o contrabando, e ainda que não restem vestigios d'elle, que possam ser occularmente examinados.

Art. 4.º A fim de se poder provar o contrabando, todos os Consules, e Vice-Consules Brasileiros nos portos estrangeiros ficão obrigados a procurar informações circumstanciadas ácerca de quaesquer embarcações, que levarem Páu-brasil por contrabando, e a colherem certificados dos manifestos e declarações, que fizerem carga dellas, nas Estações fiscaes dos portos, a que chegarem, e quaesquer outros documentos e provas do contrabando, que puderem obter, e remetterão tudo immediatamente ao Governo.

Art. 5.º Os ditos Consules e Vice-Consules remetterão tambem ao Governo, com a maior brevidade possivel, os nomes das referidas embarcações, ou de seus capitães ou mestres, a tonelagem, mudança de nacionalidade, e de dono, de armação, porque passarem, e todos os dados ou signaes, por onde se possa quando for preciso reconhecer, e verificar sua identidade.

Art. 6.º Procurarão outrosim saber, e participar ao Governo quaes os consignatarios de taes embarcações nos portos do Imperio, donde levarão o Páu-brasil por contrabando, quaes os carregadores d'elle, e quaes os meios empregados para o conseguir, a fim de se imporem aos delinquentes as penas da Lei, e se tomarem medidas preventivas.

Art. 7.º Seguirão o destino das ditas embarcações, participando o que a respeito souberem com a possivel anticipação ao Governo, e aos Presidentes das Provincias, a que ellas se dirigirem, e se seguirem primeiro para outros portos estrangeiros, avisarão aos Consules e Vice-Consules desses portos estrangeiros, os quaes ficão obrigados ás mesmas diligencias, e participações até que se verifique a volta das embarcações a algum porto do Imperio, e ahi se lhe imponha a multa.

Art. 8.º Se as embarcações forem para lugares, em que não resida Agente Consular Brasileiro, o Consul ou Vice-Consul, que tiver de fazer os avisos, de que trata o Art. antecedente, poderá dirigi-los a qualquer pessoa de conceito, encarregando-a de prestar-lhe as convenientes informações, que remetterá ao Governo, e ao Presidente da respectiva Provincia.

Art. 9.º O Governo remetterá a todas as Alfandegas do Imperio copias em devida fórma de todas as informações, e documentos, que tiver recebido ácerca do contrabando de Páu-brasil, a fim de se poder verificar a imposição da multa em qualquer porto, em que chegar a embarcação sujeita a ella.

Art. 10. Nos portos do Imperio, onde não houver Alfandega, o Administrador da Mesa de Rendas do lugar fará a apprehensão da embarcação sujeita á multa que alli chegar, uma vez que haja previamente recebido noticia enviada pela Autoridade superior; mas feita a apprehensão, e colligidos os documentos e informações que for possível, remetterá o negocio ao Inspector da Alfandega mais visinha, a quem compete impôr a multa.

Art. 11. A imposição da multa na embarcação não exime aos autores e complices do contrabando de Páu-brasil, nem aos Empregados Publicos, que tiverem incorrido em responsabilidade por occasião d'elle, das penas ou multas, a que estiverem sujeitos pelo Codigo, ou Lei Criminal do Imperio, e que se lhes farão effectivas no fóro criminal competente.

Art. 12. As diligencias, que no presente Regulamento são encarregadas aos Agentes Consulares não excluem a denuncia dos particulares, nem quaesquer outros meios, que possa ter a Autoridade para ex-officio verificar a existencia do contrabando, e applicar a multa.

Art. 13. E' applicavel á imposição da multa por contrabando de Páu-brasil tudo quanto dispõe o citado Capitulo 17 do Regulamento das Alfandegas ácerca do processo, recursos, e premio aos denunciantes nos outros casos de extravio.

DD. n. 364 a 368. — 30 DE JUNHO:—O de n. 364 altera o prazo concedido pelo art. 141 do Reg. de 22 de Junho de 1836 ás embarcações em franqueia, e dá o seguinte

Regulamento.

Art. 1.º O prazo de 15 dias uteis concedidos pelo Art. 141 do Regulamento das Alfandegas de 22 de Junho de 1836 para as embarcações em franquia estarem no respectivo ancoradouro, fica reduzido a 6 dias uteis.

Art. 2.º Este prazo só poderá ser prorogado por mais 4 dias uteis pelo Inspector: 1.º, para as embarcações em franquia, que tiverem de descarregar parte de sua carga, uma vez que o não tenham podido fazer dentro d'elle por embaraços da parte da Alfandega, ou de máu tempo: 2.º, para as embarcações, que tiverem de carregar generos do paiz, nos termos do Art. 250 do Regulamento, com tanto que fação o despacho de exportação dos mesmos generos dentro dos 6 dias.

Art. 3.º Estas disposições não comprehendem as embarcações, que entrarem arribadas para concertar, e que effectivamente fizerem concertos, ás quaes o Inspector poderá conceder as prorrogações necessarias para a ultimação dos concertos precisos com as cautelas, que estão em pratica.

Art. 4.º As embarcações em franquia poderão no mesmo ancoradouro descarregar alguns volumes para amostras, ou mesmo parte de sua carga, com tanto que o fação dentro do prazo do Art. 1.º, ou da prorrogação admissivel pelo Art. 2.º

Art. 5.º Findo o prazo dos 6 dias, e mais o dos 4 da prorrogação, quando for concedida, ficará a embarcação em franquia sujeita ás disposições do dito Art. 141.

— O de n. 365 em additamento ao Dec. n. 179, 30 de MAIO DE 1842 marca o vencimento annual de 80,000 ao Carcereiro da Cadea de Sancta Luzia do Norte, da Provincia das Alagoas.— O de n. 366 extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade de Campos, na Provincia do Rio de Janeiro.— O de n. 367 extingue o da Comarca de Páu d'Alho, do Provincia da Pernambuco.— E o de n. 368 desannexa o Termo da Barra Mansa do de Rezende na Provincia do Rio de Janeiro, alterando nesta parte o art. 1.º do Dec. n. 253, de 28 de Novembro de 1842; e ordena que em

cada um destes Termos haja um Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz de Orfãos, vencendo cada um o ordenado marcado no art. 1.º do Dec. n. 195, de 12 de Julho do anno referido.

D. n. 369 — 2 DE JULHO — Concede amnistia aos Vereadores das Camaras Municipaes da nobre e mui leal Cidade de Barbacena, da Villa de S. João Baptista do Presidio, e da Cidade de S. João d'El-Rei, que pelos Dec. de 10, e 30 de Dezembro de 1841 forão suspensos do exercicio dos seus respectivos lugares; e manda que se ponha perpetuo silencio nos processos, que em virtude dos Indicados Decretos tenham sido contra elles intentados pelas representações, que dirigirão á Presença Imperial, com manifesta preterição dos limites das attribuições conferidas ás mesmas Camaras.

D. n. 370 — 3 DE JULHO — Declara o vencimento, que compete aos Officiaes da Armada embarcados, quando por doentes se vão tractar aos Hospitaes, e mesmo a suas casas; e bem assim aos Officiaes da referida Armada, que são empregados em terra em commandos militares, do modo que se segue:

Tendo ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado sobre o Officio, que ao Inspector do Arsenal de Marinha da Provincia do Pará dirigira o respectivo Presidente, ordenando: 1.º, que fosse recolhido preso um Official d'Armada, a bordo do seu Navio, e se lhe suspendessem todos os vencimentos de embarcado: 2.º, que se não pagassem os vencimentos de embarcados, senão aos Officiaes d'Armada, que estivessem assim effectivamente, não devendo ser abonados com taes vencimentos aquelles que adocessem, e fossem curar-se a suas casas; e sendo de parecer a referida Secção, que o Presidente tendo direiro de prender e processar o dito Official, pelos motivos que apontara, não podia suspender-lhe os vencimentos de embarcado, na conformidade do disposto em Resolução Regia de 3 de Janeiro de 1801, roborada pela de 3 de Junho de 1824. por isso que, quando os mencionados Officiaes adocem e vão curar-se aos Hospitaes, só perdem as comedorias; e que não devia o Presidente fazer extensiva a sobretita medida a todos os Officiaes d'Armada: e outrossim sendo a mesma Secção de opinião que nenhum Official d'Armada devia ser empregado no commando militar de uma Villa, mas que, dado o caso de que, por circumstancias extraordinarias, assim acontecesse, deveria o Presidente, para fazer cessar a irregularidade de perceber o Official empregado em semelhante serviço os vencimentos de embarcado, suspendel-o do commando, ou julgando necessaria a sua continuação, mandar que se lhe conservasse o soldo e maioria, suspendendo-se-lhe quaesquer outros vencimentos, na fórma disposta no Capitulo 4.º, Artigo 5.º, da Lei de 15 de Novembro de 1831, disposição que fora declarada permanente pelo Decreto de 12 de Abril de 1835, e não prival-o a seu arbitrio das vantagens que a Lei lhe concede: e Tomando tudo na Minha Imperial Consideração, Hei por bem que se ponha em execução o parecer da referida Secção.

D. n. 371 — 17 DE JULHO — Manda estabelecer uma Botica no Hospital de Marinha da Corte, e dá o respectivo Regulamento. (*Alguns artigos deste Regulamento forão modificados por Dec. n. 468, de 23 de Agosto de 1846.*)

D. n. 372 — 20 DE JULHO — Reduz o imposto d'ancoragem logo que finde o Tractado com o Gram Bretanha, e dá o seguinte:

Regulamento.

Art. 1.º Desde o dia de 11 de Novembro de 1844 o imposto d'ancoragem sobre as embarcações Extranjeiras, ou Brasileiras, que navegão para Portos fóra do Imperio, fica reduzido a 900 réis (1) e a ancoragem sobre as embarcações Brasileiras, que navegão ao longo da Costa entre os diver-

(1) Foi reduzida a ancoragem a 300 réis por tonelada. Dec. n. 928, de 5 de Março de 1852.

nos Portos do Brasil, a 90 réis por tonelada, sem attenção alguma aos dias de demora dentro dos Portos.

Art. 2.º As embarcações, que entrarem em lastro, e sahirem com carga, e as que entrarem com carga, e sahirem em lastro, pagarão o imposto na razão de metade, e as que entrarem em lastro, e sahirem tambem em lastro, na razão de um terço.

Art. 3.º As embarcações, que entrarem por franquia, ou por escala em um Porto do Imperio para receberem ordens, ou refazerem-se d'aguada, ou mantimentos, quer entrem em lastro, quer com carga, pagarão um terço do imposto, como as que entrão, e sahem em lastro.

Art. 4.º As embarcações, que arribarem por motivo de força maior de qualquer natureza que seja, nada pagarão, uma vez que não carreguem, ou descarreguem generos para commercio, ou se sómente descarregarem os necessarios para o pagamento das despezas dos reparos, que fizerem.

Art. 5.º As embarcações, que tendo já pago em algum Porto Brasileiro o imposto dos Arts. 1.º, 2.º, ou 3.º entrarem por qualquer motivo em outro Porto Brasileiro na mesma viagem, nada pagarão, salvo se ahi carregarem, por que então deverão inteirar a quota do imposto, que em tal caso devião pagar.

Art. 6.º As embarcações de cabotagem, ou que navegação entre os diversos Portos do Imperio, serão alliviadas da metade do imposto, se metade pelo menos da sua tripolação for composta de Cidadãos Brasileiros, e de todo elle, se além dessa circumstancia forem empregadas na pesca ao longo da costa do Imperio, ou mesmo fóra della pelo alto mar.

Art. 7.º As embarcações das Nações, que carregarem sobre os navios Brasileiros ancoragem, ou quaesquer direitos de Porto maiores do que pagão os seus proprios navios, ficão sujeitos nos Portos do Brasil a mais um terço da ancoragem acima estabelecida, e o Governo poderá ainda elevar este imposto quando o accrescimo referido não pareça sufficiente para contrabalançar a differença imposta por taes Nações sobre navios Brasileiros.

(Este Regul. foi approvedo no quantitativo, e modo de arrecadação, e o Governo ficou authorizado a diminuir o imposto, se convier. Lei n. 369, de 18 de Setembro de 1845 art. 28. — O Dec. n. 389, de 15 de Novembro de 1844 modificou, e revogou algumas disposições deste. — Eo den. 536, de 1 de Outubro de 1847 estabeleceu os direitos differenciaes.)

DD. n. 373, e 374. — 30 DE JULHO. — O de n. 373 fixa as regras, que se devem observar na distribuição pelas Provincias dos Missionarios Capuchinhos, que pelo Dec. n. 285, de 21 de Junho de 1843, o Governo foi authorizado a mandar vir da Italia, e decreta o seguinte :

Art. 1.º A Missão dos Religiosos Capuchinhos, estabelecida nesta Corte em virtude do Art. 1.º do Dec., sobredito fica dependendo do Governo no que respeita á distribuição, e emprego dos Missionarios nos lugares, onde o mesmo Governo entender que as Missões podem ser de maior utilidade ao Estado, e á Igreja.

Art. 2.º O Governo, á representação dos Bispos, ou Ordinarios das Dioceses, poderá enviar e empregar os Missionarios nos lugares das Dioceses, para onde forem reclamados.

Art. 3.º Os Missionarios Capuchinhos na Corte, e nas Provincias, em que se acharem em Missão, na forma dos Artigos antecedentes estarão sujeitos, e dependerão unicamente dos Bispos em tudo quanto disser respeito ao ministerio sacerdotal; e nos lugares, em que houver Hospicio, e pelo tempo que ahi residirem, os Missionarios dependerão do superior local, em quanto aos officios e funcções meramente regulares.

Art. 4.º Nenhum Missionario Capuchinho solicitará de seu superior geral em Roma obediencia, ou outra ordem semelhante, que o desligue da Missão, ou transfira para outro lugar, que não tenha sido designado pelo Governo, ou indicado pelos Bispos, ou Ordinarios, sem previo consentimento do mesmo Governo.

Art. 5.º Tanto as obediencias, ou ordens semelhantes, de que trata o Artigo antecedente, como

aquellas que não forem precedidas da formalidade do mesmo Artigo, ficão dependendo para sua execução de Beneplacito Imperial.

— O de n. 374 em additamento ao Dec. n. 170, de 15 de Maio de 1842 ordena que fique reunido debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orfãos, o Termo da Villa do Campo Largo ao da Villa de Sancta Rita, da Provincia da Bahia; e marca ao referido Juiz o ordenado annual de 400,000.

D. n. 375 — 3 DE AGOSTO — Para a venda da polvora Nacional nas Provincias, dá as seguintes :

Instruções.

Art. 1.º Os Presidentes das provincias, quando enviarem á Secretaria d'Estado dos negocios da Guerra os orçamentos da despeza militar da mesmas Provincias, farão acompanhal-os de um orçamento da polvora, que for necessaria, não só para o consumo do Serviço Nacional á cargo do Ministerio da Guerra, como para o particular; declarando nelle os preços deste genero no mercado.

Art. 2.º O Ministro da Guerra, á vista dos sobreditos orçamentos e preços, organizará uma Tabella, na qual distribuirá pelas provincias a quantidade de polvora necessaria para o Serviço Publico, e a que julgar conveniente para o consumo particular naquellas onde haja probabilidade de proficua extracção.

Art. 3.º Esta Tabella será remettida ao Director da Fabrica da Polvora, que de accordo com o do Arsenal fará periodicamente remessa da quantidade de polvora distribuida para as Provincias, enviando logo á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra uma conta da polvora fornecida para consumo do Serviço Nacional, a fim de ser immediatamente paga; e outra aos Presidentes das respectivas Provincias da que fornecer para o consumo particular das mesmas.

Art. 4.º Os Presidentes das Provincias assim que receberem qualquer quantidade de polvora a farão recolher immediatamente aos respectivos Arsenaes de Guerra, ou Armazens de artigos bellicos, accusando logo para a Córte o recebimento della.

Art. 5.º O Director do Arsenal de Guerra da Córte, immediatamente que effectuar o embarque de qualquer quantidade de polvora para as Provincias, o communicará ao Director da Fabrica, declarando o nome do Mestre, e o da embarcação, que a conduzir.

Art. 6.º Haverá nos Arsenaes, e nos Armazens de artigos bellicos livros para a entrada e sahida da polvora, escripturados os daquelles pelos respectivos Almojarifes, e os destes pelos encarregados de Armazens de artigos bellicos.

Art. 7.º Haverá tambem a cargo dos mesmos Empregados um livro caixa.

Art. 8.º Os encarregados da escripturação dos sobreditos livros serão ao mesmo tempo encarregados da venda da polvora; e serão obrigados a prestar contas nas Pagadorias Militares das respectivas Provincias.

Art. 9.º Os encarregados da venda da polvora serão obrigados a entregar nas Pagadorias Militares, no 1.º dia util de cada semana, a importancia da polvora vendida na semana antecedente.

Art. 10. As Pagadorias Militares nos primeiros dias de cada trimestre deverão sacar a favor da Fabrica da Polvora pela importancia do valor nellas entregues pelos encarregados da venda da polvora.

Art. 11. Nas Provincias, onde não houverem Pagadorias Militares, será o valor da polvora vendida entregue nas Thesourarias de Fazenda, as quaes procederão na fórma do que dispõe o Artigo antecedente.

Art. 12. Os encarregados da venda da polvora serão obrigados todos os mezes a enviar ao Presidente da Provincia, e directamente á Fabrica da Polvora um balancete da polvora existente, vendida, e consumida, e uma copia do livro caixa.

Art. 13. Os sobreditos encarregados da venda da polvora, por esse trabalho, perceberão 3 por cento do valor da polvora, que venderem, deduzidos no principio de cada mez da ultima entrega, que fizerem pertencente ao mez findo.

Art. 14. Nos depositos de polvora se entregará á vista de pedidos rubricados pelos Commandantes das Armas, onde os houver, e nas outras pelos respectivos Presidentes, a polvora necessaria para o serviço do Ministerio da Guerra; devendo exigir-se o pagamento de toda a polvora, que se fornecer a qualquer Estabelecimento Geral, ou Provincial, ou Autoridade, que não pertença ao Ministerio da Guerra.

Art. 15. Se acontecer que por conta de qualquer Ministerio, ou mesmo por conta da Provincia, se forneça polvora, que não seja logo paga, os encarregados da venda da polvora exigirão recibos que entregarão como dinheiro na Estação competente, abrindo no livro caixa mais uma columna para entrada e sahida de quantias em documentos, communicando-o logo á Secretaria d'Estado por intermedio do Presidente.

Art. 16. As Pagadorias Militares, ou Thesourarias exigirão o pagamento delles para darem cumprimento ao Artigo 8.º

Art. 17. Além dos depositos marcados nas presentes instrucções, o Governo estabelecerá nas Provincias de 1.ª ordem, ou naquellas, onde o julgar conveniente, aquelles mais que forem precisos para facilitar a venda da polvora.

Art. 18. Os encarregados de taes depositos se regularão por estas instrucções, fazendo entrega do producto da venda da polvora aos Administradores de Rendas, ou Collectores do lugar, os quaes farão mensalmente entrega nas Thesourarias, ou Pagadorias das quantias, que receberem.

Art. 19. Haverá na Fabrica da polvora um encarregado da escripturação da polvora remetida para as Provincias, o qual terá a gratificação de 600.00 annuaes, e coadjuvará os Empregados das Fabrica nos mais trabalhos, que lhe for possivel fazel-o, sem detrimento do serviço, que privativamente tem a seu cargo por este Artigo.

Art. 20. Haverá a cargo do dito Empregado, alem dos mais que forem precisos, um livro de contas correntes com cada uma das Provincias, Ministerios, e mais pessoas, ou Estabelecimentos, a quem se forneça polvora que não seja logo paga.

DD. n. 376, e 377 — 12 DE AGOSTO — O de n. 376 em virtude da authorização concedida pelo artigo 10 da Lei n. 243, de 30 de Novembro de 1841, dá o seguinte :

Regulamento.

Para execução da Tarifa das Alfandegas do Imperio do Brasil.

Art. 1.º Do dia 11 de Novembro do corrente anno o despacho para consumo das mercadorias vindas de Paizes estrangeiros, e que se acharem, ou forem d'ahi em diante recolhidas nas Alfandegas, ou Trapiches alfandegados do Imperio se regulará pela maneira abaixo declarada. (1)

Art. 2.º Pagarão 60 por % o rapé, ou tabaco de pó; os charutos, ou cigarros; o fumo em rolo, ou em folha.

Art. 3.º Pagarão 50 por % os saccoes de canhamação, grosseria, ou gunes da India; os canivetes em fôrma de punhal; as almofadas para carruagens; as pedras lavradas para lagedo; as pedras de cantaria para portões, portas, janellas; as pedras lavradas para encanamentos, cepas, cunhaes, e cornijas; o assucar refinado, cristalisado, ou de qualquer maneira confeitado; o chá; a aguardente; a cerveja; a cidra; a genebra; o marrasquino, ou outros lieores; e os vinhos de qualquer qualidade, e procedencia.

(1) A armazenagem de 1/4 por %, foi substituida por 1/100 dos direitos de importação lançados na Tarifa, continuando a arrecadação conforme este Decreto,

O Governo foi authorisado a reformar a Tarifa das Alfandegas, até que seja definitivamente approvada por Lei. Lei n. 369, de 18 de Setembro de 1845 art. 19, e 29 —

Art. 4.º Pagarão 40 por % as alcatifas, ou tapetes; o canhamação ordinario, ou grosseria; as balanças de qualquer qualidade; e roupa feita não especificada na Tarifa; as cartas para jogar; as escovas de cabo de marfim; o fogo da China em cartas, ou qualquer outro fogo de artificio; o papel pintado, prateado, ou dourado sendo de qualidades finas; o papel pintado para forrar salas, em collecções, ou paizagens: o papel de Hollanda, imperial, ou outro não especificado na Tarifa; a polvora; os sabonetes; o sabão; o sebo em velas; as velas de stearina, ou composição; as ameixas, ou outras fructas em frascos ou latas, secas, em calda, ou em espirito; o chocolate de cacão ordinario; o vinagre; os carrinhos, carruagens, ou caixas, jogos, rodas, arreios para uma, e outra cousa; as esteiras para forrar casas; os carros para conduzir gente; os sociaveis; os silhões; os areeiros, e tinteiros de porcelana; e qualquer objecto de louça não comprehendido na Tarifa; os lustres; os calices para licor ou vinho, de vidro liso ordinario; os de vidro moldado ordinario, lavrado ou moldado, e lavrado ordinario d'Allemanha, e semelhantes os de vidro liso moldado, ou lavrado de fundo cortado, ou liso, de molde, ou lavor ordinario; os calices para champagne, ou cerveja; as canecas, copos direitos de 10 a 1 em quartilho; as garrafas de vidro ate 1 quartilho ou mais, sendo todos estes objectos de N.º 1 e 2; as garrafas de vidro pretas, ou escuras da mesma capacidade, comprehendidas as que servem para licores, ou Le-Roy; os copos para tavernas até uma canada; os frascos de vidro ordinario com rolhas do mesmo até 3 libras, ou mais; ou sem rolha, até 2 libras ou mais; os de boca larga com rolhas do mesmo até 4 libras ou mais; ou sem rolha para opodeldock; os vidros para alampadas ou candieiros; as taboas, ou folhas de mogno, ou outra madeira fina, e trastes de qualquer madeira.

Art. 5.º Pagarão 30 por % todos os mais objectos de importação dos Paizes estrangeiros, com excepção somente:

1.º Do aço; alcatrão; zinco em barra, ou em folha; chumbo em barra, ou lençol; estanho em barra, ou em verguinha; ferro em barra, verguinha, chapa, ou linguados para fundição; folha de Flandres; galha de Alepo; lata em folhas; latão em chapa; marfim; salitre; vime; bacalhão; peixe páo, e qualquer outro, secco, ou salgado; bolacha; carne secca, ou de salmoura; herba doce; farinha de trigo; pellicas brancas, ou pintadas; cordovões, ou cortes de bezerro para calçado; bezeros e couros envernizados; couros de porco, ou boi, salgados ou seccos; sola clara para sapateiro, ou correeiro; cobre; e caparosa, que pagarão 25 por %.

2.º Do trigo em grão; barrilha; canotilho, espiguilha, feiras, fios, franjas, lantijoulas, palhetas, passamanes, sendo d'ouro ou prata entrefina, ordinaria, ou falsa; galões da mesma natureza, ou tecidos com retroz, linho, algodão, ou seda; rendas, ou entremeios de algodão não bordados; rendas de filó; as de algodão, retroz, ou torçal; lenços de cambraia de linho, ou algodão; e bandas de retroz de malha, que pagarão 20 por %.

3.º Dos livros; mappas, e globos geographicos; instrumentos mathematicos; de physica, ou chimica; cortes de vestido, velludos, ou damascos, bordados de prata, ou ouro fino, retroz, ou torçal; e cabello para cabelleireiro, que pagarão 10 por %.

4.º Do canotilho, cordão de fio, espiguilha, feira, fios, franjas, galão de fio, ou palheta, lantijoulas, palheta, rendas, cadarços, e todos os mais objectos desta natureza, sendo d'ouro e prata fina, que pagarão 6 por %.

5.º Do carvão de pedra; ouro para dourar; ou quaesquer obras, e utensis de prata, que pagarão 5 por %.

6.º Das joias d'ouro, ou prata, ou quaesquer obras d'ouro, que pagarão 4 por %.

7.º Dos diamantes, e outras pedras preciosas soltas; sementes; plantas; e raças novas de animaes uteis, que pagarão 2 por %.

Art. 6.º Todos estes direitos serão calculados, ou tomando-se a taxa marcada na Tarifa, que vai junta a este Regulamento, da mercadoria que se pretende despachar tantas vezes, quantas forem as unidades simples ou collectivas, que contiver a dita mercadoria posta em despacho, daquellas a

que se refere a mesma taxa, ou sobre o valor das facturas juradas, e assignadas pelos chefes das casas commerciaes, que pretenderem o despacho, quando não seja rectificado pelas impugnações do Regulamento de 22 de Junho de 1836 (a que sempre se dará lugar em casos taes) tomando-se a centesima parte delle, multiplicada pela cota dos direitos, caso não tenha a mercadoria taxa particular fixa na Tarifa, mas sómente nota de direitos ad valorem.

Art. 7.º Os direitos, que até hoje se pagavão pelos despachos de baldeação, ou reexportação ficão reduzidos a 1 por ‰ do valor das mercadorias, mas esta redução é dependente de definitiva approvação d' Assembléa Geral, e por isso antes della todos aquelles, que pretenderem taes despachos, além de pagarem o dito 1 por ‰, darão fiança idonea ao pagamento de mais 15 1/2 por ‰, se fo para qualquer outra parte fóra do Imperio, os quaes serão recolhidos aos Cofres Publicos, no caso de não ser approvada.

Art. 8.º Estes despachos serão calculados, dividindo-se a taxa da mercadoria a baldear, ou reexportar pelo numero, que representar a relação, em que ella se achar para o valor da mesma mercadoria, e tomando-se tantos quocientes inteiros, ou quebrados quantas forem as unidades inteiras, ou quebradas comprehendidas no direito a pagar; ou pelo arbitramento prescripto no Art. 218 do Regulamento acima designado, caso não tenha a mercadoria taxa fixa na Tarifa. Os despachos por baldeação, ou reexportação para portos dentro do Imperio sem o pagamento dos direitos de consumo, como actualmente se pratica, ficão provisoriamente suspensos até um melhor regulamento desta materia. (1)

Art. 9.º Os impostos do expediente, e armazenagem addicional, que até agora pagavão as mercadorias, ficão comprehendidos nos direitos de consumo, e para cumprir-se a Lei, que manda escripturar separadamente este ultimo, deduzir-se-ha no fim de cada mez de toda a importancia das taxas. e direitos de consumo 20 por ‰, que serão divididos em 7 partes, duas das quaes serão consideradas como o equivalente do 1 por ‰ destinado á caução de um semestre de juros em Londres; e 5, como o equivalente dos 2 1/2 destinados ao resgate do papel circulante.

Art. 10. Todas as mercadorias, ou sejam despachadas para consumo, ou sejam despachadas para baldeação, ou reexportação, ficão sujeitas a pagar por cada mez de sua demora nos armazens das Alfandegas do Imperio 1/4 por ‰ do respectivo valor, o qual será calculado da mesma maneira, que está prescripta no Art. 8.º para os despachos de baldeação, e reexportação, dando-se porém ás mercadorias de Estiva 15 dias livres, e ás outras dois mezes. (2)

Art. 11. As notas para o despacho declararão a medida, ou peso estrangeiro, a redução á medida, ou peso brasileiro, sem o que não serão distribuidas; as medidas de extensão estrangeiras serão sempre reduzidas á vára brasileira, e as mais á medida ou peso, sobre que se impõe na tarifa fixa, que deve pagar a mercadoria, que se pretende despachar, ou á medida ou peso, por que o genero se costuma vender no mercado, se os direitos forem lançados na Tarifa ad valorem.

Art. 12. O Feitor, a quem for distribuido o despacho conferirá a redução, ou o peso, dando os acrescimos, ou diminuições, que achar; declarará as quantidades e as pollegadas, que a fazenda tiver de largura em varas singelas, ou outra medida ou peso, tudo sempre por extenso. Nos despachos dos generos, que devem pagar os direitos por vara quadrada, fará o Feitor a redução a esta medida, e declarará o numero de varas quadradas, que contem, a taxa que deve pagar cada addição.

Art. 13. Para saber o numero de varas quadradas, o Feitor depois de verificar o numero exacto de varas singelas, multiplicará este pelo numero de pollegadas, que a fazenda tiver de largura, e dividirá o producto pelo numero de 40; o quociente desta operação dará o numero exacto de varas quadradas: v. g., 25 varas de panninho com 20 pollegadas de largura.

25	500	40
20	100	12 1/2
25	20	

(1) Revogado por Dec. n. 605, de 21 de Abrii de 1849. —

(2) Explicado por Dec. n. 495, de 16 de Janeiro de 1847. —

Contêm 12 1/2 varas quadradas.

Nos generos, em que não se dá medida de extensão para reduzir a vara singela, como os lenços e chales, mas em que a taxa é imposta por vara quadrada, o Feitor tomará o cumprimento, e largura, multiplicará um pelo outro, e tendo o numero de pollegadas quadradas, que contêm cada lenço ou chale, o multiplicará pelo numero delles, e depois dividirá o producto por 1.600, o quociente dar-lhe-ha o numero de varas quadradas, de que se deve deduzir a taxa: v. g.

10 duzias de lenços de 30 pollegadas por face.

30	18000	
30	900	
900	108000	\ 1600
120	12000	67 1/2
	800	

As 10 duzias, ou 120 lenços contêm 67 1/2 varas quadradas.

Art. 14. Quando na nota se achar incluído algum artigo, que deva pagar direitos ad valorem, o Feitor depois das quantidades declararás quantos por cento deve pagar, e lançará nas columnas das taxas o valor da factura, para que o Calculista, deduzindo os direitos, lance sua importancia na columna dos direitos, e no fim a seguinte verba. — Conferi as mercadorias, e lancei as taxas (e arbitramentos por avaria, quando as houver) ou direitos ad valorem conforme a Tarifa. — O Calculista multiplicará o numero de varas quadradas, ou outra medida ou peso pelas taxas, lançará a importancia destas na columna respectiva, e fará a somma; e tendo tambem conferido as reduções lançará a seguinte verba. — Conferem as addições, taxas, ou direitos ad valorem, e deve pagar de direitos de importação, e armazenagem... por extenso. Por baixo da somma dos direitos lançará a importancia da armazenagem, com a seguinte declaração. — Vencendo armazenagem... Outro Calculista confirirá as sommas, e calculos, e declarará — Conferem as sommas e calculos, deve pagar, a saber:

Direitos de consumo ₧ Armazenagem ₧

Art. 15. Quando alguma parte dos generos submettidos a despacho se achar avariada, dois Feitores nomeiados pelo Inspector, e na presença deste, procedendo a exame, declararão a quantidade avariada, e arbitrarão quantos por cento se deverá dar de abatimento na taxa imposta em razão da avaria. O Feitor, que fizer o despacho, á vista do arbitramento rubricado pelo Inspector, declarará a quantidade avariada, e abatimento arbitrado, e lançará a taxa na respectiva columna, com o dito abatimento, por exemplo: 2,400 varas quadradas de chitas; taxa da

Tarifa ₧400 88 ditas avariadas com 25 por cento de
abatimento; taxa arbitrada. . . . ₧300

Estas verbas de arbitramento de avarias serão rubricadas pelo Inspector, sem o que os Calculistas não darão andamento ao despacho. Sempre que houver abatimentos para avarias, o 1.º Calculista declarará á margem do despacho a importancia total dos mesmos abatimentos, perdida nos direitos, como no caso acima. — Perda para arbitramento de avaria (1) 8 ₧800

Art. 16. Nos despachos das mercadorias se observará mais o seguinte:

1.º O valor dado em factura comprehenderá os feítios, pedras, e metaes, e fica tudo sujeito á impugnação, como as mais mercadorias.

2.º Na medição das fazendas não se tomará 1/4 de pollegada; mas excedendo se tomará 1/2 pollegada; e excedendo de 1/2 se tomará uma pollegada.

3.º Nas notas para despacho não se comprehenderão mercadorias de mais de um Navio, devendo-se fazer tantas notas separadas quantos forem os Navios, cujas mercadorias se pretenderem despachar.

(1) O Dec. n. 550, de 5 de Fevereiro de 1848, revogou este artigo 15, e o 18.

Art. 17. Os Mappas statisticos, que se devem fazer nas Alfandegas, declararão as quantidades despachadas em varas quadradas, ou outras medidas, ou peso brasileiro, para o que os Feitores declararão tambem nos despachos por factura os direitos pagos, e as quantias abatidas por arbitramento de avaria.

Art. 18. Nos generos arrematados por consumo, em consequencia da demora nos armazens d'Alfandega, além dos prazos permitidos pelo Regulamento, e nos arrematados antes desses prazos por estarem damnificados com avaria geral, verificada por exame dos Feitores conforme o regulamento em vigor, cobrar-se-hão do preço da arrematação os direitos *ad valorem*, se elles estiverem lançados na Tarifa deste modo; e quando forem generos, sobre os quaes a Tarifa imponha taxas, cobrar-se-hão sempre 30 por cento sobre os preços da arrematação, e não as taxas fixas. (1)

Art. 19. Nos direitos estabelecidos na Tarifa fica comprehendido o sello estabelecido pela Lei de 21 de Outubro de 1843.

Art. 20. O Governo fica authorisado a impôr nos generos de qualquer Nação estrangeira, que em seus portos carregar as mercadorias brasileiras de maiores direitos do que as de igual natureza de outra qualquer Nação, um direito differencial, que contrabalance o máo effeito da desigualdade, ou que a obrigue a aboli-la, mas esse direito cessará logo que cesse a mesma desigualdade.

Art. 21. Um igual direito differencial será arrecadado nas Alfandegas do Brasil dos generos daquellas Nações, que cobrarem sobre quaesquer generos importados em seus portos em Navios Brasileiros maiores direitos de consumo do que sobre os importados em seus proprios Navios, procedendo-se ácerca delles da mesma maneira que sobre os do Artigo antecedente.

Art. 22. Os direitos, ou as taxas da presente Tarifa não serão augmentadas dentro do anno financeiro, mas o governo mandará pagar em moeda d'ouro ou prata uma vigesima parte das que forem maiores de 6 e menores de 50 por cento dos das mercadorias, ou mesmo diminuirl-as segundo parecer conveniente.

— O de 377 manda que na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha se cobrem os emolumentos, que nella se devem pagar, pelas tabellas anteriores ao Dec. n. 351, de 20 de Abril, ultimo, que reformou a mesma Secretaria, ficando nesta parte sómente revogada a tabella, que acompanhou o sobredito Decreto.

D. N. 378.—14 DE AGOSTO. — Manda pôr em execução as seguintes

Instruções para as Pagadorias Militares das Provincias.

CAPITULO I.

Dos Empregados das Pagadorias.

Art. 1.º As Pagadorias Militares tem a seu cargo, na fórma do Dec. e Plano de 20 de Abril de 1844, o processo, fiscalisação, e regular e prompto pagamento das despezas pertencentes ao Ministerio da Guerra. Seus Empregados devem ter pleno conhecimento dos vencimentos do Exercito, e das despezas, que lhe são relativas, tanto em tempo de paz como em campanha, e suas obrigações vão adiante designadas.

Art. 2.º O Commissario Pagador é o Chefe da Pagadoria Militar, e o responsavel pelas sommas, que receber para a despeza á cargo de sua Repartição. Compete-lhe:

§ 1.º Dirigir, inspeccionar, e fiscalisar os trabalhos da Pagadoria.

§ 2.º Executar todas as ordens transmittidas pela Repartição da Guerra relativas aos objectos a seu cargo.

§ 3.º Fazer registrar as Patentes, Decretos, Provisões, e Ordens.

§ 4.º Fazer passar as Certidões, que lhe forem requeridas, quando de sua publicação não resulte inconveniente.

§ 5.º Fazer o Orçamento annual da despeza do Ministerio da Guerra, remetel-o por intermedio do Presidente da Provincia á Secretaria d'Estado até o mez de Janeiro impreterivelmente.

(1) Foi revogado por Dec. n. 550, de 5 de Fevereiro de 1848.

§ 6.º Representar ácerca da insufficiencia do Credito aberto para alguma, ou algumas rubricas de despeza, demonstrando a necessidade do augmento, e declarando se elle póde ser tirado de alguma outra rubrica.

§ 7.º Remetter ao Presidente da Provincia o Orçamento da despeza, que houver de pagar-se no futuro mez, acompanhado do Balancete documentado da despeza do mez anterior.

§ 8.º Remetter directamente á Contadoria Geral da Guerra, nos primeiros dias de cada mez, o Balancete do mez anterior, acompanhado das Tabellas explicativas, e dos competentes documentos.

§ 9.º Remetter por si, ou por qualquer Empregado da Pagadoria, que autorisar, as sommas destinadas ás despezas a seu cargo, fazendo-as recolher ao Cofre.

§ 10. Pagar as despezas que estejam nos termos de ser pagas depois de competentemente notadas, quer nos recibos, ordens, ou documentos, que as legalisem, quer nos assentos respectivos, verificando o pagamento com a palavra — Pago — e a assignatura de seu appellido. (1)

§ 11. Verificar a somma despendida cada dia, conferindo-a com o Diario, e documentos pagos.

§ 12. Fechar impreterivelmente no ultimo dia de cada mez as contas respectivas, e proceder á classificação da despeza e organização das Tabellas, Balancetes, e um ou dous extractos do livro Diario, conforme a despeza pertencer a um, ou dous exercicios.

§ 13. Requisitar aos Commandantes das Armas, ou aos Presidentes nas Provincias, onde não hajão Commandos de Armas, o comparecimento dos Corpos do Exercito, quando este seja possivel, para lhes passar mostra, com indicação do lugar, e hora.

§ 14. Remetter á Contadoria Geral, logo que seja encerrado definitivamente um exercicio, uma Tabella do que ficar por pagar pertencente ao dito exercicio, organisada pelas rubricas da Lei, e seguida da relação nominal dos Credores.

§ 15. Examinar antes de serem registadas as Guias, que se passarem aos Officiaes, Corpos de Tropas, e Empregados Civis do Exercito, que marcharem para fóra da Provincia, e aulhential-as com o seu — Visto.

§ 16. Marcar o ponto dos Empregados da Pagadoria, e remetter mensalmente ao Presidente da Provincia uma relação das faltas de cada um.

§ 17. Requisitar das differentes Autoridades os esclarecimentos, que necessitar a bem da fiscalisação da despeza.

§ 18. Proceder á verificação dos pontos de todas as Obras Militares, fazendo comparecer em sua presença todos os Operarios, e examinando os materiaes, suas qualidades, e preços, informando ao Presidente da Provincia dos abusos, que encontrar.

§ 19. Examinar se os preços dos generos, que se tiverem de comprar para os Arsenaes, Armazens, ou Hospitales, correspondem aos do mercado, e representar ao Presidente da Provincia todas as vezes que os julgar excessivos.

§ 20. Exercer a mais severa fiscalisação em tudo o que for relativo á despeza do Ministerio da Guerra.

§ 21. Propor os melhoramentos, que julgar necessarios a bem da economia e fiscalisação da despeza, e representar sobre os inconvenientes, que observar na execução das ordens, que forem transmittidas.

Art. 3.º O Escrivão tem a seu cargo .

§ 1.º Escripturar o livro de Receita e Despeza, o Diario, e Contas Correntes.

§ 2.º Formar e assignar os Balancetes mensaes, os orçamentos da despeza, e os pedidos, que tem de remetter-se á Thesouraria.

§ 3.º Notar os recibos e documentos que tenham de ser pagos, assignando a nota com o seu appellido, quando não haja outro Empregado que o faça.

§ 4.º Verificar com o Commissario Pagador as sommas despendidas cada dia, conferindo-as com os documentos, e respectivos livros.

(1) Dec. n. 572, de 24 de Dezembro de 1848.

§ 5.º Substituir o Commissario Pagador em seus impedimentos, ficando responsavel desde o dia, em que tomar conta da Repartição, e devendo por isso passar recibo ao Pagador, tanto do dinheiro existente em Cofre, como da importancia dos documentos pagos.

§ 6.º Passar revistas de mostras, na conformidade do Art. 8.º do Plano de 20 de Abril de 1844.

Art. 4.º Os Officiaes e Amanuenses se empregarão nas conferencias das relações de mostra, na legalidade dos vencimentos abonados nas mesmas relações, na escripturação dos livros, e expediente e contabilidade das Pagadorias. Averbarão os pagamentos, passarão Guias, e Certidões, e se empregarão no mais serviço, que lhes for ordenado.

Art. 5.º O Porteiro tem a seu cargo, além das funções proprias do seu emprego, o Archivo da Pagadoria, pelo qual é responsavel, e a compra dos objectos necessarios para o serviço do expediente, devendo apresentar recibo do vendedor todas as vezes que o preço dos objectos comprados exceder a 1.000 réis.

CAPITULO II.

Da Escripturação, e Contabilidade.

Art. 6.º Haverá nas Pagadorias os seguintes livros.

§ 1.º De Receita e Despeza, em o qual se lançarão todas as partidas da Receita parcella por parcella numeradas seguidamente até o fim de cada mez, e importancia total da despeza diaria.

§ 2.º O Diario da despeza, havendo um para cada mez,

§ 3.º O do Registo das Guias.

§ 4.º O da Correspondencia Official, que se expedir.

§ 5.º O de Registo das Patentes, Decretos, e Provisões.

§ 6.º O dos Descontos, que se fizerem aos Officiaes para pagamento de emolumentos de novos direitos de suas Patentes.

§ 7.º O das Ordens.

§ 8.º O das Ordens geraes, e das Circulares.

§ 9.º O do Ponto.

E tantos outros quantos forem os Corpos, classes do Exercito, e Repartições, cuja despeza tenha de ser paga, a fim de ser nelles averbada.

Art. 7.º Cada folha dos livros dos Corpos, e Classes do Exercito, será destinada para o assentamento de um Official.

Art. 8.º Em cada um dos livros dos Corpos das tres armas do Exercito se formará um assentamento para os prets das praças do Corpo, e nas folhas seguintes se abrirá a conta corrente relativa aos vencimentos das praças de pret.

Art. 9.º Haverá tambem em os ditos livros assentamentos para se averbarem englobadamente as despezas extraordinarias feitas com as Repartições, Corpo, ou Classe.

Art. 10. A escripturação da Receita e Despeza das Pagadorias será feita por exercicios, na conformidade do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840, e Instrucções de 12 de Junho do mesmo anno.

Art. 11. Todos os documentos de despeza serão processados em duplicata. No principio de cada mez, remetterá o Commissario Pagador directamente á Contadoria Geral da Guerra os Balancetes da Receita e Despeza do mez antecedente.

Art. 12. Estes Balancetes serão acompanhados de Tabellas explicativas, organisadas conforme os Modelos remettidos pela Contadoria Geral, e dos documentos da despeza effectuada no respectivo mez, numerados e seguidos do extracto do Diario.

Art. 13. Pela mesma occasião remetterá á Thesouraria Geral da Provincia um igual Balancete e os respectivos documentos, acompanhando-o do pedido de fundos para as despezas do futuro mez, com especificação das diversas rubricas, e declaração do exercicio, a que pertencer a despeza, que houver de pagar-se.

Art. 14. Em quanto senão encerrar difinitivamente um exercicio serão enviados dous Balancetes mensaes, um do exercicio, que houver expirado em Junho, e outro do que houver começado em Julho de cada anno. Encerrado um dos exercicios, o Balancete mensal será um unicamente, contendo porém, tanto na parte da Receita, como na Despeza duas columnas, umas para o exercicio que correr, e outras para o exercicio findo.

CAPITULO III.

Do processo, e fiscalisação da Despeza.

Art. 15. Não se abrirá assentamento a despeza alguma sem titulo legal, que a autorise; estes titulos serão notados nos assentos, em que se averbarem as despezas.

Art. 16. Os vencimentos do Exercito, que estão regulados por Leis, ou Decretos, serão pagos sem dependencia de nova ordem, verificada a identidade da pessoa, posto que esteja aberto o exercicio, a que pertencer, ou hajão fundos pertencentes ao exercicio findo.

Art. 17. Todos os titulos, pelos quaes se haja de pagar qualquer despeza, assim como as guias, attestados, e outros documentos, que a legalisem serão concisamente declarados na columna de observações, nos respectivos assentamentos, e ficarão juntos ao recibo da mesma despeza.

Art. 18. Estes titulos serão examinados escrupulosamente, sendo inadmissiveis todos aquelles, que contiverem emendas, entrelinhas, e falta das necessarias declarações.

Art. 19. Todos os Officiaes, excepto os dos Corpos e Empregados em Repartições Militares, serão pagos dos seus vencimentos por seus recibos, legalisados com o — Visto — do Commandante das Armas, e nas Provincias, onde o não haja, pela Autoridade Militar, sendo dispensados desta formalidade os recibos dos Officiaes Generaes, e os dos Reformados em geral.

Art. 20. Os Officiaes dos Corpos, os de Fortaleza, Repartições, e Arsenaes serão pagos por folhas mensaes notando-se nos assentamentos respectivos a cada um as quantias correspondentes; devendo as Folhas das duas classes primeiras ser authenticadas pelo Commandante das Armas, ou Autoridade Militar.

Art. 21. Os Officiaes destacados dentro da Provincia, que por se acharem distantes não puderem assignar a Folha, serão pagos assignando o Commandante dos Corpos, que fará na columna das observações as competentes declarações, não só á acerca desta circumstancia, como da effectividade do serviço do Official.

Art. 22. Os prets dos Corpos serão pagos de 10 em 10 dias, verificando-se sua existencia por meio das mostras geraes, que devem passar-se mensalmente.

Art. 23. Para este fim, nos primeiros dias de cada mez terá lugar a Inspecção de revista de mostra geral de cada Corpo no lugar, e hora designada pelo Commandante das Armas; e a ellas serão obrigados a comparecer pessoalmente todos os Officiaes e praças de pret, com excepção dos que se acharem doentes nos Hospitaes, ou em serviço, e tanto de uns como de outros deverão os Commandantes dos Corpos apresentar ao Empregado da Pagadoria, que passar a revista, mappas por elle assignados com data do dia, em que a revista se passar. O mesmo Empregado será obrigado a ir verificar nos Hospitaes a existencia dos doentes.

Art. 24. As praças escusas do serviço, a quem se mandar abonar os vencimentos, que se lhe ficarem devendo, serão pagas á vista de Guias originaes.

Art. 25. A conta das rações de etape, que deverem ser abonadas em dinheiro, ou em especie, será verificada á vista das sobreditas relações de mostra geral.

Art. 26. Os Officiaes reformados, desde o posto de Alferes até o de Coronel inclusive, verificarão sua existencia apresentando-se pessoalmente nas Pagadorias a receberem seus soldos nos mezes de Janeiro, Abril, Julho, e Outubro de cada anno. Os que se acharem fóra da Capital, e os que por impossibilitados de saude não puderem comparecer, enviarão certidão de vida.

Art. 27. As praças de pret reformadas serão pagas em dia destinado para esse fim, á vista de

uma relação de mostra feita na Pagadoria, semelhante ás das Companhias dos Corpos, a qual comprehenderá todas as ditas praças, a fim de notar-se nella o seu comparecimento, e o vencimento, que se lhe pagar.

Art. 28. As praças dos Corpos sentenciados a trabalhos serão pagas mensalmente por pretos assignados pelos Commandantes das Fortalezas, onde estiverem cumprindo a sentença; estes pretos serão acompanhados da relação nominal das ditas praças.

Art. 29. A despeza com a compra de materias primas, e outros objectos para os Arsenaes será paga por ordem do Presidente da Provincia, á vista de conhecimentos, que as partes interessadas deverão apresentar, assignados pelos Escrivães, e Almoxarifes dos Arsenaes verificados pelo Director.

Art. 30. Os jornaes dos Mestres, Operarios, e Serventes dos Arsenaes serão pagos aos respectivos Almoxarifes por despacho do Presidente da Provincia, á vista de recibos passados pelos Almoxarifes nas Férias, que devem ser assignadas pelo Escrivão do Arsenal, e Mestres das Officinas, e verificadas pelo Director.

Art. 31. A quantia destinada para as despezas miudas do Arsenal será no principio de cada mez entregue ao Almoxarife, que della passará recibo; este recibo será resgatado no 1.º dia util do mez seguinte por uma relação dos pagamentos por elle feitos, na qual passará recibo da sua importancia, e verificado pelo Vice-Director, e com o despacho do Presidente da Provincia exarado na dita relação, poderá então receber a quantia destinada para o mez seguinte.

Art. 32. Aos Officiaes e praças de pret, que houverem de marchar de umas para outras Provincias, se passarão Guias de seus vencimentos, independente de ordem do Presidente da Provincia, e no caso de que os mesmos Officiaes e praças tenham marchado sem ellas, serão remetidas pelo Correio ao Presidente da Provincia respectiva.

Art. 33. As Guias serão passadas conforme o Modelo, e conterão todas as clarezas precisas para a continuação dos pagamentos, que se houverem de fazer, tanto relativamente aos vencimentos, sua natureza, tempo, em que forão pagos, abonos para compra de cavalgadura, ou para comedorias de embarque, como das quantias pagas por conta de futuros vencimentos, e d'aquellas, que deverem Novos Direitos, Sellos, e Emolumentos de Patentes. Estas Guias serão selladas, registadas no livro competente, e notadas nos respectivos assentamentos.

Art 34. Não se fará nas Guias declarações de gratificações, ou outros vencimentos, que por não terem sido pagos devão ser considerados divida atrazada, sem que os individuos, a quem taes Guias tenham de ser passadas apresentem documento Official, que a legalise; e deste se deverá fazer declarada menção nas mesmas Guias.

Art. 35. Não se effectuará pagamento algum de generos e outros objectos, seja qual for a sua natureza, senão á vista de recibo legal da pessoa autorizada para a recepção dos ditos generos verificado pela Autoridade competente.

Art. 36. Em todas as guias, certidões, attestados, contas, e mais documentos, que servirem de titulo a pagamentos e ajustamentos de contas, se deverá lançar uma verba em lugar em que não possa ser tirada por meio de cóрте, declarando-se haver-se notado documentos para pagamento em virtude d'aquelle titulo, a fim de evitar-se que no caso de extravio possão os mesmos documentos tornar a produzir effeito.

CAPITULO IV.

Disposições diversas.

Art. 37. Nas Provincias, onde não houverem Pagadorias ou Caixas Militares, ficará á cargo da respectiva Thesouraria o pagamento da despeza do Ministerio da Guerra; os Inspectores remetterão mensalmente por intermedio do Presidente da Provincia os Balancetes mensaes, e Tabellas explicativas, de que tratão os Arts. 12 a 15; a escripturação destes Balancetes e Tabellas será feita por um

dos Empregados, que o Inspector designar, o qual perceberá pela Repartição da Guerra uma gratificação proporcional á importancia do trabalho, que tiver a seu cargo.

Art. 38. Em cada Pagadoria Militar haverá um cofre seguro com duas chaves diferentes, das quaes terá uma o Commissario Pagador, e outra o Escrivão, sendo-lhes prohibido guardarem fóra delle qualquer somma, por diminuta que seja. Além das quantias, que receberem para a despeza a seu cargo, guardarão nelle os documentos de despeza paga, em quanto não tiverem o competente destino.

Art. 39. Todas as vezes que pelas Collectorias, ou Administrações de Rendas das Provincias, em que hajão Pagadorias Militares, for paga alguma despeza pertencente ao Ministerio da Guerra, de que dêem conta as respectivas Thesourarias, receberá o Commissario Pagador os documentos relativos á sobredita despeza, os quaes serão carregados em debito pela Thesouraria por occasião de entregar-lhes os fundos, que tiver de despende mensalmente.

Art. 40. O expediente terá lugar todos os dias uteis desde as 9 horas da manhã até ás 2 da tarde, se algum motivo urgente não exigir a prorogação da hora; e nenhum Empregado se retirará antes sem permissão do seu Chefe, devendo comparecer ainda mesmo em dias feriados, occorrendo trabalhos extraordinarios, sempre que receberem aviso do Commissario Pagador.

Art. 41. As partes de doentes serão dadas por escripto logo no 2.º dia da molestia, e as faltas, que excederem a 8 dias serão verificadas por Certidões dos Facultativos. Os que sem motivo attendivel faltarem mais de dous dias em um mez, soffrerão desconto em seus vencimentos desde o 3.º dia em diante.

(Forão modificadas estas Instrucções quanto ao Rio Grande do Sul por Dec. n. 573, de 9 de Janeiro de 1849. As Pagadorias Militares das Provincias forão extinctas, e substituidas pelas Thesourarias da Fazenda, que se deverão reger pelas Instrucções, e ordens em vigor. Dec. n. 870, de 22 de Novembro de 1851.)

D. n. 379 — 20 DE AGOSTO — Convindo dar o maior desenvolvimento possivel á Marinha Imperial, facilitando aos Officiaes, e Guardas Marinhas o conhecimento dos melhoramentos practicos a bordo dos navios de Guerra das Nações Extranjeiras; permite que em os referidos navios possuão embarcar para o mencionado fim os Officiaes, e Guardas Marinhas, que o respectivo Ministro e Secretario de Estado julgar conveniente.

D. n. 380 — 28 DE SEPTEMBRO — Revoga o Dec. n. 493, de 11 de Julho de 1842 na parte, em que marca a gratificação do Amanuense do Chefe de Policia de Sancta Catharina, que eleva a 360.000 réis.

D. n. 381 — 7 DE OUTUBRO — Modifica as disposições do Regul. de 26 de Abril deste anno a respeito do sello. *(Veja-se o Dec. de 10 de Julho de 1850, sob n. 681, que compilou todas as disposições a respeito deste imposto.)*

D. n. 382 — 9 DE OUTUBRO — Manda executar o seguinte

Regulamento para o despacho dos sobresalentes das embarcações.

Art. 1.º Feito o calculo dos sobresalentes, que se concedem livres a qualquer Embarcação, segundo o que dispõe o Decreto de 30 de Março de 1839, accrescentar-se-hão mais 30 por cento para consumo de sua tripolação dentro do porto depois da descarga, e para maior segurança de sua navegação na tornaviagem, os quaes tambem não pagarão direitos na fórmula do Art. 91 § 10 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Art. 2.º Se ainda depois da addição acima se verificar um excesso de sobresalentes, cobrar-se-hão desse excesso os direitos de consumo; mas na separação dos objectos, que devem pagar direitos daquelles que ficão isentos delles, será livre ao Commandante o levar de qualquer artigo ou artigos da Tabella maior quantidade do que até agora lhe era facultado, deixando de levar, ou levando menos de outro, ou outros artigos da mesma Tabella, substituindo-se a porção do que se dá de qualquer genero para um dia pela porção, que se dá de qualquer outro genero para o mesmo tempo.

Art. 3.º Se porém o Commandante entender que os sobresalentes, que lhes são concedidos livres para tornaviagem, ou pelo menos algum ou alguns dos artigos delles são insufficientes para a sua commoda e segura navegação até o porto do seu destino, poderá requerer deposito daquelle ou daquelles, que lhe parecerem indispensaveis em sua totalidade, e tal deposito lhe será concedido livre nos Armazens Nacionaes até a vespera de sua partida, com tanto que faça as conducções á sua custa, e as torne a levar integralmente, caso em que ficará isento de pagar direitos de qualquer excesso delles.

Art. 4.º As disposições deste Regulamento são somente applicaveis áquellas Nações, que concederem os mesmos favores á navegação Brasileira: o Governo fará averiguar quaes sejam aquellas, que nada concedem, ou que concedem menos ás nossas Embarcações, para tratar as suas da mesma maneira.

DD. n. 383, e 384 — 16 DE OUTUBRO — O de n. 383 authorisa o Presidente da Provincia das Alagoas para chamar ao serviço dos Corpos destacadados na conformidade do Regul. de 7 de Dezembro de 1841 até 400 praças das Guardas Nacionaes, e dar a esta Força a organização, que julgar mais conveniente. — O de n. 384 manda executar o seguinte

Regulamento.

Para o imposto de Patente das Typographias.

Art. 1.º Todas as Typographias do Imperio, á excepção unicamente da Nacional (1) ficão sujeitas a um imposto de Patente annual, nos termos do Art. 10 da Lei de 21 de Outubro de 1843, segundo sua importancia, o qual será regulado pela maneira seguinte.

§ 1.º As Typographias que empregarem até 15 operarios livres pagarão:

Nas Villas	20\$000	Nas Cidades maritimas.	60\$000
Nas Cidades do interior	40\$000	Na Capital do Imperio	80\$000

§ 2.º As que occuparem de 16 até 30 operarios livres pagarão o duplo das taxas acima, conforme a sua classe, e o quadruplo se excederem daquelle numero.

§ 3.º O emprego de operarios escravos, sós ou conjunctamente com os livres, seja qual for o seu numero, sujeita a Typographia ao pagamento de mais um decimo da taxa, segundo a sua classe.

Art. 2.º Entender-se-hão por operarios não só os compositores, impressores, e batedores, como tambem os aprendizes.

Art. 3.º Os donos das Typographias enviarão no ultimo mez de cada anno financeiro á Recebedoria ou Estação competente uma relação de todas as pessoas empregadas no seu estabelecimento em qualquer dos referidos serviços, para servir de base ao lançamento do imposto do anno seguinte.

Art. 4.º Quando porém ao Chefe da Estação não pareça exacta a dita relação, nomeará dous Lançadores, que vão a Typographia verificar o numero de operarios nella empregados, para o que igualmente examinarão o numero de caixas de composição, e as Férias de pagamento, que lhes deverão ser mostradas pelos donos das Typographias.

Art. 5.º Os donos das Typographias, que se não prestarem a algumas das disposições dos dous Artigos antecedentes, ficão sujeitos á maior quota do imposto da Cidade, ou Villa, em que estiverem situadas.

(1) E das de propriedade Provincial. Dec. n. 414, de 11 de Junho de 1845.

Art. 6.º Quanto ao processo do lançamento do imposto, epoca da sua cobrança, etc., observar-se-ha o que se acha estabelecido a respeito do imposto das lojas, no que se não oppuzer ao presente Regulamento.

D. n. 385. — 20 DE OUTUBRO. — Dá Regulamento para a Enfermaria Militar da Cidade do Desterro em Santa Catharina. (*Foi revogado pelo de n. 1198 de 14 de Junho de 1853, que mandou, que fosse executado o Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832.*)

D. n. 386. — 25 DE OUTUBRO. — Substitue a Tabella dos petrechos de guerra annexa á dos generos de sobresalentes mandada observar pelo Dec. n. 305, de 2 de Junho de 1843, por uma outra, annexa a este Dec.

DD. n. 387, e 388 — 9 DE NOVEMBRO — O de n. 387 authoriza o Presidente da Provincia de Minas Geraes, e o de n. 388 ao da do Rio de Janeiro a chamar ao serviço dos Corpos destacados o 1.º o numero de 600 praças, e o 2.º o de outras 600 da Guarda Nacional, para auxiliar a Força de 1.ª linha, na conformidade do Dec. de 7 de Dezembro de 1841, dando-lhes a organização, que fôr mais conveniente.

D. n. 389 — 15 DE NOVEMBRO. — Altera o Regulamento de 20 de Julho de 1844 relativamente aos navios, que entrão, e sahem em lastro, bem como o art. 3.º, e a referencia a elle feita no art. 5.º; e dá o seguinte

Regulamento.

Art. 1.º Ficão isentas de todo o imposto d'ancoragem :

1.º As embarcações, que entrarem em lastro, e sahirem da mesma maneira, embora tenham dado entrada regular.

2.º As que dentro de um anno fizerem tres ou mais viagens, tendo pago nas duas primeiras a ancoragem estabelecida no Decreto de 20 de Julho do corrente anno.

Art. 2.º As embarcações, que entrarem por franquia, ou por escala para receberem ordens, ou espreitarem o mercado, não carregando, nem descarregando generos de commercio, pagarão por tonelada em cada dia de sua demora o mesmo, que pagavão por virtude das Leis de 15 de Novembro de 1831, 31 de Outubro de 1835, e de 22 de Outubro de 1836.

O Dec. n. 928, de 5 de Março de 1852 reduzio o imposto de ancoragem.)

D. n. 391. (*) — 17 DE NOVEMBRO. — Marca a maneira de se decidirem as duvidas entre as partes, e os Empregados das Alfandegas, e dá o seguinte

Regulamento.

Art. 1.º Quando nas Alfandegas do Imperio as Partes se não conformarem com a qualificação, que der o Feitor á mercadoria, cujo despacho lhe for distribuido, e nenhum dos Empregados quizer usar da faculdade, que lhes é permittida pelos Artigos 205 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e 8.º do de 19 de Janeiro de 1838, poderá recorrer contra o parecer, declarando no requerimento qual sua opinião a respeito do objecto em questão, e sobre o preço.

Art. 2.º Este recurso será interposto para os Inspectores das Alfandegas, os quaes em regra geral mandarão examinar o negocio por 4 Feitores; mas quando da divergencia de opiniões se puder conseguir no pagamento dos Direitos differença maior de 100,000 réis, o exame será confiado a dous Feitores, e dous Peritos, ou praticos do Commercio, se assim as Partes o exigirem.

Art. 3.º Os Feitores serão escolhidos d'entre os mais antigos e conceituados da casa, sendo

(*) Falta o Dec. n. 390, que não vem na Collecção de Leis.

inteirados nas Alfandegas, onde não houver o número preciso, com outros Empregados nas mesmas circunstancias.

Art. 4.º Quando o exame de uma questão de qualificação for confiada por deliberação dos Inspectores somente a Feitores ou Empregados da casa, ser-lhes-ha sempre permitido o consultarem debaixo de juramento a Peritos ou praticos do Commercio antes de darem o seu parecer, designando-os aos Inspectores para os mandarem chamar.

Art. 5.º Concorrendo no exame do recurso Peritos ou praticos do Commercio, os Inspectores assignarão ás Partes dia para os apresentar, sob pena de devolver-se o conhecimento do negocio somente aos Empregados da casa, conforme a 1.ª parte do Artigo 2.º.

Art. 6.º Reunidos os Empregados que tem de tomar conhecimento do recurso, ou sós, ou conjunctamente com os Peritos ou praticos do Commercio no dia marcado, debaixo da presidencia dos Inspectores, mandarão estes examinar por elles o objecto da questão, e ouvidas as Partes dar o seu parecer por escripto, e assignado; decidindo os mesmos Inspectores o negocio, segundo a maioria de votos, havendo-a, ou conforme aquelle que lhes parecer mais acertado no caso contrario.

Art. 7.º Os Peritos ou praticos do Commercio, antes de procederem ao exame do objecto questionado, e de darem o seu parecer, prestarão juramento nas mãos dos Inspectores, de o fazerem segundo suas consciencias sem dolo, nem malicia.

Art. 8.º De taes decisões não haverá recurso algum, mas todos os papeis a ellas relativos serão guardados no Archivo, e as Partes poderão reexportar suas mercadorias para fóra do Imperio, pagos os respectivos direitos, se não se quizerem conformar.

Art. 9.º Para os casos previstos nos Artigos 2.º e 4.º, o Ministro da Fazenda na Côrte, e os Presidentes nas Provincias nomearão sob proposta dos Inspectores das Alfandegas, os Negociantes ou mercadores, que lhes parecerem precisos, para servirem de Peritos ou praticos do Commercio nas questões de qualificação de mercadorias, que tiverem lugar nas mesmas Alfandegas, escolhendo-os d'entre os mais intelligentes, e bem conceituados em cada um dos ramos do commercio das respectivas Praças.

Art. 10. Estas nomeações serão remetidas ás Alfandegas, e nellas conservadas para o uso, que lhes é marcado na 2.ª parte do Artigo 2.º, e no Artigo 4.º deste Regulamento, participando-se disso aos nomeados, os quaes ficarão inhibidos de ser mais Despachantes, ou Assignantes das mesmas Alfandegas, se se escusarem a este serviço.

Art. 11 Ficão revogados os Artigos 206 e 207 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, bem como o § unico do Artigo 8.º do de 19 de Janeiro de 1838, e mais disposições em contrario.

(Dec. n. 689, de 30 de Julho de 1850.)

D. n. 392. — 20 DE NOVEMBRO. — Authoriza ao Presidente da Provincia do Maranhão a conceder amnistia a todos os individuos, que se tenham apresentado na Comarca do Brejo da mesma Provincia, uma vez que não tenham outra culpa mais, que a de se terem envolvido nas rebelliões, que tiverão lugar na sobredita Provincia, e na do Piahy; com a clausula de residirem por dous annos em certo, e determinado lugar, Termo, ou Comarca, segundo parecer conveniente ao mesmo Presidente.

DD. n. 393, e 394. — 23 DE NOVEMBRO. — O de n. 398 querendo distinguir os Membros do Instituto dos Advogados Brasileiros pelos bons serviços, que podem prestar á bem da administração da Justiça, ordena:

Art. 1.º Que nas funções publicas de festividade nacional, e no exercicio do seu Officio, em os Auditorios, e Tribunaes os Advogados Membros do referido Instituto, e filiaes usem de uma vestimenta talar sem garnacha, de côr preta, de borla os Doutorados, e gorra os Bachareis Formados: sendo porém de seda a vestimenta dos Conselheiros da Coroa e Advogados do Conselho d'Estado, e

de lã as dos outros, á excepção dos dias de Cortejo, em que todos poderão usar de vestimenta de seda, e os que tiverem Carta do Titulo do Conselho de capa por cima desta.

Art. 2.º Que no exercicio de seu officio tenham sempre uns, e outros assento dentro dos concellos dos Tribunaes.

—O de n. 394 estabelece as regras, que se devem observar nas petições de suspeições aos Desembargadores das Relações; e ordena.

Art. 1.º Quando alguma parte, ao tempo que algum feito se houver de desembargar em Relação, tiver suspeição á algum dos Desembargadores, que possam ser sorteados para julgar esse feito, fará disso informação ao Presidente por meio de uma petição, assignada por Advogado, e instruida com todas as razões e documentos, que tiver para provar a suspeição: recebida a petição, se fixará com antecedencia na porta da Relação um Edital, declarando o dia, em que deve ser proposto o feito, para conhecimento das partes.

Art. 2.º O Presidente da Relação, logo que a petição lhe for apresentada, fará autoal-a, e no caso de ser sorteado o Desembargador, a que a parte tiver suspeição, o mandará immediatamente responder por escripto.

Art. 3.º Se o Desembargador reconhecer a suspeição, assim o escreverá debaixo de sua assignatura, e neste caso o Presidente sorteará outro em seu lugar, para ser Juiz no feito, que se houver de desembargar.

Art. 4.º No caso que o Desembargador não se reconheça suspeito, assim o escreverá tambem debaixo de sua assignatura, e então o Presidente sorteará dous Desembargadores, e com elles desembargará em acto successivo a suspeição, como virem que é direito; e segundo por elle com os dous Desembargadores for accordado por maior numero de votos, assim o mandará cumprir.

Art. 5.º Se o Presidente com os dous Desembargadores achar que a suspeição procede, assim o julgará, e em lugar do Juiz recusado sorteará outro, que desembargue o feito, como está disposto no Artigo 3.º

Art. 6.º Se o Presidente com os dous Desembargadores achar que a suspeição não procede, na sentença, que assim deve julgar, obrigará o Advogado, que tiver assignado a petição, de que trata o Artigo 1.º, a perder a caução depositada, que será applicada ás despezas na fórmula da Lei.

Art. 7.º Em quanto o Presidente com os dous Desembargadores estiverem ás vozes sobre a suspeição, o Desembargador, a que for posta, se apartará para outra parte, até sobre ella se tomar conclusão.

Art. 8.º O processo de suspeição, de que trata este Regulamento, concluir-se-ha na mesma Sessão, em que a suspeição for posta, e nelle escreverá o Secretario da Relação todos os termos, que forem necessarios, segundo determinar o Presidente.

Art. 9.º A disposição do presente Regulamento não altera o direito, que tem as partes de recusar certo numero de Juizes, sem motivarem a recusação nas causas, em que as Leis em vigor conferem expressamente esse direito.

D. n. 395 — 22 DE NOVEMBRO — Manda que o Juiz Municipal do Termo da Cidade de Campos, na Provincia do Rio de Janeiro, accumule as funcções de Juiz de Orfãos do mesmo Termo, que estão annexas ao lugar de Juiz de Direito do Cível, hoje extincto.

(Foi revogado por Dec. n. 469, de 26 de Agosto de 1846, que separou as duas Varas.)

DD. n. 396, e 397 — 25 DE NOVEMBRO — O de n. 396 proroga por mais 3 mezes a authorisação concedida ao Barão de Caxias, Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul por Dec. de 14 de Março deste anno, de poder amnistiar os individuos comprehendidos na rebellão d'aquella Provincia, que se tornassem dignos da Clemencia Imperial, depondo as armas, e submettendo-se ao Governo. — O de n. 397 manda reunir os Hospitaes Regimentaes dos Corpos da Corte

em um só, com a denominação de — *Hospital Militar da Guarnição da Corte* —, e lhe dá Regulamento.

DD. n. 398, e 399 — 21 DE DEZEMBRO — O de n. 398 ordena o seguinte :

Art. 1.º Os Solicitadores do numero das Relações, os Continuos e os Officiaes de Justiça dellas serão d'ora em diante providos pelos Presidentes das mesmas Relações.

Art. 2.º Para o provimento se farão perante os mesmos Presidentes as provanças de idoneidade na fórma das Leis, e os provimentos dos Solicitadores serão temporarios, ou sem tempo determinado, como parecer aos mesmos Presidentes, que não passarão as respectivas Cartas aos providos sem que tenham verificado o pagamento dos novos e velhos Direitos, na fórma das Leis e Regulamentos.

— Os de n. 399 em virtude da authorisação concedida pelo art. 29 da Lei n. 317, de 21 de Outubro do anno passado, dá o seguinte novo

Regulamento para o serviço nos Correios do Imperio.

TITULO I.

Dos Empregados, e mais pessoas occupadas no serviço do Correio.

CAPITULO I.

Da Directoria Geral.

Art. 1.º A Directoria Geral do Correio é composta dos seguintes Empregados:

§ 1.º Director Geral do Correio com o vencimento de 3.200.₮.

§ 2.º Official Maior com o vencimento de 1.400.₮.

§ 3.º Dous Officiaes, cada um com o vencimento de 1.000.₮.

§ 4.º Dous Amanuenses, cada um com o vencimento de 600.₮.

Art. 2.º Ao Director Geral do Correio compete :

§ 1.º Informar ao Ministro do Imperio que pessoas tenham a necessaria idoneidade para os Empregos do Correio; bem como sobre o accesso, aposentadoria, ou demissão de qualquer dos Empregados.

§ 2.º Expedir os Regulamentos internos, as Instrucções, e Ordens, que julgar convenientes para a regularidade, e horas do trabalho nas casas dos Correios, e para a prompta, e segura entrega dos officios, cartas, e mais papeis, e sua conducção pelos Pedestres.

Estes Regulamentos, Instrucções, e Ordens quando alterem qualquer disposição das do Governo, não serão executadas antes de serem por elle approvadas.

Em um e outro caso o Director levará ao conhecimento do Ministro do imperio as providencias que tiver resolvido.

§ 3.º Organisar, e mandar imprimir e conservar publica não só na Casa da Directoria, como nas de todas as Administrações e Agencias uma Relação, ou Mappa, em que com toda a clareza, e especificação se declarem os dias e horas, em que ás mesmas chegão, ou dellas partem os respectivos Pedestres; qual a sua direcção, Administrações, ou Agencias, a que se dirigem, ou tocão intermedicamente, e em que dias, e finalmente todas aquellas observações que forem convenientes para melhor conhecimento do publico.

Em quanto não for concluido este trabalho, o Director Geral proverá a que o Publico tenha o possivel conhecimento dos objectos mencionados.

§ 4.º Mandar proceder com toda a publicidade, e com a precisa antecedencia perante os respectivos Administradores do Correio com audiencia e assistencia do Procurador dos Feitos da Fazenda á arrematação da conducção de quaesquer malas, a qual ficará dependente, para ter o devido effeito da approvação do Ministro do Imperio.

§ 5.º Decidir todas as duvidas, e conflictos, que se suscitarem entre os diferentes empregados no desempenho de suas funcções, quando urjão, ou estejam resolvidas na Legislação dos Correios, participando o que resolver ao Ministro do Imperio.

§ 6.º Propor o ensaio de novos Correios ou Agencias, ou alterações nos actuaes, expondo as razões, pelas quaes os considera convenientes, ou necessarios.

§ 7.º Tomar contas aos Administradores, e Thesouheiros.

§ 8.º Formar modelos para os Livros, Orçamentos, Balanços, Balancetes, Listas, Guias, Portarias, Facturas, escripturação, e contabilidade dos Correios. Estes modelos não serão postos em execução sem previa approvação do Ministro do Imperio.

§ 9.º Organisar o Orçamento geral da Receita e Despeza de todos os Correios, e remettel-o á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio até o ultimo do mez de Fevereiro, com um exemplar de cada Orçamento recebido dos respectivos Administradores Geraes, motivando não só a sua proposta, mas tambem as conteúdas em cada um dos ditos Orçamentos.

§ 10. Requirir as informações, que julgar necessarias ou convenientes, á quaesquer Authoridades ou Empregados, observando a attenção devida á cathegoria, e gradação de cada um delles.

§ 11. Recommendar aos Empregados o cumprimento de seus deveres, e advertil-os quando negligentes.

§ 12. Fiscalisar, promover, e dirigir a administração de todos os Correios.

§ 13. Propor pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio o que a pratica mostrar conveniente para melhorar a mesma administração.

As propostas, participações, esclarecimentos, e quaesquer informações, que o Director Geral houver de levar á presença do Ministro do Imperio, serão collegidas em Relatorios apresentados nos primeiros dias de cada mez. Exceptuão-se aquellas, que forem urgentes ou prestadas em consequencia de ordem do mesmo Ministro.

Art. 3.º Todos os Administradores, Agentes, e mais Empregados dos Correios são subordinados ao Director Geral.

Art. 4.º Ao Official Maior compete a escripturação do Livro do Ponto, a direcção e distribuição de todos os trabalhos da Secretaria, a redacção dos officios, e quaesquer papeis, que pelo Director Geral lhe forem incumbidos, e em geral o cumprimento de todas as ordens do mesmo.

Art. 5.º Um Official será encarregado do exame da contabilidade, e da organização do Orçamento geral, e o outro, além do expediente, que tiver a seu cargo, fará o trabalho, que lhe encarregar o Official Maior.

Art. 6.º Nas faltas ou impedimentos do Official Maior servirá o Official, que for designado pelo Director Geral.

Quando substituir ao Official Maior, o Official encarregado da contabilidade, e organização do Orçamento continuará a preencher este serviço, podendo ser auxiliado pelo outro Official, ou por qualquer dos Amanuenses.

Art. 7.º Nas faltas, ou impedimentos do Official encarregado da contabilidade, e organização do Orçamento, servirá o outro Official, ou o Official Maior á escolha do Director, e poderá ser coadjuvado neste trabalho por qualquer dos Amanuenses.

Art. 8.º Os Amanuenses serão encarregados em geral dos registos, e de qualquer outro expediente, que seja ordenado pelo Director Geral, Official Maior, ou quem suas vezes fizer.

Art. 9.º O serviço ordinario da Directoria Geral terá lugar todos os dias, que não forem Domingos, Dias Santos de Guarda, ou Feriados, das 9 horas da manhã ás 2 da tarde.

Haverá em qualquer dia e hora o serviço extraordinario, que o Director Geral julgar necessario.

Art. 10. Haverá casa propria para os trabalhos da Directoria dentro do mesmo Edificio, em que estiver a Administração do Correio, ou na maior proximidade possivel.

No 1.º caso servirá de Porteiro o mesmo d'Administração, substituído pelo seu Ajudante.

No 2.º qualquer dos Amanuenses da Directoria por nomeação do Director. Qualquer destes Empregados vencerá a gratificação de 100\$000, e cumprirá o disposto no Art. 26.

Art. 11. Haverá um Correio de officios para a entrega dos mesmos, e cumprimento das mais ordens, tendo o vencimento de 400\$ annues.

CAPITULO II.

Da Administração do Correio da Côrte, e Provincia do Rio.

Art. 12. A Administração do Correio é composta dos seguintes Empregados, e outras pessoas occupadas no seu serviço.

§ 1.º Administrador com o vencimento de 2.400\$.

§ 2.º Ajudante com o vencimento de 1.440\$.

§ 3.º Contador com o vencimento de 1.440\$.

§ 4.º Thesoureiro com o vencimento de 1.440\$.

§ 5.º Dois Fieis cada um com o vencimento de 800\$.

§ 6.º Quatro 1.ª Officiaes, idem, com o vencimento de 1.080\$.

§ 7.º Cinco 2.ª Officiaes, idem, com o vencimento de 800\$.

§ 8.º 10 Praticantes, idem, com o vencimento de 480\$.

§ 9.º Porteiro com o vencimento de 960\$.

§ 10. Ajudante com o vencimento de 480\$.

§ 11. Agente do Mar com o vencimento de 600\$.

§ 12. Ajudante com o vencimento de 480\$.

§ 13. Dois Correios de officios, cada um com o vencimento de 400\$.

§ 14. Os Carteiros e Pedestres, que forem necessarios.

Art. 13. O Administrador é o chefe da Repartição do Correio no Municipio da Côrte, e em toda a Provincia do Rio de Janeiro, e como tal lhe são subordinados todos os Empregados e mais pessoas occupadas no serviço do mesmo.

Art. 14. Ao Administrador compete:

§ 1.º Dirigir, e distribuir os trabalhos da Repartição.

§ 2.º Fiscalisar a Receita e Despeza.

§ 3.º Vigiar que todos os Empregados e mais pessoas occupadas no serviço do Correio cumprão exactamente com os seus deveres.

§ 4.º Providenciar para que o giro dos Correios se pratique com a maior promptidão, e regularidade possivel, e que a entrega das cartas e mais papeis seja feita com toda a brevidade, e exactidão necessaria tanto dentro, como fóra da Casa.

§ 5.º Suspender de suas funcções a qualquer Empregado, que offender a inviolabilidade do segredo das cartas, ou que dentro da Repartição o desattender com gestos affrontosos, ou com expressões offensivas do respeito, que lhe é devido.

§ 6.º Mandar prender aos mencionados no § antecedente, que forem achados em flagrante delito; bem como aos que dentro da Repartição travarem rixas, e dellas não desistirem, apezar de serem por elle advertidos.

§ 7.º Em qualquer dos dois §§ antecedentes o Administrador mandará formar auto do que occorrer, que será por elle, e por quem o escrever, com duas testemunhas assignado, e remettido com o Empregado, ou sem elle ao Juiz competente.

§ 8.º Suspender de suas funcções até 7 dias aos Empregados remissos, ou rixosos, ou que maltrataram as pessoas, que tiverem qualquer dependencia na Repartição.

§ 9.º Impor multas nos termos deste Regulamento, e prisão até 6 dias ás pessoas occupadas no serviço do Correio.

Do que praticar por bem dos §§ 5.º 6.º 7.º e 8.º dará immediatamente parte ao Director Geral.

§ 10. Communicar ao Director Geral os inconvenientes e defeitos, que tiver observado na Legislação, e ordens sobre os Correios, indicando os meios, que lhe parecerem adaptados para os remover, bem como para melhorar a Administração.

§ 11. Nomear interinamente quem sirva nos impedimentos ou faltas de qualquer Empregado, que não tenha substituto marcado.

§ 12. Fornecer ao Presidente da Provincia quantos esclarecimentos este exija sobre os Correios della, e seu pessoal.

§ 13. Nomear os Carteiros, Pedestres, e Serventes, que forem necessarios, com tanto que não excedão ao numero marcado ; e bem assim suspendel-os, ou demittil-os quando julgar conveniente.

§ 14. Informar ao Director Geral que pessoas tenham a necessaria idoneidade para os Empregos dos Correios, e bem assim sobre o accesso, aposentadoria, ou demissão dos Empregados.

§ 15. Determinar as despezas na forma deste Regulamento.

§ 16. Exercer toda a mais autoridade economica e administrativa do Correio da Corte, e Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 15. Ao Ajudante do Administrador compete :

§ 1.º Coadjuval-o no desempenho de suas funcções.

§ 2.º Servir nos seus impedimentos e faltas.

§ 3.º Escripturar o Livro do Ponto.

Art. 16. Ao Contador compete :

§ 1.º Toda a escripturação da Receita e Despeza do Correio.

§ 2.º A escripturação do Livro de contas correntes com os Agentes do Municipio da Corte, e Provincia, e passar as respectivas quitações aos Agentes dos Correios.

§ 3.º O lançamento das quantias entradas diariamente para o Cofre.

§ 4.º A organização dos Balancetes mensaes, e trimensaes, e dos Balanços annuaes, e a do Orçamento da Receita e Despeza,

§ 5.º A escripturação das entradas e sahidas das cartas e mais papeis, que tiverem de pagar porte, e que ficarem no Correio á cargo do Thesoureiro, bem como toda a mais contabilidade.

Art. 17. Na Côte um dos 2.ºs Officiaes coadjuvará ao Contador no exercicio de suas funcções.

Art. 18. O Thesoureiro será obrigado a prestar no Thesouro Publico Nacional uma fiança igual ao seu vencimento, e dos seus Fieis.

Art. 19. Ao mesmo Thesoureiro compete :

§ 1.º Receber, e vender os sellos, e arrecadar a importancia dos portes.

§ 2.º Fiscalisar a entrada das cartas dentro do Correio.

§ 3.º Arrecadar todo e qualquer rendimento, lançando diariamente em um Livro, que terá a seu cargo, em verbas distinctas as quantias, que receber.

§ 4.º Fazer o pagamento de todos aquelles documentos, que lhe forem ordenados pelo Administrador.

§ 5.º Fazer diariamente a entrada do rendimento do Correio á hora de acabarem os trabalhos da Repartição no Cofre, do qual terá elle uma chave, e a outra o Administrador.

§ 6.º Entrar até o dia 10 de cada mez no Thesouro Publico Nacional com todo o rendimento liquido do mez antecedente, acompanhado de um Balancete assignado pelo Administrador, pelo Contador, e pelo mesmo Thesoureiro.

Art. 20. Os dois Fieis do Thesoureiro serão por elle propostos, e sob sua responsabilidade.

Art. 21. Aos Fieis compete :

§ 1.º Substituir o Thesoureiro em as suas faltas, e coadjuval-o no desempenho das suas obrigações.

§ 2.º Passar os bilhetes aos Commandantes, e Capitães, ou Mestres dos Navios.

§ 3.º Escrever nas pautas as sahidas das Embarcações.

Art. 22. O Administrador ordenará que coadjuvem ao Thesoureiro na entrega das cartas, e mais papeis, e na venda dos sellos até 4 dos Praticantes, Correios de Officios, ou Carteiros, que elle requisitar.

Quando algum dos mesmos desmerecer a confiança do Thesoureiro, o Administrador o substituirá logo por quem elle indicar.

Art. 23. O expediente da entrada, conferencia, e sahida das malas dos Correios será destruido com a maior possivel igualdade pelos quatro 1.^{os} Officiaes, um dos quaes será incumbido do lançamento das cartas estrangeiras achadas na Caixa, e das vindas dos differentes Portos do Imperio, que será no mesmo Livro do de cartas estrangeiras; e da confecção dos seguros das cartas e maços, assignando os respectivos conhecimentos.

Os Officiaes, a quem forem incumbidos os trabalhos deste Artigo, continuarão sempre a exercel-os sem outra alteração, que não seja a exigida para se manter a maior possivel igualdade entre elles.

Art. 24. Quatro dos 2.^{os} Officiaes coadjuvarão aos 1.^{os} em suas differentes occupações, conforme lhes for determinado pelo Administrador.

Art. 25. Os Praticantes, que não estiverem occupados no serviço do Thesoureiro, serão empregados em copias, registros de Officios, e no mais que for conveniente.

Art. 26. O Porteiro terá a seu cargo:

§ 1.^o Abrir e fechar as portas da Casa d'Administração, não só nas horas marcadas neste Regulamento, mas em todas aquellas, que lhe for ordenado pelo Administrador.

§ 2.^o Cuidar da limpeza, e asseio da Casa.

§ 3.^o Fazer as compras dos utensilios e quaesquer objectos do expediente, que lhe forem determinadas pelo Administrador, apresentando ao mesmo no principio de cada mez uma conta documentada das despezas do mez findo.

§ 4.^o Guardar todos os moveis da casa debaixo de sua responsabilidade, fazendo-se annualmente no principio do mez de Julho um inventario exacto de todos os que estiverem confiados á sua guarda. O Porteiro será coadjuvado, e substituido nas suas faltas e impedimentos pelo Ajudante.

Art. 27. Ao Agente do Mar com seu Ajudante compete:

§ 1.^o Ir a bordo de todos os Navios receber dos Commandantes, ou Mestres as malas, cartas avulsas, e mais papeis sujeitos a porte, que elles, os passageiros, ou qualquer da tripolação trouxerem, devendo umas e outras, que vierem de dentro do Imperio, ser devidamente selladas.

§ 2.^o Trazer ao Correio com a maior brevidade possivel, e, quando pela affluencia d'Embarcações houver demora, remetter as ditas malas, cartas, e mais papeis pelo seu Ajudante, continuando as diligencias do seu cargo no escaler da saude.

O Ajudante voltará immediatamente que fizer a entrega no Correio. Continuará o serviço até ás horas, em que pelos signaes se observar não haver mais Embarcação alguma a entrar.

Art. 28. Além das obrigações precedentes compete ao Agente, logo que terminar as visitas dos Navios, dar uma parte circunstanciada ao Administrador das entradas dos mesmos em aquelle dia, declarando seus nomes, e os dos respectivos Commandantes, ou Mestres, os portos d'onde sahirão, os dias de viagem, e se trouxerão ou não malas, ou cartas, e mais papeis avulsos.

Art. 29. O Agente do Mar e seu Ajudante devem partir ao romper do dia na Embarcação do Correio Geral para a Fortaleza de Villegaignon, onde o Governo lhes subministrará casa, em que se abriguem, e ahi se conservarão todo o tempo que não estiverem occupados nas diligencias a seu cargo.

Art. 30. Nas faltas e impedimentos do Agente será elle substituido pelo seu Ajudante.

Art. 31. O Administrador é autorisado a contractar uma embaração para o serviço a cargo do Agente do Mar e seu Ajudante, e a fazer com ella toda a despeza; bem como a necessaria com quaesquer utensilios, ou outros objectos desse expediente, incluindo tudo em addição especial na folha das despezas da Repartição.

Art. 32. Aos Correios de Officios compete a entrega de todos os Officios, que vierem pelos Correios, ou forem dirigidos pelo Administrador do Correio.

Art. 33. Os Carteiros dos Assignantes serão empregados na entrega das cartas dos Assignantes immediatamente que ellas chegarem ao Correio, e que forem apartadas, o que deve ter lugar com a maior celeridade possível.

Art. 34. Aos outros Carteiros pertence a entrega das cartas pagas na fórma dos Regulamentos, nos Districtos declarados no Edital respectivo, competindo a cada um com especialidade um Districto.

Art. 35. Os Pedestres são obrigados á conduzir as malas, e os Officios aos lugares proximos da Cidade, para onde não houver linha de Correio, e coadjuvar os Correios de Officios e Carteiros.

Art. 36. Quando vagar qualquer dos dous Correios de Officios existentes, será substituido por Carteiro com a diaria igual á dos Carteiros dos Assignantes.

CAPITULO III.

Das Administrações dos Correios das outras Provincias do Imperio

Art. 37. A Administração dos Correios em cada uma das Provincias do Imperio será composta de um Administrador, com um Ajudante, e mais Empregados constantes da Tabella junta, que marca igualmente seus vencimentos.

Art. 38. O Administrador é o Chefe da Repartição do Correio em toda a Provincia, e como tal lhe são subordinados todos os Empregados, e mais pessoas occupadas no serviço do mesmo.

Art. 39. Ao Administrador incumbe :

§ 1.º Servir de Thesoureiro, e como tal prestar uma fiança igual ao seu vencimento annual, comprehendido o do seu Fiel, quando o tenha.

§ 2.º Exercer todas as funcções, que no Capitulo 2.º deste Titulo são da competencia do Administrador do Correio da Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro.

§ 3.º Fazer todo o mais serviço, que for necessario para o prompto e regular andamento do expediente da Repartição a seu cargo.

Art. 40. Aos Ajudantes incumbe :

§ 1.º Escripturar privativamente o Livro da Receita e Despeza.

§ 2.º Auxiliar ao Administrador em todo o expediente d'Administração.

§ 3.º Servir nas faltas, ou impedimentos do Administrador.

§ 4.º Escripturar o Livro do Ponto.

Art. 41. Ao Fiel do Thesoureiro incumbe :

§ 1.º Coadjuvar ao Thesoureiro no desempenho de suas attribuições.

§ 2.º Servir nos impedimentos, ou faltas do Thesoureiro.

Art. 42. Vagando por qualquer maneira o lugar de Fiel do Thesoureiro nas Administrações, em que os ha presentemente, não será este lugar provido.

Ao Administrador, ou em sua falta, ou impedimento, ao seu Ajudante será dada uma gratificação igual ao vencimento do Fiel para pagar a quem exerça as funcções deste.

CAPITULO IV.

Disposições communs.

Art. 43. Serão nomeados por Titulo Imperial os Empregados da Directoria Geral, e das Administrações, bem como os Agentes e Ajudantes das Agencias dos Correios; exceptuados os Amanuenses e Praticantes, os Agentes e Ajudantes do Mar, os Porteiros e seus Ajudantes, que o serão por Portarias. (1)

Art. 44. Quando succeda vaga, ou impedimento simultaneo do Administrador e seu Ajudante, servirão interinamente os nomeados pelos Presidentes das Provincias, excepto no Correio da Côrte.

Art. 45. Fóra das Captaes das Provincias haverá aonde convier Agencias do Correio subordinadas aos Administradores. As Agencias farão em tudo as vezes das Administrações.

(1) Os Agentes, e Ajudantes tambem são nomeados por Portaria, Dec. n. 514, de 7 de Junho de 1847.

Art. 46. As Agencias serão compostas de um Agente, e um Ajudante.

Art. 47. Se o expediente de alguma Agencia for consideravel, de maneira que para elle não baste o Agente só, haverá além do Ajudante do Artigo 46 outro, que habitualmente coadjuve ao Agente, e terá vencimento.

Art. 48. Os Agentes perceberão uma gratificação, que não exceda a 50 por cento do rendimento total da Agencia, inclusive o producto da venda do sello; devendo desta gratificação deduzir-se uma quota para os Ajudantes nas Agencias, em que elles tem vencimento.

Art. 49. As gratificações, de que trata o Artigo antecedente, serão marcadas pelo Ministro do Imperio, ouvido o Director Geral; e em quanto não forem fixadas, continuarão os Agentes, e Ajudantes a receber os mesmos vencimentos, que actualmente percebem.

Art. 50. Os Agentes só quando effectivamente servirem terão vencimento, como dispoem os Artigos 47 e 48, os quaes pertencerão aos Ajudantes, quando os substituirem nas suas faltas, ou impedimentos.

Art. 51. Os Agentes mandarão entregar os Officios ainda fóra da Povoação quando o requisitarem as Autoridades, que os dirigirem.

O Director Geral, depois de ouvir aos respectivos Administradores e Agentes, proporá ao Ministro do Imperio a autorisação para a despeza com caminheiros, ou a nomeação de Guardas Nacionaes, que fação a entrega dos mencionados Officios, quando nas Agencias não haja Carteiros ou Pedestres.

O Guarda Nacional, que se encarregar habitualmente da entrega dos Officios, de que trata este Artigo, será isento (durante esta occupação) de todo o serviço da mesma Guarda Nacional.

Art. 52. As despezas do expediente e utensilios para o serviço da Directoria Geral, e das Administrações serão feitas por conta da Fazenda Publica; e bem assim as dos utensilios das Agencias. A despeza com o expediente das Agencias será á custa dos Agentes, sejam ou não fixos os seus vencimentos.

Art. 53. São as despezas do expediente as que tem lugar com papel, pennas, tinta, lacre, e luzes; e de utensilios, não só as que dizem respeito ás malas, mesas, cofres, balanças, e mais objectos necessarios para o serviço das Repartições, mas tambem as dos livros, cadernos, e impressão de papeis, que forem necessarios.

Art. 54. O Director Geral, ouvindo os respectivos Administradores, mandará prestar estes objectos ás Administrações e Agencias quando caibão nas quotas mandadas distribuir em virtude da Lei do Orçamento, e no caso contrario solicitará do Ministro do Imperio a devida autorisação.

Art. 55. O Governo prestará Edificios Publicos, ou a quantia necessaria para alugar casas proprias para o Correio nas Captaes das Provincias. Nas outras Cidades, Villas, ou lugares, onde não haja Edificio Publico, que o Governo possa sem inconveniente prestar para esse fim, será a Agencia nas casas dos respectivos Agentes.

Art. 56. Haverá os Carteiros, Pedestres, e Serventes, que o Governo, ouvido o Director Geral, julgar necessarios ao serviço das Administrações e Agencias dos Correios, tendo attenção á sua importancia, e ás requisições, que forem feitas.

Art. 57. Os vencimentos dos Empregados do Correio constão de uma quarta parte de gratificação, e de 3 quartas partes de ordenado.

Art. 58. Os Empregados da Directoria terão direito de preferencia e accesso aos empregos dos Correios, que vagarem, em concurrencia com quaesquer outros Cidadãos, uma vez que o mereção por seu bom serviço, regular conducta, e reconhecida aptidão.

Art. 59. As pessoas de fóra, que pretenderem qualquer emprego, são obrigados a praticar gratuitamente por espaço de 15 dias, para cujo fim se fará publica a vaga, que tem lugar; não podendo ella preencher-se antes de 30 dias depois desta publicação.

Findos os 15 dias da pratica o Director Geral com informação do Official Maior exporá ao Mi-

nistro do Imperio sua opinião sobre a idoneidade do Candidato, e sobre sua preferencia quando houver mais de um.

Art. 60. O Governo Imperial poderá, independentemente da pratica, de que trata o Artigo antecedente, nomear a quem reputar idoneo para qualquer emprego do Correio.

Art. 61. O disposto nos Artigos 58, 59, e 60 terá lugar quanto aos Empregados das Administrações do Correio em tudo, que lhes for applicavel.

Art. 62. Os empregos de Director Geral e Administrador são da livre nomeação, e demissão do Governo.

Art. 63. Os Empregados e mais pessoas occupadas no serviço dos Correios serão pagos mensalmente pelos Cofres das Administrações do saldo depois de feitas as mais despezas, e quando o referido saldo não chegue para tal fim, pedirão os Administradores á Thesouraria respectiva supplemento dentro da quota marcada pela Lei do Orçamento.

Art. 64. Os Empregados da Directoria serão pagos pelo Cofre do Correio da Côrte.

Art. 65. Os mesmos Empregados não poderão ser demittidos sem que primeiro tenham sido advertidos, e suspensos, em virtude do disposto neste Regulamento, salvo nos casos em que podem ser presos na fórma dos §§ 5.º, e 6.º do Art. 14; e áquelles que forem demittidos sem ser por este motivo, ou pelo especificado no Art. 156, se lhes contará o tempo de serviço quando venhão a ser reintegrados, ou nomeados para qualquer outro emprego do Correio.

Art. 66. As advertencias e suspensões só terão o effeito do Art. 65 quando concorrão os seguintes requisitos :

§ 1.º Sendo por escripto, e motivadas.

§ 2.º Tendo lugar dentro de dous mezes.

§ 3.º Sendo approvadas pelo Ministro do Imperio, para quem poderão os advertidos e suspensos recorrer dentro de 10 dias, por intermedio dos respectivos Chefes, e do Director Geral.

Reputa-se approvada a advertencia e suspensão, de que não haja recurso.

Art. 67. Apesar de determinar-se a cada Empregado, e mais pessoas occupadas no Correio um serviço especial, são elles obrigados a trabalharem nos serviços designados aos outros, não só nos impedimentos destes, como todas as vezes que o Administrador, ou quem suas vezes fizer, assim o ordenar, devendo este no caso de recusa, ou não comparecimento de qualquer Empregado sem causa attendivel participar o occorrido ao Director Geral.

Art. 68. O serviço ordinario e extraordinario dos Empregados, e mais pessoas occupadas no serviço do Correio, é sujeito a Ponto.

Art. 69. O Empregado, que sem causa justa faltar até uma hora ao serviço, perderá o vencimento della : de uma á duas o de duas, e assim progressivamente.

O Livro do Ponto terá uma casa para se lançarem as horas de serviço de cada dia.

Art. 70. No 1.º dia, em que for á Repartição o Empregado, que deixou de comparecer, ou no mesmo, se a falta for de meia hora, ou horas, deverá primeiro que tudo justificar perante o Administrador ou seu Ajudante a sua falta, não devendo ser attendido se não proceder nesta conformidade. Na Directoria a justificação será feita perante o Official Maior.

Art. 71. O Empregado, que se retirar da Repartição, ainda depois de dada a hora da sahida, antes que o superior o permita, ou sem licença especial delle, perderá o vencimento de todo o dia, além da pena de desobediencia, ou outra, em que incorrer.

Art. 72. A's informações sobre a idoneidade de qualquer Empregado do Correio se ajuntará certidão extrahida do Livro do Ponto a respeito delle.

Art. 73. Todos os Empregados das Repartições dos Correios, e mais pessoas occupadas no serviço dos mesmos serão isentos do recrutamento, e do serviço da Guarda Nacional.

Art. 74. Poderão ser aposentados com todo o ordenado os Empregados da Directoria, e das

Administrações do Correio da Côrte, e Captaes das Provincias, em quem concorrerem os seguintes requisitos :

§ 1.º Idade de 65 annos.

§ 2.º 25 annos de bom serviço, dos quaes 7 pelo menos serão prestados no serviço do Correio.

Art. 75. Poderão gozar do beneficio do Artigo antecedente os Empregados do Correio, que não contarem 65 annos de idade, uma vez que tenham 25 de serviço, e mostrarem que não podem continuar nelle.

Art. 76. Os que contando mais de 5 annos de serviço se impossibilitarem de continuar, mostrando ter bem desempenhado seus deveres, poderão ser aposentados na razão dos annos, em que estiverão effectivamente empregados.

TITULO II.

Da ordem do trabalho, recebimento, e entrega da correspondencia, e condução das malas.

CAPITULO I.

Das horas do serviço.

Art. 77. A Casa d'Administração do Correio da Corte estará aberta todos os dias, ainda que sejam Domingos, Dias Santos de Guarda, ou Feriados desde as 8 horas da manhã até pelo menos ás 7 da noite, dando o Administrador as necessarias providencias para que os encarregados da recepção, e entrega da correspondencia, bem como da venda do sello, se substituão por fórma que jámais deixe de ser o Publico prompta e immediatamente servido.

Art. 78. O serviço da escripturação, e mais expediente do Correio terá lugar todos os dias, que não forem Domingos, Dias Santos de Guarda, ou Feriados das 9 horas da manhã ás 2 da tarde.

Art. 79. Fóra das horas do Art. 78, e além dos Empregados marcados no Art. 77, existirão na casa d'Administração pelo menos 2 Officiaes de Escripturação, ao mais graduado dos quaes, ou no caso de igualdade, áquelle que o Administrador escolher, incumbirá a direcção do serviço, e o dar expediente a qualquer occurrencia, autorisando-o em caso de urgencia por chegada de Náoio, ou qualquer outro motivo a convocar os mais Empregados, que deverão comparecer sem falta, dando elle ao mesmo tempo parte ao Administrador dessa occurrencia.

Estes Empregados servirão por turmas das 8 até ás 10 horas da manhã, e das 2 até ás 7 da noite.

Art. 80. Nos Domingos, Dias Santos de Guarda, ou Feriados, o Administrador providenciará para que estejão sempre na casa 2 dos Officiaes de Escripturação para qualquer occurrencia do serviço.

Art. 81. As turmas serão semanarias, e nomeadas por escala, de maneira que o serviço recaia com igualdade sobre todos os Empregados.

Este serviço é ordinario.

Art. 82. Todas as vezes que o Administrador julgar que sem prejuizo do serviço póde o Ajudante ser encarregado de dirigir a respectiva turma, o nomeará de preferencia a qualquer outro Official.

O Thesoureiro, e seus Fieis se substituirão de sorte, que sempre esteja na casa um delles.

O mesmo terá lugar quanto ao-Porteiro, e seu Ajudante.

Art. 83. O Contador comparecerá ás horas do serviço extraordinario todas as vezes que pelo Administrador lhe for determinado.

Art. 84. Ainda além das 7 horas da noite, e até aquellas que for necessario para o serviço publico, deverão conservar-se na casa os Empregados tanto os da turma, como os que houverem sido chamados conforme o Administrador o exigir.

Art. 85. Abrir-se-ha a casa do Correio extraordinariamente todas as vezes que o Administrador o ordenar para se receber alguma mala, ou por outro algum motivo de Serviço Publico.

CAPITULO II.

Do fechamento e abertura das malas.

Art. 86. Em todas as casas de Administração e Agencia de Correios haverá em lugar seguro uma caixa com sua fenda, na qual se possão lançar cartas, e mais papeis a toda a hora do dia, ou da noite.

Terá esta caixa duas chaves, em poder de dous Empregados designados pelo Administrador.

Nas Administrações e Agencias, em que se não puder litteralmente executar a disposição deste Artigo, se observará o que determinarem os Regimentos internos.

Art. 87. O Administrador, todas as vezes que julgar conveniente, e sempre á hora de ser expedido qualquer Correio, mandará tirar da caixa, e conduzir á meza propria as cartas e mais papeis.

Art. 88. Será examinado o sello das cartas, e mais papeis sujeitos a porte, e pesadas as cartas e papeis, cujo sello parecer inferior ao devido.

Art. 89. Quando no exame, a que se proceder em observancia do Artigo antecedente, for encontrada alguma carta ou outro papel com sello insufficiente, falso, ou que já tenha servido, será entregue ao Administrador para proceder conforme o disposto neste Regulamento.

Art. 90. Em geral sobre as outras cartas e papeis, em que não houver o defeito arguido no Artigo antecedente, se lançará o carimbo d'Administração; devendo este recahir nas selladas, parte sobre o subscripto, e parte sobre o sello, de sorte que este fique inutilizado. O carimbo declarará a Administração, e Agencia, e o dia, mez, e anno em que for lançado, e quando lhe faltem todas ou algumas destas especificações, ou não hajão carimbos, serão escriptas á mão.

Art. 91. Quando o entregador da carta, impresso, ou qualquer maço exigir que essa nota seja lançada perante elle, será prompta e infallivelmente satisfeito.

Art. 92. Carimbadas as cartas, e mais papeis, serão immediatamente separadas as que tem de ser entregues no mesmo lugar, e as mais serão distribuidas pelos Correios, a que pertencerem.

Art. 93. Haverá para cada Administração, e Agencia um caderno, em que por ordem alphabetica, ou como for melhor, se lancem logo os nomes das pessoas, a quem vão dirigidas as cartas e mais papeis, declarando adiante o numero dellas.

Art. 94. Por estes cadernos se formarão listas alphabeticas das cartas e mais papeis, que forem para qualquer Administração ou Agencia dentro do Imperio.

As listas para as Agencias conterão sómente as cartas e mais papeis, que nellas tiverem de ser distribuidas.

As Listas, que forem dirigidas ás Administrações das Capitaes, conterão não só as que alli tem de ser distribuidas como as que dirigidas ás Agencias da mesma, ou outra Provincia tem de passar primeiramente pela Administração da Capital, segundo a direcção dos Pedestres.

Art. 95. E' absolutamente prohibido riscar, ou emendar as Guias, Facturas, ou Listas, e quando se ache alguma falta de exactidão, deverão lançar-se por baixo das mesmas as notas convenientes.

Art. 96. Os officios, cartas seguras, e autos remetidos de uns para outros Correios serão sempre acompanhados de uma Guia em duplicata; uma dessas Guias ficará no Correio, a que forem dirigidos estes objectos, e a outra será devolvida pelo 1.º Correio com o respectivo recibo; e as cartas e mais papeis serão acompanhados das necessarias listas e facturas.

Art. 97. As cartas e mais papeis irão atadas pela mesma fôrma da lista em malas, maços, ou embrulhos conforme seu volume.

Art. 98. Os maços, ou embrulhos do Artigo antecedente serão por ordem do Administrador fechados, lacrados, e com sobrescriptos ás Agencias, pelas quaes passarem os Pedestres, ou que dessas devão ir ao seu destino.

Estes saccos, ou embrulhos serão recolhidos em bolsas, ou malas maiores, ou em um só sacco geral com cadeado, ou de outra qualquer fôrma, de que resulte a segurança possivel, lacrado, e com o sinete do Correio, e com um rotolo, que declare ás Agencias, em que deve ser aberto.

Em cada uma das Agencias haverá chaves, com que se abrão os cadeados das malas, para dellas se tirarem os maços, ou embrulhos a ella dirigidos.

Art. 99. Logo que chegue alguma mala, ou sacco de cartas ao Correio, o Administrador, ou Agente examinará se os cadeados, fechos, e sello vem em bom estado, ou se dão indício de terem sido arrombados, ou abertos.

No 2.º caso se fará immediatamente participação ao Juiz Municipal do lugar, e na sua falta ao Subdelegado, e qualquer delles irá sem perda de tempo com o respectivo Escrivão á Administração, e procedendo-se em sua presença á abertura das malas, ou sacos, se formará auto do estado, em que se acharem as mesmas, os seus fechos, e a correspondencia respectiva, e o Administrador receberá esta no estado, em que estiver, entregando tudo por uma Factura ao Thesoureiro, que passará recibo, e lhe será lançada em carga como outras quaesquer cartas, ou papeis.

Art. 100. Terminado o auto, que assignará o Juiz Municipal, ou Subdelegado, o Escrivão, o Administrador, e os Peritos, o Escrivão no mesmo acto extrahirá copia ex-officio, que entregará ao Administrador, e este na Côte enviará copia della ao Director Geral dos Correios com officio participando o occorrido, para ser presente ao Governo, e nas Provincias aos Presidentes, e em todo o caso procederá aos necessarios annuncios pelas Folhas publicas, affixando-os tambem nas portas da Casa d'Administração. Quando o acontecimento tiver lugar em qualquer Agencia, o Agente depois de haver procedido ao que se determina, o participará ao Administrador para o communicar ao Director Geral, ou ao Presidente. A Autoridade, que formar o auto, deverá sobre elle proceder ex-officio na conformidade das Leis.

Art. 101. Não existindo indícios de que as malas, ou saccos tenham sido abertas, o Administrador, ou seu Ajudante fará proceder á sua abertura pelos Empregados respectivos em sua presença, de sorte que haja sempre 3 pessoas presentes a esse acto.

Art. 102. Os Administradores, ou Agentes, que não participarem pelo 1.º Correio o estado, em que receberão as malas, embrulhos, maços, guias, listas, e facturas, e quaesquer faltas, ou defeitos nas mesmas encontrados, presume-se que as receberam em perfeito estado, e com todas as cartas, e mais papeis, que lhes forão remettidos.

Ao lado dos assentos, que se fizerem nos Correios da remessa das malas, maços, ou embrulhos se notará se no 1.º Correio veio ou não alguma declaração a respeito.

Art. 103. Abertas as malas, o Administrador mandará conferir pelos respectivos Empregados as cartas de officios, as seguras, e os autos, bem como com assistencia do Thesoureiro, ou de um de seus Fieis as mais cartas e papeis; separando-se logo todas as que forem dos Assignantes, as dos Districtos, as das Listas, e finalmente todas aquellas cujos portes, supposto venhão carregados nas Facturas, se não hão de receber nessa Administração.

Art. 104. Nas Agencias dos Correios se annunciará a chegada, ou sahida do Correio, na fórma que for declarada nos Regulamentos do Director Geral, e um quarto de hora depois do annuncio se procederá á abertura, ou fechamento das malas com a publicidade, que for possível.

Art. 105. Se dentro das malas, ou saccos por qualquer eventualidade vierem algumas cartas sem estar pagas, serão as mesmas depois de porteadas no duplo entregues ao Thesoureiro, a quem se fará a respectiva carga. Exceptua-se o caso do Art. 115. Se acontecer virem avulsas cartas de officios ou seguras, ou que devão ser remettidas para outros Correios, de tudo se farão as verbas necessarias das respectivas facturas, e guias.

Art. 106. Concluído o trabalho, de que tratão os Artigos antecedentes o Contador no Correio da Corte, e os Ajudantes nos das Provincias farão carga aos Thesoueiros de todas as cartas e mais papeis sujeitos a porte.

Art. 107. Dos officios, que vierem dos Paizes Extrangeiros para as Autoridades do Imperio, se fará o competente lançamento em um Livro para este fim destinado, declarando-se a quem pertencem, e em que Navios vierão. Não só estes officios, como os que se receberem dos Correios do Impe-

rio, depois de conferidos, serão lançados em um Caderno, ou Livro, no qual se declare o dia, em que forão recebidos, as Autoridades a quem são dirigidos, e os individuos, que os vão entregar.

Art. 108. Os seguros, que tiverem de ser distribuidos no Correio, serão entregues ao Thesoureiro, assignando este recibo nas guias, que os acompanharem.

Art. 109. Haverá nas Administrações dos Correios, quanto ser possa, lugar separado para se abrirem as malas, que se receberem, e se fecharem as que se expedem; e as necessarias mesas e gavetas para estarem as cartas, e mais papeis com a precisa subdivisão dos lugares, para onde tem de ser remetidas; e na sala da entrega mesas com os necessarios escaninhos, em que se ponhão as cartas e mais papeis, que se tem de entregar na casa do Correio.

Art. 110. Em todas as Administrações e Agencias do Correio será marcada uma hora certa para o principio do fechamento das malas, e sahida do Correio. Durante este prazo, que não poderá exceder á 2 horas, se continuarão a receber cartas e mais papeis, facilitando-se a remessa quanto for possível, ainda quando seja mister fazer-se novas listas e facturas, paga porém a taxa do duplo.

Art. 111. Se o fechamento das malas for retardado por ordem superior, o Administrador, ou Agente o fará publico, e a imposição do Artigo antecedente não terá effeito durante esta demora.

CAPITULO III.

Da entrega das Cartas no Correio, e nos domicilios.

Art. 112. As cartas e mais papeis, que deverem ficar no Correio serão ordenadas alphabeticamente, emmassadas, atadas, e numeradas; as que forem do mesmo nome formarão um só numero; e concluido este trabalho mandará o Administrador proceder com toda a brevidade á formação da lista, que deverá ser numerada pela mesma ordem, e conter a declaração do numero de cartas, e mais papeis, que pertencem a cada pessoa.

Art. 113. Destas cartas e mais papeis poderá haver 3 qualidades de listas, a saber:

Terrestre, que conterà as cartas dos differentes Correios de terra.

Maritima, onde se escreverão todas as vindas dos Portos do Imperio.

Extrangeira, contendo todas as que vierem de outras Nações.

Art. 114. Das cartas e mais papeis, que os Carteiros forem entregar, formar-se-ha com a possível brevidade uma lista diaria.

Art. 115. As cartas e mais papeis achados na Caixa sem sello, ou com sello inferior ao devido, ou que no mesmo estado se encontrarem fóra das malas, serão lançadas em lista especial com essa declaração, e só serão entregues, ou remetidas, pago o dobro do porte em sellos.

As cartas e mais papeis remetidos dentro das malas de umas para outras Administrações ou Agencias nos casos deste Artigo, serão entregues ou remetidas como se fosse pago todo o sello, e obrigado pelo valor delle o Empregado despachante da mala, para o que será feita a devida comunicação.

O Administrador dará parte ao Director Geral das cartas e mais papeis achados nas circumstancias deste Artigo, remettendo-lhe as informações, que tiver obtido dos Agentes, ou Administrações, que tiverem despachado as malas.

Art. 116. Quando dentro de periodicos, ou impressos forem encontradas cartas ou outros objectos se procederá como está determinado no Art. 115, devendo ser calculado o porte, como se fossem cartas, os impressos e os outros objectos.

Art. 117. A's listas dos Artigos antecedentes se dará a maior publicidade possível.

Art. 118. O Administrador, ou Agente terá todo o cuidado em que a entrega das cartas e mais papeis seja feita no Correio com a possível regularidade sem preferencia entre as pessoas, que as procurarem, e providenciará para que não haja alterações, e rixas dentro das respectivas casas.

Art. 119. Se houver na Casa do Correio alguma perturbação, ou desordem, para cuja terminação não seja sufficiente a voz do Administrador, ou Agente, poderá este requisitar á Guarda da Casa, e na falta desta qualquer outra Força, a fim de obrigar os perturbadores a retirarem-se.

Art. 120. As cartas e mais papeis remettidos de um para outro Ponto do Imperio com o devido sello serão logo que se conclua sua separação e subdivisão, entregues na residencia das pessoas, a quem forem dirigidas, uma vez que haja della conhecimento.

Considera-se conhecida a residencia da pessoa, a quem é dirigida uma carta, se é designada no sobrescripto a rua, e numero da casa, que habita, ou se essa pessoa fez na Administração ou Agencia tal declaração, que será transcripta em Livro proprio.

Art. 121. A entrega de cartas na residencia das proprias pessoas terá lugar não só na Côrte, como nas Capitaes das Provincias, e em todas aquellas Cidades e Villas, em que o Governo julgar conveniente crear Carteiros.

Art. 122. Quando não for conhecida a pessoa, a quem é dirigida uma carta, ou qualquer papel, nem sua residencia, ou ella declarar que não quer que sua correspondencia lhe seja enviada á casa será lançada na lista geral das mais cartas.

O Administrador deverá mandar entregar as cartas em casa ás pessoas, cuja residencia venha a saber, em qualquer tempo.

Art. 123. A entrega, de que tratão os Artigos antecedentes, será feita por Carteiros dentro de limites designados, e publicados por Editaes, e folhas publicas.

Esta designação será feita, ou alterada ouvidos os Agentes pelos Administradores, com approvação do Director Geral. Os limites marcados não poderão exceder a meia legua, não sendo a povoação continuada.

Art. 124. Os carteiros usarão de um distinctivo, que se fará publico.

Art. 125. Os carteiros sahirão a fazer a entrega das cartas e mais papeis em horas marcadas, que se farão publicar.

Art. 126. O Administrador poderá fazer sahir Carteiros para qualquer Districto, sem que tenham regressado os que forão anteriormente, uma vez que haja cartas e mais papeis que distribuir, e não possa haver falta delles para sahirem á hora marcada.

Art. 127. As pessoas residentes dentro da Côrte ou Cidades, que quizerem receber immediatamente em suas casas não só as referidas cartas, como tambem a correspondencia, que lhes for dirigida de fóra do Imperio, poderão convencionar-se a esse respeito com o Administrador do Correio, que exigirá por essa assignatura uma gratificação annual de 10 a 20\$; regulada pela distancia da residencia, e numero de cartas, que costuma receber, e paga adiantada ao Thesoureiro aos trimestres, semestres, ou annualmente.

Art. 128. Os Administradores ficão autorisados a mandar entregar, sem sua responsabilidade, as cartas pertencentes aos Extranjeros residentes nas Capitaes, aos Agentes, que os Consules respectivos nomearem, sendo por estes abonados, e competentemente afiançados por pessoa da mesma Capital, idonea, em relação á sua conducta e garantia, que por ella offerecem, de que guardarão a inviolabilidade do segredo das cartas, e que as entregarão fiel e promptamente.

Art. 129. Guardar-se-hão no Correio as cartas d'aquelles Extranjeros, que declararem apezar da criação de taes Agentes preferir o recebê-las do mesmo Correio. Fica ao arbitrio dos Administradores, e debaixo de sua responsabilidade, estabelecer a fórma, por que os sobreditos Agentes devem fazer effectivo o pagamento do porte.

Art. 130. Não poderá alguém ser compellido a tirar ou receber quaesquer cartas, e será mesmo permittido receber umas, e deixar outras.

Art. 131. As cartas vindas de Paizes Extranjeros, que forem achadas na Caixa, ou entregues sem pagamento, serão porteadas com porte simples, como as mais vindas das mesmas Nações, e terão o mesmo expediente.

Art. 132. Os carteiros negligentes na entrega das cartas e mais papeis serão punidos com 3 dias de prisão, e na reincidencia com 8, e despedidos.

Art. 133. Os carteiros, que não derem conta das cartas e papeis, que lhes forem entregues no

Correio para distribuir, e os que se deixarem alliciar, ou corromper para as entregar indevidamente, serão punidos com 3 mezes de prisão, e despedidos.

Art. 134. As pessoas, que receberem cartas fingindo-se as proprias, a quem devem ser entregues, que alliciem, ou corromperem os carteiros para as obter, ou que por violencia as irem aos mesmos, não lhes pertencendo, soffrerão a multa de 100\$, e 3 mezes de prisão.

Quando as cartas, que violentamente tomarem, lhes forem dirigidas soffrerão sómente a multa.

Art. 135. Os que maltratarem os carteiros no acto da entrega das cartas, deixarão de gozar do direito de lhes serem as mesmas dirigidas as suas casas, fazendo-se para tal fim nota conveniente, e serão ellas lançadas na lista geral.

Esta nota poderá ficar sem effeito, se a pessoa, de que ella trata, apresentar ao Administrador razões attendiveis.

CAPITULO IV.

Das cartas atrasadas.

Art. 136. A Lista especial das cartas sem sello, ou com sello inferior ao devido, que tem lugar em conformidade do Art. 115, será findo um mez publicada pela Imprensa, sendo possivel, e passados mais tres mezes incluída na 1.^a Lista das cartas atrasadas, que tiver de ser impressa, lançando-se naquellas uma nota, que designe a quantia, que devem pagar.

As cartas e mais papeis, de que trata este Artigo, serão depois de notadas na fórma sobredita reunidas ás atrasadas.

Art. 137. Das cartas, impressos, e mais papeis de cada mez, que não houverem sido procurados, se formará nas Administrações dos Correios da Côrte e Capitaes das Provincias uma lista geral nos primeiros dias do mez depois do seguinte, sob a denominação de—Lista geral das cartas atrasadas do mez de. . . e assim será exposta ao Publico no lugar proprio, que se annunciará pelas Folhas, e passados tres mezes se reformará, mandando-se imprimir, dando o Administrador todas as providencias para que taes listas tenham a maior publicidade possivel. (1)

Art. 138. Um anno depois dessa impressão as cartas, que não houverem sido procuradas, serão inventariadas, e queimadas publicamente á porta do Correio, lavrando-se um termo, a que acompanhará a relação das referidas cartas.

O termo e relação serão assignados pelo Administrador, e seu Ajudante, e pelo Thesoureiro. Quando porém o numero das cartas não chegar a 100, serão emmassadas por mezes até prefazerem o mesmo numero, para então ter lugar o que dispõe este Artigo. (2)

Art. 139. Os impressos serão vendidos a peso, e abatida a sua importancia ao Thesoureiro, carregando-se a quantia, por que forão vendidos.

Art. 140. Os Agentes dos Correios enviarão aos Administradores da respectiva Capital no principio de cada trimestre as cartas, e mais papeis, que tiverem de 6 mezes para mais de retardadas, acompanhando-as de uma lista, que o Administrador fará incluir na 1.^a Lista geral das Cartas atrasadas, que se imprimir, seguindo respeito a ellas o processo marcado no Artigo antecedente.

Art. 141. Os Administradores ficão autorisados a contractar a impressão das listas, devendo submitter o contracto á approvação do Director Geral, que no caso de o achar excessivo, ordenará que a lista continue publica em manuscrito o seguinte anno, da mesma fórma que anteriormente, ou exigirá copia della para mandar imprimir nas Typographias da Côrte, se a impressão fizer muito sensível differença, podendo mesmo exigir essa copia, se o julgar conveniente, para de sua parte lhe dar tambem publicidade.

(1) Estes dous artigos (136, e 137) forão revogados na parte, em que prescrevem a publicação das listas pela Imprensa. Dec. n. 577, de 17 de Janeiro de 1849.

(2) O D. n. 787 de 15 de Maio de 1851 deu Regulamento sobre o modo, por que se deve proceder á queima das cartas atrasadas, para evitar a perda de valores, e documentos.

Art. 142. Durante estes diferentes periodos, desde a factura da 1.^a Lista até á queima das cartas, os Administradores e Agentes são restrictamente obrigados a enviar ou dirigir pelos Carteiros e Correios as cartas e papeis daquellas pessoas, cuja residencia lhes chegar ao conhecimento por qualquer fórma.

Art. 143. Quando entre os papeis atrazados houverem Processos, se communicará aos Presidentes das Provincias, e publicar-se-ha o nome das pessoas, que nelles figurão como autores e réos, e se archivarão.

CAPITULO V.

Das cartas, e mais papeis seguros.

Art. 144. Nas Administrações e Agencias se admittirão seguros só de cartas, e mais papeis, escrevendo o segurador no subscripto do lado do fecho o seu nome, e antes deste a palavra — *segura* — coincidindo sempre o nome do segurador ahi mencionado com o que se escrever nos conhecimentos respectivos.

Art. 145. Serão guardadas com a devida cautela as cartas e mais papeis seguros, com uma relação dos mesmos, e só serão entregues, no acto de fechar as respectivas malas, ao Empregado encarregado desse expediente, que declarará na relação os que receber.

Art. 146. O Empregado não fechará a mala, sem saber do que estiver encarregado da guarda dos seguros se existe algum para ser enviado na mesma.

Art. 147. Logo que o Empregado receber os seguros para enviar, os lançará nas guias respectivas, declarando nestas os nomes dos seguradores, e daquelles, a quem são remetidos, e terminado este trabalho, conferirá com outro Empregado o numero dos seguros com o lançamento delles.

Estando conforme o numero e o lançamento, o dito Empregado fará fechar por outro os seguros em um sacco, ou embrulho de papel, em que depois de lacrado e sellado com o sello das Armas Imperiaes, se notarão no sobrescripto os seguros, que encerra, cuja nota rubricará com o mesmo Empregado.

Esta mala será encerrada na de Officios, com que se terá o mesmo processo, e fechada esta se declarará no competente rotolo quantos Officios e seguros contêm, indo a mala na das cartas, fechada com direcção ao Correio, a que se destinar.

Art. 148. De cada um seguro se lavrarão dous conhecimentos, os quaes serão cortados de Livro de talão, e assignados nas Administrações dos Correios pelos Empregados, a quem estiver encarregado esse trabalho, e nas Agencias pelos respectivos Agentes: um desses dous conhecimentos, que terá o titulo de cautela, será entregue ao segurador para com ella poder haver em o devido tempo o recibo da entrega do seguro no lugar do seu destino, e o outro se ajuntará ao seguro, que será lançado nas guias, que acompanharem, que serão as mesmas dos Officios.

Art. 149. Os Officios, que as Autoridades mandarem segurar aos Correios, não pagão taxa alguma.

Para que um Officio seja seguro por ordem das Secretarias d'Estado, ou dos Presidentes das Provincias, é bastante a exigencia por escripto dos Officiaes Maiores das Secretarias, ou dos Secretarios do Governo, ainda mesmo no subscripto dos Officios.

As outras Autoridades deverão requisitar esse seguro por meio de Officio.

Art. 150. Exceptuão-se os Officios :

§ 1.º Que tiverem no subscripto a declaração de serem de interesse particular.

§ 2.º Os que algum particular exigir que sejam seguros.

Art. 151. A entrega dos seguros só poderá ser feita ás proprias pessoas, a quem forem dirigidos, e no caso de impedimento destas a seus bastantes Procuradores legalmente nomeados; passando quem os receber os competentes recibos nos conhecimentos, que os acompanharem, os quaes serão devolvidos aos Correios, aonde tiverem sido feitos os seguros.

Art. 152. No caso de se extraviar alguma carta, ou outro papel seguro, sem que a mala que os conduzisse, fosse roubada, ou perdida, examinado esse objecto a pedido do segurador pelo Administrador respectivo, e por elle reconhecido esse facto, será logo paga ao segurador á vista do conhecimento a indemnisação de 50\$ réis á custa do despachante da mala respectiva, se da relação competente se reconhecer que elle recebeu o seguro para o lançar na mesma, e no caso contrario do assignatario do conhecimento.

Quando por qualquer motivo estes Empregados não possão logo satisfazer essa quantia, será ella adiantada do Cofre, e deduzida immediatamente dos seus vencimentos, ou arrecadada judicialmente por intermedio do Juiz Municipal, a quem se officiará, quando o que tem de soffrer a multa não for mais Empregado da Repartição, ou deixar de o ser sem a haver satisfeito.

Art. 153. O sobredito Empregado fica com direito a ser indemnizado pelo Administrador ou Agente do Correio, para onde a carta ia dirigida, ou pelo conductor da mala respectiva, quando possa provar que o extravio teve lugar naquella Administração ou Agencia, ou foi occasionado pelo conductor, e mesmo quando aquelle Administrador ou Agente não tiver participado a falta do seguro immediatamente ao abrir e conferir da mala, fazendo-se em todo este caso a correspondencia a tal respeito por meio do Administrador da Repartição, aonde foi paga a indemnisação ao segurador.

Art. 154. O Administrador participará logo todas estas occorrenças com as observações, que julgar convenientes na Côrte ao Director Geral, e nas Provincias aos respectivos Presidentes, que as submetterão á consideração do Ministro do Imperio.

Art. 155. Quando o acontecimento, de que tratão os Artigos antecedentes, tiver lugar em alguma Agencia, as participações serão feitas por intermedio do respectivo Administrador.

Art. 156. O Empregado, que de proposito tiver extraviado um seguro, será immediatamente demittido, e tendo-o feito por descuido, ou omissão será suspenso por 3 a 6 mezes por ordem do Director Geral.

CAPITULO VI.

Da condução das malas dos Correios por terra.

Art. 157. A condução das malas do Correio por terra será feita por arrematação, ou por administração, quando não haja Arrematantes, ou estes não offereção condições vantajosas á Fazenda Publica, e ao Correio.

No caso de não ser arrematada a condução das malas, haverá os Pedestres necessarios nomeados, e assalariados pelos Administradores, e por elle pagos *mensalmente*.

Art. 158. Quando for mister crearem-se mais Pedestres, ou alterarem-se os vencimentos dos actuaes, os respectivos Administradores o proporão, expondo a necessidade e conveniencia d'essas medidas ao Director Geral, que as poderá approvar, uma vez que a despeza precisa caiba na quota marcada á respectiva Administração para esse ramo do serviço, e no caso contrario o mesmo Director proporá essa alteração ao Ministro do Imperio com sua informação, para este decidir o que convier.

Art. 159. Todos os Pedestres levarão Portarias assignadas pelos Administradores, ou Agentes, e selladas com o sello das Armas Imperiaes, em que se declare donde sahem, e para onde se dirigem, e o numero de malas, que conduzem, e se requisiute das Autoridades o auxilio, que precisarem.

Poderão usar na viagem de armas offensivas, e defensivas, e serão isentos de qualquer outro serviço Publico.

Art. 160. Nenhuma Autoridade embarçará, ou retardará a marcha dos Pedestres, nem suas cavalgaduras lhes poderão ser embargadas, ou retidas por qualquer pretexto, ainda que attendivel seja.

Art. 161. Quando os Pedestres nos casos, que as Leis o permittem, sejam presos durante a

sua marcha, a Autoridade, que assim proceder deverá tomar as convenientes medidas para que as malas ou saccoes sigão sem demora para seus destinos, e participar todo o occorrido ao Administrador, ou Agente do Correio mais proximo, para este dar as precisas providencias.

Art. 162. As Autoridades dos lugares, por onde passarem os Pedestres, são obrigadas a prestar-lhes o auxilio necessario, que requererem para o bom desempenho do Serviço Publico, e se fizerem alguma despeza para esse fim, será essa promptamente paga pelo Administrador respectivo.

Art. 163. Nas Embarcações, Pontes e Barreiras se facilitará immediatamente a passagem aos Pedestres, pagando estes a taxa, a que forem obrigados.

Art. 164. E' prohibido aos Pedestres acceitar cartas, em que não estejam collocados os sellos designativos dos seus portes, e as que receberem com os sellos deverão apresentar na 1.^a Agencia para serem estes inutilisados, devendo os mesmos Agentes novamente entregar-lhas depois de inutilisados os sellos, se elles as reclamarem, ou no caso contrario fazel-as seguir ao seu destino.

Os Pedestres, que infringirem estas disposições, serão multados pela 1.^a vez em 10^{rs}, e pela 2.^a no duplo, e despedidos immediatamente.

Art. 165. E' prohibido aos Pedestres encarregarem-se de conduzir dinheiro, ou qualquer objecto, que possa retardar sua viagem, ou expol-os a risco: os que contravierem esta disposição soffrerão as mesmas penas do Artigo antecedente.

Art. 166. Os Pedestres sahirão das casas dos Correios impreterivelmente ás horas marcadas, e deverão chegar aos lugares de seu destino no dia e hora determinada.

Quando se demorarem mais de duas horas, além do tempo marcado, e não mostrarem que o fizerão por causa attendivel, que não puderão vencer, como por motivo de extraordinarias chuvas, grandes enchentes de rios, ou molestia grave, se lhes descontará no seu salario o valor de um dia, se a demora não exceder de 4 horas; de dous dias, sendo de 4 a 24 horas; e assim mais dous dias por cada um que faltarem.

Estas causas serão attestadas pelas Autoridades, ou pessoas gradas do lugar, ou pelo Agente do Correio mais proximo, e ao Administrador cumpre o dar-lhes o respectivo valor.

Art. 167. A conducção das malas será feita sem interrupção, ou troca até ao ponto marcado, designando-se o lugar para as trocar em caminho, quando pela distancia d'Administração ou Agencia, ou outro qualquer motivo isso convier.

Art. 168. Nas Administrações e Agencias, aonde o Pedestre tiver de tocar, só se poderá demorar o tempo indispensavel para entregar, e receber as malas respectivas; devendo estas acabar-se promptas á sua chegada: e os Administradores, ou Agentes lançarão nas Portarias a hora da chegada e partida das malas, e numero destas, que conduzem.

Art. 169. A chegada do Correio deve ser um ou dous dias ao menos antes do assignalado para a partida, salvo quando o Correio segue para diante, e tem de regressar.

Art. 170. No caso de por algum inconveniente se não verificar a chegada da mala do Correio no dia competente, nem até o dia assignalado para a partida, os Administradores ou Agentes farão neste dia seguir sem falta outra mala.

Art. 171. Nas arrematações poderão ser estipuladas não só as multas e disposições conteúdas neste Capitulo, mas outras quaesquer, que se julgue convenientes.

CAPITULO VII.

Dos Correios marítimos, e conducção de suas malas.

Art. 172. Por todos os Navios Nacionaes de Guerra, ou Mercantes, bem como pelos Extran-geiros, com cujos Governos tiver o do Brasil estipulado a este respeito, serão remetidas malas para os Portos, a que se dirigem, ou em que tiverem de tocar.

Art. 173. Os Capitães ou Mestres de qualquer Embarcação, cuja viagem for de longo curso, 4 dias antes da sua partida declararão na Casa d'Administração do Correio o dia da sua sahida, o

Porto do seu destino, e aquelles, em que devem tocar, e esta declaração será lançada em uma pauta affixada em lugar proprio.

Entre 24 e 16 horas antes da sahida apresentarão na mesma Administração o bilhete de *Corrente* do Consulado, e o Administrador, ou Agente lhes marcará a hora, em que deverão ir receber as malas, as quaes irá o Capitão ou Mestre, ou pessoa por elle autorisada por escripto recebê-las, assignando recibo em um Livro para tal fim destinado.

Art. 174. A mesma obrigação é imposta ás Embarcações de cabotagem, com a differença de que poderá ser o prazo de 24 horas entre a declaração e a sahida.

Art. 175. Todos estes prazos e obrigações podem ser alterados em virtude de contracto ou de ordens especiaes do Governo, e nesses casos o Administrador dará todas as providencias para que a sahida e destino da Embarcação tenha toda a publicidade compativel com o prazo marcado.

Art. 176. Igual obrigação é imposta aos Commandantes dos Navios de Guerra com a antecedencia, que for possivel, em vista do dia marcado para a partida; salvo quando o bem do Serviço Publico, ou Ordem Superior exija que não manifestem o seu destino, ou o dia da sahida.

Art. 177. Aos Capitães ou Mestres dos Navios mercantes se passará na Administração um bilhete declarando o seu nome, e o do navio, os portos do seu destino, e quantas malas conduz, e se não tiver de conduzir nenhuma, essa mesma declaração será feita no bilhete assignado pelo Administrador, ou seu Ajudante.

Este bilhete será apresentado no Registo do porto, sem o que não poderá sahir nenhum desses Navios.

Art. 178. Immediatamente que o Navio tiver chegado ao porto do seu destino, o Capitão ou Mestre mandará entregar as malas no Correio, e cobrará recibo dessa entrega para sua descarga; *excepto nos Portos em que houver Agentes de mar, ou em que esses recêbimentos forem incumbidos aos Officiaes de Saude, e Policia, ou aos d'Alfandega.*

Art. 179. Todo o Capitão, ou Mestre de navio mercante, que deixar de cumprir com o disposto nos Artigos precedentes será multado na quantia de 100 a 200\$, sendo de viagem de longo curso, e de 50 a 100\$, sendo de cabotagem.

Esta multa será imposta pelo Administrador respectivo e arrecadada pela mesma maneira, pela qual as Mesas de Diversas Rendas arrecadam as que impoem.

Art. 180. O Administrador do Correio é autorisado a guardar as cartas, e mais papeis, que houverem na Administração para os portos dos destinos dos referidos navios, a fim de serem remetidos pelo 1.º Paquete, ou Barca de Vapor, uma vez que seja notorio deverem estes fazer a viagem com mais brevidade, sendo os Commandantes, Capitães, ou Mestres desses Paquetes, ou Barcas sujeitos ás mesmas obrigações e multas estabelecidas neste Capitulo aos dos navios mercantes.

Esta autorisação porem, quando nos sobrescriptos das cartas e mais papeis se declarar qual a embarcação, por que devem ser conduzidas, só terá lugar se esta não fizer a viagem, ou não conduzir a mala.

Art. 181. Os Commandantes, Capitães, ou Mestres levarão as malas no sitio mais bem resguardado da Camara, sempre lestes para serem lançadas ao mar em tempo de guerra.

Art. 182. Com os navios das Nações, com as quaes for estipulada a conducção de malas do Correio, se observará o que for convencionado, e na falta de penas aos transgressores das respectivas estipulações se recorrerá ao Governo Imperial para as providencias, que julgar necessarias.

TITULO III.

Do regulamento dos Correios, sua escripturação, e contabilidade.

CAPITULO I.

Da taxa das cartas, e mais papeis remettidos de uns para outros Correios do Imperio.

Art. 183. Os portes das cartas conduzidas por Correios de terra, e mar são fixados pela m a neira seguinte :

<i>Correio de terra.</i>		<i>Correio de mar.</i>	
Até 4 oitavas	60	120
» 6 »	90	180
» 8 »	120	240

e assim progrossivamente, accrescentando-se em cada 2 oitavas, aos portes de terra 30 réis, e aos de mar 60 réis.

Art. 184. Os autos e mais papeis do Foro pagarão *metade* do porte marcado no Artigo antecedente.

Art. 185. Os livros, folhetos e papeis impressos, lithographados ou gravados, Leis, Regulamentos, Actos Ministeriaes, periodicos, e maços de amostras pagarão *a quarta parte do porte das cartas*, uma vez que estejam fechados de modo, que se reconheça não conterem carta alguma.

Art. 186. O minimo peso para as cartas, livros, autos, e mais papeis será de 4 oitavas; e o porte menor, que se poderá receber nos Correios, será o de 30 réis. (1)

Art. 187. As cartas e mais papeis, que para chegarem ao seu destino fõrem conduzidas por Correios de mar e terra, pagarão dois portes, um de mar, e outro de terra.

Art. 188. As pessoas, que quizerem enviar cartas ou quaesquer maços ou papeis para dentro da mesma Cidade, Villa, ou Povoação por intermedio do Correio, o poderão fazer lançando-os nas caixas com o sello affixado, que será de metade dos Correios de terra.

Art. 189. Os Administradores ou Agentes dos Correios logo que acharem nas respectivas caixas cartas, papeis, ou quaesquer maços para a mesma Povoação com sellos na fórma ordenada, lhes darão o mesmo destino que ás recebidas pelas malas.

O Director Geral ensaiará quanto antes nesta Cõrte um Correio Urbano distribuindo malas ou caixas por diversos lugares para receber as cartas, e empregando os Carteiros da Administração na entrega d'ellas.

Art. 190. Os portes serão pagos sempre adiantados, e só em sellos fixados nas cartas de dentro e fóra do Imperio, de valor de 30, 60, 90 réis, e pôr diante na mesma progressão, se o Governo julgar conveniente haverem sellos de maior valor.

Art. 191. Considera-se sufficiente o sello para se dar a devida direcção ás cartas e mais papeis sujeitos a portes, ainda quando seja inferior até 1/2 um vez que essa differença não exceda de 30 réis.

Art. 192. Os sellos serão estampados em papel mui fino, e fixados nas cartas e mais papeis com substancia tão glutinosa, que se faça difficil sua separação sem que se lacere.

Art. 193. Nas Administrações e Agencias dos Correios se inutilisarão sempre os sellos de todas as cartas, papeis, impressos, ou quaesquer outros maços, que ás mesmas forem entregues, enviados para pesar, ou sellar.

Art. 194. Quando por casualidade for de uma para outra Agencia, ou Administração alguma carta, ou outro qualquer papel sem que o sello se ache inutilizado pela fórma acima, será essa operação praticada na Agencia ou Administração, onde for recebida; participando-se áquella d'onde veio, a fim de que os respectivos Administradores ou Agentes deem as convenientes providencias para se evitar a repetição de taes faltas.

Art. 195. Os sellos serão mandados estampar pelo mesmo Governo, e pelo modelo que julgar melhor, e só serão vendidos nas casas das Administrações dos Correios, e naquellas, a que o Governo conceder essa autorisação, dando todas as providencias para que o Publico possa compral-os a qualquer hora.

Art. 196. Haverá nos lugares mais publicos e convenientes das Casas d'Administração, e Agen-

(1) Foi declarado pelo art. 19 da Lei n. 396, de 2 de Setembro de 1846, e art. 9 § 17 da de n. 514, de 28 de Outubro de 1848.

cias Tabellas impressas, em que estarão escriptos em letras maiusculas os portes das diversas classes de cartas, maços, e mais papeis a elle sujeitos.

O Director Geral é autorisado a mandar imprimir essas Tabellas em numero conveniente, e distribuil-as pelas sobreditas casas.

Art. 197. De uns para outros lugares, entre os quaes houver Correios regularmente estabelecidos, é prohibido mandar cartas fechadas por conductores, ou expressos, sem que dellas tenha sido previamente pago o devido porte, por meio de sello, como se fossem remetidas pelo Correio.

As pessoas, que conduzirem cartas, e mais papeis contra a disposição deste Artigo, soffrerão uma multa de 30 vezes o valor do sello, que os mesmos devião pagar, e além disso a carta será recolhida ao Correio, e por elle dirigida ao lugar do seu destino.

Art. 198. As cartas, papeis impressos, lithographados, ou gravados, livros, folhetos e quaesquer maços, que não forem enviados pelo Correio, não são sujeitos ao porte, uma vez que não vão fechadas ou lacrados, e se conheça que não levão carta alguma fechada.

Art. 199. São isentos do porte as cartas e mais papeis, que tiverem por objecto o Serviço Publico, e para este fim, no sobrescripto de todas as cartas ou papeis de semelhante natureza, se designará o emprego d'Autoridade, ou Empregado Publico, a quem vão dirigidas, e o nome ou emprego de quem as dirige: escrevendo-se no alto do mesmo sobrescripto — *Serviço Publico*.

São consideradas do Serviço Publico as cartas, que as Autoridades e Funcionarios Publicos dirigem a pessoas particulares, e vice-versa, todas as vezes que for para o Serviço Publico, pelo que no sobrescripto se declarará o nome, ou emprego de quem as dirige, e dos a quem se dirigem, e nellas se escreverá a nota — *Serviço Publico*.

Art. 200. São isentas de portes as cartas, que conduzirem os Boiadeiros, Tropeiros, Arreidores, Capitães Mestres, ou Arraes de barcos, uma vez que sejam ellas pertencentes ás pessoas, a quem forem os objectos que conduzem, e que o peso das mesmas não exceda a 12 oitavas.

Art. 201. São isentos de porte nos Correios do Imperio as cartas, que os Colonos dirigirem ás pessoas residentes no Paiz, d'onde emigrarão, uma vez que tenham vindo por conta do Governo, e ainda não tenham estabelecimento proprio independente, ou fação parte de alguma Companhia ou Estabelecimento autorisado pelo Governo, ou a taes Companhias ou Estabelecimentos se achem adistrictos, e subordinados.

Art. 202. Só gozarão do beneficio do Artigo antecedente as cartas levadas ao Correio do lugar da residencia dos Colonos marcadas com um carimbo privativo da Companhia, ou Estabelecimento, os quaes se hão de ter feito conhecer anteriormente aos Administradores, e Agentes respectivos; e bem assim as entregues aos Colonos, que fizerem ver que estão nas circumstancias mencionadas.

Art. 203. As cartas e mais papeis enviados por particulares que forem seguros, deverão além do respectivo sello pagar uma retribuição de 1.000 réis, da qual terá a commissão de 10 por cento o confeccionario da mala respectiva, que por esse seguro se tornar responsavel.

Art. 204. Os autos crimes, em que for parte a Justiça, e que por ella forem remetidos de uns a outros Juizos, ou Tribunaes, serão recebidos nos Correios sem pagamento adiantado dos portes, para o que os Escriptores, ou Secretarios dos Juizes, ou Tribunaes, donde forem expedidos, farão no sobrescripto uma declaração por elles assignada, de que não pagão o porte adiantado em virtude desta disposição. (1)

O mesmo terá lugar quando os autos forem enviados em virtude do recurso de réos notoriamente pobres, devendo nesse caso os Escriptores, ou Secretarios declarar que é esse o motivo da isenção.

Art. 205. Os autos assim recebidos serão porteados no Correio, e enviados aos seus destinos com guias, que expressem qual o valor dos mesmos, e nos Correios, onde forem recebidos, serão

(1) A disposição deste art. e seguintes relativa aos autos crimes é extensiva aos processos julgados em grau de revista pelas Relações do Imperio. Dec. n. 1546, de 3 de Fevereiro de 1855.

logo enviados aos Escrivães, ou Secretarios dos Juizos ou Tribunaes, a que se destinão, os quaes passarão recibos nas mesmas guias, que servirão de descarga aos Thesoureiros.

Art. 206. Os Escrivães, e Secretarios dos Juizes, que assim receberem os autos, de que tratão os Artigos antecedentes, immediatamente em seguida no termo de apresentação e recebimento dos mesmos, averbarão a importancia dos portes, em que tiverem sido taxados, para que a final seja contemplada como custas, e satisfeita pelos que forem obrigados ao pagamento destas.

Art. 207. Os Escrivães, e Secretarios dos Juizos, e Tribunaes, em que se terminarem os Processos, não extrahirão delles sentença a favor de partes, nem lhes darão dos mesmos quaesquer documentos, sem que mostrem haver pago os portes nas Administrações, ou Agencias dos Correios respectivos, podendo o pagamento total fazer-se no Correio do lugar á vista da certidão, que o Escrivão, ou Secretario dará á parte de qual a quantia, por que os mesmos Autos se achão obrigados aos Correios.

Art. 208. Os Administradores ou Agentes dos Correios providenciarão quanto á remessa dessas quantias, que possão pertencer a outras Administrações ou Agencias, e bem assim para que haja toda a exactidão e clareza sobre a importancia, a que os diversos autos estejam sujeitos, importancia, que deve passar nos Balanços adicionada á do valor das cartas existentes.

Art. 209. No subscripto dos Officios, que os Presidentes das Provincias dirigirem ás Secretarias d'Estado, acompanhando requerimentos de partes informados, se escreverá — *Interesse Particular*, — e não serão expedidos nos Correios respectivos sem que as partes interessadas, ou seus procuradores tenham pago o porte competente por meio dos sellos.

Art. 210. Exceptuão-se os Officios, que acompanharem requerimentos de partes com queixas de Empregados Publicos, e aquelles, em que remetterem requerimentos enviados pelas referidas Secretarias para informar, e no subscripto de taes Officios se escreverá — *Servico Publico*.

Art. 211. Quando alguém tiver de mandar cartas por fóra do Correios, das quaes deva pagar porte, e não estiver aberta a casa delle, ou a em que se vendem os sellos, deverá lançar nas costas dos sobrescriptos a seguinte nota — Vai pagar o porte na Agencia de... — (a primeira estrada por que ha de passar), declarar o lugar, e datar; e o conductor é obrigado a pagar a importancia do sello na primeira Agencia do Correio, ou Estação Fiscal, e nesse caso o Agente fixará o sello, ou o Exactor lançará a cota *recebi tanto do porte desta carta*, datando, e rubricando; e enviará esta quantia para a Agencia do Correio mais proxima na primeira occasião, que se offerecer.

Os que não apresentarem os papeis, que assim conduzirem, serão punidos com a multa do Artigo 197.

Art. 212. Nos Portos, em que não houver Agentes do Mar, os Empregados da Saude e Policia requisitarão aos Commandantes dos Navios as cartas e mais papeis sujeitos a portes, que elles, qualquer pessoa da tripolação, ou passageiros trouxerem, e as farão entregar nos Correios, com a declaração dos nomes dos Capitães, e Navios.

Esta mesma obrigação incumbe aos Officiaes d'Alfandega, que devem ir a bordo dos Navios entrados.

Art. 213. Não são sujeitas ao porte as cartas relativas ao navio, á negociação e mais objectos delle, uma vez que o seu peso não exceda a 12 oitavas.

Art. 214. Em todas as Alfandegas, Mesas de Consulado, de Rendas, e Agencias se examinará, e promoverá a observancia desta disposição, apprehendendo-se as cartas, enviando-se logo com um Officio para a Administração, ou Agencia do Correio mais proximo, e levando-se o conductor dellas á presença do respectivo Administrador, ou Agente, e na sua falta á Autoridade Policial do Districto para cumprir o disposto neste Regulamento.

Art. 215. Se o infractor quizer immediatamente satisfazer a multa imposta, qualquer Exactor das rendas publicas a póde receber, lançando no verso do sobrescripto da carta nota da quantia recebida, a qual datará, e rubricará, e entregará recibo ao multado, e o participará logo á Agencia do

Correio mais proximo, enviando a quantia na primeira occasião, que se lhe offerecer, da qual deduzirá metade para quem competir, *por isso que a acquiescencia do multado o priva do direito de recorrer.*

Art. 216. O Exactor da renda, que recebendo qualquer quantia não fizer logo para o Correio a competente participação, e a remessa em occasião opportuna, soffrerá, além das penas em que incorrer, a multa do duplo da quantia, que deveria ter enviado, e na mesma multa incorrerão os Agentes do Correio, que receberem essas quantias, e não as incluírem logo no primeiro Balanço.

Art. 217. Para a boa execução das disposições acima, o Director Geral enviará á todas as Repartições, de que tratão estes Artigos, Tabellas dos portes, como as que devem ir para as Agencias.

Art. 218. Quando a pessoa, que dever tornar effectiva a apprehensão de qualquer carta em todos os casos marcados neste Regulamento, se deixar por qualquer forma subornar, pagará o duplo da multa, que devia pagar-se por aquelle acto, mesmo quando ella se realizar, isto além das mais penas, a que for sujeito pelas Leis.

Art. 219. Os autos e mais papeis do Fóro deverão ser conduzidos pelos Correios na fórma das Leis e ordens em vigor.

Art. 220. Os que falsificarem sellos serão punidos com a multa de 100.000, e 3 mezes de prisão além da multa de 10 vezes o valor dos sellos, que se provar terem vendido assim falsificados.

Art. 221. Os que venderem sellos sem autorisação do Governo soffrerão uma multa de 10 a 20.000 réis.

Não se suppõe que infrige este Artigo quem cede alguns sellos a outros, uma vez que não o faça habitualmente ou em grandes porções, ou por mais alto preço.

Art. 222. Com a precisa antecedencia o Director Geral remetterá ao Ministro do Imperio um Mappa dos sellos, que provalmente terão de ser vendidos nas Administrações e Agencias dos Correios especificando quantos sellos de cada classe ou valor devem ser distribuidos por cada uma das referidas Administrações, e Agencias.

CAPITULO II.

Da taxa das cartas, e mais papeis enviados para as Nações Extranjeiras, ou dellas recebidos.

Art. 223. As cartas, e mais papeis serão enviados para os Paizes Extranjeiros gratuitamente, se o forem os que delles vierem para este Imperio, ou com porte igual ao que alli pagarem.

Art. 224. A disposição do Artigo antecedente se observará com aquellas Nações, em que as cartas, ou papeis ainda enviados por Navios Extranjeiros pagão taxa por o simples facto de entrarem no Correio.

Art. 225. Quando as cartas, e mais papeis, ou quaesquer maços, que forem para Paizes Extranjeiros tenham de ser conduzidos por Correios terrestres, ou maritimos do Imperio, pagarão sempre o sello respectivo, independente do porte maritimo, que tenha de ser cobrado pela remessa para os lugares do seu destino.

Art. 226. Nas cartas e mais papeis, ou quaesquer maços recebidos das Nações Extranjeiras se lançará sempre, venhão ou não porteadas, porte igual ao sello, que se deve pagar nos Correios maritimos do Imperio além do terrestre, quando tenham ainda de seguir por terra.

Art. 227. Todos os Commandantes, Capitães, ou Mestres de Navios, tanto Nacionaes, como Extranjeiros, que vierem de Portos Extranjeiros, são obrigados a entregar ao Agente do Correio todas as cartas, que trouxerem, sob pena de multa de 50 a 100.000 réis.

Art. 228. Sobre as cartas avulsas, que vierem de Paizes Extranjeiros se lançará o mesmo porte que nas malas, e além deste mais 30 réis por carta, que serão dados ao Commandante da Embarcação como gratificação.

Haverá cuidado no Correio, em que os Commandantes não abusem deste favor, fingindo cartas só com a mira no interesse.

Art. 229. As cartas e mais papeis, que vierem em paquetes de vapor Francezes, pagarão o mesmo porte, que pagão os vindos em quaesquer Navios Brasileiros.

Art. 230. Por um anno, contado da data deste Regulamento, pagar-se-ha na razão de 552 réis por cada onça o porte das cartas vindas de Inglaterra por Paquetes Inglezes aos Agentes della, ou aos seus Commandantes, ou a quem as vezes destes fizerem; e se perceberá das pessoas, a quem forem dirigidas o mesmo porte, que actualmente pagão.

Segue o capitulo 3.º e 4.º que tratão da escripturação, e contabilidade dos correios, e que não vão transcriptos por não offererem interesse immediato.

CAPITULO IV.

Disposições Geraes.

Art. 263. O Ministro do Imperio mandará, quando julgar conveniente, examinar por algum Empregado do Correio, ou por qualquer outra pessoa de sua confiança, se este Regulamento e mais ordens sobre o Correio são exactamente observadas, se precisão de alguma reforma, qual seja, e se o Publico é satisfactoriamente servido; dando as necessarias instrucções, pelas quaes se regule, e assignando-lhe uma gratificação razoavel.

Art. 264. A phrase cartas, e mais papeis comprehendem cartas, officios, livros, folhetos, papeis impressos, lithographados, ou gravados, e quaesquer maços.

A phrase cartas e mais papeis sujeitos a porte comprehende cartas, livros, folhetos, papeis impressos, lithographados, ou gravados, e quaesquer maços, de que se tiver de pagar porte.

Art. 265. A Côrte é considerada neste Regulamento como Capital da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 266. Aos Presidentes das Provincias incumbe .

§ 1.º Exigir quantas informações julgar convenientes sobre a Administração dos Correios, e seu pessoal.

§ 2.º Dar parte circunstanciada ao Ministro do Imperio de quantos defeitos, omissões, e transgressões de Lei se commetterem nos Correios das respectivas Provincias, indicando os meios adaptados para a sua reforma, e melhoramento.

§ 3.º Nomear interinamente Administrador dos Correios da respectiva Provincia, quando succeda faltarem, ou terem legitimo impedimento ao mesmo tempo os Administradores, e seus Ajudantes.

§ 4.º Suspender aos Administradores, em observancia do Art. 256.

Art. 267. As cartas e mais papeis conduzidos pelos Correios não serão entregues senão ás proprias pessoas, ou a quem estas autorisarem.

Pena de suspensão por um mez além das outras, em que incorrer.

Art. 268. O Governó é autorizado a elevar gradualmente os portes das cartas e mais papeis a elle sujeitos até equilibrar a receita com a despeza do Correio.

Art. 269. As Autoridades competentes fornecerão todos os auxilios, que pelas Administrações dos Correios lhes forem requisitados para o bom desempenho de suas funcções.

Art. 270. Nos Regulamentos, de que tratão o § 2.º e 3.º do Art. 2.º se farão applicaveis as disposições deste Regulamento ás differentes Administrações e Agencias de Correios, segundo o numero de seus Empregados, e mais circunstancias peculiares.

Art. 271. A imposição das multas é da competencia dos Administradores dos Correios, quando os delinquentes forem apprehendidos em flagrante delicto, ou no caso do Art. 179.

Os Administradores informados do acontecimento mandarão ás pessoas, de que se trata, que respondão vocalmente, ou por escripto sobre a accusação, que lhes é feita, marcando-se-lhes prazo, depois do qual darão a sua decisão, e no caso de ser esta pela multa, se o multado não quizer pagar, para o que lhe assignarão prazo, o participarão ao Juiz Municipal, para este proceder á execução.

Art. 272. Da decisão do Administrador haverá recurso dentro de 10 dias nas Provincias para as Thesourarias, as quaes julgarão definitivamente, e na Côrte para o Theouro Publico Nacional. Interposto este recurso serão as multas depositadas nos Cofres das Administrações até ulterior decisão.

Art. 273. Se a questão for com algum Agente do Correio, este a levará ao conhecimento do Administrador respectivo com a resposta do accusado, se a der no prazo marcado, e sempre com seu parecer; e o Administrador procederá na forma sobredita.

Art. 274. Todas as vezes que houverem taes occurrencias, os Administradores as participarão ao Director Geral, quer imponhão, ou não a multa, expondo a razão de seu proceder. Todas as vezes que se tratar de prisão, será a questão nessa parte remetida ao Juiz Municipal, ou Subdelegado, a quem compete a decisão; fazendo-lhe o Administrador as convenientes participações.

Art. 275. Sempre que qualquer Empregado do Correio pratique um facto, pelo qual deva ser demettido, suspenso, ou de qualquer sorte responsabilizado, o Administrador depois de ouvido o Empregado levará tudo ao conhecimento do Director Geral.

Art. 276. Os Agentes darão conta aos Administradores de todas as occurrencias extraordinarias, que tiverem lugar, e estes ao Director Geral mensalmente, quando não sejam de tal importancia que devão ser immediatamente participadas por precisarem de providencias adequadas.

Art. 277. Quando os multados não tenham meios para satisfazer a multa, será esta substituida por prisão na fórma do Codigo.

Art. 278. As multas pertencem á Fazenda Nacional. Quando houver alguém, que tenha descoberto ás Autoridades o delicto, pelo qual foi imposta a multa, pertencer-lhe-ha metade della.

Art. 279. E' só Legislativo neste Regulamento o que respeita ao augmento do numero dos Empregados da Directoria, e das Administrações das Capitaes das Provincias, seus vencimentos, e aposentadorias.

Art. 280. As penas impostas pelo presentê Regulamento não isentão das que tiverem lugar em virtude das Leis penaes.

Art. 281. Este Regulamento não altera o que se acha disposto no Dec. de 5 de Março de 1829, respeito a passageiros, fretes, e encomendas por Paquetes Nacionaes.

Art. 282. As disposições deste Regulamento serão postas em execução depois de ensaiadas, quando por sua novidade o exijão, ficando revogado quanto está determinado sobre os Correios do Imperio.

(Procede-se ao consumo das cartas, em que vão empregados sellos já servidos, ou inutilizados, do mesmo modo que com aquellus, que tem sello inferior. Dec. n. 566, de 20 de Dezembro de 1848. — Foi alterado este Regulamento por Dec. e Regulamento n. 637, de 27 de Setembro de 1849, que por Dec. n. 638, de 28 do mesmo mez, se fez extensivo a todas as Provincias.)

1843.

REINADO

DE

S. M. I.

O SR. D. PEDRO II.

MINISTROS.

Os Srs.

IMPERIO— José Carlos Pereira de Almeida Torres.

» — Manoel Alves Branco.

JUSTIÇA — Manoel Antonio Galvão.

» — José Carlos Pereira de Almeida Torres.

» — Antonio Paulino Limpo de Abreu.

FAZENDA— Manoel Alves Branco.

MARINHA— Ant.º Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

EXTRANGEIROS — Ernesto Ferreira França.

» — Antonio Paulino Limpo de Abreu.

GUERRA — Jeronymo Francisco Coelho.

» — Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

INDICE

CHRONOLOGICO , EXPLICATIVO E REMISSIVO,

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1845

PARTE I.

(ACTOS DO PODER LEGISLATIVO GERAL.)

D. n. 327. — 11 DE JANEIRO. — Declara a José Maria da Silva Freitas no goso dos direitos de Cidadão Brasileiro.

D. n. 328. — 22 DE JANEIRO. — Declara tambem no goso dos direitos de Cidadão Brasileiro a Emilio Manoel Moreira de Figueredo.

DD. n. 329 a 332. — 5 DE FEVEREIRO. — O de n. 329 concede para auxilio da fundação de um Hospital de Caldas na Provincia de Santa Catharina uma loteria annual por espaço de trez annos, que será extrahida na Corte na forma das outras modernamente concedidas, e incumbe ao Governo a devida applicação. — O de n. 330 concede á Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro duas Loterias extraordinarias, segundo o plano das que actualmente gósa, e manda que o producto dellas seja applicado a beneficio das obras do Recolhimento das Orphãs, com a obrigação de admittir no mesmo Recolhimento, logo que as dictas obras forem concluidas, mais 10 meninas orphãs da classe daquellas, a que se refere o Dec. n. 92, de 25 de Outubro de 1839. — O de n. 331 concede á Santa Casa da Misericordia da Cidade de S. João d'El-Rei duas Loterias de 120:000.000 rs. de fundo, que correrão na Corte, devendo o seu producto ser empregado em apolices da divida Publica, que serão inalienaveis. — O de n. 332 authorisa ao Governo a mandar passar carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Henrique Kopke, natural de Portugal.

D. n. 333. — 6 DE FEVEREIRO. — Approva differentes reformas concedidas a diversos Soldados em consequencia de feridas recebidas em combate na Provincia do Maranhão.

DD. n. 334, e 335. — 8 DE FEVEREIRO. — Sobre pensão.

D. n. 336. — 10 DE FEVEREIRO. — Authoriza o pagamento de 600.000 rs. ao Capitão Mór José Ferreira Guimarães, em virtude da sentença obtida contra a Fazenda Nacional.

DD. n. 337, e 338. — 11 DE FEVEREIRO. — O de n. 337 dispensa as Leis da Amortisação para que o Convento da Soledade da Província da Bahia possa adquirir a propriedade, que lhe foi legada por Antonio José Fróes. — O de n. 338 concede em favor da Santa Casa da Misericórdia da Villa de Valença, na Província do Rio de Janeiro, a quantia de 3:592.760 rs., saldo da importância de uma subscrição promovida na dita Villa para sustentação das forças legaes contra a rebellião manifestada em Minas no anno de 1842.

D. n. 338 (A). — 20 DE FEVEREIRO. — Approva a aposentadoria concedida ao Dezembargador da Relação de Pernambuco, Antonio Manoel da Rosa Malheiros, com o vencimento de duas terças partes do seu ordenado.

DD. n. 339 e 340. — 26 DE FEVEREIRO. — O de n. 339 declara sem vigor a disposição dos §§ 2.º e 4.º do Tit. 6.º, Secção 1.ª, das Posturas da Camara Municipal do Rio de Janeiro na parte em que obriga os Fabricantes de tabaco a transferirem suas fabricas dos lugares, onde actualmente se achão estabelecidas. — O de n. 340 authorisa ao Governo por tempo de seis mezes a tomar em consideração as representações, que lhe forem feitas pelos Officiaes do Exercito e Armada, em consequencia da execução da Lei n. 260, de 1 de Dezembro de 1841.

Leis n. 341, e 342. — 6 DE MARÇÔ. — A de n. 341 fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1845 a 1846, e é assim concebida:

Art. 1.º As Forças de terra para o anno financeiro de 1845 a 1846 constarão:

§ 1.º Dos Officiaes de Linha, de que se compõe o Quadro do Exercito, e os Corpos fixos, e Companhias fixas.

§ 2.º De 15:000 praças de pret de Linha em circumstancias ordinarias, comprehendidos os Corpos, ou Companhias fixas nas Provincias, em que for necessaria esta especie de Força, e de 20:000 em circumstancias extraordinarias.

§ 3.º De 644 praças de pret em Companhias de Pedestres.

Art. 2.º Para se completarem as Forças fixadas no Art. 1.º, continuarão em vigor as disposições da Carta de Lei de 29 de Agosto de 1837, menos a parte em que a mesma Lei exime o recrutado do serviço mediante a quantia de 400.000 rs. Os novos alistados, sendo voluntarios, servirão seis annos, e oito se forem recrutados.

Art. 3.º O Governo poderá abonar ás praças dos Corpos do Exercito, que, podendo obter baixa por terem completado o seu tempo de serviço, quizerem continuar a servir, uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, em quanto forem praças de pret.

Art. 4.º A gratificação adicional dos Capellães e Cirurgiões do Exercito será de 40.000 réis mensaes; quando porém os mesmos Cirurgiões forem empregados em Provincias, que se acharem em estado de guerra, na qualidade de Directores de Hospitaes Militares, em que houver mais de um Facultativo, ou como Cirurgiões Móres de Brigada, Divisão, ou Força de operações, terão a gratificação de 70.000 rs.

Art. 5.º Não havendo numero sufficiente de Cirurgiões Militares poderá o Governo ajustar por contracto os que forem necessarios, por tempo limitado, e sem preterição dos Cirurgiões effectivos do Exercito.

(A Lei n. 356, de 30 de Julho deste anno poz esta Lei em vigor para o anno de 1846 a 1847. — O Dec. n. 435, de 30 de Setembro deste anno fixou a organização das Companhias de Pedestres, de que tracta o § 3.º art. 1.º desta Lei. E a Lei n. 498, de 27 de Julho de 1848 tornou permanente a disposição do art. 4.º.)

— A de n.º 342 fixa as Forças de mar para o anno financeiro de 1845 a 1846 da maneira seguinte.

Art. 1.º As Forças Navaes activas, em tempo ordinario, para o anno financeiro que ha de correr de 1845 a 1846, constarão de 2:500 praças de todas as classes, e dos Navios de Guerra, que o Governo julgar conveniente armar. Em tempo extraordinario, este numero de praças poderá ser elevado a 4:000.

Art. 2.º O Corpo de Artilharia da Marinha poderá ser elevado a seu estado completo.

Art. 3.º O Corpo de Imperiaes Marinheiros será elevado, logo que seja possivel, ao numero de 14 Companhias, com 106 praças cada uma.

Art. 4.º Além das Companhias mencionadas no Artigo antecedente, hayerá outra de Aprendizizes Marinheiros, que poderá ser elevada até o numero de 200 menores, de idade de 10 até 17 annos, que ficará addida ao Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 5.º Haverá mais uma Companhia de Imperiaes Marinheiros, com a mesma organização, e força, quanto as praças de pret, que tem as Companhias de Imperiaes Marinheiros desta Côrte, para o serviço, e tripolação das Barcas Canhoneiras, que existem na Provincia de Matto Grosso.

Art. 6.º O Governo, para completar as Forças ora decretadas, fica autorizado para ajustar Maruja a premio, Nacionaes, ou Extrangeiros, e para recrutar na fórma das Leis em vigor.

Art. 7.º Fica tambem autorizado o Governo para, além do soldo, dar ás praças do Corpo de Artilharia da Marinha, que, concluindo o seu tempo de serviço, quizerem nelle continuar, uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, em quanto forem praças de pret, e a recrutar, na fórma das Leis, as praças precisas para completar a força do referido Corpo.

Art. 8.º Os Officiaes de Fazenda, e Nautica, que não tem graduações, bem como os Officiaes Marinheiros não comprehendidos no Decreto n. 260 do 1.º de Dezembro de 1841, continuarão a perceber, quando embarcados em Navios armados, o meio soldo, que lhes marca a Lei de 15 de Outubro de 1836. Os Cirurgiões, e Capellães d'Armada vencerão tambem a gratificação de 40.000 rs. mensaes, quando embarcados, ou effectivamente empregados nos Hospitaes.

Art. 9.º A gratificação adicional dos Cirurgiões, e Capellães de Artilharia da Marinha será tambem de 40.000 réis mensaes.

Art. 10. Os Marinheiros em geral, que por motivos de serviço se inhabilitarem para continual-o activamente, serão conservados com seus vencimentos nos Arsenaes, e Estabelecimentos de Marinha, em que algum serviço possam prestar. Os inteiramente inutilizados conservarão seus vencimentos, e serão recolhidos ao Asylo de Invalidos do Exercito, até que uma Lei permanente regule a sua sorte, e a daquelles.

(A Lei n. 376, de 12 de Junho de 1846, poz em vigor esta Lei para o anno de 1846 a 1847, e 1847 a 1848; e a de n. 451, de 31 de Junho de 1847 mandou que vigorasse tambem para o anno de 1848 a 1849. — A Lei n. 497, de 22 de Julho de 1848 mandou que fossem consideradas permanentes as disposições dos arts. 8.º, 9.º, e 10.º. — A Lei n. 514, de 28 de Outubro de 1848 deu providencias sobre a fundação do Asylo de Invalidos, de que tracta o art. 10.º. — E o Dec. n. 1138, de 2 de Abril de 1853, mandou estabelecer o Asylo de Invalidos da Marinha.)

D. n. 343. — 8 DE MARÇO. — Authorisa ao Governo a mandar pagar ao Bacharel Luiz Paulino da Costa Lobo, ex-Juiz de Direito da Comarca de Marvão, na Provincia do Piahy, o ordenado, que naquella qualidade percebia desde o dia, em que foi substituido no referido emprego até a dacta do Decreto, que lhe concedeu uma Pensão.

D. n. 344. — 5 DE ABRIL. — Concede a Namee e Walker privilegio por 10 annos para estabelecer no porto do Rio de Janeiro um dique secco fluctuante da maneira, que se segue :

Art. unico. E' concedido a J. L. Mc. Namee, e a G. Walker privilegio exclusivo por 10 annos para que possam estabelecer no porto do Rio de Janeiro um dique secco fluctuante, sob as seguintes condições.

§ 1.º Os dez annos de privilegio exclusivo serão contados do dia, em que os Emprezaes declararem que se acha prompto o dique.

§ 2.º Se passados dous annos depois do dia, em que transitar a Carta do privilegio, não estiver o dique completamente acabado, ficará de nenhum effeito o privilegio.

§ 3.º Devendo ser o dique, de que se trata, construido segundo o systema de Gilbert, conforme o modelo apresentado pelos Emprezaes, não inhihe o privilegio que se possam construir outros por systemas differentes do de Gilbert.

§ 4.º Em nenhum caso poderão os Emprezaes exigir de cada embarcação pelo aluguel do dique, maior preço, que o de 400 rs. diarios por tonelada.

§ 5.º Os Navios da Marinha Imperial terão sempre a preferencia para fazer no dique os seus reparos, e se lhes fará um abatimento de 5 por cento, em relação ao preço que para os Navios mercantes for estipulado.

§ 6.º O Governo Imperial se reserva o direito de poder construir, no Porto do Rio de Janeiro, um, ou mais diques, segundo o systema de Gilbert, para o uso privativo da Marinha Imperial.

D. n. 345 — 14 DE ABRIL — Approva a aposentadoria de 800.000 rs. concedida ao Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, José Gonçalves Gomes.

DD. n. 346, 347, e 347 (A) — 24 DE MAIO — O de n. 346 manda continuar por seis mezes a Lei

n. 317, de 21 de Outubro de 1843, emquanto não fôr promulgada a Lei do Orçamento, que deve reger no exercício de 1845 a 1846, considerando-se como parte daquella as despesas decretadas por Leis anteriores ou posteriores; exceptuando-se porém as disposições dos arts. 23, 29, 44, 45, e 49 da dita Lei n. 317. — O de n. 347 declara que os Clerigos de Ordens Sacras são isentos de ser jurados em virtude da disposição do art. 27 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. — O de n. 347 (A) revoga por contraria ao art. 12 do Acto Addicional a Lei Provincial de Minas Geraes n. 275, de 15 de Abril de 1844, que estabeleceu direitos de entrada, e impôz a quantia de 4.000 rs. em cada animal, que importasse generos de outras Provincias, não sendo das limitrophes.

DD. n. 348, e 349 — 4 de JUNHO — O de n. 348 versa sobre pensão. — O de n. 349 concede ao Estabelecimento das meninas educandas da Provincia do Pará a prestação annual de 2:000.000 rs., bem como o dominio e uso de oito escravas, escolhidas dentre as que pertenceram ao extincto Convento e Hospicio dos Religiosos Mercenarios calçados daquella Provincia; em cumprimento da Bulla Pontificia e dos Avisos Regios expedidos para a extinção do mesmo Convento e Hospicio.

Lei n. 350 — 17 DE JUNHO — Extingue a Intendencia da Marinha da Côrte, como se segue:

Art. 1.º Ficão extinctas a Contadoria da Intendencia da Marinha da Côrte, e a Secção de Contabilidade annexa á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, creada pelo Decreto e Plano de 4 de Janeiro de 1842.

Art. 2.º Será creada na Côrte uma Repartição com o titulo de Contadoria Geral da Marinha, independente da Intendencia.

Art. 3.º A Contadoria Geral da Marinha será incumbida da escripturação, contabilidade, e fiscalisação da Receita e Despeza da Marinha em todo o Imperio, e da escripturação privativa do Arsenal da Côrte; da tomada de contas de todos os Empregados da Repartição da Marinha, responsaveis por generos e dinheiro; da organisação dos Orçamentos, e Balanços annuaes, que devem ser presentes ao Corpo Legislativo: e da distribuição do credito do respectivo Ministerio.

Art. 4.º A contadoria Geral será dividida em Secções, pela maneira que for mais conveniente ao serviço; e cada uma dellas será dirigida por um 1.º Official, como Chefe debaixo da direcção do Contador Geral, vencendo por esse serviço uma gratificação, a qual somente é devida pelo exercicio effectivo.

Art. 5.º Haverá em cada uma das Provincias da Bahia, Pernambuco, Pará, e no Rio Grande do Sul (em quanto nesta Provincia houver Arsenaes de Marinha) uma Contadoria, independente dos respectivos Intendentes, e Inspectores, e subordinada á Contadoria Geral: cada uma dessas Contadorias terá, no que for relativo aos respectivos Arsenaes, as mesmas incumbencias, e attribuições que a da Côrte, devendo sua escripturação e contabilidade ser estabelecida em perfeita harmonia com a da Contadoria Geral.

Art. 6.º O Governo é autorizado a supprimir nas Intendencias e Almoxarifados da Côrte e da Bahia os empregados que parecerem desnecessarios, á vista das disposições desta Lei; e as pessoas que o servirem, bem como os Empregados das Repartições, que por ella ficão extinctas, e que tiverem as necessarias habilitações, passarão para as respectivas Contadorias.

Art. 7.º Na admissão para os empregos da escripturação e contabilidade do Ministerio da Marinha, se observará o que dispõe a Lei de 4 de Outubro de 1831, excepto a respeito dos individuos que estiverem já empregados e houverem de passar, em virtude desta Lei, para as novas Estações por ella creadas.

Art. 8.º O Governo fica autorizado para fixar, no prazo de um anno, o numero e vencimentos dos Empregados da Contadoria Geral da Côrte, e das Contadorias das Provincias, submettendo tudo depois á approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 9.º Para a boa execução desta Lei dará o Governo os necessarios Regulamentos, em que serão marcadas, debaixo das bases nella estabelecidas, as attribuições que devem ficar competindo á Contadoria Geral, e ás Contadorias Provinciaes; aos Intendentes da Marinha, Inspectores, Contadores, e á cada uma das Secções, em que for dividida a Contadoria Geral; estabelecendo e centralizando o systema de escripturação, contabilidade e fiscalisação de todas as operações de Receita e Despeza pertencentes ao Ministerio da Marinha.

Art. 10. Fica o Governo autorizado para alterar as disposições dos Decretos de 11 e 13 de Janeiro de 1834, na conformidade desta Lei.

(O Dec. n. 424, de 12 de Julho de 1845, criou na Corte uma Contadoria Geral; o de n. 436, de 2 de Outubro do mesmo anno criou-as na Bahia, Pernambuco, Pará. — Depois veio o Dec. de 19 de Maio de 1846, n. 448, que parece que é o que está em vigor, e ultimamente a Lei n. 719 as extinguiu, bem como o Dec. n. 1:395, de 27 de Maio de 1854. — O Dec. n. 489, de 19 de Dezembro de 1846, designou os uniformes dos Empregados da Contadoria).

DD. n. 351, e 352. — 18 DE JUNHO. — O de n. 351 versa sobre pensão. — O de n. 352 authoriza o Governo 1.º a conceder ao Capitão Marcos Pereira de Sales licença para residir durante trez annos na Europa, afim de ali applicar-se aos estudos praticos concernentes á sua profissão: 2.º a pagar-lhe durante o prazo mencionado seus vencimentos, considerados como em commissão activa do posto, em que se acha, e da arma, que professa, pelo cambio, que regula os do Corpo Diplomático.

D. n. 353. — 12 DE JULHO. — Designa os casos, em que tem lugar a desapropriação por utilidade publica geral, ou municipal da Corte, e é do theor seguinte :

Art. 1.º A desapropriação por utilidade publica geral, ou municipal da Corte, terá lugar nos seguintes casos :

§ 1.º Construcção de edificios, e estabelecimentos publicos de qualquer natureza que sejam.

§ 2.º Fundaçõ de povoações, hospitaes, e casas de caridade, ou de instrucção.

§ 3.º Aberturas, alargamentos, ou prolongamentos de estradas, ruas, praças, e canaes.

§ 4.º Construcção de pontes, fontes, aqueductos, portos, diques, caes, pastagens, e de quaesquer estabelecimentos destinados á commodidade, ou servidão publica.

§ 5.º Construcções, ou obras destinadas á decoraçõ, ou salubridade publica.

Art. 2.º Quando for determinada por Lei, ou Decreto qualquer obra das indicadas no Artigo antecedente, comprehendendo no todo, ou em parte predios particulares, que devõ ser cedidos, ou desapropriados, será levantado por Engenheiros, ou peritos o plano da obra, e as plantas dos predios comprehendidos, declarando-se os nomes das pessoas a quem pertencem.

Art. 3.º Tanto o plano da obra, como as plantas dos predios comprehendidos, serão depositados na Camara Municipal respectiva, e ahi expostos ao conhecimento dos proprietarios por 20 dias, contados do dia da convocação, por bando feito aos mesmos para esse fim.

A mesma convocação será feita por editaes affixados em lugares publicos, e em jornaes, havendo-os no Municipio.

Art. 4.º O Secretario da Camara Municipal certificará as publicações por bando, e por editaes, e lavrará termo de comparecimento dos proprietarios, tomando-lhes as declarações, e reclamações que fizerem verbalmente, e annexando as que lhe forem apresentadas, ou dirigidas por escripto.

Art. 5.º Findos os 10 dias, a Camara Municipal, unindo a si dous Engenheiros, e na falta, peritos (não sendo os que levantarão o plano), receberá as reclamações dos proprietarios, e ouvindo as pessoas que entender conveniente, dará o seu parecer.

Todos estes actos findarão em 20 dias improrogaveis, seguidos aos 10 precedentes; e lavrado termo de quanto occorrer, será tudo remetido ao Presidente da Provincia.

Art. 6.º Se o Presidente da Provincia, em vista das reclamações, e observações dos proprietarios, e parecer da Camara Municipal, entender que o plano primitivo deva soffrer alteraçõ, e esta comprehender outros predios particulares, mandarã praticar a respeito destes as formalidades do Art. 2.º, e seguintes.

Art. 7.º O Presidente da Provincia remetterá tudo com o seu parecer ao Governo Imperial, a quem compete approvar definitivamente os planos das obras, para cuja execuçõ for necessario cessã de propriedades particulares por motivo de utilidade publica geral, ou municipal da Corte.

Art. 8.º Quando as obras, de que trata o Art. 1.º, forem projectadas na Corte, a Camara Municipal remetterá directamente ao Ministro do Imperio as reclamações, e observações que fizerem as partes; e se as ditas obras forem projectadas pela mesma Camara Municipal da Corte, e a desapropriação for exigida por ella por utilidade municipal, não terão lugar as disposições do Art. 5.º, e seguintes. Neste caso, praticadas as formalidades dos Artigos 2.º, 3.º, e 4.º, a referida Camara remetterá os documentos, e plantas com a sua requisição ao Ministro do Imperio, perante quem poderão os proprietarios fazer suas reclamações, e observações no espaço estabelecido no Artigo 5.º, devendo o Ministro ouvir a Camara sobre taes reclamações, se parecerem attendiveis.

Art. 9.º Approvados os planos das obras por Decreto Imperial, depois de praticadas as formalidades dos Artigos antecedentes, entende-se verificado o bem publico para se exigir o uso, ou emprego das propriedades particulares comprehendidas nos planos.

Art. 10. A desapropriação será promovida pelo Procurador da Corõa, ou outro Agente do Poder Executivo para isso designado, quando as construcções, e obras, e estabelecimentos, que derem lugar á desapropriação, se fizerem á custa do Thesouro Publico; será porém promovida pelo Procurador da Camara Municipal da Corte, ou por outro Agente della, quando se fizerem á custa das rendas da mesma.

Art. 11. O Juiz do Civil de 1.ª instancia pronunciará a desapropriação, á vista dos seguintes requisitos :

§ 1.º Lei, ou Decreto Imperial, que autorise algumas das obras, ou estabelecimentos declarados no Artigo 1.º

§ 2.º Decreto Imperial, que approve definitivamente os planos das ditas obras.

§ 3.º Plantas de cada uma das propriedades particulares comprehendidas no plano, com indicação dos nomes dos proprietarios.

§ 4.º Certidão de se haverem praticado todas as formalidades exigidas para a approvação definitiva dos planos.

§ 5.º Citação dos proprietarios, e suas mulheres.

Esta decisão será intimada aos proprietarios, e della se dará agravo de petição, ou de instrumento, no qual só haverá provimento, quando faltar algum dos requisitos exigidos neste Artigo, ou a decisão não for conforme a elles.

Art. 12. Dentro de 5 dias depois desta intimação, é o proprietario obrigado a declarar em Juizo os nomes dos inquilinos, ou rendeiros, e possuidores de bemfeitorias, e de servidões reaes, que podem ser prejudicados pela desapropriação, e apresentar copia authentica dos contractos, que com elles tiver.

A falta desta declaração, e apresentação obriga o proprietario á indemnisação dos ditos interessados.

Art. 13. O Procurador, ou Agente, que promover a desapropriação, declarará por termo nos autos a quantia, ou quantias, que offerece por indemnisação ao proprietario, e aos mais interessados declarados na fórma do Artigo antecedente; e lhes fará intimar esta offerta, que será publicada em jornaes, havendo-os no lugar.

Art. 14. Os proprietarios, e os outros interessados, a quem for feita a offerta, serão obrigados a declarar, dentro de 10 dias da intimação, se acceptão a indemnisação offerecida, e no caso de a não acceptarem, declararão a quantia, que pretendem.

Art. 15. Os tutores, e curadores das pessoas, que os devem ter, serão autorizados por simples despacho do Juiz dos Orphãos a consentirem na desapropriação, e a acceptarem as ofertas, achando-as uteis aos seus tutelados, ou curados.

Art. 16. Se as ofertas não forem acceptas no prazo do Art. 14., e o Procurador, ou Agente da desapropriação não annuir ás exigencias, serão as indemnisações marcadas por um Jury na fórma seguinte.

Art. 17. O Juiz do Civel designará na lista dos Jurados do Município, onde forem sitios os predios, que se devem desapropriar, 18 dos principaes proprietarios nella inscriptos, e formando com elles uma lista especial, a fará intimar ao proprietario, e ao Procurador, ou Agente da desapropriação, para comparecerem na primeira audiencia, e cada um escolher tres Jurados da lista especial, com pena de revelia.

Sendo muitos os coproprietarios, ou concorrendo outros interessados na indemnisação, a escolha dos tres Jurados será feita por accordo de todos, e quando não concordarem, sendo tres, cada um nomeará um; e sendo mais, ou menos de tres, a sorte decidirá quem deva nomear um, ou mais de um.

Além dos seis escolhidos pelas partes, ou á sua revelia, o Juiz do Civel escolherá mais um, e os 7 Jurados assim escolhidos formarão o Jury, que deve fixar a indemnisação.

Art. 18. Não poderão ser designados os Jurados interessados na desapropriação, ou indemnisação.

Art. 19. Os Jurados escolhidos comparecerão com o Juiz do Civel, e seu Escrivão no lugar, e dia, para que forem convocados, e prestarão juramento: os que não comparecerem sem motivo legitimo, serão multados pelo Juiz em 50.000 réis para as despezas da Municipalidade, e substituidos por nova escolha.

Art. 20. Reunido o Jury em Sessão publica, presidido pelo Juiz do Civel, este lhe apresentará:

1.º As ofertas, e as exigencias para as indemnisações.

2.º As plantas dos predios sujeitos á desapropriação, e os documentos offerecidos pelas partes em seu favor.

Art. 21. As partes, ou os seus procuradores poderão apresentar suas observações resumidamente, e o Jury poderá ouvir aos peritos, que julgar conveniente, fazer vistorias nos lugares, ou delegar para esse fim um, ou alguns de seus Membros.

Art. 22. A discussão será publica, podendo continuar mais um dia; e logo que for encerrada pelo Juiz do Civel, os Jurados se retirarão á sala particular, e sob a presidencia de um de seus Membros ali eleito, fixarão as indemnisações por maioria absoluta de votos.

Art. 23. Serão fixadas indemnisações distinctas em favor das partes, que as reclamarem sobre titulos differentes.

No caso de usufructo porém, uma só indemnisação será fixada pelo Jury, em attenção ao valor total da propriedade, e o usufructuario, e proprietario exercerão seus direitos sobre a quantia fixada.

O usufructuario, não sendo pai, ou mãe do proprietario, poderá ser obrigado a prestar fiança.

Art. 24. As indemnisações, que o Jury fixar, não poderão em caso algum ser inferiores ás offertas dos agentes da desapropriação, nem superiores ás exigencias das partes.

Art. 25. Os edificios, que for necessario desapropriar em parte, serão desapropriados, e indemnizados no todo os terrenos, que ficarem reduzidos a menos de metade.

Art. 26. Nas indemnisações os Jurados attenderão á localidade, ao tempo, ao valor, em que ficar o resto da propriedade por causa da nova obra, ao damno que provier da desapropriação, e a quaesquer outras circumstancias, que influão no preço: porém as construcções, plantações, e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade, depois de conhecido o plano das obras, e com o fim de elevar a indemnisação, não deverão ser attendidas.

Art. 27. Assignada a decisão do Jury, será esta entregue pelo seu Presidente ao Juiz do Cível, que a julgará por sentença, condemnando nas custas na fórma abaixo declarada.

Art. 28. Se as indemnisações não excederem ás offertas, as partes, que as recusarem serão condemnadas nas custas; e se forem iguaes ás exigencias das partes, serão estas alliviadas das custas, que serão pagas pelo Thesouro, ou pela Municipalidade.

Se a indemnisação for superior á offerta, e inferior á exigencia, as custas se dividirão em proporção.

Serão sempre condemnados nas custas, qualquer que seja a somma da indemnisação, os proprietarios, que se não conformarem com a disposição do Art. 14.

Art. 29. Desta sentença se poderá interpor o recurso de appellação para a Relação do Districto.

A appellação terá o effeito devolutivo somente; e a Relação só poderá annullar o processo por falta de observancias de fórmas substanciaes.

Se a Relação annullar o processo, será fixada a indemnisação com outros Jurados, que serão presididos pelo Substituto do Juiz do Cível, e do julgamento não haverá mais recurso.

Art. 30. Fixada a indemnisação na fórma acima, e depositada a quantia, o Juiz do Cível expedirá Mandado de emissão de posse, que não admittirá embargos de natureza alguma.

Art. 31. Feito o deposito, praticar-se-ha o disposto na Ord. Liv. 4.º Tit. 6.º in pr. e § 1.º, com o que o predio desapropriado se considerará livre de todos os onus, hypothecas, e lides pendentes, as quaes não poderão impedir o processo da desapropriação.

Art. 32. Quando as partes aceitarem as offertas do Procurador, ou Agente, que promover a desapropriação, será a quantia depositada, e se praticará o ordenado no Artigo antecedente para os mesmos fins.

Art. 33. A desapropriação, e processo della são isentos dos impostos de siza, e dos sellos fixos, e proporcioneaes.

Art. 34. Os empregarios das obras declaradas no Art. 1.º promoverão as desapropriações necessarias para a execução das ditas obras, usando dos mesmos direitos do Procurador da Corôa, e da Camara Municipal.

Art. 35. Fica em seu vigor a Lei de 9 de Setembro de 1826, no que toca á desapropriação por necessidade.

D. n. 354. — 16 DE JULHO. — Authoriza o Governo a mandar matricular no 1.º anno do Curso Juridico de Olinda a José Botelho de Araujo Carvalho, e admitti-lo a fazer o acto respectivo, sendo primeiro approved no exame de Rethorica, e tendo tido como ouvinte a frequencia, que os Estatutos exigem para os alumnos do mesmo Curso.

D. n. 355. — 19 DE JULHO. — Declara que o Decreto de 4 de Agosto de 1840 comprehende o tempo anterior á aposentadoria do Conselheiro João Sabino de Mello Bulhões, devendo o Governo pagar-lhe tudo o que deixou de receber dos seus ordenados antes da referida aposentadoria. E estende esta mesma disposição ao Conselheiro José Caetano de Andrade Pinto.

D. n. 356. — 30 DE JULHO. — Ordena que a Lei n. 341, de 6 de Março deste anno, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1845 a 1846 continue em vigor para o anno financeiro de 1846 a 1847; ficando o Governo authorisado a conservar destacados na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul até dous mil Guardas Nacionaes, que serão comprehendidos na força decre-

tada. E outrosim, que os Cirurgiões, que forem contractados para o serviço do Exercito, não poderão ter acesso senão depois que entrarem como effectivos nas vagas, que houver nos postos, em que servirem. E por ultimo revoga o Decreto n. 23, de 16 de Agosto de 1838, e as disposições em contrario. (*A Lei n. 337, de 25 de Junho de 1846, poz este Decreto em vigor para o anno financeiro de 1847 a 1848.*)

D. n. 357. — 9 DE AGOSTO. — Sobre pensão.

D. n. 358. — 14 DE AGOSTO. — Estabelece Capitánias de Portos nas Provincias marítimas do Imperio, da maneira seguinte:

Art. 1.º O Governo é autorisado a estabelecer uma Capitania do Porto em cada Provincia marítima do Imperio, onde semelhante Estabelecimento parecer necessario.

§ 1.º Cada Capitania deverá compor-se de um Chêfe Official Superior d'Armada, com o titulo de Capitão do Porto, que perceberá os vencimentos, e mais vantagens de embarcado em navio de guerra, e de um Secretario, que terá o ordenado de 400.000.

§ 2.º Nas Provincias, onde houver Arsenal de Marinha, servirá de Capitão do Porto o respectivo Inspector, e de Secretario um dos Empregados do Arsenal. Tanto um como outro poderão ter uma gratificação, que não exceda a 400.000.

Art. 2.º Compete ao Capitão do Porto: 1.º a policia naval do Porto, e seus ancoradouros, na fórma dos Regulamentos que organizar o Governo, e bem assim o melhoramento, e conservação do mesmo Porto: 2.º a inspecção, e administração dos pharões, barcas de soccorros, balisas, boias, e Barcas de escavação: 3.º a matricula da gente do mar, e das tripolações empregadas na navegação, e trafico do Porto, e das Costas, praticagem d'estas, e das Barras.

Art. 3.º O Secretario da Capitania será encarregado de todo o expediente d'ella, e perceberá os emolumentos, que lhe marcar o Governo.

Art. 4.º As questões de policia naval, prejuizos, ou danos causados pelos navios entre si dentro do Porto, serão decididas summariamente pelo Capitão do Porto. Desta decisão não haverá recurso algum, quando o valor não exceder a 100.000 rs. Fóra d'este caso, quando qualquer das partes não quizer estar pela decisão, será o negocio levado a um Conselho, composto do Capitão do Porto, do Auditor de Marinha, e do Official Commandante mais graduado dos Navios da Estação; supprindo nas Provincias o lugar de Auditor um dos Juizes de Direito. A falta do Commandante da Estação será preenchida por qualquer outro Official de Marinha, ainda que reformado seja, ou por um Capitão de Navio mercante, sendo estes, bem como o Juiz de Direito, nomeados pelos Presidentes das Provincias. A decisão do Conselho será definitiva.

Art. 5.º Os Patrões-móres serão subordinados aos Capitães dos Portos.

Art. 6.º O Governo fica autorisado á impôr multas aos infractores dos Regulamentos, que fizer em virtude d'esta Lei.

(*O Dec. de 19 de Maio de 1846, n. 447, deu Regulamento para execução desta Lei, e ahí vem mencionados os Decretos, que criarão Capitánias de Portos em diferentes Provincias.*)

D. n. 359. — 16 DE AGOSTO. — Approva a despeza feita pelo Governo com os soccorros prestados ás Provincias da Paráhiba, Rio Grande do Norte, e Ceará na remessa de mantimentos para remediar os males da fome geral, que nessas Provincias causou a secca: e authoriza o mesmo Governo para continuar a prestar os mesmos soccorros, conforme o exigirem as circumstancias, dando conta á Assembléa Geral das quantias, que despender, e da maneira, por que o houver feito. E authoriza ao mesmo Governo para haver para esse fim os fundos necessarios, do modo por que é supprido o defecit na Lei do Orçamento em vigor.

D. n. 360. — 1 DE SEPTEMBRO. — Sobre pensão.

DD. n. 361, e 362. — 3 DE SEPTEMBRO. — Sobre pensão.

DD. n. 363 a 366. — 4 DE SEPTEMBRO. — O de n. 363 authoriza o Governo a crear estabelecimentos de praticagem e pilotagem do modo seguinte:

Art. 1.º O Governo é authorisado a crear estabelecimentos de praticagem e pilotagem nos portos, onde os julgue necessarios á segurança dos navegantes.

Art. 2.º Elle marcará o que devem pagar os navios pelo serviço da pilotagem, de que se utilisarem, com tanto que o preço marcado não passe do preciso para cobrir as despezas d'estes estabelecimentos, e dará annualmente ao Corpo Legislativo conta da receita e despeza.

Os de n. 364 e 365 versão sobre pensão.

DD. n. 366 a 368. — 15 DE SEPTEMBRO. — Os de n. 366 e 367 versão sobre pensão: — e o de n. 368 authoriza o Governo a mandar viajar, e aperfeiçoar-se na Italia ao Pintor Rafael Mendes de Carvalho, assignando-lhe a mezada de 80.000 rs., moeda corrente, que será deduzida da quantia, que fôr consignada para o Governo entreter na Europa alguns Discipulos da Academia das Bellas Artes.

Lei n. 369. — 18 DE SEPTEMBRO. — Orça a Receita, e fixa a Despeza para o exercicio de 1845 a 1846, como se segue:

CAPITULO I.

Despeza Geral.

Art. 2.º § 17. — Academia de Bellas-Artes, elevando-se os ordenados dos Lentes Proprietarios a 1:200.000 réis, e os dos Substitutos a 800.000; e ficando o Governo autorisado para despendêr até a quantia de 3:000.000 para entreter na Europa de um a tres dos discipulos mais aproveitados, afim de aperfeiçoarem ali os seus estudos.

No municipio da Côrte.

§ 26. — Escolas menores de Instrucção Publica, ficando o Governo autorisado para prover mais um substituto, e uma substituta nesta corte, e pagar o aluguel de casas, e os utensilios para as aulas, que dellas carecerem. (1).

§ 30. — Vaccina, ficando o Governo authorisado para reformar o Instituto Vaccinico da Corte, e estabelecer dependente deste outros iguaes em todas as Provincias. (2)

Art. 3.º § 5.º — Policia e segurança Publica, incluido o ordenado de 2:000.000 para o Chefe de Policia de Pernambuco, e 1:000.000 rs. do aluguel da casa, em que se acha a Secretaria. (3).

§ 10. Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro, incluida a quantia de 100.000 de gratificação ao Mestre de Ceremonias do Solio.

Art. 6.º § 14. — Hospitaes, ficando elevado a 1:200.000 o ordenado do 1.º Cirurgião do Hospital Militar da Côrte.

Art. 7.º § 3.º Caixa da Amortisação, incluida a quantia de 1:680.000 réis para um Escripturario e Amanuense, que ficão creados.

§ 7.º Thesouro Publico Nacional, incluidos 1:200.000, a saber: 200.000 de augmento do ordenado do Thesoureiro Geral, que fica sendo de 3:000.000 rs.; 600.000 de gratificação ao mesmo; e 200.000 de gratificação a cada um dos dous Fieis do dicto Thesoureiro Geral

§ 10. Alfandegas, incluida a quantia de 70:000.000, que o Governo é authorisado a despendêr com a aquisição de quatro escunas, e com o seu pessoal e material para evitar o contrabando nas costas. (4).

§ 12. Mesas de Rendas, Recebedorias, e Collectorias, ficando igualados os ordenados do Administrador, Escrivão, e Thesoureiro da Recebedoria do Municipio da Corte aos do Administrador, Escrivão, e Thesoureiro do Consulado do mesmo Municipio.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 11. São comprehendidos na 3.ª classe da Tabella A, annexa á Lei de 21 de Outubro de 1843, os Titulos, que concedem reformas, aposentadorias, pensões, tenças, e meios soldos, e quaesquer outras mercês pecuniarias; e bem assim os Titulos dos Empregados das Camaras Municipaes, que vencem ordenados.

(1) Dec. n. 462, de 1 de Agosto de 1846, Dec. Legislativo n. 630, de 17 de Setembro de 1854, e Dec. n. 1:331 (A), de 17 de Fevereiro de 1854.

(2) Dec. e Regulamento n. 464, de 17 de Agosto de 1846.

(3) Dec. n. 1:300, de 19 de Dezembro de 1853.

(4) Dec. e Regulamento n. 506, de 6 de Março de 1847.

Art. 12. O sello de 1/8 por cento do valor das Apolices de seguro e risco fica substituído por 2 por cento da importancia do premio estipulado na Apolice. (1)

Art. 13. O sello proporcional dos conhecimentos fica substituído por um sello fixo de 80 réis, em cada via de conhecimento.

Art. 14. Fica igualmente abolido o sello proporcional de 1/10 e 1/20 nos despachos feitos pelas Alfandegas, Consulados e Mesas de Rendas.

Art. 15. Fica igualmente abolido o sello proporcional das letras sacadas fóra do Imperio, e que tenham de ser aceitas e negociadas nelle.

Art. 16. O sello proporcional dos credits será igual ao das letras, escriptos á ordem, e notas promissórias, conforme a Tabella annexa á presente Lei, pela qual fica substituída a Tabella A, 1.ª classe, annexa á Lei de 21 de Outubro de 1843. (2)

Art. 17. Ficão isentos do imposto do sello fixo os livros das Camaras Municipaes, e os das Casas de caridade.

Art. 18. Nos Juizos de Paz não se pagará o imposto do sello, nem os 2 por cento do valor da causa.

Art. 19. A armazenagem das Alfandegas de 1/4 por cento do valor dos generos fica substituída por 1/100 dos direitos de importação lançados na Tarifa, continuando a sua arrecadação como se acha estabelecido no Decreto de 12 de Agosto de 1844, quanto aos prazos.

Art. 20. Em cada semestre de demora, que tiverem as mercadorias na Alfandega, além dos prazos livres concedidos pelo Regulamento, pagarão as ditas mercadorias mais 1/4 por cento por semestre alem do quarto mensal, e sómente até que o quarto adicional chegue a 2 por cento, do que não passará.

Art. 21. Continuar-se-ha a cobrar nas Alfandegas do Imperio o expediente, que nellas se arrecadava, sobre os generos estrangeiros navegados com carta de guia, que era de 1/2 por cento, e que fica substituído por 1/20 ou 5 por cento da importancia dos direitos de consumo lançados na Tarifa, que os mesmos generos terião de pagar se não levassem a carta de guia.

Art. 22. Os generos estrangeiros despachados para reexportação ou baldeação para a Costa d'Africa, pagarão 5 por cento do direito de transitio.

Art. 23. O direito de reexportação e baldeação da polvora estrangeira para a Africa fica elevado ao mesmo, que pagava antes do Regulamento de 12 de Agosto de 1844.

Art. 24. Os couros salgados, que pelas Alfandegas do Rio Grande do Sul, ou de qualquer outro porto do Imperio, forem exportados para portos estrangeiros, terão um desconto de 20 réis em cada um dos direitos, que tiverem de pagar na exportação, como restituição dos direitos de importação do sal empregado na salga delles.

Art. 25. Os couros, charques, e mais productos do gado vaccum, importados pelo interior da Provincia do Rio Grande do Sul de qualquer ponto do Estado Oriental, ou dos outros Estados limitrophes, serão considerados como nacionaes, e sujeitos ao pagamento dos mesmos direitos que estes pagão. (3) A mesma disposição é extensiva aos generos, que forem introduzidos pelo interior na Provincia do Pará de qualquer ponto dos territorios estrangeiros, que limitão com a mesma Provincia, e que forem de producção dos ditos territorios limitrophes, não se concedendo reexportações, senão das mercadorias estrangeiras, que entrarem e sahirem pela barra dos portos, em que haja Alfandegas.

Art. 26. Fica elevado a 400.000 o valor dos despachos nas Alfandegas para a admissão de assignados; os despachos acima desse valor serão pagos, uma quarta parte em dinheiro á vista, e o resto em um só assignado com o praso de quatro mezes, e com o premio estabelecido na Lei de 23 de Outubro de 1827.

Art. 27. Os Despachantes das Alfandegas serão classificados unicamente por primeira e segunda ordem; na Alfandega da Corte o imposto annual de suas patentes será de 200.000 para os de primeira ordem, e de 100.000 para os de segunda; nas Alfandegas da Bahia, Pernambuco, Maranhão, e Rio Grande do Sul será de 100.000 para os de primeira ordem, e de 50.000 para os de segunda; nas mais Alfandegas do Imperio será de 50.000 para os de primeira ordem, e 25.000 para os de segunda. Além destes, ninguem será admittido como Despachante nas Alfandegas, senão o proprio dono, consignatario das mercadorias ou seus caixeiros, como taes reconhecidos.

Art. 28. São approvados os Decretos de 20 de Julho e de 15 de Novembro de 1844, que alterarão o quantitativo e o modo de arrecadação do imposto de ancoragem, ficando o Governo autorisado para diminuir este imposto, se parecer conveniente. (4)

(1) Sobre o sello veja-se o Dec. de 10 de Julho de 1850.

(2) Esta Tabella foi revogada pela outra da Lei n. 555, de 15 de Junho de 1850.

(3) Revogada pela Lei n. 555, de 15 de Junho de 1850 art. 12.

(4) O Dec. n. 928, de 5 de Março de 1852 reduziu o imposto a 300 rs. por tonelada.

Art. 29. Fica prorogada a autorisação concedida ao Governo para alterar a Tarifa d'Alfandega mandada executar pelo Decreto de 12 de Agosto de 1844, até que a mesma Tarifa seja definitivamente approvada por Lei; podendo desde já alteral-a, para mais ou para menos. (1)

Art. 30. O Governo fica autorisado para reformar os Regulamentos das Alfandegas, Mesas de Consulado, de Rendas, e Recebedorias. (2)

Art. 31. E' igualmente autorisado o Governo para alterar, durante o exercicio desta Lei, os Regulamentos expedidos pelo Ministerio da Fazenda para execução de diversos Artigos da Lei de 21 de Outubro de 1843. (3)

Art. 32. O Governo fica mais autorisado para arrematar, por um a tres annos, alguns ramos da Renda publica, em que este systema possa ser mais vantajoso aos interesses fiscaes.

Art. 33. O Governo é tambem autorisado para estabelecer caixas de deposito publico nas Thesourarias de todas as Provincias, e arrecadar nellas o mesmo premio de deposito, que se arrecada no Rio de Janeiro, e na Bahia. (4)

Art. 34. Será emittida na circulação, como receita extraordinaria, a quantia de 129:143:7900 em moeda de cobre, que existe no Thesouro, e que havia sobrado da operação do ultimo resgate.

Art. 35. O Governo poderá applicar os saldos da Typographia Nacional, e as sobras de outros artigos de despeza, á compra de um Prelo mecanico e de novos typos; e fica autorisado para expedir o Regulamento necessario para fazer effectivo o privilegio da impressão das Leis, Decretos, e outros Actos governativos, para serem vendidos em collecções, impondo aos transgressores a pena de confisco para a Nação dos volumes, que forem apprehendidos, e de multa igual ao valor delles, (5) esta pena porem não será extensiva ás collecções já impressas de Leis e Actos até agora publicados.

Art. 36. Ao proprietario brasileiro de todo o navio, que d'ora em diante for construido, armado, e equipado nos estaleiros nacionaes, cuja arqueação chegue ou exceda a 200 toneladas, sendo o Capitão, Piloto, Contramestre, e dous terços da marinhagem brasileiros, será abonada a quantia de 10:000 por tonelada, por indemnisação dos direitos sobre as materias estrangeiras empregadas na sua construeção e armamento.

(1) O Dec. n. 777, de 15 de Abril de 1851 deu a tabella para os direitos sobre chitas, morins, e madapolões importados em retalhos.

(2) O Dec. n. 451, de 15 de Junho de 1846 reorganiza as Recebedorias das Rendas Internas, e o de n. 1:043, de 29 de Setembro de 1852 extinguiu as de algumas provincias.

(3) Vejaõ-se as notas á Lei citada.

(4) Dec. n. 498, de 22 de Janeiro de 1847.

(5) Portaria do Tribunal do Thesouro de 12 de Março de 1846. do theor seguinte :

Art. 1.º Em virtude da disposição do art. 35 da Lei de 18 de Setembro de 1845, n. 369, fica declarado de propriedade Nacional, e de privilegio exclusivo da Typographia Nacional a impressão das Leis, Decretos, e outros Actos governativos geraes.

Art. 2.º Todos os actos do Poder Legislativo Geral, e os do Governo Geral, incluídos os que se expedem em consequencia de Resoluções de Consultas do Conselho de Estado, e todas as Decisões do mesmo Governo, que estabelecerem regra e norma constante de proceder em materia de Administração, expedidas por portarias, Avisos, e Ordens, e as Provisões dos Tribunaes, expedidas em virtude de Resoluções de Consultas, serão privativa e exclusivamente impressos na Typographia Nacional pelo modo estabelecido nos Regulamentos de 1 de Janeiro, e 24 de Fevereiro de 1838.

Art. 3.º Tambem se fará na mesma Typographia privativa e exclusivamente a impressão de cada um dos dictos Actos e Decisões em separado, mas no mesmo formato d'aquelles de que se hão de fazer as collecções na conformidade dos dictos Regulamentos.

Art. 4.º A venda desses Actos e Decisões, assim em volumes, como avulsos, só poderá ser feita na Côrte na Typographia Nacional e nas Capitaes das provincias em qualquer das Repartições Fiscaes, que designarem os Inspectores das Thesourarias com approvação dos presidentes.

Art. 5.º O preço dos Actos e Decisões impressas será fixada pelo minimo possivel no principio de cada anno em relação ás pa'inas, que contiverem, pelo Administrador da Typographia Nacional com approvação do Thesouro publico Nacional; sendo o preço dos que se houverem de vender nas provincias augmentado somente quanto baste para cobrir a despeza do transporte.

Art. 6.º Fica por tanto prohibida a impressão e venda dos Actos legislativos e Decretos do Governo em quaesquer outras Typographias, e casas não authorisadas na fórma do art. 4.º; e bem assim a importação dos que forem impressos fora do imperio.

Art. 7.º Os que imprimirem os referidos Actos e Decisões em qualquer parte do imperio, ou nelle venderem os que forem impressos em qualquer Typographia particular nacional ou estrangeira, incorrerão na pena de confisco para a Fazenda Nacional dos volumes e exemplares, que lhes forem apprehendidos, e de multa igual ao valor delles. Os volumes e exemplares apprehendidos serão consumidos, para que delles se não possa fazer uso, ainda que exactos e correctos sejião.

Art. 8.º Não é comprehendida na prohibição do art. 6.º a impressão dos Actos Legislativos e Governativos que se fizer nos periodicos (publicados na Corte e Capitaes das provincias) em qualquer typographia, que o Governo ou os presidentes das provincias authorizarem, e caracterizarem por officiaes.

Art. 9.º Tambem se não comprehende na dicta prohibição a impressão, que de algum dos dictos Actos, ou parte delles se fizer incidentemente, ou em resumo em qualquer obra ou escripto juridico, scientifico, ou historico, manifesto, reclamação, requerimento, edictal, estatuto, ou outro similhante, que se publicar pela Imprensa.

Art. 37. Os Empregados da Instituição Vaccinica no Municipio da Corte terão assentamento no Thesouro Publico, e ahí cobrarão seus vencimentos, como quaesquer outros Empregados.

Art. 38. Os Empregados da Contadoria Geral de Revisão do Thesouro Publico terão de ordenado, supprimidas as gratificações que percebão, a saber; o Official Maior 2:400, cada primeiro Escripturario 1:600, e cada segundo 1:400.

Art. 39. Os Officiaes Maiores das diversas Secretarias de Estado perceberão uma parte e meio dos emolumentos, á excepção do Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que continuará a perceber o que ora tem, em quanto existir o actual; devendo o seu successor receber parte e meia, como os outros Officiaes Maiores.

Art. 40. Os Magistrados que forem removidos, e se apresentarem em seus novos lugares dentro do prazo marcado em Lei ou Decreto do Governo, vencerão sem interrupção os ordenados dos lugares que deixarão, até que entrem em exercicio.

Art. 41. O Governo fica authorisado para reformar a Aula do Commercio estabelecida na Corte, dando-lhe o mais conveniente plano de estudos, e conservando o numero de dous Professores e um Substituto. Os Lentes da dita Aula do Commercio terão os mesmos vencimentos que os da Academia das Bellas Artes. (1)

Art. 42. Fica sem vigor a autorisação dada ao Governo pela segunda parte do § 2.º do Artigo 15 da Lei de 15 de Novembro de 1831, para fazer na Escolla Militar a reforma no systema de estudos para differentes armas do Exercito; e regerão a mesma Escola os Estatutos, que ultimamente lhe forão dados pelo Governo, até que a Assembléa Geral Legislativa delibere como convier. (2)

Art. 43. Fica sem effeito a parte do Art. 5.º da Lei de 15 de Outubro de 1831, que diz respeito ao Ajudante d'Ordens do Ministro da Marinha; e bem assim a parte do Art. 1.º do Decreto de 11 de Janeiro de 1834 que inclue no ordenado do Intendente da Marinha qualquer outro vencimento, que possa ter pela Fazenda Publica.

Art. 44. E' permittido a quaesquer Corporações de mão morta permutar seus bens de raiz por Apolices da divida publica interna fundada, as quaes serão intransferiveis, ficando-lhes, desde já concedido um abatimento de metade da sisa divida pelas ditas permutações. (3)

Art. 45. Os Hospicios e mais bens sequestrados aos Esmoleres da Terra Santa, por ordem do Governo serão entregues ao Commissario Geral dos mesmos Santos Lugares; aquelles edificios porém, de cujo uso estiver de posse o Governo, e que tenham sido beneficiados e accrescentados á custa da Fazenda Publica, serão considerados Proprios nacionaes, salva a indemnisação que deve ser regulada na conformidade das Leis, e calculada sobre o estado, em que forão sequestrados; e o producto dessas indemnisações ficará no Thesouro Publico Nacional para ser remettido aos Santos Lugares, na forma da Portaria de 15 de Março de 1825.

Art. 46. O Governo é autorisado para trocar por Proprios nacionaes, que não sejam precisos para o serviço publico, os edificios que for mister demolir para abertura de uma nova rua em frente da Academia das Bellas Artes até a rua da Lampadosa; ou para despendar da quantia consignada para obras publicas o necessario para a compra dos mesmos edificios.

Art. 47. E' concedido ao Governo um credito de 80.000, para pagamento das despezas feitas com o Baptisado, e Reconhecimento de Sua Alteza o Principe Imperial.

Art. 48. E' igualmente concedido ao Governo um credito de 200:000 de réis, para serem despendidos com a importação de colonos, devendo ser havida por emissão de Apolices a quantia especialmente applicada para este fim, e rehavida dos Locatarios em prazos convencionados, excepto a respeito dos filhos menores de 12 annos, cuja passagem não será rehavida.

Art. 49. A Camara Municipal do Municipio neutro é autorisada para contrahir um emprestimo de 300:000 cujo producto será exclusivamente empregado na construcção do novo matadouro, projectado na chacara denominada do — cortume —, ou em outro lugar mais conveniente: applicando o rendimento do mesmo matadouro, e as sobras da receita da dita Camara, ao pagamento dos juros e amortisação do referido emprestimo.

Art. 50. As Apolices do emprestimo decretado pela Assembléa Legislativa da Provincia do Rio de Janeiro para abertura do canal de Campos á Macahé gozarão dos mesmos privilegios, de que gozão as dos emprestimos anteriormente decretados pela mesma Assembléa.

Art. 51. Os documentos comprobatorios das dividas militares provenientes de vendas de generos e de quaesquer fornecimentos á Tropa, contrahidas d'agora em diante, serão apresentados nas Contadorias da Guerra, onde as houver, e na sua falta nas Thesourarias das Provincias ou no Thesouro Publico Nacional dentro de um anno da data da transacção, ou contracto, sob pena de serem havidas por perdidas. A respeito das dividas contrahidas antes desta Lei, o anno será contado da data da sua

(1) Dec. e Regulamento n. 456, de 6 de Julho de 1846.

(2) Dec. e Regulamento n. 404, de 1 de Março de 1845.

(3) O Dec. n. 655, de 28 de Novembro de 1849 declara quaes as solemnidades dos requerimentos de licença.

publicação. A liquidação de uma e outra divida será feita administrativamente, com recurso para o Conselho d'Estado, quando a parte se julgar prejudicada, precedendo porém a revisão do Thesouro Publico Nacional.

Art. 52. Ficão desde já prohibidas as loterias addidas ás loterias concedidas por Lei.

Art. 53. Ficão em vigor todas as disposições das Leis de Orçamento antecedentes, que não versaram particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

(A Lei seguinte do orçamento é de 23 de Maio de 1846 sob n. 375, e 2 de Setembro do mesmo anno sob n. 396.)

D. n. 370. — 18 DE SEPTEMBRO. — Abre credito para pagamento de dividas de exercicios findos liquidadas até o fim de Junho de 1845, da maneira seguinte :

Art. 1.º E' aberto ao Governo um credito da quantia de 760:075.7665 réis, para pagamento da divida de exercicios findos desde o anno de 1827 até Junho de 1844, liquidada até o fim de Junho de 1845, constante das Tabellas annexas á presente Lei, o qual será distribuido do modo seguinte.

Pelo Ministerio do Imperio . . .	17.006.7483	»	Marinha. . .	53.635.7868	
»	Justiça. . .	34.232.7253	»	Guerra. . .	450.195.7725
»	Extrangeiros . . .	170.7160	»	Fazenda. . .	204.835.7176

Esta divida, porém, não poderá ser paga sem que se proceda á nova liquidação no Thesouro.

Art. 2.º O Governo pagará a referida divida, ou com o producto de Apolices da Divida Publica, que fica autorizado a emittrir, ou dando-as directamente aos credores pelo preço, que com elles convencionar.

Art. 3.º O Governo dará conta da despeza autorizada por esta Lei, conjunctamente com a do exercicio corrente (1845 — 46), sob a rubrica — Exercicios findos —, nos termos prescriptos pelo Decreto de 20 de Fevereiro 1840.

DD. n. 371, e 372. — 20 DE SEPTEMBRO. — O de n. 371 ordena :

Art. Unico. Os Secretarios e mais Empregados das Camaras Municipaes, que forem eleitos Vereadores, e não se aproveitarem da excuza do art. 19 da Lei de 1 de Outubro de 1828, não poderão accumular as funções dos seus Empregos. — O de n. 372 versa sobre pensão.

DD. n. 373, e 374. — 24 DE SEPTEMBRO. — O de n. 373 concede um credito suplementar e extraordinario para as despezas do exercicio de 1844 a 1845, como se segue :

Art. 1.º Além das despezas do exercicio de 1845, autorizadas pela Lei n. 317, de 21 de Outubro de 1843, é o Governo autorizado para despender mais. 1.495.920.7956

A saber :

Pelo Ministerio do Imperio. 242.564.7516

Pelo Ministerio da Guerra. 1.253.356.7440

Art. 2.º Para o Governo haver a referida somma, fica autorizado a emittrir apolices, e com o seu producto occorrer a estas despezas.

Art. 3.º O Governo dará conta da despeza autorizada por esta Lei, quando der as do exercicio, a que ella pertence.

— O de n. 374 authoriza o Governo para arrendar terrenos diamantinos do modo seguinte.

Art. 1.º O Governo fica autorizado a dar de arrendamento, para serem lavrados, os terrenos diamantinos da Provincia de Minas Geraes, observadas as seguintes regras :

1.ª O arrendamento será feito em hasta publica, por prazos de 4 até 10 annos.

2.ª A um só arrendatario não se concederá extensão de terreno maior que cem mil braças quadradas, todas em seguida, de maneira que se toquem, e se succedão umas ás outras.

3.ª O preço minimo de cada uma braça quadrada será de trinta réis annuaes. (1)

4.ª O primeiro pagamento será feito no acto da arrematação, e os outros no principio de cada um dos annos seguintes, exigindo-se a necessaria segurança a bem da Fazenda Nacional.

Art. 2.º Para o arrendamento serão preferidas, em igualdade de circumstancias, as pessoas que já tiverem títulos de concessão dos terrenos, que se houverem de arrendar, e as que nelles tiverem estabelecido sua residencia ou cultura de qualquer genero.

(1) E' de 5 réis Lei n. 514, de 23 de Outubro de 1848, art. 35.

Art. 3.º Findo o prazo do arrendamento, poderá a Administração permittir que o arrendatario continue os seus trabalhos por 4 até 10 annos, contanto que se obrigue a pagar 50 por cento, ao menos, sobre o primeiro preço.

Se o arrendatario não annuir ás condições propostas, será o terreno posto de novo em hasta publica, e então terá sómente a preferencia, ainda quando não compareça, para o que será ouvido antes de entregar-se o ramo a outrem.

Art. 4.º Morrendo o arrendatario, continuará o mesmo contracto para com seus herdeiros, querendo elles, e mostrando-se habilitados para cumpril-o. No caso contrario, cessarão os seus effeitos.

Art. 5.º Com os actuaes concessionarios que, ao tempo em que começar a execução da presente Resolução, estiverem effectivamente lavrando os terrenos, que lhes forão concedidos, far-se-ha o contracto de arrendamento por qualquer prazo inferior ao de 4 annos, quando o requeiraõ, e mostrem ser isso necessario para concluirerem os seus trabalhos.

Aos mesmos concessionarios poderá a Administração conferir o arrendamento por preço inferior a 30 réis por braça quadrada, quando não haja quem offereça esta ou maior quantia, não excedendo porém esse contracto o prazo de um anno.

Art. 6.º Os terrenos, que não forem arrendados pela maneira prescripta nos Arts. antecedentes, e especialmente os rios e outros lugares de mais difficil exploração, poderão ser concedidos a companhias por prazos e extensão determinada, obrigando-se ellas a pagar o imposto que se convencionar, ou por pessoa empregada, ou em proporção do valor dos diamantes que extrahirem, e a observar o que for determinado nos Regulamentos do Governo quanto á escripturação, e a outros meios de evitar-se o prejuizo da Fazenda. O prazo de cada uma destas concessões não poderá exceder a 15 annos, nem a extensão do terreno a uma legua em quadro. (1)

Art. 7.º Os terrenos, que não tiverem de ser arrendados ou concedidos a companhias, poderão ser lavrados por quaesquer pessoas, que para isso se acharem munidas de licença da Administração. Esta licença constará de um titulo annual, pelo qual cobrar-se-ha de cada pessoa livre, ou escrava, a quantia de 2.000 réis, no acto da entrega, e poderá ser cassada, quando o individuo que a obtiver infringir os direitos de outros concessionarios.

Art. 8.º Quando a extensão arrendada ou concedida a companhias comprehender terrenos de cultura, ou bemfeitorias, que venhão a soffrer detrimento, será o proprietario indemnizado pelo arrendatario ou companhia, na forma das Leis.

Art. 9.º Fóra dos casos expressados na presente Resolução fica prohibida, debaixo das penas da Lei, a mineração dos terrenos diamantinos já descobertos, ou que para o futuro se descobrirem em qualquer parte do Imperio, e que continuão a ser propriedade Nacional.

Art. 10. O Governo fica autorizado a conceder os premios que julgar razoaveis, aos que fizerem a descoberta de terrenos diamantinos em qualquer Municipio; onde não seja ainda conhecida a existencia delles, comtanto que a denunciem immediatamente ás Autoridades locais, e que por ultteriores exames se reconheça a sua realidade.

Estes premios poderão ser tambem effectuados por meio da concessão gratuita e temporaria de datas, no mesmo lugar da descoberta.

Art. 11. Para substituir a actual Administração dos diamantes, fica creado um Inspector geral dos terrenos diamantinos, e um Procurador Fiscal, além de outros Empregados que o Governo julgar indispensaveis para coadjuval-os.

O Inspector residirá na Cidade Diamantina, e terá Delegados nos lugares onde convier, aos quaes se arbitrará como unico vencimento uma porcentagem do rendimento, que o Estado perceber dos terrenos comprehendidos nos districtos de sua jurisdicção.

Art. 12. O Governo marcará as attribuições e vencimentos dos referidos Empregados, e dará as necessarias providencias para o tombamento, guarda e distribuição dos terrenos, seu arrendamento, e arrecadação do respectivo imposto, uso das aguas, e o mais de que depender a boa execução desta Resolução; podendo impor a pena de prisão até 60 dias, e multa até 100.000 réis, aos infractores dos seus Regulamentos, que serão postos em execução, e submettidos ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa para sua definitiva approvação.

Art. 13. Aos Empregados da extincta Administração, que forem vitalicios, dará o Governo o conveniente destino, na forma da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 14. Os pequenos edificios, machinas, ferramentas e quaesquer outros objectos proprios do serviço da Administração, que se julgarem desnecessarios, bem como os cascalhos que se acharem extrahidos por conta do Estado, serão vendidos em hasta publica.

Art. 15. O Governo fará extensivas as disposições da presente Resolução, na parte que for appli-

(1) E' applicavel a estas companhias a disposição do art. 1.º § 3.º da Lei n. 665, de 6 de Septembro de 1852. Dec. Leg. n. 751, de 15 de Julho de 1854.

cavel, a outras Provincias onde existão terrenos diamantinos, sem dependencia da administração creada em Minas, podendo mesmo incumbir a sua execução a quaesquer funcionarios publicos dos já existentes.

Art. 16. Fica revogada a Resolução de 25 de Outubro de 1832 e quaesquer outras disposições em contrario.

(*Vejão-se os Dec. n. 465, de 17 de Agosto de 1846, n. 543, de 5 de Dezembro de 1847, e o de 11 de Dezembro de 1852, n. 1.081.*)

1845

PARTE II.

(ACTOS DO PODER EXECUTIVO.)

D. n. 400. — 18 DE JANEIRO. — Reune o Termo de Croatá, creado pela Lei da Assembléa Legislativa da Provincia do Maranhão, n. 173, ao Termo do Codó, debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz de Orfãos, alterando nesta parte o art. 4.º do Dec. n. 173, de 15 de Maio de 1842.

D. n. 401. — 1 DE FEVEREIRO. — Fixa a quantia, que deve pagar cada Colono transportado ao Imperio, do modo seguinte :

O desconto no imposto de ancoragem, que pelo Decreto de 26 de Abril de 1844 se manda fazer por cada Colono, que for transportado ao Imperio, na fórma do mesmo Decreto, fica reduzido a 100 réis, revogada a parte do Art. 5.º, que manda que os Inspectores das Alfandegas fixem a quantia com recurso ao Tribunal do Thesouro, e a parte do Art. 6.º que obriga os Commandantes á fiança, em quanto não chegar a decisão do mesmo Tribunal.

D. n. 402. — 5 DE FEVEREIRO. — Desannexa o Termo de Villa Bella do de S. Sebastião, na Provincia de S. Paulo ; alterando nesta parte o art. 1.º do Dec. n. 162, de 10 de Maio de 1842 : e ordena que em cada um dos Termos assim desannexados haja um Juiz Municipal, que accumule as funções de Juiz de Orfãos com o ordenado de 2500 rs., (*Revogado por Dec. n. 768, de 22 de Março de 1851, e o de n. 1:075 de 30 de Outubro de 1852 elevou a 8000 o ordenado deste Juiz.*)

D. n. 403 — 12 DE FEVEREIRO. — Declarando o Dec. n. 291, de 6 de Maio de 1843, ordena que as disposições do Dec. n. 133, de 26 de Fevereiro de 1842, a que se refere o de n. 291, de Maio citado, sejam extensivas á Comarca, e não somente ao Municipio da Capital da Provincia da Bahia, como se diz no mesmo Decreto.

D. n. 404 — 1 DE MARÇO — Mostrando a experiencia que as reformas da Escolla Militar feitas por Dec. de 9 de Março de 1832, 22 de Outubro de 1833, 23 de Fevereiro de 1835, n. 25, de 14 de Janeiro de 1839, e n. 140, de 9 de Março de 1842, ainda não tem produzido todos os bons resultados, que dellas se devia esperar; determina que sejam executados provisoriamente na parte doutrinal, e por forma que na relativa a despeza não exceda esta aos fundos decretados pelo corpo Legislativo os seguintes :

Estatutos da Escola Militar.

Art. 1.º O Curso completo da Escola Militar constará de 7 annos de estudos, nos quaes, e em 14 Cadeiras, se ensinarão as materias seguintes :

1.º Anno.

- 1.ª Cadeira. — Arithmetica, Algebra elementar, Geometria, e Trigonometria plana.
- 2.ª Cadeira. — Desenho.

2.º Anno.

- 1.ª Cadeira. — Algebra superior, Geometria analytica, Calculo differencial e integral.
- 2.ª Cadeira. — Geometria descriptiva e suas applicações á Stereotomia, e á Perspectiva.
- 3.ª Cadeira. — Desenho.

3.º Anno.

- 1.ª Cadeira. — Mechanica racional e applicada ás machinas.
- 2.ª Cadeira. — Physica experimental, comprehendendo a Optica, e Acustica.
- 3.ª Cadeira. — Desenho.

4.º Anno.

- 1.ª Cadeira. — Trigonometria espherica, Astronomia, e Geodesia.
- 2.ª Cadeira. — Chimica, Mineralogia.
- 3.ª Cadeira. — Desenho.

5.º Anno.

- 1.ª Cadeira. — Topographia, Tactica, Fortificação passageira, Estrategia, Historia Militar, e Principios de direito natural e das gentes, applicaveis aos usos da guerra, e ás Capitulações.
- 2.ª Cadeira. — Desenho.

6.º Anno.

- 1.ª Cadeira. — Artilharia, Minas, Fortificação permanente, Ataque e defesa de praças.
- 2.ª Cadeira. — Geologia, Montanhistica, Metallurgia.
- 3.ª Cadeira. — Desenho.

7.º Anno.

- 1.ª Cadeira. — Architectura Civil, Hydraulica, e Militar.
- 2.ª Cadeira. — Desenho de Architectura, e Machinas hydraulicas.

Art. 2.º Os alumnos do 4.º anno serão obrigados a frequentar o Observatorio Astronomico, e os dos annos seguintes, que se destinarem aos estudos completos do Curso de Engenharia, deverão concorrer a elle sempre que forem chamados. Nos tempos das ferias de todos os annos haverá exercicios praticos.

Art. 3.º O referido Curso será subdividido em tres. O primeiro destinado para os alumnos pertencentes ás Armas de Cavallaria, e Infantaria comprehenderá o 1.º, 2.º, e 5.º annos. O segundo Curso para a Arma d'Artilharia e Estado Maior, constará do 1.º 2.º 3.º 5.º e 6.º substituindo-se a segunda aula do 6.º pela segunda do 4.º. O 3.º Curso para Engenharia abrangerá todos os 7 annos completos.

Art. 4.º Para a regencia das Cadeiras da Escola Militar haverá 14 Lentes, sendo um especialmente encarregado do Observatorio, e 7 Substitutos, a saber : um especialmente para Desenho, um para as Cadeiras de Sciencias naturaes, e os outros 5 Substitutos geraes. Haverá mais tres Ajudantes preparadores.

Art. 5.º Os Lentes vencerão o ordenado annual de 1.200.000 réis, e os Substitutos de 800.000 réis, além do soldo correspondente ás suas Patentes. Os Lentes e Substitutos, que não tiverem Patente Militar, perceberão além do ordenado uma gratificação equivalente ao soldo de Capitão, cujas honras lhes ficão competindo, em quanto forem Lentes da Escola. Os Ajudantes preparadores perceberão uma gratificação de 600.000 réis annuaes.

Art. 6.º Poderão ser jubilados com o ordenado por inteiro os Lentes, que contarem 20 annos de exercicio Academico. Os jubilados poderão continuar a reger Cadeiras, se o Governo julgar conveniente, vencendo mais uma gratificação, que não poderá exceder de metade do respectivo ordenado.

Art. 7.º A primeira nomeação de Lentes e Substitutos será feita pelo Governo, que escolherá entre os actualmente existentes, que tiverem as habilitações adequadas á nova distribuição de doutri-

nas. Os Lentes para o futuro serão promovidos por antiguidade, e os Substitutos nomeados sob-proposta da Congregação dos Lentes.

Art. 8.º Haverá annexas á Escola Militar Escolas de Equitação, Esgrima vencendo os seus Professores as gratificações que o Governo julgar conveniente arbitrar-lhes, não excedendo á metade do ordenado dos Lentes.

Art. 9.º Haverá para o expediente e serviço da Escola Militar os seguintes Empregados: um Secretario, servindo de Bibliothecario com 960.₣ réis annuaes, e a gradação de Capitão em quanto exercer o lugar; um Escriptuario com 480.₣ réis; um Porteiro e Archivista com 600.₣ réis; e 6 Guardas cada um com 360.₣ réis.

Art. 10. O Governo administrativo e o regimen militar da mesma Escola é confiado a um Director, que será sempre escolhido da classe de Officiaes de Patente Superior, ou Generaes, que tenham conhecimentos profissionaes das materias, que nella se ensinão, e vencerá, além do soldo da sua Patente, uma gratificação annual de 2.000.₣ réis.

Art. 11. A reunião dos Lentes, presidida pelo Director da Escola, constitue a Congregação dos Lentes, sendo sufficiente que se achem presentes metade e mais um para poder deliberar-se. Compete á Congregação dos Lentes: 1.º, propor ao Governo os Compendios das Aulas: 2.º, formular os programmas dos exames, concursos, e exercicios praticos: 3.º, qualificar os alumnos habilitados para fazerem exames, e o merecimento dos que annualmente forem approvados: 4.º, fazer a proposta, precedendo concurso, dos oppositores aos lugares de Substitutos: 5.º, finalmente, propor ao Governo o que julgar conveniente para o regular andamento, e melhoramento da Escola.

Art. 12. Para a matricula do 1.º anno da Escola Militar requer-se: 1.º, ser Cidadão Brasileiro: 2.º, 15 annos de idade, não podendo exceder a 20 o numero dos alumnos, que se destinarem ao 2.º, e 3.º Curso: 3.º, exames preparatorios de grammatica da lingua Nacional, de traducção e leitura da lingua Franceza, e de pratica corrente das quatro operações de Arithmetica, e Geographia, e tambem de grammatica latina, mas somente aos que se destinarem ao Curso de Engenharia: 4.º, licença do Governo, que fixará o numero de alumnos, que annualmente devem ser admittidos á matricula do 1.º anno.

Os Extranjeros, e os que se não destinarem ao Serviço Militar, serão matriculados como Voluntarios, ficando em tudo sujeitos ao regimen da Escola, mas não terão direito ás vantagens concedidas aos alumnos Militares nos Arts. 13 e 14 dos presentes Estatutos.

Art. 13. Os alumnos, que se propuzerem a seguir a carreira Militar, logo que se matricularem, deverão assentar praça, se antes não a tiverem, e serão mandados addir aos Corpos da Guarnição desta Capital da arma, a que pertencer o Curso, a que se destinarem. Os alumnos Engenheiros serão addidos aos Corpos de Artilharia.

Art. 14. Os alumnos Militares terão os vencimentos de 2.ª Sargentos no 1.º anno, e de 1.º Sargentos no 2.º e nos seguintes, em quanto não obtiverem a gradação de Alferes. São comprehendidos nesta disposição as praças dos Corpos do Exercito, que se matricularem como alumnos na Escola Militar, quando os seus vencimentos nos respectivos Corpos forem menores; mas sendo maiores os conservarão.

Art. 15. Os que tiverem 2 annos approvados plenamente, e se houverem distinguido nos exercicios praticos, com applicação, e aproveitamento, serão promovidos ao posto de Alferes alumnos, com os vencimentos de soldo correspondente ao mesmo posto; mas só poderão passar a effectivos os de Cavallaria e Infantaria depois de terem um anno de serviço effectivo nos Corpos das armas, a que pertencerem, e os de Artilharia e Engenharia depois de 4 annos approvados.

Art. 16. Perderá o anno qualquer alumno, que faltar 15 dias uteis a todas ou a cada uma das Aulas do anno respectivo, sem causa justificada, e 30 uteis, contadas as falhas pela mesma fórma, ainda que seja por causa justificada. O que perder 2 annos consecutivos por faltas, ou porque seja reprovado, não poderá mais ser admittido á matricula.

Art. 17. Os alumnos, que tiverem os 7 annos do Curso completo terão o titulo de Bachareis, e os que se mostrarem approvados plenamente em todos os referidos annos, e se habilitarem pela fórma que for determinada nas Instrucções, ou Regulamentos do Governo, receberão o Grão de Doutor em Sciencias Mathematicas. Os Lentes e Substitutos receberão o referido Grão em Sciencias Mathematicas ou naturaes, sem outra alguma habilitação, que não seja o titulo Aacademico de seus estudos regulares nas ditas Sciencias.

Art. 18. A Escola Militar é sujeita ao regimen e Leis da disciplina Militar.

Art. 19. O regimen administrativo, economico, e policial da mesma Escola, a fórma das matriculas, exames, concursos, e exercicios praticos dos seus alumnos, e tudo mais que for necessario para a boa execução dos presentes Estatutos será determinado por Instrucções e Regulamentos do Governo.

(O Dec. n. 476, de 29 de Setembro de 1846 deu Regulamento para execução do art. 17;

e a Lei n. 369, de 18 de Setembro de 1845, art. 42, mandou que estes Estatutos continuassem a reger na Escola Militar.)

D. n. 405 — 6 DE MARÇO — Derogando o Dec. n. 269, de 20 de Fevereiro de 1843, Determina que nenhum Discipulo da Academia de Marinha seja admittido a matricular-se mais de duas vezes no mesmo anno do Curso Academico, nem possa matricular-se no 2.º, ou 3.º, sem que tenha sido approved em ambas as aulas do antecedente: e modificando o art. 14 do Dec. n. 27, de 31 de Janeiro de 1839, Ordena que para os exames preparatorios e matriculas se destinem em cada anno os ultimos 13 dias do mez de Fevereiro, dando-se começo ás lições impreterivelmente no 1.º de Março, como dispõem os Estatutos; que se fechem as aulas no dia 31 de Outubro, e comecem os exames no 1.º dia util de Novembro, continuando pelo tempo, que necessario fór: e que sejam tambem feriados os dias do Carnaval, os 3 ultimos da Semana Sancta, os Domingos, Dias Sanctos de Guarda, de Festa do Natal, e de Grande Gala, e as quintas feiras das semanas, em que não houver outro feriado. (Veja-se os DD. n. 586, de 19 de Fevereiro de 1849, e n. 641, de 10 de Outubro do mesmo anno.)

D. n. 406 — 15 DE MARÇO. — Reune debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orfãos, o Termo de Tamanduá aos de Villa Nova da Formiga e Piumby na Provincia de Minas Geraes, alterando nesta parte o art. 2.º do Dec. n. 243, de 6 de Novembro de 1842. (Foi revogado pelo de n. 443, de 24 de Janeiro de 1846, que pôz o 1.º em vigor. O Dec. n. 1:058 de 30 de Outubro de 1852 marcou ao Juiz deste Termo o ordenado de 400\$, que foi elevado a 600\$ pela Lei do Orçamento de 1854, art. 3.º § 4.º)

DD. n. 406 (A), e 406 (B) — 19 DE ABRIL. — O de n. 406 (A) marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadeas da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul da maneira seguinte:

Ao actual Carcereiro da Cadêa da Capital Manoel Pereira Maciel.	600\$	Carcereiro da Cadêa da Villa do Rio Pardo.	200\$
Ajudante ou fiel do mesmo.	240\$	» » » da Cachoeira.	150\$
	840\$	» » » de Caçapava.	200\$
Carcereiro da Cadêa da Villa de S. Antonio	200\$	» » » de Alegrete.	200\$
» » » do Triumpho.	150\$	» » » de São Borja.	150\$
» » » da Cidade do		» » » de Jaguarão.	150\$
Rio Grande	300\$	» » da Villa do Norte.	200\$
» » » de Pelotas.	300\$	» » da Cruz Alta.	150\$
		» » de Piratinim.	200\$

(O Dec. n. 527, de 1 de Agosto de 1847 marcou os dos Carcereiros das mais Cadêas da Provincia.)

— O de n. 406 (B) em additamento ao de n. 220, de 6 de Setembro de 1842, crea os lugares de Promotores Publicos para as Comarcas de Piratinim, e de Missões na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul com o ordenado annual de 600\$ réis, e em cada um dos Termos do Triumpho, Sancto Antonio, Pelotas, S. José do Norte, Rio Pardo, Cachoeira, Caçapava, Piratinim, Jaguarão, S. Borja, Alegrete, e Cruz Alta, da mesma Provincia, um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orfãos, vencendo cada um o ordenado de 400\$ (O Dec. n. 539 (A) de 10 de Outubro de 1847 acrescentou o Termo de Bagé com 400\$ ao Juiz Municipal; e o de n. 825, de 21 de Setembro de 1851 marcou 800\$ aos de Cachoeira, Jaguarão, Piratinim, Sancto Antonio, e Bagé. Quanto aos mais veja-se a Lei do Orçamento de 1854 art. 3.º § 4.º)

D. n. 407 — 8 DE MAIO — Em observancia do art. 10 da Lei de 26 de Agosto de 1826 manda que se faça imprimir, e publicar, e que se remetta para conhecimento de todas as Authoridades do Municipio da Córte e das Provincias o seguinte instrumento do reconhecimento do Principe Imperial do Brasil, segundo a ordem de successão estabelecida na Constituição Tit. 5.º Cap. 4.º Artigo 117.

Instrumento do Reconhecimento do Principe Imperial o Senhor D. Affonso, como Successor no Throno, e Corôa do Imperio do Brasil.

Saibão quantos este instrumento virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1845, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio do Brasil, aos 6 dias do mez de Maio, pelas 11 horas da manhã, nesta muito Leal, e Heroica Cidade do Rio de Janeiro, no Paço do Senado onde se reunirão as duas Camaras, de que se compõe a Assembléa Geral Legislativa do mesmo

Imperio, estando presentes 34 Senadores, e 68 Deputados, sob a Presidencia do Exm. Marquez de Lages, para se fazer o Reconhecimento do Principe Imperial na conformidade da Constituição, Titulo 4.º Cap. 1.º, Art. 15 § 3.º se procedeu ao Acto Solemne do dito Reconhecimento; e o Senhor D. Affonso Pedro Christino Leopoldo Felipe Eugenio Miguel Gabriel Raphael Gonzaga, Principe Imperial, Filho legitimo, Primeiro Varão existente, do Senhor D. Pedro II, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, e da Senhora D. Theresa Christina Maria, Imperatriz, Sua Mulher, Nascido aos 23 dias do mez de Fevereiro do corrente anno, e Baptisado aos 25 dias do mez de Março do dito anno na Imperial Capella desta Corte pelo Exm. e Reverendissimo D. Manoel do Monte Rodrigues de Araujo, Bispo Diocesano, Capellão Mór de Sua Magestade Imperial, Conde de Irajá, pela Assembléa Geral Legislativa foi reconhecido por Successor de Seu Augusto Pai no Throno, e Corôa do Imperio do Brasil, segundo a ordem da Successão estabelecida na Constituição, Titulo 5.º Cap. 4.º, Art. 117 com todos os direitos, e prerogativas, que pela mesma Constituição competem ao Principe Imperial Successor do Throno. E para perpetua memoria se lavrou este Auto em duplicado na conformidade da Lei, para os fins nella declarados; o qual foi lido pelo Exm. José da Silva Mafra, 2.º Secretario do Senado, em voz intelligivel perante a Assembléa Geral Legislativa, cujos Membros abaixo vão assignados: e eu Cassiano Spiridião de Mello Mattos, 1.º Secretario do Senado, o escrevi, e subscrevo. Cassiano Spiridião de Mello Mattos.

D. n. 408 — 28 DE MAIO — Constando na Imperial Presença haverem-se suscitado conflictos entre as Authoridades da Villa de Areas, pertencente á Provincia de S. Paulo, e as da Villa de Rezende, do Rio de Janeiro, pondo-se assim em perigo a segurança e tranquillidade dos habitantes desses dous lugares por se não terem guardado entre o pé do morro de Sancta Anna e o lugar denominado Maximo os limites, que na inauguração desta ultima Villa forão a ella demarcados pelo Ouvidor da Comarca José Albano Fragoso em 29 de Setembro de 1801, epocha muito anterior á creação da Villa de Areas, que teve lugar por Alvará de 28 de Novembro de 1816, e deixou subsistentes aquelles limites: Ordena que d'ora em diante se respeitem e observem os ditos limites, os quaes ultimamente forão mandados avivar por uma Commissão composta do Dr. Antonio Manoel Fernandes Junior, do Major do Corpo de Engenheiros Joaquim José de Oliveira, do 2.º Tenente do mesmo Corpo Marcolino Rodrigues da Costa, e do Amanuense Adido á Secretaria da Policia da Provincia do Rio de Janeiro Mathias Moreira Barreiros; tendo esta Commissão fixado, para maior clareza e perduravel memoria dos mesmos limites, um marco no alto do morro de Santa Anna, 750 braças distante do pé do mesmo morro; outro na margem esquerda do regato Carrapatinho, em distancia de 4 milhas do 1.º marco; e finalmente outro na margem esquerda do Rio Formoso em distancia de 4 1/2 milhas do 2.º; comprehendendo a estrada em sua extensão 8 1/2 milhas, contadas, pelas voltas do caminho, desde o morro de Sancta Anna, que divide a Freguezia de Barreiros da de Areas até o Rio Formoso, que divide a Freguezia de Barreiros da do Bananal, como tudo consta do ancto de avivamento de limites, que se lavrou, e do mappa respectivo.

DD. n. 409 a 411 — 4 DE JUNHO. — O de n. 409, em additamento ao Regulamento n. 152, de 16 de Abril de 1842, para a arrecadação da Decima urbana, ordena:

Art. 1.º A demarcação dos limites da Cidade, e designação dos lugares notaveis, cujos predios forem sujeitos á imposição da Decima Urbana, de que trata o Art. 4.º do Regulamento n. 152 de 16 de Abril de 1842, será fixada de 4 em 4 annos por uma commissão composta do Administrador da Recebedoria, do Inspector das Obras Publicas, ou seu Ajudante, e de um Vereador da Camara Municipal proposto por esta e approvedo pelo Governo.

Art. 2.º O districto da Cidade estabelecido pelo Art. 5.º do Regulamento para lançamento da Decima será dividido em 5 Secções com a possivel igualdade; sendo a 1.ª a do Centro; a 2.ª a do Norte; a 3.ª a do Sul; a 4.ª a do Leste; e a 5.ª a do Oeste. Esta divisão será feita pela commissão creada pelo Art. 1.º e approveda pelo Tribunal do Thesouro.

Art. 3.º A disposição da 2.ª parte do § 1.º do Art. 11 do Regulamento será entendida da maneira seguinte: se porem os predios forem occupados pelos proprios donos, será fixada a quota do imposto por meio de um arbitramento razoado.

Art. 4.º Serão tambem sujeitos ao pagamento do imposto os predios occupados gratuitamente, e aquelles que, não estando effectivamente habitados, se acharem mobiliados.

Art. 5.º Não serão comprehendidas na disposição do § 2.º do Art. 12 do Regulamento, as bemeitorias voluptuarias ou de capricho particular, tanto as que forem feitas pelos donos dos predios, que nelles habitarem, como as que forem feitas pelos inquilinos.

Art. 6.º As disposições do § 2.º do Art. 21 do Regulamento de 16 de Abril de 1842, devem entender-se da maneira seguinte, a saber:

§ 1.º Quando se penhorarem os alugueis dos predios, de que se dever decima, os actuaes inquilinos, se nelles se quizerem conservar, assignarão termo de depositario, dos alugueis futuros para os

recolherem á Recebedoria no tempo de seu vencimento, até se effectuar o pagamento do imposto devido, sujeitando-se para esse fim ás Leis dos depositarios judiciaes.

§ 2.º Se ao tempo de se fazer a penhora, o predio não estiver alugado, achando-se porém em termos de o ser, ou se o inquilino se mudar, o Administrador da Recebedoria o alugará a pessoa idonea, que assigne termo, e se sujeite as obrigações do § antecedente. Se em qualquer destes casos o Administrador da Recebedoria entender ser precisa fiança ao inquilino, o fiador que for apresentado assignará o mesmo termo de depositario.

§ 3.º Não estando o predio em circumstancias de ser alugado ao tempo de se fazer a penhora, por estar em ruina, será elle mesmo penhorado, seguindo-se a seu respeito os termos na conformidade das Leis, que regulão as execuções fiscaes.

Art. 7.º A demarcação, de que trata a 2.ª parte do Art. 24 do Regulamento sera feita pela Commissão estabelecida no Art. 1.º deste Decreto.

Art. 8.º Sendo provado que algum proprietario sonega o rendimento de seus predios para fraudar o imposto, será elle condemnado pelo Administrador da Recebedoria, com recurso para o Thesouro, a pagar o dobro da decima, que se achar ser a exacta de um anno, ou 200.000 além da dita decima, no caso de que o imposto passe dessa quantia.

Art. 9.º Fica revogada a disposição do Art. 12 § 4.º do Regulamento de 16 de Abril de 1842, e todas as mais que estiverem em opposição ao presente.

— O de n. 410, em additamento ao Regulamento n. 156, de 28 de Abril de 1842, para a arrecadação da taxa das heranças e legados, ordena:

Art. 1.º São comprehendidos na disposição do Alvará de 17 de Junho de 1809, para pagamento da taxa do sello das heranças e legados, os Extrangeiros, (Art. 31 da Lei n. 317, de 21 de Outubro de 1843) e deilles se cobrará nos mesmos casos, e pela mesma fórma, por que se cobra dos Nacionaes.

Art. 2.º O pagamento da taxa, a que se offerecer qualquer herdeiro, nos termos do Art. 5.º do Regulamento de 28 de Abril de 1842, se poderá tambem fazer, em qualquer estado que esteja o inventario, logo que se possa directamente liquidar o imposto, ou elle esteja liquido pelo testamento.

Art. 3.º Sempre que se houver de apresentar louvados por parte da Fazenda Nacional, nos casos de que trata o dito Regulamento, devem elles ser nomeados pelo Administrador da Recebedoria do Municipio. (Portaria de 6 de Junho de 1842.)

Art. 4.º Os Escrivães dos Juizes, perante quem se proceder á arrecadação, e inventario dos bens dos fallecidos abintestados, de que se deva pagar taxa, que deixarem de cumprir a disposição do Art. 19. do Regulamento, incorrerão em uma multa de 50.000 réis por cada um inventario, que deixarem de remetter á Recebedoria do Municipio, para o effeito de ser inscripto, a qual será imposta pelo Procurador dos Feitos, e applicada á Fazenda Nacional.

Art. 5.º No principio de cada trimestre remetter-se-ha ao Procurador dos Feitos um extracto da inscripção, que se tiver feito no trimestre anterior, para proceder ás diligencias que lhe incumbem o Regulamento.

Art. 6.º A quota do imposto, estabelecida pelo § 8.º do sobredito Alvará de 17 de Junho de 1809, será deduzida na fórma seguinte:

1.º Pelas quitações, que derem os herdeiros, ou legatarios por effeito de testamento, que não forem ascendentes ou descendentes do testador, se pagará a taxa correspondente á decima do valor da herança ou legado, que effectivamente se arrecadar.

2.º Pelas quitações, que derem os herdeiros abintestado, que não forem descendentes, ou ascendentes do fallecido, mas parentes até o 2.º grão inclusive, na fórma do Direito Canonico, pagar-se-ha a quota igual á decima da herança, que realmente se arrecadar.

São parentes collateraes ou transversaes dentro do 2.º grão, para serem sujeitos sómente ao imposto da decima da herança havida por testamento, ou abintestado:

1.º Os irmãos.

2.º Os sobrinhos filhos de irmãos.

3.º Os tios irmãos dos paes.

4.º Os primos filhos dos tios, irmãos dos pais.

3.º Pelas quitações, que em igual caso, derem os parentes do fallecido intestado fóra do 2.º grão, se pagará a taxa igual á 5.ª parte da herança arrecadada por elles.

Art. 7.º São isentos do pagamento do imposto:

1.º As heranças e legados, ou uso-fructo deixados á Santa Casa da Misericordia, aos Expostos, e ao Recolhimento, como partes integrantes deste instituto. (Alvará de 28 de Setembro de 1810, e Resolução de 13 de Dezembro de 1831.)

2.º Os premios ou legados deixados aos testamentarios, que não excederem á vintena testamentaria. (Resolução de 1.º de Julho de 1817.)

3.º As heranças ou legados consistentes em apolices de fundos publicos e seus juros. (Art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827.)

Art. 8.º As guias passadas pelos Escrivães dos Juizos, perante quem se fizerem os inventarios, ou se derem as contas testamentarias, para pagamento do imposto, deverão conter o anno do fallecimento do testador ou abintestado, a natureza da herança ou legado, e a declaração do gráo de parentesco do herdeiro.

Art. 9.º A cobrança das taxas devidas das heranças já inventariadas e partilhadas, que não tiverem sido pagas dentro do prazo de 8 dias da data das sentenças da partilha, ou despachos de entrega, tenha-se ou não verificado o recebimento pelos herdeiros ou legatarios, será promovida pelos meios executivos na fórma do Art. 11 do Regulamento.

—O de n. 411, em additamento ao Regulamento n. 151, de 11 de Abril de 1842, para a arrecadação da taxa dos escravos e meia siza no Municipio da Corte, ordena o seguinte :

Art. 1.º A matricula geral dos escravos residentes dentro dos limites das Cidades e Villas do Imperio, de que trata o Art. 1.º do Regulamento n. 151, de 11 de Abril de 1842, será renovada de 5 em 5 annos.

A da Cidade do Rio de Janeiro, mencionada no § unico do dito Artigo, só comprehenderá nos termos do disposto no Art. 11 da Lei de 21 de Outubro de 1843, os escravos residentes dentro dos limites da Decima urbana, na fórma do Decreto desta data n. 409 Art. 1.º

A das outras Cidades e Villas do Imperio, tambem comprehenderá somente os escravos residentes dentro dos limites dellas, marcados por uma Commissão composta do Administrador da Recebedoria, ou Mesa de Rendas, onde a houver, ou Collector, e mais 2 Cidadãos residentes no lugar, propostos pela Camara Municipal, ou (quando o não faça no tempo que lhe for designado pelo Inspector da Thesouraria) pelo mesmo Administrador, ou Collector, e approvados pela Thesouraria. (1)

Art. 2.º Concluida a matricula de cada quinquennio, se farão os additamentos e alterações que occorrerem.

Art. 3.º Serão isentos do pagamento da taxa annual dos escravos os que não tiverem a idade completa de 12 annos, o que se verificará á vista da certidão de baptismo, e exame da matricula.

Art. 4.º Os escravos, que entrarem nas Cidades e Villas com o destino de serem vendidos, serão manifestados na Estação Fiscal competente, para serem matriculados até terem novo destino; mas de nenhum, de que se mostre paga a taxa em qualquer Repartição competente do Imperio, se exigirá outro pagamento dentro do anno, ainda que a propriedade delles seja transferida a outros Senhores.

Art. 5.º Os escravos matriculados, que sahirem das Cidades e Villas para residirem fóra dos seus limites, em lugares de habitação dos seus donos, ou nas suas Fazendas, serão averbados na matricula, á vista do certificado da Autoridade policial do lugar do domicilio.

Art. 6.º Os Chefes de Policia nas Capitaes das Provincias, e os seus Delegados nas Cidades, e Villas remetterão de 15 em 15 dias ás Estações Fiscaes, onde se fizer a arrecadação da taxa, relações dos escravos, que entrarem ou sahirem por mar ou por terra, a fim de que na matricula respectiva se fação as notas e alterações, que forem convenientes.

Art. 7.º Os escravos que transitarem, ou se demorarem nas Cidades e Villas com passaportes ou guias das Autoridades competentes, sem destino de nellas residirem, não serão ahí sujeitos a matricula; salvo se essa demora exceder o tempo dos passaportes ou guias, que se não passarão por mais de 6 mezes; tambem não serão sujeitos a matricula os escravos, que se recolherem ás prisões publicas das ditas Cidades e Villas, e que tenham de reverter aos seus donos, mediante as convenientes justificações.

Art. 8.º Serão solidarios ao pagamento do imposto da meia siza da compra e venda dos escravos, que se fizer no Municipio da Corte, o vendedor e o comprador: o vendedor do escravo só ficará desonerado desta responsabilidade quando entregar o escravo vendido ao comprador, á vista da quitação do imposto passada pela Recebedoria do Municipio, e annotada com a verba da transferencia extrahida da matricula respectiva.

Art. 9.º Ficão revogadas as disposições do sobredito Regulamento, que forem contrarias ao presente Decreto.

(Foi additado por Dec. n. 452, de 20 de Junho de 1846.)

D. n. 412 — 14 DE JUNHO — Tendo cessado os motivos, pelos quaes foi declarado de Grande

(1) Da decisão desta Commissão ha recurso para o Thesouro, e Thesourarias, e destas para o Thesouro por via dos Presidentes D. 20 de Junho de 1846, n. 452.

Gala o dia 11 de Março, ordena que em lugar deste dia seja de Grande Gala o dia 23 de Fevereiro, em que teve lugar o feliz nascimento do Principe Imperial, o Sr. D. Affonso; ficando nesta parte alterada a Tabella, que acompanhou o Decreto de 30 de Março do anno passado. (*Revogado pelo Dec. n. 522, de 4 de Julho de 1847, que substituiu este dia pelo 29 de Julho, que tendo sido depois substituído pelo de 19 de Julho, foi ultimamente confirmado pelo Dec. n. 674, de 15 de Junho da 1850.*)

D. n. 411 (A) — 5 DE JUNHO — Deroga o Dec. n. 304, de 2 de Junho de 1843, e manda pôr em execução o seguinte.

Regulamento do corpo de imperiaes marinheiros.

Organisação, instrucção, disciplina e recrutamento.

Art. 1.º O Corpo de Imperiaes Marinheiros será composto de um Estado maior, e menor, e de tantas Companhias, quantas forem determinadas por Lei.

Art. 2.º O Estado maior e menor do Corpo de Imperiaes Marinheiros se comporá da maneira seguinte:

Commandante Geral — Official d'Armada de Patente não menor de Capitão de Fragata	1	Fieis do Commissario.	2
2.º Commandante — Official Superior d'Armada	1	Tambor-mor	1
Ajudante — 1.º ou 2.º Tenente d'Armada.	1	Mestre d'Armas	1
Commissario de Numero.	1	Mestre d'Apparelho, Mestre do Numero	1
Escrivão dito.	1	Mestre Carpinteiro e Calafate	1
1.º Cirurgião do Numero.	1	Mestre Espingardeiro	1
Capellão	1	Mestre de Velas	1
Sargento Ajudante	1		
			16

Art. 3.º A força de cada Companhia será a seguinte:

Capitão — 1.º ou 2.º Tenente d'Armada.	1	Ditos de 2.ª dita	20
Tenente 2.º dito	1	Ditos de 3.ª dita.	20
1.º Sargento	1	Grumetes	36
2.º ditos	2		
Forriel.	1	Somma.	106
Cabos — Marinheiros de Classe superior.	4		
Marinheiros de 1.ª Classe.	20		---

Art. 4.º Cada Companhia será formada de duas Divisões, a saber:

	1.ª Divisão.	2.ª Divisão.
Capitão	1	
Tenente		1
1.º Sargento.	1	
2.º ditos	1	
Forriel		1
Cabos Marinheiros	2	2
Marinheiros de 1.ª Classe	10	10
Ditos de 2.ª dita.	10	10
Ditos de 3.ª dita.	10	10
Grumetes	18	18
	53	53
	Somma.	53

Art. 5.º Cada Divisão se formará de duas Secções, sendo a força de cada uma destas a seguinte:

Sargento, ou Forriel.	1	Grumetes	9
Cabo Marinheiro.	1		---
Marinheiros de 1.ª Classe	5	Somma	26
Ditos de 2.ª dita.	5		---
Ditos de 3.ª dita.	5		

Art. 6.º A Companhia actual d'Aprendizes Marinheiros será addida ao corpo de Imperiaes

Marinheiros, e da mesma fórma o serão todas as que a Lei houver de crear ; devendo ser a organização de cada Companhia a seguinte :

Capitão — 1.º Tenente d'Armada	1	Cabos	8
Tenente — 2.º dito	1	Aprendizes Marinheiros	200
1.º Sargento	1		
2.º dito	1	Somma	213
Forriell	1		

Art. 7.º Haverá em cada Companhia, tanto de Imperiaes Marinheiros, como de Aprendizes Marinheiros, dous Tambores, e dous Pifaros, que serão tirados d'entre os Grumetes, ou d'entre os Aprendizes ; e poderão continuar nesse exercicio, ainda depois de passarem a Marinheiros de qual-quer classe, quando de tal accesso se tornem merecedores.

Art. 8.º Em caso de embarque de uma só Divisão da Companhia dos Imperiaes Marinheiros, poderá ella ser indifferentemente commandada pelo Capitão, ou pelo Tenente ; e aquelle destes dous Officiaes, que não embarcar, commandará a outra Divisão. Embarcando uma só Secção, ou outra fracção qualquer, será commandada por um Official Inferior, e na falta deste, por um Cabo Mar-riheiro.

Art. 9.º Os Officiaes empregados em cada Companhia servirão ao menos dous annos conse-cutivos ; e salvo o caso de absoluta necessidade, mediará sempre ao menos seis mezes entre a sub-stituição do Capitão, e a do Tenente da mesma Companhia.

Estes Officiaes, logo que forem nomeados para servir no Corpo, deverão ser tirados da escala do serviço do Quartel General da Marinha ; residir no Quartel, quando desembarcados, e d'alli embarcar, na conformidade do Art. 8.º, por nomeação do Commandante Geral.

Art. 10. Haverá no Corpo um Livro de Registro geral, no qual se lance o nome, idade, filiação, signaes e mais circumstancias das praças de todas as Companhias.

Art. 11. Cada Companhia terá um semelhante Livro de Registo para as suas respectivas praças, que será escripturado por um Inferior, sob a responsabilidade do Capitão ; devendo, além disso, cada Divisão, Secção, ou fracção de Companhia que destacar, ter um Livro auxiliar de igual modelo onde se registem todas as alterações, que occorrerem durante o tempo que estiver destacada, as quaes alterações se transportarão para o Livro de Registro da Companhia, e deste para o Livro Mestre, ou de Registro geral do Corpo.

Art. 12. No 1.º ou 2.º dia de cada mez, o Encarregado do Quartel General da Marinha passará mostra ao Corpo de Imperiaes Marinheiros, para o que os Commandantes das Companhias terão promptas, em duplicata, relações de mostra, as quaes continhão as alterações occorridas durante o mez anterior.

Estas relações, recebidas pelo Commandante Geral, serão por elle entregues ao Encarregado do Quartel General, que depois de ter passado mostra as enviará á Intendencia da Marinha ; ficando na mão do Commandante Geral o outro autographo das mesmas relações, que serão depositadas no Archivo do Corpo depois de transportadas as observações para os Livros de Registro geral, e parti-cular das respectivas Companhias.

Art. 13. Quando estiverem destacadas Companhias, Divisões, ou fracções quaesquer, organi-sarão seus Commandantes no 1.º dia de cada mez relações de mostra ; e depois de registradas as alterações nos competentes Livros auxiliares, as remetterão todos os mezes ao Commandante Geral do Corpo.

Art. 14. O Commandante Geral remetterá ao Quartel General da Marinha, para ser enviado á Secretaria d'Estado, um mappa semanal da força, e estado das differentes Companhias, especificando o numero de praças, que estiverem destacadas em cada Navio.

Art. 15. Haverá um Navio armado, e aparelhado convenientemente para exercitar as praças do Corpo, e da Companhia de Aprendizes na pratica de todas as manobras navaes ; sendo o Com-mandante Geral responsavel pela conservação, limpeza, e boa ordem desta embarcação.

Art. 16. O Mestre de Apparelho dará lições de apparelho ; o Carpinteiro ensinará a nomen-clatura dos mastros, mastaréos, vergas, leme, e outras peças essenciaes do Navio ; e bem assim os nomes das peças de que se compoem as bombas, e seu uzo ; o Mestre de Velas ensinará a cortar, coser, entralhar e tudo o mais que pertence á factura do velame ; e finalmente, o Mestre d'Armas, o manejo das armas brancas.

Art. 17. Quando se houver de armar neste Porto alguma Embarcação do Estado, lastrar, tirar, ou metter mastros, ou querenar, serao os Imperiaes Marinheiros postos á disposição do Inspektor do Arsenal, conforme as Ordens do Quartel General, os quaes terão por isso a gratificação, que lhes for marcada pela respectiva Secretaria d'Estado.

Art. 19. Os mesmos Officiaes ensinar-lhes-hão tamhem o exercicio de fusil, e de pistola ; e

bem assim a marchar, e a fazer algumas evoluções Militares; mas esta ultima instrucção não lhes será dada senão quando estiverem sufficientemente adiantados nas manobras navaes, e d'artilharia.

Art. 20. Os Aprendizizes Marinheiros receberão a mesma instrucção que as praças das outras Companhias; farão todo o serviço de Marinheiro, que for compativel com as suas forças; e além disso, na Escola, que deverá haver, e de que será Mestre um Official, quando o haja, que a esse exercicio se queira prestar, ou um inferior que tenha as habilitações necessarias, aprenderão a ler, escrever, contar, riscar mappas, e a doutrina christã.

Art. 21. O Commandante Geral fará a distribuição das horas para os differentes exercicios, tendo attenção aos trabalhos que possão haver, em consequencia do disposto no Art. 17, ao serviço da Praça, á gente que tiver disponivel, e á estação do anno.

Art. 22. Para a classificação dos Imperiaes Marinheiros nas praças, que devão competir-lhes, e para o seu regular accesso nas Companhias, passarão elles por um exame de todos os misteres em que são instruidos, feito na presença do Commandante Geral, do 2.º Commandante, e do Capitão da respectiva Companhia pelos differentes Mestres, e Instructores, dando-se a principal importancia nestes exames ao que diz respeito á arte de marinheiro; em segundo lugar á de Artilheiro e por ultimo ás restantes.

Só mediante taes exames, e consequentes approvações, de cujos actos se fará Termo em Livro para isso destinado, poderão ser classificados os que assentão praça na de Marinheiros de qualquer classe, ou passar de uma para outra immediatamente superior, e d'ahi aos differentes graos de Officiaes Inferiores das Companhias, sendo tambem para estes ultimos necessaria a qualidade de saber ler e escrever. Quando porém nas Companhias, ou destacamentos quaesquer, embarcados em Navios estacionados fóra da Corte, occorrer a necessidade de preencher, por accesso, algumas praças de Inferiores, ou Marinheiros, proceder-se ha ao exame determinado, sendo a elle admittidas aquellas praças do destacamento que mais instrucção tenham; cujo exame será feito perante o Chefe da Estação, á que o Navio pertença, do Commandante do proprio Navio, e do Commandante do destacamento lavrando o Escrivão o respectivo termo, e dando logo o Chefe da Estação parte ao Quartel General da Marinha; e o Commandante do Destacamento ao Commandante Geral do Corpo, por quem serão confirmados os promovidos, se achar que em tudo se procedeo com a devida formalidade.

Art. 23. Formar-se-ha em cada Companhia uma Esquadra de 20 homens, escolhidos d'entre os Marinheiros das differentes classes, que mais aptidão mostrarem para o serviço d'artilharia, e terão por distinctivo um galão de lã amarello sobre o canhão da farda.

Art. 24. Estes Marinheiros, destinados a preencher a bordo as funções de chefe de peça, e carregadores, terão uma instrucção mais especial sobre a manobra, e pontaria das bocas de fogo, que se usão no mar, e geralmente sobre todos os trabalhos, e exercicios, que dizem respeito a esta arma.

Art. 25. O Commandante Geral, 2.º Commandante, os Commandantes de Companhias, e todos os mais Officiaes, e os Officiaes inferiores deste Corpo exercerão as attribuições, e deveres que estão determinados aos individuos de iguaes postos, ou Commissões pelas Leis em vigor, e ordens estabelecidas, ou usos adoptados nos Corpos do Exercito, e no d'Artilharia de Marinha, na parte que lhes for applicavel, e o contrario não dispuzer o presente Regulamento.

Art. 26. Os Officiaes, e mais praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros exercerão, além das funções marcadas neste Regulamento, todas as que lhes competirem, como praças dos Navios, em que se acharem embarcados.

Art. 27. O Commissario, além das obrigações, que como tal lhe competem, cumprirá tambem as que pertencem ao Quartel Mestre nos Corpos de Exercito; e o Escrivão fará toda a escripturação do Commissario, a do Livro Mestre, a dos Livros de socorros, e a do Livro de Termos da classificação das praças, de que trata o Art. 22.

Art. 28. O recrutamento para as Companhias de Imperiaes Marinheiros será feito na forma das Leis em vigor.

Art. 29. Os Imperiaes Marinheiros que, como taes, servirem por espaço de seis annos, obtiverão, se quizerem, licença em tempo de paz para navegar em navios mercantes, por tempo de tres annos, findos os quaes deverão apresentar-se no Corpo, sob pena de serem considerados desertores. Os que completarem 12 annos de serviço terão as suas baixas, excepto se quizerem continuar no mesmo serviço; e neste caso perceberão, além dos soldos competentes ás suas respectivas classes, uma gratificação de mais um terço do mesmo soldo. Havendo completado 16 annos de serviço terão direito á sua reforma, com uma pensão igual á metade do respectivo soldo.

Art. 30. Aquelles que assentarem praça voluntariamente, e que forem classificados em qualquer das praças de Marinheiros, ou Inferiores, só serão obrigados a servir por tempo de 6 annos; querendo porém continuar, gozarão das vantagens que offerece o Artigo antecedente, começando a vencer a gratificação da terça parte do soldo desde o dia, em que completarem 9 annos de serviço. (1)

(1) Estão revogados os arts. 29, e 30 pelo Dec. n. 1,465, de 25 de Outubro de 1854, que deu varias providencias sobre o Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 31. Para ser admitido nas Companhias de Aprendizizes Marinheiros é necessário : 1.º, ter de 10 até 17 annos de idade : 2.º, constituição robusta, e propria para a vida do mar : 3.º, apresentar-se voluntariamente.

Tambem poderão ser admitidos nestas Companhias os orphãos, e desvalidos, que alem de satisfazerem ás duas primeiras condições, sejam para isso remetidos ao Commandante Geral do Corpo pelos Tutores, ou Curadores, e respectivas Autoridades locais.

A's praças das Companhias d'Aprendizes só será contado como tempo de serviço, para ter direito ás vantagens concedidas pelo Art. 29, o decorrido desde a data, em que passarem a ser praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 32. Só na Corte, e por ordem do Commandante Geral, serão admitidos os recrutados a assentar praça no Corpo de Imperiaes Marinheiros. Os Chefes porém das Estações Navaes, e Commandantes de Navios soltos, poderão admitir nos portos das Provincias os voluntarios que se lhes apresentarem, e recrutados, com destino a servirem no Corpo, dando-lhes as praças que julgarem merecer, não no Corpo de Imperiaes Marinheiros, mas na marinhagem da guarnição do Navio, ficando addidos ao destacamento que exista á seu bordo, até que recolhendo-se á Corte, ou sendo taes praças remetidas com Guia ao Quartel General da Marinha, possa então verificar-se o assentamento de praça no Corpo; devendo contar-lhe o tempo que tiver já de serviço, na conformidade do Art. 29.

Art. 33. Logo que se ordenar neste Porto o armamento de qualquer Navio, que deva ser tripulado por Imperiaes Marinheiros, o Quartel General da Marinha designará as Companhias, Divisões, Secções, ou fracções de Companhias, que devem ser embarcadas conforme a lotação do Navio.

Art. 34. Os chefes de peça, e carregadores serão escolhidos pelos Commandantes dos Navios : 1.º, d'entre os Marinheiros das Esquadras de que trata o Artigo 23 : 2.º dos destacamentos de Inferiores, Cabos, e Soldados do Corpo d'Artilharia de Marinha.

Art. 35. Os chefes de peça, e carregadores gozarão, quando estiverem neste exercicio, de uma gratificação adicional de 60 rs. diarios.

Aquartelamento, serviço, fornecimentos, e administração.

Art. 36. O Corpo de Imperiaes Marinheiros, e Companhia de Aprendizizes Marinheiros, serão aquartellados na Fortaleza de Willagaignon, e considerados como formando a guarnição da mesma Fortaleza, da qual será Commandante o Commandante Geral do Corpo.

O serviço da praça será feito pelo mesmo modo que a bordo dos Navios de Guerra, observando-se em tudo, quanto for applicavel, as disposições do Regimento Provisional d'Armada.

Art. 37. Pela Fortaleza será feito o registro do Porto, havendo sempre, para este fim, um official prompto, além dos necessarios para o serviço da praça.

Art. 38. A' mesma Fortaleza incumbe a vigia, e policia do Porto, e ancoradouro dominados por suas baterias, segundo os Regulamentos em vigor, para o que será nomeado um Official Commandante da Bateria, além dos do serviço do Corpo; devendo tambem prestar os auxilios que forem requeridos pelos Officiaes de Saude, Alfandega, Policia, e Correio, quando de taes auxilios careção, para o bom desempenho de suas funcções.

Art. 39. Todos os Artigos constantes das Tabellas serão fornecidos pela Intendencia da Marinha, em consequencia de pedidos feitos pelo Escrivão, assignados pelo 2.º Commandante, e rubricados pelo Commandante Geral, e pelo Encarregado do Quartel General da Marinha.

Art. 40. Os objectos, de que trata o Artigo antecedente, serão entregues, e carregados por seus preços pelo Escrivão ao Commissario do Corpo.

Art. 41. O armamento, e mais artigos, que devão ser dados para o serviço das companhias, e seu aquartelamento, serão entregues, por ordem do Commandante Geral aos Commandantes de companhias, que delles passarão a ter carga, exhibindo o competente recibo ao Commissario para sua descarga.

Art. 42. Os Imperiaes Marinheiros serão armados de fuzis de adarme 12, com bayoneta, pistola, sabre, e cartuxeira de cintura sem patrona. Os Sargentos e Forrieis usarão de sabre com cintura preto.

Art. 43. As Companhias, Divisões, Secções, ou fracções de companhias que embarcarem, levarão seu armamento.

Art. 44. As praças de pret do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e da companhia, ou companhias addidas de Aprendizizes Marinheiros, serão providas pelo Commissario das peças de fardamento, e conforme ao modelo determinado pelo Governo. Todas estas peças, e as de equipamento ser-lhes-hão dadas gratuitamente, e serão lançadas por datas nos seus assentamentos nos livros de soccorros, para se lhes contar o tempo de duração, na fórma das mesmas Tabellas; na intelligencia de que taes artigos são dados a vencer.

Poderão além disso haver as mais peças, de que extraordinariamente precisarem para completar os seus saccoes, pagando-as pelos seus vencimentos, na fórma disposta no Art. 48; observando-se a respeito dos menores o que dispõe o Decreto de 9 de Agosto de 1841. ○

No acto porém d'assentar praça se lhes dará gratuitamente, por uma vez, um fardamento constante de um bonet — um lenço — uma farda — uma camisa — uma calça branca — um par de sapatos.

Art. 45. Os Officiaes Inferiores, e cabos usarão dos distinctivos marcados ao Corpo d'Artilheria de Marinha.

Art. 46. No principio de cada mez procederão os Commandantes de companhias á revista dos saccoes dos Marinheiros, e fazendo uma relação das peças, que faltarem a cada um delles, as haverão do Commissario, na fórma determinada no Art. 48. Além destas revistas, farão os Commandantes das companhias todas as que julgarem necessarias para conservação, e limpeza dos mencionados saccoes; e quando reconhecerem que da parte de qualquer Marinheiro houve negligencia, ou fraude na conservação do seu fardamento, o farão castigar na forma dos Artigos de Guerra.

Art. 47. A nenhum Marinheiro, todavia, se fornecerá extraordinariamente, por uma vez, em peças de fardamento um valor maior que metade de sua soldada mensal, e quando deste modo se não possa completar de uma so vez o sacco de qualquer delles, ir-se-lhe-hão fornecendo mensalmente as peças para isso necessarias, abonando-se-lhe sempre, de preferencia, as-que mais indispensaveis lhe forem.

Art. 48. Haverá em cada companhia um livro de soccorros, ou de alardo, e todas as vezes que se fornecer a qualquer Marinheiro alguma, ou algumas das peças designadas nos Arts. 44 e 48, far-se-lhe-ha ahi a competente carga, e este assentamento será assignado pelo Marinheiro, e rubricado pelo Commandante da companhia, ficando entendido que so se lançarão em debito a cada praça os objectos, que assim lhe estiverem carregados no livro de soccorros.

Art. 49. Todas as vezes que se fizerem as relações de pret, descontar-se-ha da quantia que houver de receber cada um, o valor dos objectos que lhe tiverem sido extraordinariamente fornecidos.

Art. 50. Os saccoes dos Marinheiros que morrerem, ou desertarem, quer a bordo, quer no Quartel, serão logo vendidos na forma do disposto no Decreto de 10 de Julho de 1833, dando-se ao producto o destino, que o citado Decreto manda.

Art. 51. Pelo Quartel General da Marinha se fará constar na Intendencia da Marinha o numero das praças de Imperiaes Marinheiros, que embarcarem em qualquer Navio d'Armada, e a duração provavel da commissão do mesmo Navio, a fim de que pela Intendencia se mande entregar ao respectivo Commissario uma quantidade das peças de fardamento, que á vista de taes dados se julgarem necessarias.

Os Commandantes dos Navios, aonde existirem praças deste Corpo, poderão, por intermedio do Commandante da Estação respectiva, pedir lhe sejam fornecidos pelas Intendencias, ou Inspecções das Provincias, os fardamentos, e equipamento, que carecerem as referidas praças.

Art. 52. Estes fardamentos serão carregados aos Commissarios dos Navios, e a sua distribuição será feita por ordem do Commandante, á requisição do Commandante da companhia, Secção, etc.; devendo o Escrivão do Navio fazer os lançamentos.

Art. 53. Os Commandantes de Companhias, Divisões, etc., prestarão toda a attenção, não so no completo do fardamento de cada uma das praças, que commandarem, na conformidade do Art. 47, como no armamento, e equipamento; entendendo, que todos os extravios que apparecerem nestes dous ultimos objectos, serão preenchidos á custa das referidas praças, ou por elles Commandantes.

Art. 54. Haverá no Corpo um cofre, de que serão clavicularios o Commandante Geral, o 2.º Commandante e o Commissario, no qual se recolherá o producto dos espolios, na conformidade do Art. 51; bem como as importancias, que sobrarem dos prets recebidos, provenientes das praças que tiverem fallecido, desertado, ou tido baixa ao Hospital depois da conclusão do pret.

Art. 55. No dia 1.º de cada mez os Commandantes de companhias formarão os prets parciaes dos soldos vencidos no mez antecedente; e no dia seguinte o Commissario com o Escrivão formarão por aquelles o pret geral, o qual pret será assignado pelo Escrivão, Commissario e 2.º Commandante, e authenticado pelo Commandante Geral: irá á Contadoria da Marinha, para ser conferido, e sua importancia será acompanhada de uma Guia do Escrivão da Pagadoria, á vista da qual se fará a competente carga.

Art. 56. As razões para o Corpo de Imperiaes Marinheiros, e para as Companhias de Aprendizes Marinheiros, serão fornecidas pela Intendencia da Marinha, mediante os mesmos pedidos, e pela mesma maneira que se pratica com os Navios d'Armada fundeados no Porto. A distribuição aos ranchos, e praças sera feita pela mesma fórma.

Art. 57. Os Fieis do Commissario serão nomeados pelo Cammandante Geral, sob proposta do

mesmo Commissario ; e é seu dever coadjuval-o no desempenho de suas obrigações, especialmente no recebimento de generos, e distribuição de rações.

Art. 58. Quando houver necessidade de distribuir fardamento, na fórma do Art. 44, ás praças de qualquer Companhia, formará o respectivo Commandante uma relação, por elle assignada, em que se declare o numero, e qualidade das peças, que deve cada uma das ditas praças receber ; e esta relação, depois de rubricada pelo 2.º Commandante, será apresentada ao Commandante Geral, para lhe pôr este despacho — *Dê-se* — : e com elle receberá as peças de fardamento determinadas.

Art. 59. Tanto as peças de fardamento, como quaesquer outros objectos que despender o Commissario, ser-lhes-hão lançados em despeza, com declaração do numero da ordem por que foi feita ; ordem que deverá ser archivada pelo Commissario, para lhe servir de titulo da despeza.

Art. 60. Além dos livros de Receita e Despeza, e livro Mappa, ou de conta corrente de generos segundo o systema de escripturação em vigor a bordo dos Navios armados, terá mais o Commissario um livro Caixa, em cujo debito lançar-se-hão todas as quantias, que receber provenientes do pret, e das que trata o Art. 51, e no credito os pagamentos da entrega que fizer.

Art. 61. Terá mais o Commissario um jogo de livros, sendo o de Receita para ser-lhe carregado, por inventario, todo o material pertencente á Fortaleza ; e o de Despeza para se lhe dar descarga dos objectos, que se gastarem por ordem do Commandante Geral, pertencentes ao mesmo inventario. Em quanto aos generos seguirá o mesmo processo, que a bordo dos Navios armados.

Art. 62. No fim de cada anno financeiro fechar-se-hão todas as contas, e serão entregues, até o ultimo dia do mez de Julho na Intendencia da Marinha os livros, e o Balanço Geral, os quaes serão encerrados por um Termo lavrado pelo Escrivão, e assignado pelo Commandante Geral, Commandante, e Commissario, declarando-se ahi o numero de documentos, que os acompanharem.

Hospital.

Art. 63. As praças enfermas do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que pela gravidade de suas molestias não puderem ser tratadas no Quartel, serão admittidas no Hospital da Marinha desta Corte na conformidade do Regulamento do mesmo Hospital ; praticando-se a respeito de taes praças, o mesmo que se faz com as praças d'Armada, e Corpo d'Artilharia de Marinha.

Vencimentos.

Art. 64. Os Officiaes do Corpo d'Armada, Officiaes Marinheiros, os de Fazenda, Saude, e Capella, e os Operarios empregados no Corpo de Imperiaes Marinheiros, e Companhia, ou Companhias addidas de Aprendizizes Marinheiros perceberão os vencimentos e vantagens, que lhes competem, quando embarcados em Navios de Guerra.

Art. 65. O Sargento Ajudante, Mestre d'Armas, e 1.º Sargentos vencerão mensalmente 20\$; os 2.º Sargentos 19\$ rs. os Forrieis 18\$ rs. os Cabos Marinheiros 16\$ rs. os Marinheiros de 1.ª Classe 12\$ rs. os de 2.ª Classe 10\$ rs. os de 3.ª Classe 8\$ rs. os Grumetes 5\$ rs. e os Aprendizizes Marinheiros 3\$ rs.

O Tambor-mór do Corpo terá os vencimentos de cabo de Marinheiros, e os cabos de companhia de Aprendizizes Marinheiros os vencimentos de 1.º Marinheiro.

Castigos.

Art. 66. As praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros ficão sujeitas ás disposições do Regimento Provisional, e Artigos de Guerra d'Armada, sendo porém entendido que, no caso de 1.ª e 2.ª deserção simples, lhes serão applicadas as penas impostas no Art. 80 dos de Guerra pelo modo ahi declarado.

Disposições diversas.

Art. 67. Os Officiaes do Corpo de Imperiaes Marinheiros serão nomeados pelo Quartel General da Marinha ; os Officiaes Inferiores, e Cabos pelo Commandante Geral do Corpo, sob proposta do Commandante da respectiva companhia d'entre as praças della, que tiverem a necessaria idoneidade, precedendo os exames determinados no Art. 22 : podendo ser pelo mesmo Commandante Geral demittidos, quando não cumprirem os seus deveres.

Art. 68. O Padre Capellão, além da obrigação de dizer Missa na Capella do Quartel todos os Domingos, e Dias Santos, é tambem de seu dever ensinar a Doutrina, e explicar o Cathecismo ás praças do Corpo e das Companhias dos menores ; desobrigar a todos pela Quaresma, e resar a Laldainha, e Orações do costume, conjuntamente com as ditas praças na respectiva Capella todos os Sabbados, e vespéras de Dias Santos ao entrar da noite.

Art. 69. Os Officiaes, Officiaes Inferiores, Cabos de Marinheiros não poderão passar de uma para outras companhias senão por ordem, ou autorisação especial da Quartel General da Marinha.

Art. 70. O Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros poderá dirigir a todos os Commandantes de companhias, Divisões, Secções ou fracções de companhias embarcadas em Navios d'Armada, pelo intermedio dos Commandantes destes, todas as ordens que julgar convenientes para a manutenção da disciplina, economia, e uniformidade do seu Corpo, uma vez que não sejam contrarias ao serviço e disciplina de bordo dos ditos Navios.

Art. 71. Os livros de Registo geral do Corpo, e das companhias, o de Termos de julgamentos e exames das praças, de que trata o Art. 22, e quaesquer outros que possão haver, pertencentes ao serviço e disciplina militar, serão rubricados pelo Encarregado do Quartel General da Marinha : os de Receita e Despeza do Commissario, o livro caixa, os de soccorros das companhias, e em geral todos que pertencão á arrecadação e contabilidade pelo Intendente da Marinha ; não se podendo conceder novos livros sem que sejam apresentados os findos á Autoridade que os deva rubricar.

Art. 72. Se, devendo embarcar alguma Divisão ou Secção, não for possível formarem-se ellas com as praças das classes designadas nos Arts. 4.º e 5.º, poderá o Commandante Geral preencher o numero de tal Destacamento com as praças que tiver disponiveis, ainda que sejam de classes diferentes.

Art. 73. Quando o Inferior, ou Cabo Marinheiro, que tiver de commandar uma Secção, ou outra fracção de companhia que deva embarcar, não tenha a necessaria aptidão para bem desempenhar tal commando, deverá o Commandante do Navio, onde semelhante Destacamento embarcar, nomear um dos Officiaes subalternos da sua Guarnição para exercer uma inspecção constante sobre o mesmo Destacamento, cujo Commandante lhe ficará immediatamente subordinado.

Art. 74. Os Officiaes Commandantes de companhias, ou Destacamentos quaesquer, quando embarcados em Navios estacionados fóra da Côrte, não poderão ser passados de uns para outros Navios, senão quando igualmente passar a força do seu commando.

Art. 75. As praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, no acto de se alistarem no serviço prestarão o juramento de Bandeiras, na fórmula declarada no Regulamento de Infantaria do Exercito, e em uso nos Corpos do mesmo.

D. n. 413.—10 de JUNHO. — Alterando o Regulamento de 9 de Abril de 1842, para cobrança da dizima da Chancellaria ordena :

Art. 1.º Se o valor do objecto demandado em Juizo não exceder de 1.000.000, na fórmula do Decreto de 22 de Outubro de 1842, a parte vencedora pagará o imposto antes de tirar sentença ou mandado, em cujas costas o Escriptor copiará o conhecimento do dito pagamento, para que depois a parte vencedora o possa haver da vencida.

Art. 2.º Se o valor da cousa demandada exceder de 1.000.000, ou se a parte vencedora fizer certo por juramento, perante a Repartição Fiscal que tiver de arrecadar o imposto, que a vencida não tem dentro do Imperio bens conhecidos, por onde se possa haver a importancia da condemnação, obrigando-se perante a mesma Repartição a responder pelo imposto em qualquer tempo em que haja a sna cobrança, o Escriptor lhe dará a sentença ou mandado com essa declaração, e com a do imposto, para que a parte vencida a possa pagar quando for requerida, ou seja obrigada quando haja de ser penhorada pelo pagamento do principal e custas.

Art. 3.º Acontecendo que a parte vencedora dê quitação extrajudicial á vencida em fraude do imposto, ficarão taes quitações nullas e de nenhum effeito, e cada uma das partes (vencida e vencedora) sujeita á multa do dobro da importancia do imposto até a quantia de 200.000, e á mesma pena ficarão sujeitos os Escriptores, que derem quitação judicial, sem que lhes seja apresentado o conhecimento do pagamento do imposto, o qual será tambem transcripto nos autos.

Art. 4.º Se finda a execução dos bens do executado não chegar para o pagamento da parte vencedora, e do imposto, aquella preferirá a este, ficando reservado o direito da Fazenda Nacional contra o devedor,

Art. 5.º Os Escriptores dos Juizos de primeira Instancia, e dos Tribunaes na segunda, remetterão no principio de cada trimestre ás Estações Fiscaes, na conformidade do disposto no dito Decreto, relações de todas as sentenças, que tenham passado em julgado no trimestre anterior, de que se tenha averbado o imposto, para serem conferidas com o averbamento, a fim de conhecer-se o valor exacto de cada uma causa, e proceder-se á fiscalisação e arrecadação do imposto, que estiver vencido.

Art. 6.º Os Escriptores, que deixarem de cumprir com a obrigação imposta no Artigo anterior, são responsaveis pelo prejuizo que disso resultar, e incorrerão na multa de 50.000 em cada um semestre, em que deixarem de expedir as relações, a qual será promovida e arrecadada pelos meios executivos, em vista de requisição dos Chefes das Estações Fiscaes.

Art. 7.º Os casos em que se incorre em multas, na fórma dos Artigos antecedentes, serão objecto de denuncia dada perante o Juizo dos Feitos da Fazenda, e os denunciantes haverão a metade da importancia dellas.

Art. 8.º Além dos Procuradores da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, e Promotores dos Resíduos, na forma do Art. 10, §§ 1.º e 2.º do Regulamento de 9 de Abril de 1842, ninguém mais será isento do pagamento do imposto senão as pessoas miseraveis.

D. n. 414 — 11 DE JUNHO. — Declara que não são sujeitos ao imposto, do que tracta o Dec. n. 384, de 16 de Outubro de 1844, as Typographias de propriedade da Fazenda Publica nas Provincias, com tanto que nellas somente se imprimão os papeis officiaes do Governo Provincial.

D. n. 415 — 12 DE JUNHO. — Substitue o Regulamento n. 149, de 8 de Abril de 1842, para a arrecadação do imposto d'aguardente pelo seguinte

Regulamento para a cobrança do imposto do Patente no consumo de aguardente.

CAPITULO I.

Do lançamento e percepção.

Art. 1.º O imposto de Patente no consumo d'aguardente de produção do paiz, e nos productos della, estabelecido para o Municipio da Côte pelo Art. 12 da Lei de 30 de Novembro de 1841, n.º 243, e § ultimo do Art. 30 da Lei de 21 de Outubro de 1843, n.º 317, continuará a ser administrado, arrecadado, e fiscalizado pela Recebedoria do Municipio.

Art. 2.º Todos os engenhos, alambiques, casas, tavernas, botequins, lojas, armazens, depositos, trapicheis, etc., quaesquer que sejam as suas denominações, em que se vender aguardente de produção do paiz, simples, ou composta, quer em grosso ou por miudo, serão inscriptos na Recebedoria do Municipio, e seus donos obrigados a manifestar annualmente a quantidade do seu consumo, e a munir-se de uma Patente passada pela Administração da dita Repartição, sob pena de pagarem a multa de 50.000 a 100.000, além de incorrerem na de contrabando, como dispõe o Art. 15 da dita Lei de 30 de Novembro de 1841.

Art. 3.º Os donos das casas, tavernas, etc., que não venderem o dito genero, para não serem inscriptos no lançamento, serão obrigados a justificar esta circumstancia perante a Recebedoria do Municipio.

Art. 4.º A Patente será tirada até o fim do mez de Junho de cada anno, sendo cortada de livro de talão, contendo em resumo as convenientes disposições da Lei do imposto. Os que, passado o referido prazo, deixarem de tirar a dita Patente, tendo casa aberta de vendagem d'aguardente, incorrerão nas mesmas penas do Art. 2.º; da mesma fórma os que abrirem de novo casas de vendagem d'aguardente serão obrigados a tirar previamente a Patente, sob as mesmas penas.

Art. 5.º Nenhuma casa, taverna etc., poderá ser aberta, sem que primeiro se proceda á lotação do seu consumo em um anno, e obtenha a respectiva Patente, nos termos do Art. 2.º

Art. 6.º O processo de lançamento annual deste imposto será inspeccionado pelo Administrador da Recebedoria, e feito nos mezes de Abril e Maio de cada anno pelas Lançadores da Recebedoria, assistidos dos Escrivães respectivos, conforme dispõe este Regulamento, e constará:

1.º De todas as casas, tavernas, etc., de que trata o Art. 2.º

2.º Do nome do contribuinte, denominação e natureza do estabelecimento, seu numero, rua ou paragem em que fôr situada.

3.º Do numero de pipas, em que fôr lotado o consumo de cada um estabelecimento.

4.º Do valor da Patente, que será formado da quota dos 20 por cento correspondentes ao preço d'aguardente, que se possa vender em grosso ou miudo, ou em qualquer porção abaixo de pipa de 180 medidas.

Art. 7.º A lotação da quantidade de pipas destinadas ao consumo de cada um dos estabelecimentos, será feita com attenção ás circumstancias que podem influir para o maior ou menor consumo provavel do anno, tendo-se em vista, além das declarações dos contribuintes:

1.º Os livros de sahida d'aguardente dos depositos para o consumo.

2.º A venda annual, fundada na média dos trez annos anteriores.

3.º A capacidade e localidade do estabelecimento.

Art. 8.º Se o numero de pipas, que se vender no estabelecimento fôr tão pequeno, que 20 por cento do total della não prefação a quota de 30\$, será este, não obstante, o valor da Patente que deve pagar o referido estabelecimento, na conformidade do Art. 13 da citada Lei.

Art. 9.º Todos os mais valores serão calculados, deduzindo-se 20 por cento do preço da quantidade total de pipas, em que fôr lotado o estabelecimento.

Art. 10. O preço das aguas ardentes, de que se deve deduzir o valor da Patente realisavel em cada semestre, será calculado na Recebedoria do Municipio pelo termo medio dos preços, que tiver o referido genero no mercado durante o semestre antecedente, e que forem verificados, á vista das pautas semanarias da Praça, os quaes poderão ser corrigidos pelo Administrador da Recebedoria, quando reconheça que são lesivos á Fazenda Nacional, precedendo as informações convenientes.

Art. 11. Inscripto no rol o lançamento do engenho, casa, taverna, etc., será elle notificado ao contribuinte, que poderá no mesmo acto impugnar qualquer inexactidão attendivel, que será rectificada convenientemente, se nisso fôr accorde o Lançador, e na falta desse accordo, poderá o contribuinte recorrer aos meios indicados no Capitulo 2.º

Art. 12. Encerrado o lançamento ordinario e regular, poder-se-hão fazer as modificações, que forem justificadas, e os additamentos, que occorrerem, procedendo-se ás diligencias e verbas convenientes.

Art. 13. A quota do imposto procedente da lotação da quantidade de pipas, uma vez inscripta no lançamento, só poderá ser reduzida sem fracção a trimestres inteiros, nos casos seguintes :

1.º Quando a casa ou taverna, etc., fôr fechada, ou passar a ser occupada com outro negocio, que não seja o d'aguardente, o que se verificará á vista da competente reclamação.

2.º Quando deixar de absolutamente vender o dito genero, o que será examinado, precedendo justificação.

3.º Quando não se tiver consumido a aguardente correspondente á lotação, o que será justificado.

4.º Quando existir mais de metade da quantidade de pipas por que foi lotada, e passar para o seguinte anno, o que será do mesmo modo justificado.

5.º Quando a casa, taverna, etc., consumir dentro do anno maior quantidade d'aguardente da que foi lotada, e neste caso será o respectivo dono obrigado a manifestal-a para pagar o excesso que se reconhecer, e se liquidar no semestre seguinte.

6.º Quando no decurso do anno se abrir casa, taverna, etc., sendo obrigado o respectivo dono a pagar a quota do imposto correspondente ao tempo que faltar para completar o anno.

CAPITULO II.

Da reclamação e recursos.

Art. 14. E' permittido ao contribuinte reclamar contra a lotação, que se tiver feito do engenho, casa, taverna etc., fazendo a reclamação até o fim do mez de Junho, sob pena de ser desattendido se a fizer depois deste tempo. Não terá porém effeito suspensivo, no caso de não ter sido decidida até a epoca do pagamento.

Art. 15. Se o contribuinte se sentir lesado pela lotação feita, interporá a sua reclamação perante o Administrador da Recebedoria em um requerimento, justificando a verdadeira quantidade que poderá consumir annualmente no engenho, casa, taverna, etc., precedendo informação por escripto do Lançador respectivo. E se ainda assim o reclamante se sentir prejudicado no deferimento do Administrador, recorrerá ao Tribunal do Thesouro Publico, que á vista da sua allegação e dos documentos que produzir, a julgará definitivamente.

CAPITULO III.

Do prazo do pagamento.

Art. 16. O pagamento do valor da Patente sera realisado na Recebedoria á boca do cofre, a semestres adiantados, nos mezes de Julho e Janeiro. Para se calcular a somma que devem pagar os contribuintes, dividir-se-ha em duas partes o numero de pipas, em que estiver lotado o estabelecimento por anno, e do preço de uma das partes serão deduzidos os 20 por cento. A quitação do pagamento será passada no verso da Patente, com referencia ao folio do livro de receita, em que se creditar o contribuinte.

Art. 17. Findo o prazo marcado no Artigo antecedente para o pagamento á boca do cofre, se procederá executivamente contra os devedores, que deixarem de satisfazer a quota respectiva; e além

disso ser-lhes-ha cassada a Patente, ficando d'ahi em diante incursos nas penas, de que trata o Art. 2.º (1)

Art. 18. No caso de venda, cessação, ou traspasse, por qualquer titulo das casas, tavernas, etc., o novo dono ficará responsavel pelo imposto devido, que o seu antecessor tiver deixado de pagar, averbando-se o lançamento e a Patente transferida.

CAPITULO IV.

Da escripturação.

Art. 19. Haverá para o expediente da contabilidade do imposto de Patente os seguintes livros, abertos, numerados, rubricados e encerrados na fórma da Lei, conforme os modellos annexos.

- 1.º Livro de guias de talão para os engenhos do Municipio.
- 2.º De entrada e sahida d'aguardente do deposito geral da Cidade no Trapiche da Ordem.
- 3.º Dos armazens de fóra da Cidade.
- 4.º Do lançamento do Imposto.
- 5.º De Patentes de talão.
- 6.º De receita.

Art. 20. Os livros estabelecidos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do Artigo antecedente, serão fornecidos pela Recebedoria do Municipio nas epochas competentes com antecipação, e recolhidos á mesma no principio de Julho de cada anno, e por elles se fará o juizo definitivo da safra d'aguardente, e da fiscalisação do imposto naquelle anno.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 21. A arrecadação da Taxa adicional de 40 réis sobre cada medida d'aguardente de producção do paiz, creada para a Renda da Municipalidade pelo Art. 19 da Lei de 31 de Outubro de 1835, continuará a ser feita pela Recebedoria da Municipio, pelo mesmo modo por que se faz a do imposto de Patente, e o seu producto entregue á Camara no principio de cada mez, nos termos do Art. 47 da Lei de 21 de Outubro de 1843.

Art. 22. A Camara Municipal não concederá Alvará de licenças annuaes para a abertura de casas de molhados, sem que previamente lhe seja apresentada a respectiva Patente, com a quitação do pagamento passada no verso della.

Art. 23. A dita Camara será obrigada, na conformidade do disposto no Art. 15 da Lei de 30 de Novembro de 1841, a remetter á dita Recebedoria, em Março de cada anno, uma relação de todos os estabelecimentos de que trata o Art. 2.º, com declaração dos seus numeros, nomes dos donos, ruas ou lugares, em que forem situados.

Art. 24. Toda a aguardente fabricada na Provincia, e que vier por agoa ou por terra, será acompanhada de guia, datada, e legalisada com a assignatura do dono do engenho, ou do seu Administrador. Na guia se escreverá :

- 1.º O nome do engenho, e do Municipio em que fôr situado, e da pessoa, a quem vier consignado.
- 2.º O do arrâes do barco, se vier por agoa ; e do conductor, se vier por terra.
- 3.º O numero de pipas ou vasilhas, por extenso, em que for contida, e os graus de força, que ella tiver.

Art. 25. As guias, de que trata o Artigo antecedente serão recebidas pelo Agente do deposito geral da Cidade no Trapiche da Ordem, as quaes, depois de verificadas e averbadas convenientemente, e contr'assignadas pelo dito Agente, deverão ser remettidas á Recebedoria no principio de cada semestre, por intermedio do Administrador da Meza do Consulado.

Art. 26. A aguardente porém fabricada nos engenhos do Municipio da Côte, que sahir para o consumo d'elle, será acompanhada de guia cortada do livro de talão, contendo :

- 1.º O numero de pipas ou vasilhas, em que vier.
- 2.º A quantidade de medidas, que em cada uma dellas se contém, e o grau que tiver.
- 3.º O trapiche, armazem, ou deposito, para onde fôr remettida.
- 4.º O dia e hora, em que sahir da fabrica.

(1) Revogado por Dec. n. 896, de 31 de Dezembro de 1851, e ficou subsistindo a pena do final do art. pelo Dec. n. 1229, de 12 de Setembro de 1853.

Art. 27. Os talões das guias, de que trata o Artigo antecedente, serão arrecadados pelo Lançador respectivo no mez de Julho de cada anno.

Art. 28. Será apprehendida, como extraviada ao imposto da Patente, toda a aguardente que vier dos engenhos da Provincia e Municipio, que fôr encontrada sem ser acompanhada da guia, de que tratão os Arts. 24 e 26, e os infractores serão obrigados a pagar a multa de 50.000 a 100.000, além de incorrerem nas penas de contrabando.

Art. 29. A's mesmas multas e penas ficão sujeitos :

1.º Os que não manifestarem verdadeiramente a quantidade d'aguardente do consumo provavel da casa, taverna, etc., para servir de base á lotação respectiva, com o fim de defraudar o imposto.

2.º Os que venderem ou introduzirem clandestinamente aguardente nos ditos estabelecimentos, sem que tenham sido devidamente lançados, e estejam munidos das Patentes respectivas.

Art. 30 Os donos, administradores ou propostos dos trapiches, armazens ou depositos situados fóra da Cidade, nos portos de S. João, Bemfica, Praia Grande e pequena, e em outros quaesquer do Municipio, que de futuro se estabelecerem, em que se recolher aguardente de origem da Provincia ou do Municipio, no principio de cada mez são obrigados a remetter á Recebedoria uma relação das aguas ardentes recolhidas nos ditos armazens, no mez antecedente; com declaração, não só da origem dellas, da safra a que pertencem, e da quantidade que venderão para o consumo da Cidade e Freguezias de fóra, como tambem dos nomes dos compradores, e lugares em que se tiver feito o consumo. Os infractores pagarão uma multa de 50.000 a 100.000, além de incorrerem nas penas de contrabando.

Art. 31. Os ditos armazens, etc., de que trata o Artigo antecedente, que servirem como de interposto das aguas ardentes, com destino de serem vendidas para o consumo de fóra della, serão sujeitos á inscripção e fiscalisação da Recebedoria, sendo visitados quando assim convier. Assim o serão pelos Lançadores ou Fiscaes da Camara Municipal as casas, tavernas, etc., quando o julgarem conveniente, exigindo neste acto a apresentação da Patente respectiva.

Art. 32. As apprehensões e as multas serão julgadas na conformidade do disposto no Regulamento de 3 de Outubro ultimo, e applicadas metade para a Fazenda Nacional, outra metade para o Lançador ou Fiscal da Camara Municipal, ou qualquer Agente Fiscal ou Policial, a cuja diligencia se verificar a sua importancia.

D. n. 416 — 13 DE JUNHO — Authoriza a arrematação de alguns ramos da Renda Publica do modo seguinte :

Art. 1.º Em todas as Provincias do Imperio serão arrematados, sempre que seja possivel, aquelles ramos de Renda Publica, que actualmente são arrecadados nas Collectorias e Agencias de Rendas pertencentes ao Ministerio da Fazenda fóra das Capitaes, affixando-se para esse fim Editaes na fórma do estilo, 2 mezes antes do anno da cobrança.

Art. 2.º As arrematações serão feitas por Provincias ou por Comarcas, ou por Collectorias e Agencias, como melhor convier aos interesses da Fazenda, e conforme for a concurrencia dos licitantes.

Art. 3.º Serão feitas com todas as formalidades prescriptas no Art. 56 da Lei de 4 de Outubro de 1831, Alvará de 28 de Janeiro de 1808, Tit. 7.º §§ 13 e 14, tendo sido annunciadas com a precisa antecipação (nunca menor de 2 mezes) por Editaes em todas as Cidades e Villas cabeças de Comarca, e por annuncios nas folhas publicas da Provincia.

Art. 4.º Na conformidade das sobreditas disposições, e da Lei de 21 de Outubro de 1843, Art. 46, se organizarão as condições do contracto de arrematação, tendo por principaes e indispensaveis bases :

1.º A duração por tempo de 1 a 3 annos.

2.º O pagamento do preço feito a mezes, ou a quartéis depois de vencidos, por meio de letras passadas pelos arrematantes, e abonadas e endossadas por seus fiadores, entregues á Thesouraria no mesom acto da assignatura do termo respectivo.

3.º Que toda a despeza de livros, sellos, Escripturarios, Agentes, Cobradores, etc., será por conta dos arrematantes.

4.º Que se hão de regular no lançamento e cobranças dos impostos arrematados pelo que se acha estabelecido nas Leis, Regulamentos e Ordens do Thesouro Publico Nacional.

5.º Que lhes será concedido o privilegio do executivo para a arrecadação das suas dividas activas provenientes dos impostos arrematados, ainda por mais 6 mezes depois de findo o tempo do contracto, assim como aos Empregados nella, todas as isenções concedidas pelas Leis a quaesquer Em-

pregados na arrecadação da Renda Publica, Ord. Liv. 2.º Tit. 73, Reg. da Fazenda Cap. 151, e Lei de 29 de Novembro de 1841, n. 242.

6.º Que renúncia a todos os casos fortuitos, ordinarios ou extraordinarios, e a todos os casos solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados. Lei de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 2.º § 34.

Art. 5.º Nenhuma destas arrematações se fará por menos de 10 por cento sobre o maior rendimento, que o artigo da Renda arrematada tiver tido em algum dos tres exercicios anteriores, incluindo o que ficou por arrecadar.

Art. 6.º Os fiadores dos arrematantes deverão ser residentes na Capital da Provincia, com a necessaria idoneidade; e quando não seja possível havel-os, nunca se aceitarão fiadores, que não sejam residentes na Provincia.

Art. 7.º Os Inspectores das Thesourarias farão entregar aos arrematantes, quando tiverem assignado o respectivo termo, uma relação de todas as Leis, Regulamentos, Instrucções, e Ordens, por que se devem governar, dando-se lhes copias authenticas das que não tiverem sido publicadas pela imprensa.

Art. 8.º Os mesmos Inspectores, em qualquer occasião, darão aos mesmos arrematantes todas as declarações e explicações, que lhes pedirem para solução de duvidas occorrentes, e lhes facultarão a consulta dos livros dos lançamentos, que tiverem servido nas Collectorias nos 3 annos anteriores.

Art. 9.º Logo que se effectuarem as arrematações se fará publico por Editaes em todas as Cidades, e Villas da Provincia ou da Comarca, quaes os ramos de renda arrematados, quaes os arrematantes, e qual o dia, em que começa a ser effectiva a arrematação.

Art. 10. Verificadas as arrematações, se fixará um praso razoavel a todos os Recebedores e Collectores das rendas arrematadas, para prestarem suas contas, e recolher aos respectivos cofres o que tiverem recebido, findo o qual se procederá na fórma da Lei contra os omissos e alcançados.

D. n. 417 — 14 DE JUNHO — Para a arrecadação do imposto sobre os Corretores, ordena:

Art. 1.º Os Corretores são agentes intermediarios para comprar e vender por seus committentes mercadorias, navios, fundos publicos; e outros effeitos e obrigações, letras de cambio, bilhetes á ordem, e quaesquer papeis commerciaes, fazer negociações por descontos, seguros, contractos em grosso, fretamentos, emprestimos sobre penhores, ou de outro qualquer modo. (1)

Art. 2.º Os Corretores ou são geraes ou parciaes, os primeiros serão autorisados a tratar de todo o genero de transacções, os segundos somente de um ou mais generos dellas; uns e outros serão nomeados na Corte pelo Tribunal do Thesouro, e nas Provincias pelas Thesourarias, ouvido o Corpo do Commercio, por intermedio das Commissões da Praça, ou dos Negociantes mais notaveis do lugar, onde as não houver.

Art. 3.º Para ser Corretor qualquer individuo, é preciso que seja maior de 25 annos, que tenha praticado o commercio por 3 annos pelo menos em alguma casa mercantil, ou de Corretor de qualquer das Praças do Imperio, não podendo sê-lo os Ecclesiasticos, Militares, Funcionarios Publicos, os Negociantes quebrados e não rehabilitados, e os Corretores uma vez demittidos; sendo demais obrigados:

§ 1.º A prestar perante as Autoridades, que os nomeárão, juramento de bem servirem.

§ 2.º Apresentar uma fiança idonea com relação ao giro commercial da Praça, fixada pelo Tribunal do Thesouro e Thesourarias.

§ 3.º A pagar nas Recebedorias annualmente uma Patente, que não excederá de 200\$ na Corte, 100\$ nas Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul, e de 50\$ nas outras Cidades maritimas do Imperio, sendo elles geraes; e da metade dessas quantias, sendo elles especiaes (2).

Art. 4.º Os Corretores que não forem assim constituídos, pagarão a multa de 200\$; e a sua gestão não produzirá outro algum effeito que não seja o do simples contracto do mandato.

Art. 5.º Os Corretores nem por si, nem por interposta pessoa, nem como socios, nem como commissarios, poderão fazer por sua conta transacções, não comprehendidas no numero daquellas de que trata o título de sua nomeação, e menos ser fiadores de quaesquer que sejam feitas por seu intermedio.

Art. 6.º Os Corretores são obrigados a notar em seus cadernos as transacções, immediatamente depois da conclusão de cada uma dellas, e a consignal-as em seguida, dia por dia, em seu livro diario, sem brancos, entrelinhas ou transportes á margem, com annotação exacta dos nomes das

(1) O Dec. n. 648, de 10 de Novembro de 1849 dá Regulamento aos Corretores.

(2) Este imposto foi creado pela Lei n. 317, de 21 de Outubro de 1843.

partes, do tempo da operação, e distincção da qualidade e quantidade dos preços das mercadorias, assim como de todas as condições da operação.

Os Juizes podem ordenar aos Corretores que apresentem seus livros em Juizo, a fim de compararem os extractos dados com as notas originaes, e poderão exigir todos os esclarecimentos a este respeito.

Art. 7.º Logo que a convenção não seja inteiramente negada, as notações feitas pelo Corretor em seu livro, na conformidade de seus cadernos, farão prova entre as partes da data da operação e da entrega, qualidade e quantidade das mercadorias, do preço e das condições, com que a operação fora contractada.

Art. 8.º Os Corretores, não sendo desonerados pelas partes, são obrigados a conservar as amostras de todas as mercadorias vendidas por seu intermedio á vista dellas, munindo-as de uma nota que faça reconhecer sua identidade até ao momento da entrega das mesmas mercadorias.

Art. 9.º O Corretor, que tendo concluido a compra e venda de uma letra de cambio ou de qualquer effeito negociavel, a entregar ao comprador, é responsavel pela veracidade da assignatura que nella se achar.

Art. 10. Os Corretores, que se acharem culpados de contração ás disposições deste Regulamento, serão, segundo as circumstancias, suspensos ou demittidos pela Autoridade que os nomeou, sem prejuizo das penas impostas pelo Código penal, e dos prejuizos e interesses, a que são obrigados como mandatarios.

Art. 11. Os Corretores são obrigados a guardar inteiro segredo nas negociações, de que se encarregarem.

Art. 12. Os Corretores, no caso de fallimento, serão suspensos por esse motivo de suas funcções, podendo mesmo ser demittidos depois pelo Juizo, que do caso conhecer.

Em caso de contração ao Art. 5.º, os Corretores fallidos devem ser demittidos.

Art. 13. Pela existencia dos Corretores não ficão inhibidos os Comerciantes, e mesmo os que o não forem, de tratar de todos os seus negocios por si, seus agentes, e caixeiros, e bem assim por qualquer pessoa que nisso intervenha gratuitamente, ou por menos do que os ditos Corretores.

D. n. 418 — 15 DE JUNHO — Addita o Regulamento de 26 de Abril de 1844 sobre a arrecadação da taxa do sello das cartas de jogar. (*Foi substituido pelo Dec. de 10 de Julho de 1850 art. 39 e seguintes. Este imposto havia sido creado pela Lein. 317, de 21 de Outubro de 1843.*)

D. n. 418 (A) — 21 DE JUNHO — Dá providencias sobre o impedimento dos Auditores de Guerra, para que não se embarace a marcha dos processos, como se segue :

Tendo-me Conformado com o Parecer da Secção da Guerra e Marinha de Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 18 de Junho corrente, ácerca dos meios de remover os embaragos occasionados na marcha dos Processos dos Conselhos de Guerra, por impedimentos dos respectivos Auditores: Hei por bem Determinar que, nos impedimentos dos Juizes de Direito, quando se tiver de proceder á Conselhos de Guerra por crimes capitaes, os Presidentes das Provincias nomeem para servir interinamente, algum outro Ministro em idênticas circumstancias, e na sua falta algum Advogado dos de melhor opinião, a quem se abonará, pelos dias que servir uma gratificação deduzida do soldo do Auditor proprietario, que é o correspondente á patente de Capitão: ficando outrossim determinado, que os Juizes de Direitos só percebem esta gratificação na proporção do tempo, durante o qual servirem, quando não tiverem título de Auditores de Guerra, passado pela respectiva Secretaria d'Estado.

(*O Dec. de 12 de Agosto de 1833 é o que manda que sejam chamados os juizes de Direito.*)

DD. n. 419 a 421 — 26 DE JUNHO — O de n. 419 dá providencias sobre as duvidas, que occorrem nas decisões das Juntas de Justiça, e nomeações de seus Membros, como se segue :

Tendo-me Conformado com o Parecer da Secção da Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 18 de Junho corrente, ácerca dos meios de remover as duvidas que occorrem nas decisões das Juntas de Justiça, e nas nomeações de seus membros; Hei por bem Determinar: 1.º, que os Presidentes das ditas Juntas não tem voto de desempate, devendo lavrar-se sentença pela pena menor, quando houver empate: 2.º, que devem ser membros da Junta 3 Officiaes dos de maior patente, que existirem na Capital, quer pertenção ás 4 classes, que compoem o Exercito e Armada, e o Corpo de Artilharia de Marinha, quer sejam de 2.º Linha. 3.º que, na falta dos Juizes de Direito da Capital, não deve ser chamado para a Junta o Chefe de Policia, mas sim o Juiz Muni-

cipal respectivo, e em ultimo lugar um Bacharel com as qualidades recommendadas na Carta Regia de 29 de Novembro de 1806.

O de n. 420 declara o modo, por que se deve proceder para com os Officiaes da 3.^a e 4.^a classe do Exercito, e da extinta 2.^a Linha, a quem aproveitou o Decreto de amnistia de 14 de Março de 1844, e determina que o Presidente da Provincia de Minas Geraes, a fim de ter conhecimento da existencia daquelles Officiaes, que por motivo da rebellião, que tivera lugar naquella Provincia, abandonarão o serviço do Governo legal, occultarão-se, e forão depois amnistiados, estabeleça um praso, dentro do qual se lhes apresentarão os referidos Officiaes comprehendidos nos mappas, informações semestraes, ou relações, de que tracta o Regulamento de 8 de Maio de 1843, e mesmo aboados de soldo (os que a elle tem direito), segundo o disposto no Dec. n. 155, de 9 de Abril de 1842, desde o dia, em que se lhes effectuou a amnistia; procedendo-se contra os infractores na forma determinada nas Leis. — O de n. 421 eleva a 140 rs. a diaria, com que devem ser soccorridas as praças de pret sentenciadas.

DD. n. 422, e 423 — 27 DE JUNHO. — O de 422 dá o seguinte :

Regulamento alterando o de 9 de Maio de 1842, sobre a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes.

Art. 1.^o A disposição do Art. 2.^o do Regulamento de 9 de Maio de 1842 não terá lugar :

1.^o A respeito dos bens do defunto, testado ou intestado, que deixar conjuge na terra, ou herdeiros presentes, ascendentes, ou descendentes a que, conforme a direito, pertença ficar em posse e cabeça de casal para proceder ao inventario e partilhas.

2.^o A respeito dos bens do defunto com testamento, que tiver deixado testamenteiro que esteja presente na terra, e acceite a testamentaria, a este pertencerá proceder a inventario, administrar os bens, e dar partilhas, na falta do conjuge e herdeiros mencionados no § 1.^o

Se ao tempo do fallecimento estiver ausente o testamenteiro, se fará a arrecadação judicial; mas se acontecer apresentar-se o testamenteiro antes de feita a entrega aos herdeiros, e recolhido o producto dos bens ao Thesouro e Thesourarias, lhe será tudo entregue para o cumprimento do testamento.

3.^o A respeito dos bens pertencentes aos herdeiros ausentes dos defuntos testados ou intestados, quando estiverem no lugar procuradores legalmente autorizados para receber o que lhes pertencer.

Art. 2.^o Nos casos de dous §§ 1.^o e 2.^o do Artigo antecedente, se houverem herdeiros ausentes, o Juiz nomeará sempre Curador que assista ao processo do inventario e partilhas, arrecade e administre os bens, se findo o tempo da conta não tiverem os herdeiros entrado na posse da herança por qualquer motivo.

Art. 3.^o Ficão supprimidas no Art. 3.^o § 2.^o do Regulamento de 9 de Maio de 1842 as palavras — ou sem elle —, e no § 3.^o as palavras — no Municipio da Côte —, que serão substituidas pelas palavras — em todo o Imperio.

Art. 4.^o E' da obrigação dos Delegados e Subdelegados da Policia o darem parte ao Juiz dos Orphãos dos obitos de todos os intestados, na fórma do Art. 13, como tambem de todos os que morrerem com testamento.

Art. 5.^o Se, feitas as averiguações do Art. 15, vier o Juiz dos Orphãos no conhecimento de que o intestado é estrangeiro, participal-o-ha ao respectivo Consul, quando já antes o não tenha feito, e no caso de não o haver, ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, para communical-o ao paiz da naturalidade do fallecido.

Art. 6.^o As diligencias, e processos ordenados pelo Art. 21 ficão a cargo dos Juizes dos Orphãos.

Art. 7.^o Dos 6 1/2 por cento, deduzidos dos bens arrecadados, terá o Escrivão 1 por cento sómente, passando o 1/2 por cento, que de mais tinha até hoje, para o Curador, que assim virá a ter 3 por cento.

Art. 8.^o Os bens de raiz pertencentes ás heranças arrecadadas só poderão ser vendidas, como os outros bens, quando da demora se puder seguir ruina dos mesmos bens, segundo o juizo dos peritos. (1)

Art. 9.^o As justificações e libellos para a cobrança de dividas, a que estejam expostas as heran-

(1) Dec. n. 561, de 18 de Novembro de 1848.

ças dos defuntos e ausentes, serão intentadas perante os Juizes que as arrecadarem, citados o Curador das heranças, o Procurador da Fazenda no Municipio da Corte, e os Procuradores Fiscaes, ou seus Ajudantes, ou os Collectores em todas as Provincias, com appello *ex-officio* para a Relação do districto, onde será outra vez ouvido o Procurador da Fazenda, ficando assim revogado o Art. 32 do Regulamento. Não serão admittidas justificações por dividas maiores de 100\$.

Art. 10. O Art. 36 do Regulamento deve ser entendido nos termos do § 42 p. 3.ª da Lei de 30 de Novembro de 1841, pelo que respeita aos 2 por cento, que no dito Artigo se manda arrecadar.

Art. 11 Na assistencia, que é facultada aos Consules das Nações estrangeiras, aos actos judiciaes e a administrativos relativos a heranças dos defuntos e ausentes de suas nações, deve entender-se permittida a facultade de requererem perante as Autoridades do paiz todas as providencias legais, que forem conducentes á boa arrecadação e administração das mesmas heranças, e bem assim o direito de serem ouvidos a respeito da escolha e nomeação dos Curadores, e Administradores dos bens dellas.

— O de n. 423 regula a maneira, por que devem ser examinados os Machinistas empregados nas barcas de vapor. (*Foi revogado pelo de n. 1.324, de 5 de Fevereiro de 1854.*)

D. n. 424 — 12 DE JULHO — Para execução da Lei n. 350, de 17 de Junho deste anno, cria na Corte uma Contadoria Geral de Marinha, independente da Intendencia, e manda observar provisoriamente o Regulamento para a mesma Repartição. (*Foi derogado, e substituído este Regulamento pelo do Dec. n. 448, de 19 de Maio de 1846.*)

D. n. 425 — 19 DE JULHO — Estabelece regras para a censura das peças, que houverem de ser representadas nos Theatros da Corte, e faz extensivas aos das Provincias as que lhes são applicaveis, da maneira seguinte:

Art. 1.º As peças, que tiverem de subir á scena nos Theatros desta Corte, serão previamente remettidas pelas Directorias dos mesmos Theatros ao Secretario do Conservatorio Dramatico Brasileiro; o qual, lançando-as em um Protocollo para isso destinado, e dando recibo da entrega, as enviará sem demora ao Presidente do mesmo Conservatorio.

Art. 2.º O Presidente, logo que lhe seja apresentada a peça, mandará rever, e censurar por um dos membros do Conservatorio, que designar ao Secretario, pertença, ou não ao Conselho.

Art. 3.º Se o Censor não puzer duvida á representação da peça, e o Presidente se conformar com este voto, expedirá logo a licença. Se o Presidente porém se não conformar, ou entender que a materia deve ser mais bem elucidada, mandará a peça a novo Censor. Convindo este com o primeiro, o Presidente é obrigado a licenciar a representação; mas não convindo, fica ao arbitrio do Presidente dar, ou negar a licença.

Art. 4.º Quando o 1.º Censor negar a representação, ou propuzer alguma, ou algumas duvidas, emendas, ou suppressões, irá a peça a 2.º Censor; e neste caso se os 2 Censores forem de uma só opinião, o Presidente negará a licença. Se a opinião do 2.º Censor não se conformar com a do 1.º fica a arbitrio do Presidente encostar-se a uma, ou a outra opinião, e assim conceder, ou negar a licença.

Art. 5.º Quando o Presidente não queira usar do arbitrio, que lhe é dado pelo Artigo antecedente, ou quando não haja concordancia em todos os pontos da censura, o Presidente submeterá o licenciamento da peça ao Jury Dramatico, na fórma do Art. 7.º dos seus Estatutos.

Art. 6.º A censura será lançada em papel separado da peça, e tendo por norma, para conceder, ou negar a representação, o que prescreve a Imperial ordem de 10 de Novembro, será dada, e apresentada ao Secretario dentro do praso de 8 dias.

Art. 7.º O nome dos Censores ficará em lembrança no Protocollo do Secretario, mas guardar-se-ha em segredo, não sendo licito publical-o jámais.

Art. 8.º O Presidente, no acto de expedir a licença, que será escripta no alto da peça, mandará que o Secretario, sob sua responsabilidade, rubrique, ou carimbe com o Sello do Conservatorio cada uma das folhas do original apresentado, e que outrosim atteste o encerramento.

Art. 9.º Qualquer dec'são tomada pela Censura, ou pelo Jury Dramatico, será communicada á Directoria do Theatro pelo Secretario do Conservatorio Dramatico, que reenviará com ella o respectivo original, e exigirá recibo para a competente descarga no seu Protocollo.

Art. 10. Nenhuma peça será apresentada ao Chefe de Policia para sua approvação, em conformidade do Art. 137 do Dec. de 31 de Janeiro de 1842, que não vá acompanhada da Censura do Conservatorio Dramatico Brasileiro, em qualquer sentido que seja; sem o que não lhe porá o visto.

Art. 11. No caso de se annunciar alguma Peça, que não tenha o visto do Chefe de Policia:

este fará saber immediatamente á Directoria das Peças que o Theatro será fechado aquella noite, quando não faça annunciar outra; e que mandará publicar por cartaz no porta do mesmo, e mais lugares do costume, para conhecimento do Publico. Os interessados ficão com o direito salvo de haver da mesma Directoria indemnisação dos prejuizos, que o Theatro possa ter por essa suspensão de trabalhos.

Art. 12. Se for representada alguma peça sem que tenha sido approvada pelo Chefe de Policia, a Directoria fica sujeita á prisão de 3 mezes, e á multa, para cada um dos seus membros, de 100.000 réis para os cofres da Policia. Por Directoria das Peças entende-se a pessoa, ou pessoas encarregadas de as fazer representar, e de obter o visto da Policia.

Art. 13. São extensivas aos Theatros das Provincias as disposições dos Arts. 11, e 12 do presente Decreto.

D. n. 426 — 24 DE JULHO — Dá o seguinte :

Regulamento para as missões de catechese e civilisação dos Indios.

Art. 1.º Haverá em todas as Provincias um Director Geral de Indios, que será de nomeação do Imperador (1) Compete-lhe :

§ 1.º Examinar o estado, em que se achão as Aldêas actualmente estabelecidas; as occupações habituaes dos Indios, que nellas se conservão; suas inclinações, e propensões; seu desenvolvimento industrial; sua população, assim originaria, como mistiça; e as causas, que tem influido em seos progressos, ou em sua decadencia.

§ 2.º Indagar os recursos, que offerecem para a lavoura, e commercio, os lugares, em que estão collocadas as Aldêas; e informar ao Governo Imperial sobre a conveniencia de sua conservação, ou remoção, ou reunião de duas, ou mais em um só.

§ 3.º Precaver que nas remoções não sejam violentados os Indios, que quizerem ficar nas mesmas terras, quando tenham bom comportamento, e apresentem um modo de vida industrial, principalmente de agricultura. Neste ultimo caso, e em quanto bem se comportarem, lhes será mantido, e ás suas viúvas, o usufructo do terreno, que estejam na posse de cultivar.

§ 4.º Indicar ao Governo Imperial o destino, que se deve dar ás terras das Aldeas, que tenham sido abandonadas pelos Indios, ou que o sejam em virtude do § 2.º deste Artigo. O proveito, que se tirar da applicação dessas terras, será empregado em beneficio dos Indios da Provincia.

§ 5.º Indagar o modo, porque grangeão os Indios as terras, que lhes tem sido dadas; e se estão occupadas por outrem, e com que titulo.

§ 6.º Mandar proceder ao arrolamento de todos os indios aldeados, com declaração de suas origens, suas linguas, idades, e profissões. Este arrolamento será renovado todos os quatro annos.

§ 7.º Inquirir onde ha Indios, que vivão em hordas errantes; seus costumes, e linguas; e mandar Missionarios, que solicitará do Presidente da Provincia, quando já não estejam á sua disposição, os quaes lhes vão pregar a Religião de Jesus Christo, e as vantagens da vida social.

§ 8.º Indagar se convirá fazel-os descer para as Aldêas actualmente existentes, ou estabelecê-los em separado; indicando em suas informações ao Governo Imperial o lugar, onde deve assentar-se a nova Aldêa.

§ 9.º Diligenciar a edificação de Igrejas, e de casas para a habitação, assim dos Empregados da Aldêa, como dos mesmos Indios.

§ 10. Distribuir pelos Directores das Aldêas, e pelos Missionarios, que andarem nos lugares remotos, os objectos, que pelo Governo Imperial forem destinados para os Indios, assim para a agricultura, ou para o uso pessoal dos mesmos, como mantimentos, roupas, medicamentos, e os que forem proprios para atrahir-lhes a attenção, excitar-lhes a curiosidade, e despertar-lhes o desejo do trato social; requisitando-os do Presidente da Provincia, segundo as Instrucções, que tiver do Governo Imperial.

§ 11. Propor ao Presidente da Provincia a demarcação, que devem ter os Districtos das Aldêas, e fazer demarcar as terras, que, na fórma do § 15 deste Artigo, e do § 2.º do Art. 2.º, forem dadas aos Indios. Se a Aldêa já estiver estabelecida, e existir em lugar povoado, o Districto não se estenderá além dos limites das terras originariamente concedidas á mesma.

§ 12. Examinar quaes são as Aldêas, que precisão de ser animadas com plantações em comum, e determinar a porção de terras, que deve ficar reservada para essas plantações, assim como

(1) Lei n. 317, de 21 de Outubro de 1843 art. 2.º § 21.

a porção das que possão ser arrendadas, quando, attenta ainda a pequena população, não possão os Indios aproveitá-las todas.

§ 13. Arrendar por tres annos as terras, que para isso forem destinadas, procedendo ás mais miudas investigações sobre o bom comportamento dos que as pretenderem, e sobre as posses, que tem. Nestes arrendamentos não se comprehende a faculdade de derrubar matos, para o que será necessario o consento do Presidente, que será expresso no contracto, com declaração dos lugares, onde os possão derrubar.

§ 14. Examinar quaes são as Aldêas, onde, pelo seu adiantamento, se possão aforar terras para casas de habitação; informar ao Governo Imperial com o quantitativo do foro; e aforar-as segundo as instrucções, que receber. Não são permittidos aforamentos para cultura.

§ 15. Informar ao Governo Imperial acerca daquelles Indios, que, por seu bom comportamento, e desenvolvimento industrial, mereção se lhes concedão terras separadas das da Aldêa para suas grangearias particulares. Estes Indios não adquirem a propriedade dessas terras, senão depois de 12 annos, não interrompidos, de boa cultura, o que se mencionará com especialidade nos relatorios annuaes; e no fim delles poderão obter Carta de Sesmaria. Se por morte do concessionario não se acharem completos os 12 annos, sua viuva, e na sua falta seus filhos, poderão alcançar a sesmaria, se, além do bom comportamento, e continuação de boa cultura, aquella preencher o tempo que faltar, e estes a grangearem pelo duplo deste tempo, com tanto que este nem passe de 8 annos, e nem seja menos de 15 o das diversas posses.

§ 16. Dar licença ás pessoas, que quizerem ir negociar nas Aldeas novamente creadas, com estabelecimento ou fixo, ou volante; e retirar-a, quando o julgar conveniente. Quanto ás que já estão estabelecidas, examinará quaes as que estão nas circumstancias de precisarem desta protecção, e as declarará sujeitas a esta disposição, com dependencia de Approvação Imperial.

§ 17. Representar ao Presidente da Provincia a necessidade, que possa haver, de alguma força Militar, que proteja as Aldêas, a qual poderá ter um Regulamento especial.

§ 18. Propor á Assemblêa Provincial a criação de Escolas de primeiras Letras para os lugares, onde não baste o Missionario para este ensino.

§ 19. Empregar todos os meios licitos, brandos, e suaves, para attrahir Indios ás Aldêas; e promover casamentos entre os mesmos, e entre elles, e pessoas de outra raça.

§ 20. Esmerar-se em que lhes sejam explicadas as maximas da Religião Catholica, e ensinada a Doutrina Christã, sem que se empregue nunca a força, e violencia; e em que não sejam os pais violentados a fazer baptisar seus filhos, convido attrahil-os á Religião por meios brandos, e suasorios.

§ 21. Cuidar na introducção da vaccina nas Aldêas, e facilitar-lhes todos os soccorros nas epidemias.

§ 22. Corresponder-se com os Missionarios, de quem receberá todos os esclarecimentos para a catechese, e civilisação dos Indios, providenciando no que couber em suas faculdades; e com todas as Authoridades, por quem possa ser auxiliado.

§ 23. Vigiar na segurança, e tranquillidade das Aldêas, e seus districtos, requerendo, ou constituindo procurador para requerer perante as Justiças, e requisitando das Autoridades competentes as providencias necessarias.

§ 24. Indagar se nas Aldêas, e seus districtos morão pessoas de character rixoso, e de mãos costumes, ou que introduzão bebidas espirituosas, ou que tenham enganado aos Indios com lesão enorme; e fazel-as expulsar até 5 leguas fóra dos limites dos districtos.

§ 25. Informar-se dos meios de subsistencia, que tem as Aldêas, para providenciar que não sobrevenha alguma fome, que seja causa de que os indios abalem para os matos, ou se derramem pelas Fazendas, e Povoações.

§ 26. Promover o estabelecimento de officinas de Artes mechanicas, com preferencia das que se prestão ás primeiras necessidades da vida; e que sejam nellas admittidos os Indios, segundo as propensões, que mostrarem.

§ 27. Indagar quaes as producções do lugar de mais facil cultura, e de mais proveito; esmerando-se em fazer adoptar aquelle genero de trabalho, e modo de vida, que offereça mais facilidade, e a que os Indios mais promptamente se acostumem.

§ 28. Exercer toda a vigilancia em que não sejam os Indios constrangidos a servir a particulares; e inquirir se são pagos de seus jornaes, quando chamados para o serviço da Aldêa, ou qualquer serviço publico; e em geral que sejam religiosamente cumpridos de ambas as partes os contractos, que com elles se fizerem.

§ 29. Vigiar que não sejam os Indios avexados com exercicios militares, procurando que se lhes dê aquella instrucção, que permitir o seu estado de civilisação, suas occupações diarias, e seus habitos, e costumes, os quaes não devem ser aberta, e desabridamente contrariados.

§ 30. Fiscalisar as rendas das Aldêas, quaesquer que sejam suas fontes; e exercer vigilante

inspecção sobre as produções das lavouras, pescas, e extracções de drogas, e de outro qualquer ramo de industria, e em geral sobre todos os objectos destinados para o uso, e consumo das Aldéas.

§ 31. Applicar os dinheiros, e outros quaesquer objectos, segundo as necessidades das Aldéas, e na conformidade das Ordens do Governo Imperial, dando uma conta circunstanciada todos os annos, e todas as vezes que uma urgente necessidade o obrigue a fazer alguma despeza extraordinaria, da applicação, que houver resoluto.

§ 32. Servir de Procurador dos Indios, requerendo, ou nomeando Procurador para requerer em nome dos mesmos perante as Justiças, e mais Autoridades.

§ 33. Propor ao Presidente da Provincia o Director da Aldéa, o Thesoureiro, Almojarife, e o Cirurgião, preferindo-se para estes Empregos os casados aos solteiros; suspender os tres ultimos, e em geral a todos os que estão empregados no serviço das Aldéas, nomeando interinamente quem os substitua, e dando parte immediatamente ao Presidente, ou ao Director da Aldéa, segundo pertencer a nomeação ao 1.º ou ao 2.º

§ 34. Organizar a Tabella dos vencimentos dos Pedestres, e dos salarios dos officiaes de officios, que estiverem ao serviço das Aldéas; e levar-a ao conhecimento do Governo Imperial para sua approvação.

§ 35. Approvar, e mandar pôr em execução provisoriamente a Tabella, organizada pelos Directores das Aldéas dos jornaes, que devem ganhar os Indios, que forem chamados para o serviço das mesmas, ou qualquer outro serviço publico; levando-a ao conhecimento do Governo Imperial para sua final approvação.

§ 36. Propor ao Governo Imperial os Regulamentos especiaes para o regimen das Aldéas, e as instrucções convenientes para o desenvolvimento de sua industria; tendo attenção ao estado de civilização dos Indios, sua indole, e caracter; ás necessidades dos lugares, em que se acharem ellas estabelecidas; ás produções do Paiz, e ás proporções, que o mesmo offerece para o seu addiantamento moral, e material.

§ 37. Apresentar todos os annos ao Governo Imperial o orçamento da receita, e despeza das Aldéas, e um Relatorio circunstanciado do seu estado em população, instrucção, e industria, com uma exposição miuda da execução das disposições deste Regulamento; exigindo dos Directores das Aldéas outros iguaes, que o habilitem a esclarecer o Governo sobre os progressos, ou decadencia das mesmas, e as causas, que para isso tem concorrido; e apontando as providencias, que convenha ser adoptadas.

§ 38. Expor ao Governo Imperial os inconvenientes, que tenha encontrado na execução deste Regulamento, e de outros, que houver de fazer; indicando as medidas, que julgar apropriadas para se conseguir o grande fim da catechese, e civilização dos Indios.

Art. 2.º Haverá em todas as Aldéas um Director, que será de nomeação do Presidente da Provincia, sobre proposta do Director Geral. Compete-lhe:

§ 1.º Informar ao Director Geral a necessidade, que possa haver de trabalhos em commum, e a natureza destes; assim como sobre a parte dos productos desses trabalhos, que deva ser reservada para o uso commum dos Indios.

§ 2.º Designar as terras, que devem ficar reservadas para as plantações em commum, depois de determinada a porção, que o deve ser pelo Director Geral; assim como as que devem ficar para as plantações particulares dos Indios, e as que possam ser arrendadas, Art. 1.º, § 12.

§ 3.º Inspeccionar essas plantações, ou outros quaesquer trabalhos da Aldéa; e procurar consumo aos seus productos, depois de feitas as reservas necessarias.

§ 4.º Nomear quem substitua o Thesoureiro, ou Almojarife nos impedimentos imprevistos, e de caso repentino.

§ 5.º Nomear os Indios para as plantações, ou outros trabalhos em commum, ou para qualquer serviço Publico; procurando repartir o trabalho com igualdade, e ir de accordo, quanto ser possa, com o Maioral dos mesmos Indios.

§ 6.º Fazer entregar ao Thesoureiro, ou Almojarife os productos dos trabalhos dos Indios, os objectos obtidos em troca dos que forem vendidos, o dinheiro pertencente á Aldéa, qualquer que seja sua origem, e em geral todos os objectos destinados para a Aldéa.

§ 7.º Distribuir os objectos, que forem applicados pelo Director Geral para os trabalhos communs, e particulares dos Indios; e os que forem destinados para animar, e premiar os Indios já aldeados, e attrahir os que ainda o não estejam.

§ 8.º Applicar os dinheiros, e mais objectos, segundo as determinações do Director Geral; podendo, em casos urgentes, gastar, sob sua responsabilidade, do dinheiro, que houver em caixa, até a quantia de 100.000 rs., de que dará conta ao mesmo Director para sua approvação.

§ 9.º Nomear, suspender, e despedir os Pedestres, e officiaes de officios, que estiverem ao serviço da Aldéa, e determinar o serviço, que devem fazer.

§ 10. Vigiár sobre a segurança, e tranquillidade da Aldêa, e seu districto; podendo, em casos menores, reter em prisão até 6 dias o que a perturbar, sendo Indio; e não sendo, fazel-o expulsar para fóra da Aldêa, e até do seu districto: e em casos maiores, prender, e remetter ás Justiças ordinarias com todas as indicações, que esclareção a verdade.

§ 11. Requerer ás Autoridades policiaes contra os que, tendo sido expulsos em virtude do § antecedente, ou do § 24 do Art. 1.º se estabelecerem dentro dos limites declarados no Mandado de despejo, ou não queirão obedecer a este.

§ 12. Ter debaixo de suas ordens a força Militar, que se houver de mandar collocar na Aldêa, e seu districto; representando a necessidade, que della possa haver, ao Director Geral, conformando-se com as instrucções, que receber, e com o Regulamento especial do § 17. do Art. 1.º

§ 13. Alistar os Indios, que estiverem em estado de prestar atgum serviço militar, e acostumar-os a alguns exercicios, animando com dadivas aos que mostrarem mais gosto, e zelo para o serviço, e tendo todo o cuidado em que não se desgodem por excesso de trabalho. Dará uma conta circunstanciada ao Director Geral das disposições, que encontrar, para ser levada ao conhecimento do Governo Imperial, que resolverá sobre a oportunidade de se crearem algumas Companhias, as quaes poderão têr uma organização particular.

§ 14. Procurar que sejam demarcadas as terras dadas aos Indios, e proceder á demarcação das mesmas, que, em virtude deste Regulamento, tenham de ser demarcadas dentro dos seus limites.

§ 15. Esmerar-se em que as Festas tanto Civis, como Religiosas, se fação com a maior pompa, e apparato, que ser possa; procurando introduzir nas Aldêas o gosto da musica instrumental.

§ 16. Servir de Procurador dos Indios, podendo nomear quem faça as suas vezes para requerer perante as Justiças, e outras Autoridades.

§ 17. Dar parte todos os trimestres ao Director Geral dos acontecimentos mais notaveis na Aldêa, e fazer um Relatorio annual do estado, em que se ella acha, com declaração da execução, que tem tido as disposições deste Regulamento, e com o orçamento da receita e despeza para o anno seguinte.

§ 18. Exercer as funções do Art. 1.º, desde o § 1.º até o § 9.º e desde o § 19. até o § 30.; entendendo-se que suas faculdades são restrictas á Aldêa, de que é Director, e que em lugar do Presidente, ou Governo Imperial, deve dirigir-se ao Director Geral da Provincia.

Art. 3.º Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º Receber os dinheiros pertencentes á Aldêa, qualquer que seja a origem d'onde proveinha, recolhendo-os em uma caixa, de que o Director da Aldêa terá uma chave; assim como receber todos os objectos, que forem destinados para o serviço, e uso da Aldêa.

§ 2.º Ter a seu cargo a escripturação, e contabilidade, para o que terá os livros proprios fornecidos pela Fazenda Publica.

§ 3.º Ajudar ao Director da Aldea na sua correspondencia, particularmente na confecção dos Mapps Estatísticos.

§ 4.º Fazer os pagamentos, e entregar os objectos, que estiverem debaixo de sua guarda, segundo as ordens, que receber do Director Geral, e as determinações do Director da Aldea.

§ 5.º Dar todos os annos uma conta circunstanciada ao Director Geral de todos os dinheiros, e objectos, que houver recebido; dos empregos, que fez; e das ordens, que os autorisarão.

§ 6.º Escrever em todos os actos, que houverem de ser remettidos ás Justiças, e nos termos das demarcações das porções de terras, a que houver de proceder o Director da Aldea dentro dos limites das terras da Aldea.

§ 7.º Substituir ao Director da Aldea em seus impedimentos imprevistos, e de caso repentino; dando parte immediatamente ao Director Geral para prover interinamente.

Art. 4.º Quando o estado da Aldea não exija um Thesoureiro, um Almoxarife receberá os objectos, que forem destinados para a Aldea, e os entregará segundo as ordens do Director da mesma, dando annualmente conta ao Director Geral; e o Director da Aldea receberá os dinheiros, que á mesma pertencerem.

Art. 5.º O Cirurgião tem a seu cargo a botica, e os instrumentos cirurgicos; e cuidará da enfermaria com um Enfermeiro, que será um dos Pedestres, que proporá ao Director da Aldea.

Art. 6.º Haverá um Missionario nas Aldeas novamente creadas, e nas que se acharem estabelecidas em lugares remotos, ou onde conste que andão Indios errantes. Compete-lhe:

§ 1.º Instruir aos Indios nas maximas da Religião Catholica, e ensinar-lhes a Doutrina Christã.

§ 2.º Servir de Parocho na Aldea, e seu Districto, em quanto não se crear Parochia.

§ 3.º Fazer o arrolamento de todos os Indios pertencentes á Aldea, e seu Districto, com declaração dos que morão nas Aldeas, e fóra dellas; dos baptisados, idades, e profissões; e dos nascimentos: para o que lhe serão fornecidos os livros pelo bispo Diocesano, pela caixa das Obras Pias.

§ 4.º Dar parte ao Bispo Diocesano, por intermedio do Director Geral da Provincia, do estado espirital da Aldeia; representando as necessidades, que encontrar, e apontando as providencias, que he parecerem mais proprias para occorrer a ellas.

§ 5.º Representar ao Director Geral, por intermedio do da Aldeia, a necessidade, que possa haver de outro Missionario, que o ajude, principalmente se houver nas visinhanças Indios errantes, que seja mister chamar á Religião, e á Sociedade.

§ 6.º Ensinar a ler, escrever, e contar aos meninos, e ainda aos adultos, que sem violencia se dispuzerem a adquirir essa instrucção.

§ 7.º Substituir ao Director da Aldeia, quando esteja impedido o Thesoureiro, e nos casos, em que este o póde substituir.

Art. 7.º A creação de Thesoureiro, Almoxarife, e Cirurgião dependerá do estado, em que se achar a Aldeia, e da sua importancia; e do lugar, em que estiver collocada: sobre o que o Director Geral informará. O Cirurgião poderá servir de Thesoureiro, se as circunstancias o permittirem. Seus vencimentos, e os dos Missionarios serão fixados segundo as informações dos Directores Geraes.

Art. 8.º A creação de Pedestres, e officiaes de officios; seu numero, salario, organização, e a natureza dos officios, dependerão das circunstancias locais, segundo as informações dos Directores Geraes.

Art. 9.º As informações, de que trata o Art. antecedente, as do Art. 7.º, e as do Art. 1.º §§ 2.º, 4.º, 8.º, 14, 15, 16, 34, 35, 36, e 37.. serão trasmittidas ao Governo Imperial por intermedio do Presidente da Provincia, que as acompanhará com as observações convenientes.

Art. 10. Nos impedimentos do Director Geral o Presidente da Provincia nomeará quem o substitua; e nos impedimentos do Director da Aldeia, que não sejam imprevistos, e de caso repentino fará a nomeação o Director Geral.

Art. 11. Em quanto servirem, terão a gradação honoraria, o Director Geral de Brigadeiro, o Director da Aldeia de Tenente Coronel, e o Thesoureiro de Capitão; e usarão do uniforme, que se acha estabelecido para o Estado Maior do Exercito. (*O Dec. n. 1.139, de 6 de Abril de 1853 supprimiu a Directoria Geral dos Indios na Provincia de Sergipe.*)

D. n. 427 — 26 DE JULHO — Determina que se crie na Corte uma Commissão, pela qual se proceda na conformidade das Instrucções, que para esse fim lhe serão dadas, á avaliação dos escravos que servirão em armas a favor da rebelião na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, ficando entretanto authorisado o Presidente desta Provincia a mandar indemnisar immediatamente áquelles dos proprietarios dos referidos escravos, que transferirem ao Governo seus direitos, das quantias porque forem estes ali avaliados, e que não poderão exceder de 400.000 rs.

D. n. 428 — 31 DE JULHO — Revoga a disposição do art. 487 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842 na parte somente em que exceptua das correições aos Tabelliães, e Escrivães, que servem perante os Juizes do Cível, e ordena:

Art. 1.º São tambem sujeitos ás correições, de que tracta a Secção 3.ª, Cap. 1.º das Disposições Criminaes do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842 os Tabelliães e Escrivães, que servem perante os actuaes Juizes do Cível. (*O Regulamento das Correições é de 2 de Outubro de 1851, n. 834.*)

D. n. 429 — 9 DE AGOSTO — Declara que o exercicio do lugar de Juiz Municipal é incompativel com o do cargo de Vereador; devendo as Camaras Municipaes, quando em algum de seus membros se dér a accumulção indicada, chamar para substituir ao Vereador assim impedido, o Supplente immediato em votos, o qual deixará de servir logo que cesse o impedimento do mesmo Vereador.

D. n. 430 — 1 DE SEPTEMBRO — Ordena que o Official Maior de Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e o Contador Geral da mesma Repartição sejam substituidos nos seus impedimentos pelos Chefes de Secção, que o respectivo Ministro designar; ficando assim alterado o disposto no art. 20 do Plano da Reforma da dicta Secretaria, que baixou com o Dec. n. 359, de 20 de Abril do anno passado.

D. n. 431 — 13 DE SEPTEMBRO — Restabelece a disposição do art. 1.º do Dec. n. 299, de 12

de Maio de 1843, que supprimiu o lugar de Juiz de Orphãos da 2.^a Vara do Municipio da cidade capital da Provincia da Bahia; e revoga nesta parte o art. 1.^o do Dec. n. 359, de 8 de Junho do anno passado.

DD. n. 432, e 433 — 27 DE SEPTEMBRO — O de n. 432 annexa a Vara de Orphãos á Municipal nos Termos reunidos do Penedo, Porto da Folha, e Traipô da Provincia das Alagoas; ficando nesta parte revogado o Dec. n. 174, de 15 de Maio de 1842. — O de n. 433 dá por extincto o lugar de Juiz de Direito do Civil da Cidade de Oeiras, da Provincia de Piahy.

DD. n. 434, e 435 — 30 DE SEPTEMBRO — O de n. 434 á vista do art. 1.^o da Resolução da Assembléa Legislativa do Rio de Janeiro, n. 360, de 30 de Junho deste anno, decreta:

Art. Unico. Os 2 Tabelliães do Publico, Judicial, e Notas da Villa de S. João da Barra, da Provincia do Rio de Janeiro, servirão igualmente, e por distribuição, de Escrivão de Orphãos, Capellas e Residuos. — O de n. 435 approva o seguinte:

Plano da organização da Força de oito Companhias de Pedestres, a que se refere o Decreto desta data

Art. 1.^o A Força de Pedestres, fixada no Art. 1.^o § 3.^o da Lei n. 341, de 6 de Março do corrente anno, será composta de 8 Companhias constantes do Quadro seguinte.

Composição de uma Companhia.

Capitão, ou Subalterno Commandante.	1	Soldados.	71
Alferes Ajudante.	1	Corneta.	1
	— 2		— 80
1. ^o Sargento.	1		—
2. ^o Sargentos.	2	Todos.	82
Forriels.	1		—
Cabos.	4		

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes.	16	Somma.	656
Praças de pret de 8 Companhias.	640		—

Art. 2.^o As sobreditas Companhias serão distribuidas pela maneira seguinte:

Provincia de Minas Geraes, Companhias.	2	» do Espirito Santo.	1
» do Maranhão.	2		—
» de Goyaz	1	Todos.	8
» de Mato Grosso.	1		—
» de Santa Catharina.	1		

Art. 3.^o Os Commandantes, e Ajudantes das ditas Companhias serão nomeados d'entre os Officiaes da 2.^a, 3.^a, e 4.^a classes do Exercito, que tenham a capacidade necessaria.

Art. 4.^o As praças de pret serão armadas de uma clavina e pistola com o seu competente correamo. O seu fardamento será jaqueta de panno azul com botões amarelos, e calças do mesmo panno, ou brancas, e bonet redondo do referido panno.

Art. 5.^o Todas as praças das mesmas Companhias receberão em dinheiro o soldo, etape, e fardamento, regulado tudo, em quanto outro arbitramento se não fizer, na conformidade da seguinte Tabella.

Os Commandantes, e Ajudantes terão os mesmos vencimentos, que competem aos que se achão em serviço de companhias nos Corpos de 1.^a Linha:

Os 1. ^o Sargentos terão mensalmente,		Os Forrieis.	15.000
cada um.	19.200	Os Cabos de esquadras.	12.000
Os 2. ^o Sargentos	15.000	Os Soldados e Cornetas.	9.600

(As companhias de Pedestres de Mato Grosso tem os vencimentos dos Caçadores do Exercito. — D. n. 445, de 5 de Março de 1846. O D. n. 635, de 10 de Setembro de 1849 declarou que o soldo, que compete aos Officiaes da 4.^a classe do Exercito, qualquer que seja a commissão,

em que se achem, é sempre o declarado na Patente da Reforma. O D. n. 686, de 12 de julho de 1850 creou mais 3 companhias de Pedestres, que devem ser organisadas conforme este Plano.)

D. n. 436 — 2 DE OUTUBRO — Em virtude do art. 5.º da Lei n. 350, de 17 de Junho deste anno estabelece nas Províncias da Bahia, Pernambuco, e Pará Contadorias de Marinha independentes dos respectivos Intendentes e Inspectores, e subordinadas á Contadoria Geral. E dá Regulamento. (*Este Regulamento foi substituido pelo do Dec. n. 448, de 19 de Maio de 1846.*)

D. n. 437 — 14 DE OUTUBRO — Reune na Província do Piauíy debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orfãos o Termo de Barras ao de Campo Maior e o de Peracuruca ao da Parahiba; revogando nesta parte o Dec. n. 317, de 6 de Agosto de 1843. (*O Dec. n. 845, de 18 de Outubro de 1851 marcou ao Juiz Municipal de Barras e Campo Maior o ordenado de 800.000 rs.; o de n. 1.058 deu ao de Piracuruca e Parahiba o de 400.000, que foi elevado a 600.000 pela Lei n. 779, de 6 de Setembro de 1854.*)

D. n. 438 — 13 DE NOVEMBRO — Approva os Estatutos da Associação Mercantil estabelecida na Cidade da Bahia, denominada — Banco Commercial da Bahia. —

(São as principaes disposições dos Estatutos as seguintes :

1.º O Banco será de desconto e deposito. Seu capital póde ser elevado a 2;000:000.000 réis divididos em acções de 100.000 rs. em moeda legal.

2.º As entradas das acções serão realisadas em tres pagamentos, metade á vista, uma quarta parte a 2 mezes, e a outra quarta parte a 4 mezes. Findos os 4 mezes depois da installação, as entradas serão á vista.

3.º Os Accionistas, que não effectuarem pontualmente qualquer das entradas, perderão em beneficio do Banco as quantias com que tiverem entrado, e o Banco disporá de suas acções, excepto nos casos de morte, fallimento e invencivel embarço, justificados perante a Direcção. Nestes casos os herdeiros, credores, ou interessados perderão os devidendos, em quanto não preencherem o valor das acções; e sómente começarão a ter dividendo no semestre seguinte áquelle, em que tiverem effectuado o pagamento.

4.º O Banco durará 15 annos contados da sua installação, e póde ser prorogado por determinação da Assembléa Geral dos Accionistas. Antes deste prazo mesmo pode ser dissolvido, se se conhecer que a sua duração é prejudicial.

5.º Será dissolvido de facto, e entrará em liquidação se as suas perdas vierem a absorver o seu fundo de reserva, e 20 por cento do seu capital effectivo.

6.º Terá lugar a Assembléa Geral para a eleição da primeira Directoria logo que hajão subscriptos 100:000.000 réis.

7.º Os Accionistas não respondem por mais do que o valor de suas acções, que podem ser dadas, vendidas, ou hypothecadas, mas o seu capital não póde ser retirado antes da extincção do Banco.

8.º Os Accionistas de 10 ou mais acções podem votar em Assembléa Geral, e servir de Presidente, Secretario, e Membros da Commissão de Exame: mas só tendo 20 ou mais acções podem ser nomeados Directores.

9.º Os Accionistas e Empregados do Banco podem ser Nacionaes ou Extrangeiros indistinctamente. Se houverem Accionistas com firmas sociaes, só um poderá votar e ser votado, podendo nomear o Socio para o substituir como votante.

10. O juro dos descontos e emprestimos será de 8 por cento, em quanto a Assembléa Geral não julgar conveniente diminuir.

11. Todas as transações de desconto ou emprestimo serão feitas por letras a prazo não maior de 6 mezes, que podem ser reformadas no vencimento com a amortisação de 10 por cento do capital primitivo, e pagamento do competente premio.

12. Nenhuma firma póde responder por mais de 40.000.000 rs. quer como originario devedor, quer como garante.

13. As letras ou valles do Banco não serão de valor menor de 100.000 rs., nem a maior prazo que de 10 dias.

14. Do lucro liquido de cada semestre se deduzirão 10 por cento para fundo de reserva, e o resto será o lucro, de que se fará dividendo nos mezes Janeiro e Julho.

15. Na dissolução do Banco o fundo de reserva será accumulado ao capital, e dividido pelos Accionistas.

16. O Banco pôde comprar e possuir os edificios necessarios para o seu estabelecimento. As suas operações são objecto de segredo para seus Empregados.

17. A Direcção do Banco pôde demandar e ser demandada; e exercer plenos e positivos poderes sem reserva de algum, mesmo os de poderes em causa propria.)

D. n. 439 — 2 DE DEZEMBRO — Funda na Cidade de Porto Alegre um Collegio para educação de meninas orfãs, do modo seguinte :

Desejando Assignalar a época da minha chegada a esta Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, que me Aprouve visitar com a Minha Muito Amada e Presada Esposa : Hei por bem Fundar nesta Cidade de Porto Alegre um Collegio para educação de meninas orphãs, o qual será denominado de — Santa Theresa —, e ficará debaixo da Minha Imperial Protecção, e terá por fim formar perfeitas mães de familia : Applicando Eu desde já para o principio da indicada fundação a quantia, com que diversos habitantes desta mesma Provincia tem espontaneamente contribuido para um Monumento, que indique na posteridade aquella época. E para que este Collegio tenha uma organização accomodada ás circumstancias do Paiz, e ao fim a que é destinado : Hei outrosim por bem que uma commissão composta dos 12 maiores subscriptores, e presidida pelo Presidente da Provincia, que terá voto nas deliberações da dita Commissão, organise os respectivos Estatutos, e os submitta, antes de serem postos em execução, á Minha Imperial Approvação.

D. n. 440 — 10 DE DEZEMBRO — Regula o modo do concurso ás Cadeiras Publicas de Primeiras Letras pertencentes ao Municipio da Corte do modo seguinte :

Art. 1.º Logo que o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio abrir a Secção, apresentar-lhe-ha o Director das Escolas diversas sedulas, á proporção do numero dos Examinadores, e das materias do ensino marcadas na Lei de 15 de Outubro de 1827 : indicando aquellas sedulas os paragraphos dos Livros, ou Compendios, que hão de servir nesse dia para exames, e de que o Director apresentará 2 exemplares.

Art. 2.º Estas sedulas, depois de revistas no mesmo acto, serão recolhidas a 2 escrutinios, para serem tiradas por sorte por cada um dos proprios Candidatos, pela maneira seguinte.

Art. 3.º Começará o exame pela Leitura; e o primeiro Examinador, que o Director designar, indicando ao mesmo tempo o Professor, que deve interrogar, aberto o respectivo escrutinio, extrahirá uma sedula, e recitará em voz intelligivel, e pausadamente, o paragrapho do Livro, que ella indicar, tendo o Examinador na mão o outro exemplar. Acabada esta leitura, o Examinador fará ao Examinando as necessarias perguntas sobre a Analyse Grammatical, Syntaxe, Regencia, e Concordancia em um, ou mais periodos. Este exame, assim como o das de mais materias, durará o tempo, que o Ministro determinar.

Art. 4.º Em seguida se procederá ao exame de escrita, para o que extrahirá o Candidato outra sedula do mesmo escrutinio, e escreverá o que o Examinador lhe for dictando pelo Livro, no lugar que a sedula indicar. O que o Candidato assim escrever se mostrará primeiramente ao Ministro, depois ao Director, e depois aos Professores presentes, passando por ultimo para as mãos do Examinador, o qual fará ao Candidato as convenientes perguntas sobre a Orthographia, Accentuação, e Pontuação, notando os erros, em que o Candidato houver incorrido, sem com tudo se corrigirem na materia por elle escripta, por dever esta servir de prova.

Art. 5.º Semelhantemente se procederá ao exame de Arithmetica, segundo as materias mandadas ensinar pelo Art. 6.º da citada Lei nas Escolas de Meninos, a saber: as 4 Operações, pratica de quebrados, Decimaes, e Proporções na fórmula indicada na respectiva sedula, que o Candidato tirar por sorte dentre as recolhidas ao outro escrutinio.

Art. 6.º Depois do exame de Arithmetica se farão as perguntas sobre as noções mais geraes de Geometria pratica exigidas pela dita Lei; demonstrando o Candidato alguns facéis Problemas na Tábua preta, que estará collocada a um dos lados da mesa.

Art. 7.º Seguir-se-ha o exame sobre os principios da Moral Christã, e da Doutrina da Religião Catholica Apostolica Romana; o que se executará pelo Compendio, que o Director tiver apresentado.

Art. 8.º Far-se-ha por ultimo o exame da pratica do Ensino-Mutuo, do qual o Examinando explicará um só processo, fazendo-o executar pelos Meninos.

Art. 9.º Pela mesma fórmula, sem discrepancia alguma, se farão os exames dos demais Candidatos; e as materias tiradas por sorte por um delles nos lugares designados nas sedulas, não poderão servir de objecto para o exame dos outros: por isso, findo o exame de cada um, se rasgarão as sedulas extrahidas.

Art. 10. Se os Professores se não derem por satisfeitos com as perguntas do Examinador designado, farão, quando este tiver concluído sobre cada um dos objectos do exame, as que julgarem necessarias para se habilitarem a votar com acerto sobre o merecimento do Candidato.

Art. 11. Acabados todos os exames dos Candidatos, e levantada a Secção, retirar-se-hão os Examinadores a outra sala, e sós, e livremente, conferirão entre si sobre a approvação de cada um dos Candidatos; e declararão conscienciosamente o seu parecer por escrito, concluindo-o quanto a approvação, pela formula seguinte: «Optimo por (tantos) votos» Bom por (tantos) votos «Sufficiente por (tantos) votos: e quanto á desapprovação, pela formula «Esperado.» Este parecer, que ficará em segredo até se lavrar a Acta no competente Livro, será entregue ao Director com os mais papeis dos exames, o qual levará tudo, com informação sua, á presença do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, na fórma expressa no Art. 7.º das providencias mandadas observar por Decreto de 15 de Março de 1836, a fim de se resolver o que mais conveniente for.

Art. 12. Se ao Ministro do Imperio, Presidente do Concurso, parecer, pelo que elle mesmo tiver observado no Acto, e depois de ouvido o Director, que fora insubsistente, e menos justa a approvação, o mesmo Ministro mandará proceder a novo exame por outros Professores por elle expressamente designados.

Art. 13. Fica o direito salvo a qualquer dos concorrentes, que se julgar lesado pelo arbitrio dos Examinadores, para requerer outro exame na fórma do Artigo antecedente; fundamentando o seu requerimento em documentos, ou razões convincentes, sem o que lhe poderá ser denegado tal recurso.

Art. 14. Concorrendo diversos pretendentes a uma Cadeira, e obtendo todos igual approvação, o Governo terá particular attenção para a preferencia ás circumstancias daquelle, que por sua idade, seu estado de casado, e mais reconhecida moralidade, se tornar mais digno.

Art. 15. Quando no concurso a uma Cadeira entrar o Substituto d'ella, será este preferido, em igualdade de circumstancias, e tendo prestado bom serviço, a qualquer outro Oppositor.

Art. 16. Os exames relativos ao provimento das Cadeiras para o ensino das Meninas se farão pela mesma fórma, e com as mesmas solemnidades, que ficão declaradas, segundo porém as materias prescriptas no Artigo 12 da precitada Lei de 15 de Outubro da 1827.

(Veja-se o Regulamento da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte de 17 de Fevereiro de 1854.)

DD. n.º 441, e 442 — 27 DE DEZEMBRO — O de n.º 441 marca os seguintes vencimentos aos Carcereiros das cadeas da Provincia do Grão Pará.

Ao da Cidade de Belem.	400	⌘	Ao da cidade de Igarapé-merim, Portel, Chaves, Gurupá, Franca, Monte-	
Ao da Cidade da Bragança, Macapá, Santarém, Barra, Cametá.	150	⌘	Alegre, Mauez, e Muaná.	40
Ao da Cidade de Vigia, Cachoeira, Tury-Assú, Melgaço, Porto de Móz, Obidos, e Ega.	80	⌘	Ao da Cidade de Cintra, Monsarás, Baião, Oeiras, Mazagão, Faro, Barcellos, Ourém.	30

—O de n.º 442 em additamento ao de n.º 235, de 23 de Outubro de 1842 marca o vencimento annual de 60 ⌘ para cada um dos Carcereiros das cadeas das Villas de Itabaiana, Capella, Lagarto, Itabaianinha, e Propriá da Provincia de Sergipe, ficando dependentes da approvação da Assembléa Legislativa.

L9 R31